

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Márcia Raphanelli de Brito
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristiano Paixão Araujo Pinto

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO COM A PROCURADORIA-GERAL DO
TRABALHO E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO
TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO VIII — Nº 15 — MARÇO 1998

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 6º andar — sala 618
CEP 70070-000 — Brasília — DF

Telefone: (061) 314-8562 — FAX (061) 323-6726

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano VIII, n. 15
(março, 1998) — Brasília:

Procuradoria-Geral do Trabalho, 1998 — Semestral

1. Direito do Trabalho — Brasil. 2. Justiça do Trabalho — Brasil. I. Procuradoria-Geral
do Trabalho.

Cód. 341.6865

Composição Impressão

LINOTEC PROL

(Cód. 1801.1)

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Jeferson Luiz Pereira Coelho
Presidente da ANPT: Otávio Brito Lopes

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores
João Pedro Ferraz dos Passos
José Alves Pereira Filho
Jonhson Meira Santos
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Cesar Zacharias Martyres
Lucia Barroso de Britto Freire
João Batista Brito Pereira
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Flávia Simões Falcão
Jorge Eduardo de Sousa Maia
Otávio Brito Lopes

Guiomar Rechia Gomes
Ives Gandra da Silva Martins Filho
Samira Prates de Macedo
Guilherme Mastrichi Basso
Ronaldo Tolentino da Silva
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Maria Aparecida Gugel
Maria de Fátima Rosa Lourenço
Diana Isis Pena da Costa
José Carlos Ferreira do Monte
Lucinea Alves Ocampos

Procuradores Regionais do Trabalho

Dan Carai da Costa e Paes
Terezinha Matilde Licks Prates
Antônio Carlos Roboredo
Terezinha Vianna Gonçalves

Flávio Nunes Campos
Lelio Bentes Corrêa
José Sebastião de Arcoverde Rabelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Regina Fátima Bello Butrus

Procuradores Regionais do Trabalho

Lício José de Oliveira
Glória Regina Ferreira Mello
Robinson Crusóe Loures de M. Moura
Júnior
Theócritos Borges dos Santos Filho
José da Fonseca Martins Júnior
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Octávio Vianna Marques
Reginaldo Campos da Motta

Leonardo Palarea Cópia
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Carlos Eduardo Barroso
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Maria Thereza de Menezes Tinoco
Maria Vitória Sússekkind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Carlos Eduardo de Araújo Góes
Sérgio Teófilo Campos

Procuradores do Trabalho

Enéas Bazo Torres
Aída Glanz
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes

Deborah da Silva Felix
Idalina Duarte Guerra
Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Motta Barbosa da Silva
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Cássio Luis Casagrande
Danielle Cramer
Jussara Araújo de Almeida Leão
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes

André Luiz Riedlinger Teixeira
Daniela de Moraes do Monte Varandas

Adriano de Alencar Saboya

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SEDE: São Paulo/SP
Procuradora-Chefe: Marisa Marcondes Monteiro

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúcia Lagana Lamarca

Danton de Almeida Segurado

Procuradores do Trabalho

Munir Hage
Cândida Alves Leão

Maria Helena Leão
José Valdir Machado

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Manzano Maldonado
Áurea Satica Karyia
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Marcelo Freire Gonçalves
Manoel Luiz Romero
Moisés Simão Sznifer
Pedro Penna Firme
Laura Martins Maia de Andrade

Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Oksana Maria Dziúra Boldo
Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Cristina Aparecida R. Brasileiro
Ruth Maria Fortes Andalafet
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti

Procuradores do Trabalho

Graciene Ferreira Pinto
Egle Rezek
Andréa Isa Rípoli
Marília Romano
Zélia Maria Cardoso Montal
Márcia de Castro Guimarães
Marisa Regina Murad Legaspe
William Sebastião Bedone
Luiz Eduardo Guimarães Bojard
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Miriam Wenzl Pardi
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah

Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Lídia Mendes Gonçalves
Sidnei Alves Teixeira
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Celia Regina Camachi Stander
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antonio de Souza Neto
Marlise Souza Fontoura

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDE: Belo Horizonte/MG
Procurador-Chefe: Eduardo Maia Botelho

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto
Eduardo Maia Botelho

Maria Magdá Maurício Santos
Maria Christina Dutra Fernandez
Júnia Soares Náder

Procuradores do Trabalho

Maria de Lourdes Queiroz
Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira
Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Marcia Campos Duarte Florenzano
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arlelio de Carvalho Lage

Maria Helena da Silva Guthier
Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Maria das Graças Prado Fleury
Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
João Carlos Teixeira
Dennis Borges Santana
Cirene Batista Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradora-Chefe: Dionéia Amaral Silveira

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira

Jaime Antônio Cimenti
Sandra Maria Bazán de Freitas
João Ghisleni Filho

Procuradores do Trabalho

Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Vera Regina Loureiro Winter

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani

Reinaldo José Peruzzo Júnior

Procuradores do Trabalho

Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Leandro Araujo
André Luis Spies
Silvana Martins Santos
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Marcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradora-Chefe: Virgínia Maria Veiga de Sena

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Esequias Pereira de Oliveira
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão Bulcão
Maria Adna Aguiar do Nascimento

Procuradores do Trabalho

Adélia Maria Bittencourt Marelím
Manoel Jorge e Silva Neto

Claudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa

Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Maria Lúcia de Sá Vieira

Lucia Leão Jacobina Mesquita
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Maria Teresa de Azevedo Sanfront
Ana Emília Andrade Trócoli da Silveira
Antônio Maurino Ramos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: Waldyr de Andrade Bitu Filho

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho

Waldyr de Andrade Bitu Filho
Aluizio Aldo da Silva Júnior

Procuradores do Trabalho

Eliane Souto Carvalho
Regina Pacis Falcão do Nascimento
José Janguê Bezerra Diniz
Maria Angela Lobo Gomes

Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto
Pedro Luiz Gonçalves Serafim daSilva
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procurador-Chefe: Francisco Adelmir Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Francisco Adelmir Pereira
Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

Marcia

Domingues

Procuradores do Trabalho

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Francisco Gerson Marques de Lima
José Antonio Parente da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Fernando de Araújo Vianna

Procuradores do Trabalho

José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Loris Rocha Pereira Júnior
Atahualpa José Lobato Fernandez Neto
Loana Lia Gentil Uliana

Ana Maria Gomes Rodrigues
Mario Leite Soares
Rita Pinto da Costa de Mendonça
Gisele Santos Fernandes Góes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procurador-Chefe: André Lacerda

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
André Lacerda
Lair Carmem Silveira da Rocha

José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg

Procuradores do Trabalho

Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Janete Matias
Leonardo Abagge Filho
Neli Andonini
Marisa Tiemann
Adriane de Araujo Medeiros
Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Aluizio Divonzir Miranda
Alvacir Correa dos Santos
Jaime José Bilek lantas

Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Nelson Colaoto

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO SEDE: Brasília/DF

Procuradora-Chefe: Evany de Oliveira Selva

Procuradores Regionais do Trabalho

Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito

Procuradores do Trabalho

Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Brasilino Santos Ramos
Marcia Flávia Santini Picarelli
Ronaldo Curado Fleury

Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Mauricio Correia de Mello
Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO SEDE: Manaus/AM

Procuradora-Chefe: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Procuradores Regionais do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais

Procuradores do Trabalho

Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Safira Cristina Freire Azevedo

Maria Beatriz Chaves Xavier
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO SEDE: Florianópolis/SC

Procurador-Chefe: Paulo Roberto Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Leonardo Baierle
Marcos Vinício Zanchetta

Paulo Roberto Pereira
Marilda Rizzatti

Procuradores do Trabalho

Viviane Colucci

Egon Koerner Júnior

Cinara Graeff Terebinto
Cristiane Kraemer Gehlen
Darlene Dorneles de Avila
Silvia Maria Zimmermann
Angela Cristina Santos Pincelli Cintra
Jackson Chaves de Azevedo

Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Luis Antonio Vieira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: José Neto da Silva

Procuradores Regionais do Trabalho

Antônio Xavier da Costa

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho

Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Gláucio Araújo de Oliveira

Procuradores do Trabalho

Virgínia de Araújo Gonçalves
Gláucio Araújo de Oliveira

Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Raimundo Simão de Melo

Procuradores do Trabalho

Adriana Bizarro
Ivani Contini Bramante
Eduardo Garcia de Queiroz
Maria Regina do Amaral Virmond
João Norberto Vargas Valério
Renata Cristina Piaia Petrocino
André Olímpio Grassi
Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Liliana Maria Del Nery
Ana Lúcia Ribas Saccani
Aderson Ferreira Sobrinho
Débora Scattolini

Luis Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Alex Duboc Garbellini
Veloir Dirceu Furst
José Cláudio Codeço Marques
Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Fábio André de Farias
Marilza Geralda do Nascimento
Eleonora Bordini Coca
José Antonio Vieira de Freitas Filho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SEDE: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Maurício Pessoa Lima

Cristiano Bocorny Corrêa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEDE: Vitória/ES

Procurador-Chefe: Levi Scatolin

Procuradores do Trabalho

Levi Scatolin
Carlos Henrique Bezerra Leite
João Hilário Valentim
Anita Cardoso da Silva

Paulo Joares Vieira
Sérgio Favilla de Mendonça
Maria de Lourdes Hora Rocha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEDE: Goiânia/GO

Procurador-Chefe: Cláudia Telho Corrêa

Procuradores Regionais do Trabalho

Edson Braz da Silva

Procuradores do Trabalho

Jane Araújo dos Santos Vilani
Elvécio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa
José Marcos da Cunha Abreu

Janilda Guimarães de Lima Collo
Valdir Pereira da Silva
Monica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SEDE: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Raffael Gazzaneo Júnior

Procuradores do Trabalho

Raffael Gazzaneo Júnior
Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva

Alpiniano do Prado Lopes
Daniela Ribeiro Mendes Nicola
Luiz Antonio Nascimento Fernandes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SEDE: Aracaju/SE

Procurador-Chefe: Jeferson Alves Silva Muricy

Procuradores do Trabalho

Jeferson Alves Silva Muricy
Vilma Leite Machado Amorim

Henrique Costa Cavalcante
Fábio Leal Cardoso

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SEDE: Natal/RN

Procurador-Chefe: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procuradores do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto
José de Lima Ramos Pereira
Claude Henri Appy
Nicodemos Fabrício Maia

José Diniz de Moraes
Eder Sivers
Claudio Alcantara Meirelles

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
SEDE: Teresina/PI
Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procuradores do Trabalho

Evanna Soares
Marco Aurelio Lustosa Caminha
João Batista Luzardo Soares Filho

João Batista Machado Júnior
Ileana Neiva Mousinho Mello

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEDE: Cuiabá/MT
Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa

Procuradores do Trabalho

Inês Oliveira de Sousa
Eliney Bezerra Veloso

Inajá Vanderlei Silvestre

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEDE: Campo Grande/MS
Procuradora-Chefe: Maria Stela Guimarães de Martin

Procuradores Regionais do Trabalho

Luis Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Maria Stela Guimarães de Martin
Jaime Roque Perottoni

Emerson Marim Chaves

APOSENTADOS
SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Antonio Henrique de Carvalho Ellery
Carlos César de Souza Neto
Carlos Sebastião Portella
Darcy da Silva Camara
Edson Correa Khair
Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho
Eliana Traverso Calegary
Fernando Ernesto de Andrade Coura
Hegler José Horta Barbosa
Hélio Araújo de Assumpção
Inez Cambraia Figueiredo de Lara

Jacques do Prado Brandão
João Pinheiro da Silva Neto
Júlio Roberto Zuany
Lindalva Maria F. de Carvalho
Marcelo Angelo Botelho Bastos
Maria de Lourdes S. de Andrade
Modesto Justino de O. Júnior
Norma Augusto Pinto
Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Roque Vicente Ferrer
Sue Nogueira de Lima Verde
Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros
Aldemar Ginefra Moreira
Alice Cavalcante de Souza
Américo Deodato da Silva Júnior
Ana Maria Trindade Barbosa
Antonio Carlos Penzin Filho
Antonio de Almeida Martins C. Neto
Aparecida Maria O. de Arruda Barros

Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa
Couto
Carlos José Príncipe de Oliveira
Carlos Renato Genro Goldschmidt
Cesar Macedo de Escobar
Cliceu Luis Bassetti
Clóvis Maranhão
Daisy Lemos Duarte
Damião Fernandes Prado

Danilo Octavio Monteiro da Costa
Danilo Pio Borges de Castro
Djalma Nunes Fernandes Junior
Eclair Dias Mendes Martins
Edson Cardoso de Oliveira
Elizabeth Starling de Moraes
Emiliana Martins de Andrade
Evaristo de Moraes Filho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Fabrício Correia de Souza
Geraldo Augusto de Faria Baptista
Helion Verri
Ilná Carvalho Vasconcelos
Ivan José Bento Pereira
João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes
João Carlos Guimarães Falcão
Jorge da Silva Mafra Filho
Jorge Luiz Soares de Andrade
José André Domingues
José Carlos Pizarro Barata Silva
José Eduardo Duarte Saad
José Francisco T. da Silva Ramos

Juarez Nascimento F. de Tavora
Marco Aurélio Flores da Cunha
Maria Aparecida Pasqualão
Maria Beatriz Coelho César da Fonseca
Moema Faro
Murillo Estevam Allevato
Muryllo de Britto Santos Filho
Nelson Lopes da Silva
Nilza Aparecida Migliorato
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Paulo Pergentino Filho
Paulo Rogério Amoretty Sousa
Perola Sterman
Raymundo Percival de M. P. Bandeira
Ricardo Kathar
Sebastião Lemes Gorges
Silvia Saboya Lopes
Sonia Pitta de Castro
Sueli Aparecida Erban
Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Virgílio Antônio de Senna Paim
Vitório Morimoto
Wanda Souza Rago

PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos
Antônia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lannes
Cantídio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth de Castro
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Edson Affonso Guimarães
Luiz Gonzaga Theophilo
Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria de Nazareth Zuany
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Myriam Magdá Leal Godinho
Elza Maria Olivato Fernandes
Evandro Ramos Loureiro
João Alfredo Reverbel Bento Pereira
José Henrique Gomes Salgado Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo
Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Walmir Santana Bandeira de Souza

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
ESTUDOS	
O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS Sandra Lia Simón	15
O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS Ives Gandra da Silva Martins Filho	27
DIREITO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AO TRABALHO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Adriane de Araujo Medeiros	30
A TERCEIRIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Elvécio Moura dos Santos	36
A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO Raimundo Simão de Melo	44
O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E A SUA NATUREZA JURÍDICA João Batista Machado Júnior	51
A POLÍTICA ECONÔMICA E O DIREITO DO TRABALHO Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	54
MECANISMOS E INSTRUMENTOS LEGAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO TRABALHISTA Ricardo José Macedo de Britto Pereira	63
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZES Alexandre Corrêa da Cruz	66
O SINDICATO E A ORDEM SINDICAL: ASPECTOS POLÉMICOS ACERCA DA ESTABILIDADE SINDICAL Daniela Ribeiro Mendes Nicola	73
O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA Ivo Eugênio Marques	78
JURISPRUDÊNCIA	
Ministério Público — Interesse Público (TST)	84
Ação Civil Pública — FGTS — Legitimidade do Ministério Público (TST)	86
Ministério Público — Arguição de prescrição (TST)	89
Execução contra ente público sem precatório — Atuação do Ministério Público (TST)	91
Remessa oficial — Arguição de nulidade do contrato pelo Ministério Público (TST)	96
Ministério Público — Intimação pessoal (Despacho TST)	98
Ministério Público — Direito de vista (Despacho TST)	99
Cooperativas de Trabalho (15ª Região)	101
Ação Civil Pública — Interesses defensáveis (22ª Região)	107

INQUÉRITOS E AÇÕES

Termo de compromisso — Menor patrulheiro (2ª Região)	111
Ação Civil Pública — Coação para pedir demissão (7ª Região)	113
Recomendação — Trabalho do menor (9ª Região)	121
Ação Civil Pública — Contratação sem concurso (10ª Região)	125
Ação Civil Pública — Documentos em Branco (12ª Região)	139
Sentença Arbitral do Ministério Público (14ª Região)	152
Execução de Termo de Ajuste — Segurança no Trabalho (15ª Região)	159
Ação Civil Pública — Demolição de casas de empregados (19ª Região)	167
Ação Civil Pública — Trabalho escravo (22ª Região)	173
EVENTOS	201

APRESENTAÇÃO

A Revista do Ministério Público do Trabalho chega ao seu n. 15. Foram muitas as colaborações recebidas de colegas de todo o Brasil, tornando difícil a tarefa do Conselho Editorial de selecionar aqueles estudos e procedimentos que seriam recolhidos neste número. Damos ênfase à divulgação de matérias diretamente relacionadas à atuação do *parquet* trabalhista, no que concerne aos artigos enviados para a redação. Isto porque um dos objetivos primordiais da Revista é dar a conhecer não só aos colegas procuradores mas também as juízes, advogados, acadêmicos e cultores do Direito a multifacetada atuação do Ministério Público do Trabalho, revelando o entendimento de seus membros, no que se vai forjando em verdadeira Escola de Pensamento Jurídico, da qual a Revista passa a ser veículo de divulgação.

A seção “Inquéritos e Ações” recolhe exemplos distintos de atuações do Ministério Público na defesa da ordem jurídica. Procuramos, na seleção feita, trazer a lume procedimentos levados a cabo pelas distintas Procuradorias Regionais, enfrentando matérias diversas (trabalho do menor, contratação sem concurso, segurança e medicina do trabalho, trabalho escravo) com instrumentos distintos (recomendação, termo de compromisso, sentença arbitral, ação civil pública).

A seção de jurisprudência recolhe acórdãos do TST e de alguns regionais proferidos em ações do Ministério Público, que mostram o acolhimento da Justiça do Trabalho às iniciativas do *parquet* em defesa da ordem jurídico-laboral.

Finalmente, a seção de eventos elenca as participações de membros do Ministério Público do Trabalho em congressos, simpósios e ciclos de estudos realizados no Brasil e no exterior, bem como aqueles promovidos pelo próprio Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria-Geral ou Procuradorias Regionais.

Dentre os artigos podemos destacar alguns pela inovação na abordagem de questões polêmicas de Direito e Processo do Trabalho. Assim, no artigo de *Sandra Lia Simón*, destaca-se o problema da incompatibilidade do instituto do litisconsórcio passivo de todos os lesados em se tratando de ação de caráter coletivo, como a ação civil pública.

Adriane de Araujo Medeiros e *João Batista Machado Júnior* nos brindam com estudos pioneiros sobre a colocação, no mercado de trabalho, de presos e pessoas deficientes, com suas repercussões sociais e econômicas. *Ricardo Britto Pereira* aborda a questão do trabalho do menor sob o prisma, não do Direito Material, mas do Direito Processual do Trabalho, ou seja, sobre os mecanismos processuais que têm sido utilizados pelo Ministério Público para a proteção da criança e do adolescente. Finalmente *Ivo Eugênio Marques* descortina um panorama de acentuada participação do Ministério Público na efetivação da Justiça Social no século XXI através das ações coletivas, ofertando maior acesso à Justiça, como resultado natural do fenômeno moderno da coletivização do processo.

A jurisprudência coligida neste número destaca algumas prerrogativas da participação do Ministério Público dos debates em sessões de julgamento de processos, quando atua como fiscal da lei, uma vez que cabe ao Ministério Público a fixação das hipóteses em que se configura o interesse público motivador de sua intervenção no processo. São de se destacar também dois despachos de ministros do TST, garantindo aos membros do *parquet* trabalhista a intimação pessoal e o direito de vista dos processos em julgamento.

Dentre os inquéritos e ações transcritos, chama a atenção especialmente laudo arbitral solicitado pelas próprias partes envolvidas em conflito coletivo de trabalho fazendo o uso da previsão legal de utilização do Ministério Público do Trabalho como árbitro. A recomendação emitida pela Procuradoria Regional do Paraná a entidades que utilizam trabalho de menores recolhe, de forma detalhada, o entendimento dos procuradores do trabalho daquela regional sobre direitos e garantias do menor como trabalhador, servindo de paradigma para outras regionais. Finalmente é de se destacar a sentença proferida no âmbito do 10º Regional em relação a empresa estatal local que efetivou contratação de pessoal sem concurso público. A decisão judicial foi amplamente

divulgada pela imprensa da Capital Federal, tendo em vista a declaração de nulidade de todos os contratos em defesa da moralidade pública e dos interesses difusos de todos aqueles desempregados que almejavam concorrer a um posto de trabalho nessa empresa.

Como se vê, a Revista número 15 do Ministério Público do Trabalho alberga temas de destacado interesse para os que militam na Justiça do Trabalho merecendo, por isso, atenta leitura e estudo.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

Presidente do Conselho Editorial

ESTUDOS

O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Sandra Lia Simón^(*)

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da tutela dos interesses metaindividuais em relação à cláusula do *due process of law* e, para tanto, o tema será desenvolvido em três tópicos.

No primeiro, analisar-se-á o devido processo legal propriamente dito, dando-se destaque para a sua previsão no direito positivo brasileiro.

No segundo, será abordada a tutela dos interesses metaindividuais, associando-se o aparecimento das macrolesões com a evolução das liberdades públicas e constatando-se a insuficiência da legislação processual tradicional. Analisar-se-ão, ainda, as soluções encontradas no direito comparado para a problemática em estudo, destacando-se a legislação brasileira regulamentadora da matéria.

No terceiro tópico, será enfrentado um problema específico, relacionado com a tutela dos interesses metaindividuais, no que diz respeito à formação do pólo passivo em ação civil pública, na qual se pretenda a declaração de nulidade de contratações de trabalhadores, pela Administração Pública, efetuada ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

E, finalmente, na conclusão, será delineado um panorama geral, com a retomada das considerações expeditas no decorrer do presente trabalho. Verificar-se-á a efetividade da legislação brasileira que possibilita a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, destacando-se o papel desempenhado nos dias de hoje pelo Estado, bem como a tendência da jurisprudência.

2. O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DO PROCESSO

Constitutionalistas e processualistas modernos consideram que todos os princípios que informam o processo civil derivam do devido processo legal.

Assim, bastaria a garantia expressa deste para que os demais princípios também estivessem assegurados. Trata-se, portanto, de gênero, sendo os outros, espécies⁽¹⁾.

O devido processo legal pode ser assim definido⁽²⁾:

“... conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição”.

^(*) Procuradora Regional do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora na PUC/SP e na Universidade Paulista — UNIP.

⁽¹⁾ Cf. *Nery Junior, Nelson*. “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 3ª ed., São Paulo, RT, 1996, pág. 28.

⁽²⁾ Cf. *Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel*. “Teoria Geral do Processo”. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 82.

No Brasil, o *due process of law* é considerado apenas no seu aspecto processual⁽³⁾ e modernamente se caracteriza como "... o *direito ao procedimento adequado*: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório (...), como também há de ser *aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida*..."⁽⁴⁾.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro são expressão do devido processo legal o contraditório e a ampla defesa, a igualdade processual, a publicidade, o dever de motivar as decisões judiciais, a obtenção de provas apenas por meios lícitos, o direito à citação e ao conhecimento da acusação, etc.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 especifica, de maneira expressa e direta, no art. 5º, inciso LIV, que "... ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O constituinte deu a esta regra o *status* de *direito e garantia fundamental*, ao incluí-la no Título II, da Lei Maior brasileira. Por outro lado, em se tratando de direito e garantia fundamental, integra o núcleo imodificável da Lei Fundamental, *cláusula pétre*a, por conta do que se verifica do seu art. 60, § 4º, inciso IV.

É, assim, possível concluir, preliminarmente, que o *due process of law* é a possibilidade efetiva que os cidadãos têm de ter acesso ao Estado-juiz, para que este decida um conflito de interesses, dando-se-lhes oportunidades para que possam deduzir a sua pretensão em juízo, com todas as formas de defesa, o mais amplamente possível.

A simples garantia do devido processo legal asseguraria todos os demais princípios informadores do processo⁽⁵⁾. O fato do constituinte brasileiro haver elencado, de forma expressa, no mesmo artigo 5º, vários outros princípios, representa uma preocupação excessiva, justificada pelo momento em que foi promulgada a Carta Magna, ou seja, depois do regime militar totalitário, período em que as garantias e direitos individuais eram constantemente desrespeitados.

3. A PROTEÇÃO DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

a. O aparecimento das macrolesões

A partir de 1975, os processualistas modernos, notadamente na Itália, começaram a se preocupar com um tipo de lesão que, até então, não possuía destaque no mundo jurídico: as chamadas lesões de massa, próprias da moderna sociedade pós-industrial, oriundas das complexas relações econômicas, sociais e políticas.

Mauro Cappelletti⁽⁶⁾ foi dos primeiros juristas a constatar a mudança nas relações jurídicas contemporâneas, que passaram do meramente individual para o social e/ou coletivo:

"Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos e de conflitualidades de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional — a Justiça — será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de 'violações de massa'.

⁽³⁾ Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, onde o *due process of law* também é considerado no aspecto substancial.

⁽⁴⁾ Destaques não constam do original. Cf. *Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel*. In, "Teoria Geral do Processo". *Op. cit.*, pág. 82.

⁽⁵⁾ Cf. *Nery Junior, Nelson*. In "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal". *Op. cit.*, pág. 40. Já os Professores *Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel* consideram que, juntamente com o postulado do *due process of law*, encontra-se o princípio do acesso à justiça, funcionando ambos como os dois grandes princípios constitucionais informadores da justiça penal e civil. In "Teoria Geral do Processo". *Op. cit.*, pág. 84.

⁽⁶⁾ "Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil". In, *Revista de Processo*. São Paulo, Editora RT, 1977, pág. 130. N. 05 (trad. *Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos*).

Na realidade, a complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas desconhecidos às lides meramente individuais”.

Existem, portanto, atos lesivos da tamanha repercussão, que podem adentrar na esfera jurídica de um número muito grande de pessoas, atingindo seus interesses e direitos. Se tais pessoas possuem um vínculo jurídico básico, uma espécie de *affectio societatis*, a doutrina denominou seus respectivos interesses de *coletivos*; se entre elas inexistir qualquer tipo de vinculação, mas há apenas uma identidade de situações de fato, trata-se de interesses *difusos*⁽⁷⁾. Existem, ainda, interesses decorrentes de origem comum, denominados *interesses individuais homogêneos*. Assim, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécie do gênero *interesse metaindividuais* ou *transindividuais*.

As violações de massa, típicas das sociedades modernas, provocam conflitos de massa, afetando concomitantemente várias pessoas e, por vezes, categorias ou grupos inteiros (todos os habitantes de uma região, todos os consumidores de determinados produtos, todos os que compartilham de determinadas condições socioeconômicas, todos os que se submetem a um mesmo empreendimento, todos os empregados de uma fábrica, toda uma categoria profissional, etc.).

Passou a ser necessário, então, um tipo de tutela diferenciado, objetivando o respeito à cláusula do devido processo legal⁽⁸⁾:

“... a solução macroscópica de tais conflitos, por intermédio de processos em que a lide seja resolvida, de uma vez por todas, com relação a todos os titulares dos interesses em conflito, significa a acolhida de novas formas de participação, pela ação de corpos intermediários...”.

Nesse mesmo sentido se posiciona a doutrina estrangeira, conforme se verifica das lições do eminente constitucionalista português, *José Joaquim Comes Canotilho*⁽⁹⁾:

“O direito a um procedimento justo implicará hoje a existência de procedimentos colectivos (*Massenverfahren* na terminologia alemã), possibilitadores da intervenção colectiva dos cidadãos na defesa de direitos económicos, sociais e culturais de grande relevância para a existência colectiva (exemplo: ‘procedimentos de massas’, para a defesa do ambiente, da saúde, do património cultural, dos consumidores)”.

Antes do estudo dos tipos de tutela jurisdicional destes interesses metaindividuais, é importante salientar que essa modificação nos tipos de conflitos, que acarretou uma “revolução” no direito processual, está intrinsecamente relacionada com a evolução das liberdades públicas, conforme ver-se-á a seguir.

b. A evolução das liberdades públicas

A expressão liberdades públicas foi questionada por não traduzir exatamente o que representa. Afinal, se são públicas estariam em contraposição às liberdades privadas. Entretanto, as outras expressões que poderiam ser utilizadas tampouco dão o alcance necessário: *direitos do homem* excluiria os direitos económicos e sociais; *direitos fundamentais* têm noção demasiadamente relativa, pois variam no tempo. Assim, a doutrina chegou ao consenso de que a expressão *liberdades públicas*, além de ser a menos restritiva, tem respaldo histórico.

Não cabe, portanto, a diferenciação entre liberdades públicas, próprias das relações dos homens com os órgãos estatais, e liberdades privadas, típicas das relações entre os particulares. Conforme ensinaram os Professores *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, *Ada Pellegrini Grinover* e *Anna Cândida da Cunha Ferraz*⁽¹⁰⁾:

“Todas as liberdades são públicas, porque a obrigação de respeitá-las é imposta pelo Estado e pressupõe sua intervenção. O que torna uma liberdade pública (qualquer que seja o seu objeto) é a intervenção do Poder através da consagração do direito

⁽⁷⁾ Cf. *Mancuso Rodolfo Camargo*. “Interesses Difusos”. 2ª ed., São Paulo, RT, 1991, pág. 61.

⁽⁸⁾ Cf. *Grinover, Ada Pellegrini* (Coord.). “A Tutela dos Interesses Difusos”. São Paulo, Max Limonad, 1984, pág. 1 (Apresentação).

⁽⁹⁾ In “Direito Constitucional”. 6ª ed., 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1996, pág. 665.

⁽¹⁰⁾ In “Liberdades Públicas (Parte Geral)”. São Paulo, Saraiva, 1978, pág. 6.

positivo: assegura, protege, regulamenta. *Liberdades Públicas: poderes de autodeterminação consagrados pelo direito positivo...*”.

A evolução das liberdades públicas passa pelo trinômio que foi a base teórica da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Por conta dos abusos cometidos pela monarquia, na França do século XVIII, a Revolução pautou-se nos *direitos de liberdade*, ligados única e exclusivamente ao indivíduo. São os chamados direitos de primeira geração⁽¹¹⁾.

Com a Revolução Industrial, esse individualismo foi ficando cada vez mais relativizado, dando espaço às coletividades: ao rol dos direitos individuais foram adicionados os direitos sociais, representados por liberdade de associação e reunião em sindicatos, por exemplo. São os chamados *direitos de igualdade* ou direitos de segunda geração⁽¹²⁾.

Após a Revolução Industrial, com o desenvolvimento da tecnologia e, conseqüentemente, com o aparecimento da sociedade de massas, conforme especificado no tópico anterior, surgiram os direitos metaindividuais: o direito dos consumidores, o direito ao meio ambiente, o direito à comunicação, à paz, ao patrimônio comum da humanidade, dentre outros. São os chamados *direitos de fraternidade* ou direitos de terceira geração⁽¹³⁾.

A doutrina já vem visualizando uma nova espécie de direitos, de quarta geração, oriundos da globalização e que poderiam ser identificados como direito à democracia, direito à informação, direito ao pluralismo⁽¹⁴⁾. Estariam, aqui, abrangidos também os direitos e interesses oriundos da engenharia genética (clonagem) e da bioética (utilização de embriões).

Verifica-se, em especial, nos direitos de primeira geração, pautados no individualismo, que o importante era a existência de um rol de liberdades que limitavam a atuação do Estado. Já nos direitos de segunda e terceira geração — e também nos de quarta —, a posição negativista do Estado poderia causar o perecimento de tais direitos. O Professor *Luiz Alberto David Araujo* explica a situação de forma precisa⁽¹⁵⁾:

“O indivíduo verifica que a limitação do Estado, através de uma abstenção, apenas, não lhe assegura um equilíbrio. Tal verificação se dá especialmente quando se nota um desenvolvimento nas relações industriais, com a formação de fortes grupos de empresas que poderiam, em regra, aniquilar os direitos do indivíduo. Surgem, então, os direitos de crença no Estado.

O Estado passa a ser desejado, não só como um respeitador daqueles primeiros limites, mas como um impositor de outras regras, com uma participação ativa. O indivíduo, ao lado dos primeiros direitos, quer que o Estado garanta, através de uma participação ativa, outros tantos. A intervenção no domínio econômico, nas relações de trabalho, na previdência, são exemplos desses novos direitos. O Estado, portanto, passa a ser garantidor de certos princípios que se quer ver cumpridos. São os direitos de crença no Estado, assim chamados porque se espera dele uma disciplina, uma prestação,

(11) “Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Cf. *Bonavides, Paula* “Curso de Direito Constitucional”. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 517.

(12) “São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”. *Idem*, pág. 518.

(13) “... um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. *Ibidem*, pág. 523.

(14) *Ibidem*, págs. 524/526.

(15) *In* “A Proteção Constitucional da Própria Imagem — Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto”. Belo Horizonte, Del Rey, 1996, pág. 49.

direitos distintos do primeiro grupo, quando se esperava apenas uma abstenção de sua parte, uma não-invasão na esfera privada de ação do indivíduo...”.

Percebe-se, pois, que, em se tratando de conflitos de massas, nos quais estão envolvidos direitos metaindividuais, o Estado deve dar subsídios para possibilitar a tutela em juízo desses interesses, como autêntica expressão do postulado constitucional do devido processo legal.

c. A insuficiência da teoria processual com enfoque individualista

A partir do momento em que o Estado garante a existência da cláusula do *due process of law*, reservando para si a missão de resolver todos os conflitos, fica obrigado a dar condições aos cidadãos de buscarem a solução para esses conflitos, que dar-se-á através do provimento jurisdicional.

No Brasil, o princípio do direito de ação — espécie do gênero devido processo legal, conforme já demonstrado — encontra-se expressamente garantido na Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, o Estado tem o poder-dever de solucionar todas as controvérsias que chegam até ele. O simples direito de ação, entretanto, não pode ser meramente assegurado, pois o Estado tem, também, o dever de resolver os diversos conflitos da forma mais justa possível, adequando-se perfeitamente à situação fática, ou seja, o provimento jurisdicional ditado pelo Estado-juiz deve ser justo e efetivo.

O *devido processo legal* e, conseqüentemente, o *direito de ação* estão intrinsecamente ligados à *efetividade do processo*, entendida esta como a solução adequada, definitiva e eficaz da situação de fato conflituosa.

É importante, portanto, retomar a moderna visão do *due process of law*, que deve ser considerado como direito ao procedimento adequado, de maneira que se encaixe na realidade social e esteja em consonância com a relação de direito material controvertida. Trata-se de assegurar e viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*⁽¹⁶⁾.

O processo outra coisa não é senão o *instrumento* através do qual se faz atuar a *jurisdição* (uma das formas de expressão de poder estatal, que é uno)⁽¹⁷⁾. Com o processo, o Estado, representado pelo Poder Judiciário e mediante o juiz, dará o provimento jurisdicional pleiteado, ou seja, a solução do conflito.

Assim, por não ser um fim em si mesmo, o *processo não pode, em hipótese alguma, dissociar-se do direito material*. Este tema foi muito bem analisado pelo Professor José Roberto dos Santos Bedaque⁽¹⁸⁾:

“A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será mantida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende...”.

Toda relação conflituosa deverá ser resolvida pelo Estado de maneira efetiva e justa, sem perder de vista a situação fática concreta. Em outras palavras, o provimento jurisdicional deverá encaixar-se com perfeição na verdade do fato ocorrido na vida: é imprescindível que haja uma interação entre o processo, cuja finalidade básica é a justa composição da lide, e o direito substancial. Essa é a moderna expressão da cláusula do devido processo legal.

Obviamente, também as controvérsias envolvendo interesses e direitos metaindividuais devem ser solucionadas pelo Estado de forma justa e efetiva.

Entretanto, os clássicos institutos da ciência processual apresentam-se insuficientes para propiciar a tutela destes interesses em juízo, por serem oriundos do século XIX, época em que predominava o individualismo.

(16) Cf. *Watanabe, Kazuo*. “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”. In “Participação e Processo”. São Paulo, RT, 1988, págs. 128/135.

(17) Cf. *Dinamarco, Cândido Rangel*. “A Instrumentalidade do Processo”. 2ª ed., São Paulo, RT, 1990.

(18) In “Direito e Processo — Influência do Direito Material sobre o Processo”. São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 16.

O processo necessita, portanto, adequar-se às novas circunstâncias de fato. Para tanto, há uma verdadeira “revolução” na ciência processual, visando à adaptação dos institutos básicos ao novo tipo de controvérsia que envolve grande número de pessoas, para dar concretude ao devido processo legal e, conseqüentemente, ao direito de ação, à efetividade do processo e à justiça das decisões. Afinal, repita-se, o Estado tem o poder-dever de solucionar *todas* as situações concretas conflituosas.

Outra não é a lição do Professor *Nelson Nery Junior*⁽¹⁹⁾, ao manifestar-se sobre a proteção jurisdicional dos interesses transindividuais:

“... é preciso que sejam buscadas alternativas de sorte a tornar possível a dedução de pretensões envolvendo esses direitos em juízo.

Isto porque os institutos ortodoxos do processo civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizaram as grandes codificações do século XIX...”.

Logo, por conta da evolução das liberdades públicas, exigindo-se do Estado uma intervenção, para possibilitar a proteção de direitos de segunda e terceira geração e considerando-se a existência da cláusula do *due process of law*, é absolutamente imprescindível que existam mecanismos processuais que possibilitem a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, de maneira efetiva e objetivando uma decisão justa.

d. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito comparado

Antes da análise da legislação brasileira que possibilita a tutela, em juízo, dos interesses metaindividuais, é necessário verificar como a questão foi solucionada no direito comparado⁽²⁰⁾.

No sistema da *common law* existem dois tipos de ações coletivas: as *relator actions* e as *class actions*.

As primeiras, *relator actions*, utilizadas na Grã-Bretanha e na Austrália, permitem que um indivíduo ou uma associação ingresse em juízo quando a conduta de alguém possa lesar a saúde ou o bem-estar da coletividade. Apresenta-se necessária, porém, uma autorização do Ministério Público, para o ingresso da ação, que, ademais, correrá sob o controle deste. Este instrumento tem origem na *equity* e é considerado misto de atividade privada e pública.

As *class actions*⁽²¹⁾, típicas dos Estados Unidos e também baseadas na *equity*, podem ser propostas por qualquer membro da classe, desde que demonstre a sua legitimação para a representação da mesma, sendo desnecessária a outorga de qualquer tipo de autorização. O controle sobre a titularidade da ação é feito pelo juiz, especialmente no que diz respeito à adequação da representatividade. Por tal motivo, o juiz termina sendo o verdadeiro protagonista deste tipo de ação, com grande grau de discricionariedade: é ele quem analisará o passado e a organização ideológica do autor (quase sempre uma associação), verificando a data da sua constituição, seu modo de funcionamento, a origem de seus subsídios, suas finalidades, sua verdadeira expressão. Verificará, ainda, se se trata de questão típica de uma determinada classe, utilizando poderes inquisitórios em investigações preliminares. Uma vez reconhecida a *adequacy of representation*, considera-se que a legitimação do autor coletivo é ordinária: ele age no interesse próprio e representa os demais membros da *class*.

Houve muita polêmica sobre a constitucionalidade das *class actions*, levando-se em conta as garantias do *due process of law*. Afinal, como seria possível conciliar a efetivação do contraditório e, especialmente, dos efeitos da decisão *ultra partes*, alcançando-se pessoas que sequer participaram da lide e que, por tal motivo, não puderam apresentar defesa?

Esta polêmica encontra-se superada e consideram-se satisfeitas as exigências do justo processo, levando-se em conta a representatividade adequada, tanto no pólo ativo, como no pólo passivo. Não se trata de superar a cláusula do devido processo legal, mas de adaptar a sistemática processual na busca da efetiva solução adequada à matéria

⁽¹⁹⁾ In, “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. *Op. cit.*, pág. 107.

⁽²⁰⁾ Cf. *Grinover, Ada Pellegrini*. “Novas Tendências do Direito Processual”. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, págs. 137/143.

⁽²¹⁾ As *class actions* são regulamentadas pela *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure* de 1966.

controvertida, salvaguardando a atuação de corpos intermediários, bem como a sua função de representantes adequados. Trata-se, sim, de dar cumprimento às garantias do *due process of law*, na sua essência.

Há, ainda, uma ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, inovando-se o conceito de responsabilidade civil, já que a condenação não tem por base o dano individualmente sofrido, mas o prejuízo global. Sendo impossível identificar a coletividade representada pelo autor, a jurisprudência norte-americana fixou um *fluid recovery*, resíduo não reclamado, utilizado para fins diversos, mas conexos com o objeto da causa.

Nos países que adotam o sistema da *civil law*, romano-germânico, as soluções são diferentes. Aqui serão tomados como exemplos a França e a Alemanha.

A *Lei Royer* Francesa cuida da defesa do consumidor. Dá legitimidade às associações de *defêse* para a tutela em juízo do interesse coletivo do grupo que representam, por conta de legislação especial. A lei é que fixa os requisitos para garantir a representatividade da associação e o Ministério Público é quem os avalia. Podem conseguir medida liminar para suspensão da propaganda, mas o efeito principal da ação é o descrédito comercial do infrator.

Na Alemanha, a Lei de 21 de julho de 1965 dá legitimidade a associações de consumidores para que ingressem com ações contra atos de concorrência desleal e que prejudiquem coletivamente os interesses dos seus membros. No que diz respeito ao alcance territorial, inexistem limites para a atuação dessas associações. Há, entretanto, limites no que tange à iniciativa processual, restringindo-se às hipóteses de publicidade enganosa, distribuição ilícita de cupons, fraudes em liquidações, fraudes nas vendas a varejo feita pelos atacadistas, desobediência à regulamentação sobre pesos e medidas. Há, ainda, limites quanto ao objeto da ação, que deverá ser direcionado apenas na condenação de obrigação de fazer e não fazer. Assim, as ações coletivas são apenas inibitórias e objetivam impedir que prossiga a conduta delituosa; reparações pecuniárias só podem ser pedidas em processos individuais. As despesas com perícias são extremamente elevadas, o que termina por limitar ainda mais o âmbito de incidência da proposição desse tipo de ação.

A análise do direito comparado tem como objetivo dar um parâmetro geral das formas de solução adotadas para a problemática da tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais.

No Brasil, como ver-se-á no tópico seguinte, o ordenamento jurídico encontrou diversas fórmulas para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

e. A legislação brasileira e a tutela dos interesses metaindividuais

É possível dizer que, no Brasil, o primeiro diploma legal apto a propiciar a defesa, em juízo, dos interesses metaindividuais veio a ser a Lei 4.717/65. Esta idéia foi lançada pelo Professor *Barbosa Moreira*, no artigo "A ação popular do Direito Brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos", publicado em 1977⁽²²⁾. Posteriormente, o eminente jurista carioca assim justificou sua idéia⁽²³⁾:

"A primeira solução (legitimação concorrente e 'disjuntiva' dos co-titulares) encontra no Brasil exemplo digno de realce na disciplina da ação popular, que diz com o nosso assunto na medida em que esse remédio processual pode servir de instrumento de tutela dos interesses difusos, graças à extensão dada pelo legislador, em boa hora, ao conceito de 'patrimônio de entidades públicas', traduzindo com notável largueza, no art. 1º, § 1º, da Lei 4.717, de 29.6.1965, a cláusula constitucional, para esclarecer que se consideram 'patrimônio público', a fim de tornar cabível a ação popular, 'os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico'. À propositura, como é notório, legitima-se 'qualquer cidadão' (Constituição da República, art. 153, § 31), assim entendido o brasileiro que esteja no gozo de seus direitos políticos...".

Através da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (a chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), pela primeira vez, de forma expressa e direta, falou-se em proteção de interesses metaindividuais, relacionados à proteção do meio ambiente. Assim ensina o

⁽²²⁾ Cf. *Fiorillo, Celso Antonio Pacheco* "A Ação Civil Pública e a Defesa dos Direitos Constitucionais Difusos". Trabalho para o curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁽²³⁾ "A Proteção Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos". In, "A Tutela dos Interesses Difusos". Coord. *Grinover, Ada Pellegrini*. Op. cit., pág. 100.

jurista *Édis Milare*⁽²⁴⁾, ao mencionar os marcos mais importantes da resposta do ordenamento jurídico à necessidade de possibilitar a tutela, em juízo, de referido interesse metaindividual:

“O primeiro é o da edição da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que entre outros tantos méritos teve o de trazer para o mundo do direito o conceito de meio ambiente, como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais segundo uma política nacional para o setor e o de estabelecer, no art. 14, parágrafo 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, segundo o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

Legitimando para a ação o Ministério Público, obviou o legislador aquelas dificuldades apontadas na luta do indivíduo isolado. Sim, porque o Ministério Público é uma instituição dotada de autonomia e independência, com uma estrutura orgânica e funcional montada. Conta com um corpo de profissionais habilitados e já afeitos à defesa judicial dos interesses coletivos. Não responde por despesas de atos processuais, nem está sujeito ao ônus da sucumbência. Pode, assim, agir com maior desenvoltura e versatilidade...”.

Em 1985, foi promulgada a Lei 7.347, que instituiu a *ação civil pública*, instrumento básico de defesa em juízo de alguns interesses metaindividuais⁽²⁵⁾ e que teve por objetivo principal dar efetividade à Lei 6.938/81, inclusive aumentando os legitimados ativos para o ingresso em juízo. Na referida Lei 7.347/85, há verdadeira adaptação dos institutos processuais ao novo tipo de tutela, notadamente no que diz respeito à legitimidade ativa, competência, prevenção, alcance da coisa julgada, além de outros aspectos procedimentais.

Em 1990, o âmbito de incidência da Lei 7.347/85 foi aumentado, com as alterações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Estes dois diplomas legais (Leis 7.347/84 e 8.078/90) são os mais importantes regramentos para a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, pois traçam regras básicas sobre o sistema do processo civil coletivo⁽²⁶⁾. E, por conta do disposto no art. 769, da CLT, esse poderoso instrumental é plenamente aplicável ao processo do trabalho.

4. A ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

Diante do que se verificou nos tópicos posteriores, foi possível concluir que o Brasil tem uma sistemática legal — com o objetivo de possibilitar a tutela judicial dos interesses metaindividuais — extremamente avançada e que vai de encontro às garantias do *due process of law*, considerado na sua mais moderna concepção, qual seja, a de procedimento adequado, interligado com a realidade social e com a relação de direito material controvertida.

Entretanto, a jurisprudência ainda não assumiu os chamados processos de massa, diretamente relacionados às macrolesões, sendo tímida na aplicação de tão poderoso

⁽²⁴⁾ “A Tutela Jurisdicional do Ambiente”. In Revista do Advogado. Publicação da AASP — Associação dos Advogados de São Paulo, setembro de 1992, n. 37.

⁽²⁵⁾ Estes interesses metaindividuais ficaram, num primeiro momento, restritos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, pois o inciso IV, do art. 1º, que incluía, no âmbito de proteção da mencionada lei, “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, foi vetado. Com a Carta Política de 1988, o Ministério Público passou a ter como função institucional “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*...” (art. 129, inciso III, da Constituição da República). A partir da promulgação da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, o antes vetado inciso IV foi reincorporado ao art. 1º, da Lei 7.347/85, de maneira que, além do Ministério Público, todos os demais legitimados ativos poderiam propor ação civil pública objetivando a defesa de qualquer interesse metaindividual. É possível concluir, portanto, que esta ação é, efetivamente, o instrumento básico da defesa, em juízo, dos interesses difusos e coletivos.

⁽²⁶⁾ Existem, ainda, outras leis, cujo âmbito de atuação é direcionado especificamente para determinadas matérias, que se manifestam através de interesses metaindividuais: Lei 7.853/89 (dispõe sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência física), Lei 7.913/89 (dispõe sobre a proteção de investidores no mercado mobiliário), Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), Lei 8.884/94 (lei antitruste), dentre outras.

instrumental e continuando apegada aos dogmas do processo individualista, idealizado no século XIX.

A triste prova desta afirmativa é facilmente constatada em algumas decisões prolatadas em um dos tipos de ação civil pública que objetiva a moralização da Administração Pública: aquela através da qual tenta-se impedir a contratação de servidores sem concurso, bem como a regularização das contratações irregulares existentes e a responsabilização do administrador, por ter descumprido o comando do art. 37, da Constituição Federal. É interesse metaindividual porque diz respeito a toda sociedade: vai desde o seu interesse em ver obedecidos os princípios que norteiam a Administração Pública, para melhor consecução dos fins sociais até o seu interesse em ver bem aplicado o dinheiro público, proveniente dos impostos pagos pelos próprios cidadãos. Em especial para as contratações, atinge diretamente diversos indivíduos que poderiam ter acesso a um cargo público, através de concurso e não tiveram, haja vista a inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior.

O pedido básico que caracteriza tais ações é a declaração de nulidade das contratações efetuadas ao arrepio da Carta Política de 1988, com determinação para realização de concurso, além de outros que visem à responsabilização do administrador.

Nesse tipo de demanda, o pólo passivo, geralmente, é integrado pela pessoa de direito público e, eventualmente, pelos administradores responsáveis que autorizaram as contratações sem concurso.

Em algumas decisões, os juízes vêm exigindo que conste do pólo passivo todos os trabalhadores que foram contratados sem a observância do citado art. 37, II, da Lei Maior⁽²⁷⁾, sob o fundamento de que sem a individualização dos envolvidos nas contratações irregulares estaria sendo desrespeitado o princípio do devido processo legal.

Essa determinação utiliza o devido processo legal para justificar a não aplicação efetiva do devido processo legal, violando, de maneira direta e frontal, a regra insculpida no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

a. A legislação aplicável

A decisão ora em destaque parte de premissa equivocada: conforme já exposto, em se tratando de tutela jurisdicional de interesses metaindividuais, não é possível aplicar-se inteiramente o Código de Processo Civil, informado no individualismo.

Certo é que o art. 19, da Lei 7.347/85, determina que as disposições do CPC devem ser aplicadas à ação civil pública. Entretanto, essa aplicação subsidiária não pode contrariar as disposições da lei que regulamenta essa ação. Assim, tudo que for incompatível com a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, objeto precípua da ação civil pública, estará contrariando a lei que a regulamenta.

As disposições do Código de Processo Civil não podem automaticamente disciplinar a ação civil pública, porque tratam apenas de interesses individuais, enquanto que esta cuida de interesses metaindividuais.

Ademais, estipula o art. 21, da mesma Lei 7.347/85, que se aplicam à tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, as disposições

⁽²⁷⁾ A título de exemplificação, é interessante transcrever parte de uma dessas decisões:

“(…) a *petição inicial deveria identificar as pessoas contratadas a partir de 5.10.88*, em desrespeito ao ordenamento jurídico, a data da contratação, o prazo de duração do contrato, as funções a serem exercidas, enfim, descrever a relação jurídica de direito material, seus sujeitos e seu objeto, para que pudesse haver, por meio do devido processo legal, um preciso pronunciamento judicial a respeito do bem jurídico pretendido. (…). *Não tendo havido a necessária individualização do pedido, de modo certo e determinado, o autor da ação civil pública deixou de caracterizar o bem jurídico pleiteado*, o que resultou na equivocada sentença, que desbordou dos limites impostos pelo parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil. *A deficiência da petição inicial na discriminação dos fatos e pessoas contratadas, sob a esfarrapada alegação de que o cumprimento do disposto nos artigos 282, 286 e 47 do Código de Processo Civil, tornaria inviável a ação civil pública, atropelou a garantia constitucional do devido processo legal, com flagrante violação do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.* (…). Por expressa dicção do artigo 19 da Lei 7.347, de 24.7.1985, aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariar suas disposições. (...)”, grifos não constam do original (Apelação n. 277.638.1/1 — São Paulo — Voto n. 7.524 [521/96] — Primeira Câmara Civil de Direito Público — Apelantes: BANESER — BANESPA, Serviços Técnicos e Administrativos S/A. Antonio Carlos Rios Corral, Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo — Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo — Relator Desembargador Luiz Elias Tâmbara).

do Título III, da Lei 8.078/90, instituidora do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a ação civil pública é disciplinada por esses diplomas legais básicos, informadores do processo civil coletivo. A aplicação do CPC é, portanto, meramente subsidiária.

b. A composição do pólo passivo da lide

Por óbvio, a obrigatoriedade de incluir no pólo passivo da lide todos os indivíduos que foram contratados irregularmente, além de inviabilizar a tutela jurisdicional, atrapalha o andamento do próprio Poder Judiciário, causando o seu descrédito perante a sociedade⁽²⁸⁾. Essa alegação é fundamental para compreensão da problemática, que já foi enfrentada no direito norte-americano, conforme ensina a Professora *Ada Pellegrini Grinover*⁽²⁹⁾:

“... a doutrina critica a posição mais antiga tomada pela Corte suprema no ‘Caso Eisen’, que configurou um retrocesso e um rude golpe às *class actions*. Tratava-se de um caso em que 3.500.000 operadores da Bolsa de Nova Iorque acionaram, por intermédio do Sr. Eisen, agentes que haviam lesado cerca de seis milhões de pessoas, impondo-lhes uma sobretaxa ilegal. O Tribunal não determinara a citação individual para todos os agentes, mas sim a de sete mil deles, escolhidos por amostragem, o que representaria um gasto de USA \$ 20.000, a ser suportado pela classe Ré. Mas, a Suprema Corte, invocando as garantias constitucionais, considerou necessária a citação individual, que custaria à classe Autora USA \$ 225.000. Esta desistiu do processo. E hoje se reconhece que a interpretação tradicional e rigorosa do *due process of law clause* há de ser superada numa ótica de garantias sociais ou coletivas, com a salvaguarda dos corpos intermediários e de sua função de representantes adequados...”

No Brasil, o legislador encontrou meios de solucionar a questão também pelo aspecto da representatividade: ao legitimar o Ministério Público, “... instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade...”⁽³⁰⁾, colocou a própria sociedade em juízo. E a sociedade tem todo o direito de se insurgir contra irregularidades cometidas pela Administração Pública, especialmente quanto às contratações irregulares, haja vista a patente existência de interesse difuso.

Nas ações coletivas, é plenamente possível a existência de pedido genérico, diferentemente do que ocorre nas ações individuais, quando incide a regra do art. 286, do CPC. Estipula o art. 95, do Código de Defesa do Consumidor que “... a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados...”. Assim, se a condenação pode ser genérica, o pedido, também. Não significa que o pedido não deva ser certo e específico; é genérico, porque a sentença será genérica. E, no caso em tela, o pedido é preciso: declaração da nulidade da contratação de todos os admitidos sem concurso público, a partir da data da promulgação da Carta Política de 1988.

Ademais, no que diz respeito à liquidação da sentença, no art. 97, do CDC, há a hipótese de verdadeira habilitação dos interessados⁽³¹⁾. Se a legislação permite que beneficiados por decisão coletiva possam demonstrar essa qualidade, quando da liquidação de sentença (art. 98, do CDC), sem que tenham participado do processo, para o caso em análise, é plenamente possível a identificação dos indivíduos atingidos pela sentença que porventura declarasse a nulidade das contratações na fase de execução, desde que demonstrada, documentalente, que as admissões foram feitas ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Percebe-se, assim, que, além de inviabilizar a tutela jurisdicional, cerceando o direito de ação, a citação de todos os trabalhadores envolvidos, neste caso, é plenamente dispensável.

c. A incidência da cláusula do “due process of law”

⁽²⁸⁾ Dependendo da dimensão da irregularidade perpetrada por algumas estatais, os trabalhadores contratados irregularmente podem ser milhares. Para o BANESER, especificamente, réu na ação mencionada na nota de rodapé anterior, eram mais de 20 (vinte) mil.

⁽²⁹⁾ *In*: “A Tutela dos Interesses Difusos”. *Op. cit.*, pág. 140.

⁽³⁰⁾ *Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido Rangel*. “Teoria Geral do Processo”. *Op. cit.*, pág. 206.

⁽³¹⁾ Cf. *Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade*. “Código de Processo Civil Comentado”. 2ª ed., São Paulo, RT, 1996, pág. 1.717.

A clássica visão do princípio do devido processo legal, como simples técnica procedimental, não se coaduna com a realidade social dos dias de hoje.

Para que a tutela dos interesses metaindividuais leve a uma decisão efetiva e justa, são necessárias regras distintas das que informam o processo individual. O legislador brasileiro, atento a essa necessidade, editou várias leis que possibilitam essa tutela. Ignorá-las, sim, é violação ao princípio do *due process of law*. Ademais, não se pode perder de vista que o processo não deve nunca dissociar-se do direito material, conforme já explicitado acima. As lesões de massa devem ser reparadas por processo de massa. Essa é exatamente a interpretação que se deve dar à cláusula do *due process of law*, na sua acepção mais moderna de procedimento adequado, em consonância com a realidade social, bem como com a relação de direito material controvertida.

5. CONCLUSÃO

No Brasil, o princípio do *devido processo legal* é postulado constitucional previsto expressamente no art. 5º, inciso LIV, da Carta Política de 1988 e, por estar incluído no Título II, da Lei Maior brasileira, é considerado *direito e garantia fundamental*. Trata-se, portanto, de *cláusula pétrea*, integrando o núcleo imodificável da Constituição da República.

Nos dias de hoje, a cláusula do *due process of law* tem conotação moderna, não se restringindo à mera seqüência de atos processuais, com observância estrita de formas e prazos, tudo sob o crivo do contraditório. Caracteriza-se, também e especialmente, enquanto *procedimento adequado*, ligado à realidade social e em consonância com a relação de direito material controvertida. Trata-se, em última instância, de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, para que este, através do Estado-juiz, decida um conflito de interesses, possibilitando que as partes defendam suas razões, da maneira mais ampla possível, utilizando-se de todos os meios legais previstos no ordenamento jurídico. E a solução dada pelo Estado deverá ser efetiva e justa, adequando-se perfeitamente à situação de fato conflituosa.

Com o aparecimento da sociedade de massas, a teoria processual clássica, informada no individualismo do século XIX, apresenta-se insuficiente para a tutela dos interesses oriundos das macrolesões. Por tal motivo, o Estado tem a obrigação de dar subsídios aos cidadãos para que os interesses, denominados metaindividuais, possam ter proteção jurisdicional. Esta obrigação-dever não é outra coisa senão simples expressão do princípio do devido processo legal, caracterizado enquanto direito e garantia fundamental.

Nos direitos de primeira geração, exigia-se uma abstenção do Estado, para que os valores individuais fossem preservados. Nos dias de hoje, além da manutenção destes direitos individuais e considerando-se a existência de direitos mais abrangentes, de segunda e terceira geração, passa-se a exigir uma participação ativa do Estado, para que estes interesses também possam ser salvaguardados.

Paulatinamente, o ordenamento jurídico brasileiro, tomando por base algumas soluções encontradas no direito comparado e aperfeiçoando-as, adequou-se à nova necessidade de garantir e viabilizar a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais.

Hoje em dia é possível dizer que o Brasil tem um poderoso instrumental processual para possibilitar a tutela jurisdicional desses interesses. Os diplomas processuais básicos, informadores do processo civil coletivo, são a Lei n. 7.347/85 e a Lei n. 8.078/90, o CDC — Código de Defesa do Consumidor, que possibilitam a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Com a contínua evolução da sociedade e das relações sociais, serão necessários outros diplomas legais, bem como o aperfeiçoamento dos já existentes para que a tutela dos interesses metaindividuais seja realmente efetiva.

Entretanto, mesmo com tão poderoso instrumental, percebe-se, especialmente da análise do caso concreto destacado no item 4 deste trabalho, que a jurisprudência ainda é tímida na aplicação do mesmo. Por vezes, chega a ser conservadora, no sentido de continuar arraigada aos dogmas processuais individualistas do século XIX, terminando por ignorar a existência das macrolesões e deixando de fazer atuar o direito substancial, transformando o processo num fim em si mesmo. Em última instância, usando indevidamente a cláusula do devido processo legal, parte da jurisprudência termina por desrespeitar o próprio devido processo legal, na sua acepção contemporânea, enquanto

procedimento adequado, interligado à realidade social e associado com a relação de direito material controvertida.

Conforme estudado, quando da análise da evolução das liberdades públicas, exige-se do Estado uma atuação que garanta a efetividade e justiça do provimento jurisdicional, ou seja, exige-se que ele dê aos cidadãos meios úteis e hábeis para que possam defender, em juízo, todos os direitos, inclusive os de segunda e terceira, por envolverem um grande número de pessoas. Em última instância, busca-se a preservação de direitos dos indivíduos — também coletivamente considerados — frente a grandes grupos.

Para concluir, é importante salientar que o Brasil tem um instrumental processual dos mais modernos, possibilitando a tutela dos interesses metaindividuais de forma bastante ampla. Cabe aos juristas zelar para que esse instrumental não seja destruído e, sim, devidamente aplicado, objetivando-se salvaguardar o interesse da coletividade.

Trata-se, inclusive, de preservar o processo, considerado no seu aspecto objetivo, para que funcione como fator que legitima o próprio exercício da jurisdição. Essa é a verdadeira expressão da cláusula do *due process of law*, na sua acepção mais moderna, de procedimento adequado, conduzido pelo contraditório, mas também intrinsecamente relacionado com a realidade social, bem como com a relação de direito material controvertida.

6. BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem — Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto*. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A Proteção Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos”. In, *A Tutela dos Interesses Difusos*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo, Max Limonad, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo — Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo, Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed., 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. “Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil”. In, *Revista de Processo*. São Paulo, Editora RT, 1977, pág. 130, n. 05 (trad. Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2ª ed., São Paulo, RT, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini e FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Liberdades Públicas (Parte Geral)*. São Paulo, Saraiva, 1978.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A Ação Civil Pública e a Defesa dos Direitos Constitucionais Difusos*. Trabalho para o curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *A Tutela dos Interesses Difusos*. São Paulo, Max Limonad, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos*. 2ª ed., São Paulo, RT, 1991.

MILARÉ, Édis. “A Tutela Jurisdicional do Ambiente”. In *Revista do Advogado*. Publicação da AASP — Associação dos Advogados de São Paulo, setembro de 1992, n. 37.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3ª ed., São Paulo, RT, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo, RT, 1996.

WATANABE, Kazuo. “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”. In *Participação e Processo*. São Paulo, RT, 1988.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Ives Gandra da Silva Martins Filho^(*)

A Lei Orgânica do Ministério Público da União previu um instrumento prosessual específico para a defesa do trabalho contra o exagero na imposição de contribuições por parte de sindicatos, a ser utilizado pelo Ministério Público do Trabalho: trata-se da *ação anulatória* de cláusulas de acordos ou convenções coletivas que violem as liberdades individuais ou coletivas e os direitos indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV).

O ordenamento jurídico pátrio já prevê, como contribuição impositiva a toda a categoria, a *contribuição sindical* (CF, art. 149; CLT, arts. 580 e 582), permitindo, outrossim, que os sindicatos, em relação aos seus associados, instituem a *mensalidade sindical*, como fonte permanente de receita (CLT, art. 549, b). Além dessas, a Carta Política de 1988 inovou, albergando a de-nominada *contribuição confederativa* (CF, art. 8º, IV), a ser estabelecida pela assembléia geral da categoria, com a finalidade específica de fortalecimento do sistema confederativo. Não obstante a variada gama de contribuições previstas legalmente para a manutenção dos sindicatos, têm estes, através dos instrumentos normativos autônomos ou heterônomos que firmam, buscado a previsão de uma *contribuição assistencial*, ao fundamento de que teriam por escopo bancar a campanha salarial desenvolvida para a obtenção dos benefícios da norma coletiva ou para sustentar a prestação de serviços assistenciais prestados pelo sindicato.

Sabe-se que a inclusão da contribuição confederativa na Constituição de 1988 foi uma tentativa de se constitucionalizar a contribuição assistencial prevista em acordos, convenções ou sentenças normativas. Os debates que se travaram sobre as características da nova modalidade contributiva centraram-se na sua *auto-aplicabilidade* e na *abrangência* da contribuição em termos de sujeitos passivos. O STF acabou por decidir no sentido de que a norma constitucional instituidora da contribuição seria auto-aplicável, mas que só poderia atingir os *associados* do sindicato, sob pena de se estar ferindo o princípio da liberdade de filiação sindical, cujo corolário é o da liberdade de contribuição (cf. STF-RE 198.092-3-SP, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, *in* LTr 60-09/1159-1160).

Já durante o império da Constituição de 1967, o TST, em dissídios coletivos, para retirar o *caráter impositivo* da taxa assistencial postulada pelos sindicatos obreiros, para ser descontada de toda a categoria, estabeleceu o *Precedente Normativo n. 74*, que condicionava o desconto à *não oposição* do empregado. Com isso, a contribuição sindical figurava como única contribuição imposta pelo Estado a toda a categoria, dado que a contribuição assistencial imposta por sentença normativa teria caráter de *voluntariedade*. Nesse sentido, o TST, em *recursos* do Ministério Público do Trabalho contra cláusulas de desconto assistencial de caráter geral e impositivo, procedia à *adaptação* da cláusula a seu precedente normativo.

Ocorre que muitos sindicatos, no afã de não perderem tal fonte de arrecadação de receitas, passaram a *evitar o recurso ao judiciário*, firmando acordos ou convenções coletivas que lhes assegurassem a *integralidade* da imposição da contribuição a toda a categoria. Daí o surgimento da *ação anulatória*, para que o controle sobre a legalidade da imposição de contribuições por parte dos sindicatos não deixasse de ser feito, caso o conflito coletivo de trabalho não chegasse às portas da Justiça Laboral.

No desempenho de sua missão institucional de *defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos indisponíveis* (CF, arts. 127 e 129), o Ministério Público passou a contar com dupla forma de controle sobre a legalidade das cláusulas que prevê contribuições para os sindicatos:

a) atuação como órgão *interveniente*, emitindo *parecer* contrário à instituição em *sentença normativa* ou homologação em *acordo judicial*, de cláusula prevendo impositivamente a contribuição assistencial ou confederativa a toda a categoria, com interposição de *recurso* para o TST, em caso de deferimento da cláusula;

b) atuação como órgão *agente*, ajuizando *ação anulatória* contra a cláusula de *acordo ou convenção coletiva* que esteja prevendo a referida contribuição, sem as ressalvas legais e constitucionais.

(*) Subprocurador-Geral do Trabalho, mestre em Direito Público pela UnB, assessor jurídico da Casa Civil da Presidência da República.

Nesses casos, a necessidade de atuação do Ministério Público decorre do fato de que o empregado está sendo explorado pelo próprio órgão de classe que deveria defendê-lo. Assim, em se tratando de *desconto salarial* (CLT, art. 462), a *indisponibilidade* do direito do empregado é patente, autorizando a ação do Ministério Público. Não há que se falar em outorga de autorização pela *assembleia geral* da categoria, na medida em que, na maioria dos casos, a frequência às mesmas é praticamente simbólica, em face do número de integrantes da categoria, não podendo esses poucos deliberar, em matéria de imposição de desconto salarial, por toda a massa de trabalhadores que compõem a categoria.

Quando o Ministério Público tem *notícia imediata* da assinatura de acordo ou convenção coletiva contemplando o desconto assistencial com caráter geral e impositivo, ajuíza a ação anulatória, postulando, através de *cautelar* ou *antecipação de tutela*, a suspensão liminar dos descontos, até que se decida sobre a legalidade do desconto.

O problema que surge é o de se ter notícia da cláusula ilegal quando o desconto *já foi feito*. Nesses casos, o Ministério Público tem pedido nas ações anulatórias, não apenas a *declaração de nulidade* da cláusula, mas, concomitantemente, a condenação à *devolução dos descontos efetuados*.

Ocorre que o remédio judicial da ação anulatória tem natureza declaratória, o que o torna inapto à obtenção de um provimento jurisdicional condenatório. Daí a utilização, por várias Procuradorias Regionais do Trabalho, da *ação civil pública* como instrumento de defesa dos direitos coletivos da categoria contra essa macrolesão à intangibilidade salarial dos trabalhadores. Nelas, o Ministério Público formula tríplice pedido:

- a) declaração da *nulidade* da cláusula ilegal;
- b) condenação à *devolução* das quantias subtraídas ilegalmente dos trabalhadores;
- e
- c) imposição de obrigação de não fazer, consistente na não inclusão da cláusula em acordos ou convenções posteriores, sob *cominação de multa* pelo descumprimento da obrigação.

O TST, olvidando que a ação anulatória é, na verdade, espécie do gênero da ação civil pública, pois antes de sua instituição pela Lei 75/93, o Ministério Público se utilizava da ACP para coibir os abusos sindicais nesse campo, tem considerado *incabível* tal instrumento, de vez que o ordenamento processual, para a espécie, teria previsto apenas a ação anulatória. E na ação anulatória, considera o TST impossível a condenação à devolução dos descontos já efetuados, vencidos os Ministros *Almir Pazzianotto* e *Armando de Brito*.

Ora, tal quadro revela uma nítida contradição que impede o Ministério Público de combater com eficácia os abusos nessa matéria. Com efeito, se o desconto já foi feito, a declaração de nulidade tem efeito meramente *pedagógico*, no sentido de sinalizar para o sindicato infrator que a instituição da cláusula, nas condições em que posta, fere o ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a lição não tem sido assimilada pelos sindicatos, na medida em que se repete, no ano seguinte, a mesma cláusula no novo acordo ou convenção.

Não se diga que os empregados podem postular individualmente a devolução dos descontos cuja base foi anulada. Isto porque, o valor do desconto nunca é suficientemente relevante para empolgar uma ação judicial com esse intuito exclusivo. Daí, justamente, a criação da ação civil pública, no que se denominou de *segunda onda* de reformas no processo, tendente a possibilitar o pleno acesso à Justiça, especialmente daquelas demandas que, individualizadas, não ensejariam ações individuais, mas cuja soma representa a macrolesão própria da ofensa a *interesses difusos e coletivos* (cf. *Mauro Cappelletti* e *Bryant Garth*, "O Acesso à Justiça", Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, Porto Alegre). É o que ocorre, *v. g.*, nos casos de lesão ao direito do consumidor. Nenhum consumidor de produto farmacêutico contra queda de cabelos irá acionar o Judiciário unicamente porque seu remédio não produz os efeitos esperados. No entanto, poderá o Ministério Público ajuizar uma ação civil pública, na defesa dos interesses difusos de todos os potenciais consumidores daquele produto, contra a propaganda enganosa feita pela empresa.

Assim, ou se admite a devolução dos descontos na ação anulatória, ou se admite a ação civil pública para obter, simultaneamente, a anulação da cláusula e a devolução dos descontos, sob pena de se estar *negando o acesso à Justiça* para a reparação de lesão a interesses coletivos dos trabalhadores.

Do ponto de vista dos sindicatos, a atuação ministerial tem sido acerbamente criticada, por se entender que estaria havendo *ingerência estatal* na administração dos assuntos sindicais, ao arrepio do comando do art. 8º, I, da Constituição Federal. Ao contestar ações anulatórias, alguns sindicatos colocam a questão do papel do Ministério Público, que estaria se desvirtuando: em vez de defender os direitos sociais dos trabalhadores, estaria inviabilizando seus órgãos de classe de funcionarem, cortando-lhes as fontes de receita.

Se, por um lado, houve, efetivamente, um arrefecimento da atividade ministerial na defesa dos interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista, com a extinção da Coordenadoria própria no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, através da *Resolução n. 28/97* do Conselho Superior do NPT, que resultou na extinção das CODINs em várias Procuradorias Regionais e na sobrecarga de outras, dada a ênfase que se tem colocado na atuação do *parquet* laboral na atuação como órgão interveniente, por outro, não se pode dizer que a atuação do Ministério Público nas ações anulatórias constitui interferência no funcionamento dos sindicatos.

O Ministério Público, sendo um órgão independente extrapoderes, para *controle dos poderes constituídos* e para *defesa da sociedade* (CF, arts. 127-129) tem por missão específica ser *guardião da ordem jurídica*, com o que, se a negociação coletiva entre entidades sindicais patronais e obreiras resultar no malferimento dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, caberá justamente a este órgão a defesa dos empregados. E tal não constituirá interferência, na medida em que ao Ministério Público cabe apenas deflagrar o processo judicial, quebrando a inércia do Poder Judiciário, para que se pronuncie sobre a legalidade, ou não, do procedimento sindical. Assim, o Ministério Público nem pertence ao Poder Executivo, para se dizer que está interferindo nos sindicatos, nem decide sobre a questão, pois a última palavra pertence sempre ao Poder Judiciário.

Por isso, se se quer uma defesa mais efetiva dos direitos dos trabalhadores, bem como da sociedade, cabe ao Poder Judiciário prestigiar as ações do Ministério Público, mormente aquelas de *caráter coletivo*, pois com isso estará desafogando seus órgãos jurisdicionais, pela *concentração dos processos*, a par de tornar o acesso à Justiça uma realidade tangível.

DIREITO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AO TRABALHO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Adriane de Araujo Medeiros^(*)

“Nós trabalhamos porque precisamos do dinheiro para sobreviver. Mas também trabalhamos porque isso contribui para a nossa dignidade, no nosso valor como pessoas. O trabalho nos dá mais controle sobre nossa vida e nos conecta com as outras pessoas. Sinto-me realmente privilegiado em ser remunerado pelo que adoro fazer. Toda sociedade que exclui pessoas do trabalho por qualquer motivo — sua deficiência ou sua cor ou seu gênero — está destruindo a esperança e ignorando talentos. Se fizermos isso, colocaremos em risco todo o futuro”⁽¹⁾.

I — A SOCIEDADE EM FACE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Ao término do século XX, a pessoa portadora de deficiência ainda se encontra em situação inferiorizada em relação à pessoa sem qualquer limitação — dita “normal” — dentro da nossa sociedade. Afinal, foram incontáveis os anos em que a pessoa portadora de deficiência foi excluída do quadro social, após segregada em instituições e hospitais, para então se começar a pensar em integrá-la e, finalmente, em incluí-la na sociedade.

Estudos relatam que a integração social da pessoa portadora de deficiência se iniciou tão-somente na década de 80, com o surgimento *da luta pelos direitos da pessoa portadora de deficiência*⁽²⁾.

Devemos nos lembrar que 1981 foi declarado o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, em campanha realizada pela ONU. Seguido da “Década das Nações Unidas para Pessoas Portadoras de Deficiência” (1983-1992), quando se alardeou o conceito de “equiparação de oportunidade”, defendendo-se a plena participação das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Entretanto, a integração traz no seu bojo ainda a irresponsabilidade da sociedade em face do deficiente. Este é quem deveria se amoldar à sociedade, atingindo patamares de escolaridade e profissionalização compatíveis com os níveis socialmente exigidos, ultrapassando as barreiras físicas e sociais a ele impostas. A pessoa com deficiência é quem precisava ser “tratada” e “reabilitada” para se adequar à sociedade; que se manteria como é, sem maiores modificações.

Para evoluir, e mesmo confrontando essa espécie de posicionamento, é que surgiu na década de 90 o conceito de inclusão. Pelo conceito de inclusão, ambos, sociedade e portador de deficiência, devem se adaptar e juntos buscar soluções para o convívio comum, efetivando a equiparação de oportunidades para todos em espaços comuns, como escolas, parques, ruas, locais de trabalho, órgãos governamentais, etc., lado a lado.

A ONU tem tido papel de vanguarda. Foi a primeira entidade a utilizar a expressão “uma sociedade para todos” na Resolução 45/91. E desde então vem relembrando em seus documentos a meta de uma sociedade para todos em torno do ano 2010. Com vistas

^(*) Procuradora do Trabalho na PRT 9ª Região.

⁽¹⁾ Citação de *Robert White*, trazida no texto “Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho” de *Romeu Kazumi Sasaki*, inserido no estudo “O Novo Papel da Política de Recursos Humanos frente ao Trabalhador Portador de Deficiência no Serviço Público Estadual”, 1997, pág. 1.

⁽²⁾ Obra já citada, pág. 2.

a apoiar ações concretas nesse sentido existe o Fundo Voluntário das Nações Unidas sobre Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral pela Resolução 40/31⁽³⁾.

II — O DIREITO BRASILEIRO E A RESERVA LEGAL FIXADA PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Na linha de pensamento da integração social do deficiente físico é que foi discutida e promulgada a atual Carta Magna. Este texto legal traz em seu bojo três normas que dizem respeito direto ao trabalho do portador de deficiência — art. 7º, inciso XXXI, art. 37, inciso V III e art. 227, § 1º, II.

A norma do art. 7º, inciso XXXI, proíbe *qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência*. Enquanto que o art. 37, VIII, prevê que *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*. Por fim, a norma do art. 227 prevê *a criação de programas de prevenção e atendimento especializadas para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos*.

No âmbito infraconstitucional, destacamos a Lei n. 7.853/89 (lei que dispõe sobre a integração social da pessoa portadora de deficiência) e a Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

A Lei de Integração social da pessoa portadora de deficiência, no título das “Responsabilidades do Poder Público”, assim determina:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ..., e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III — Na Área da Formação Profissional e do Trabalho

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência”.

A Lei n. 8.213/91, cumprindo a previsão do item *d* supracitado, obriga as empresas com mais de 100 empregados a contratar certo percentual progressivo (de 2 a 5%) de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

III — CONCEITO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

⁽³⁾ Obra já citada, pág. 4.

Não existe nenhuma norma ou texto legal que trace os parâmetros do que seja o portador de deficiência.

Em estudo realizado pelo Ministério Público Estadual do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, conceituou-se pessoa portadora de deficiência como *“alguém que sofre limitação substancial em uma atividade importante da vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional, que faz sua sobrevivência normalmente difícil”*⁽⁴⁾.

Para efeitos trabalhistas temos que levar em conta que a deficiência deve ocasionar substancial limitação para o trabalho. Por exemplo, não é porque uma pessoa tem deficiência visual, como miopia, passível de correção por meio de óculos, que a mesma é considerada deficiente. A limitação deve ser substancial e deve afetar a capacidade de trabalho.

De qualquer modo, é verificada a deficiência caso a caso, através de exames médicos, salvo em situações indiscutíveis.

IV — RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

Como vimos acima há previsão legal de reserva de mercado de trabalho para portadores de deficiência no âmbito público e privado.

IV.1 — Âmbito Público:

No âmbito público cumpre ressaltar que até o momento não foi editada norma federal que estipule qual o percentual mínimo de admissão de servidores portadores de deficiência, exigido pelo art. 37, VIII, da CF. Já no plano estadual e municipal vários são os entes que regularam esta questão.

No Estado do Paraná (Lei n. 7.875/84) o percentual já era fixado em 5%, designando-se atividades adequadas à condição do candidato portador de deficiência. O candidato aprovado é submetido a um exame médico pré-admissional. Se for considerado inapto, deve se submeter a uma junta médica para novos exames, com comunicação ao Conselho Estadual de Educação, Habilitação, Reabilitação e Integração Social. Esta junta é formada por um médico clínico, dois especialistas na deficiência de que é portador o candidato, com conhecimento em reabilitação, e o candidato pode indicar mais um médico. Mantida a conclusão por maioria, pode o candidato interpor recurso junto ao Secretário da Administração.

No Município de Curitiba, a Lei n. 7.600/91 assegura percentual de 5% do total dos cargos da administração direta e indireta. Nos editais são destinadas vagas às pessoas portadoras de deficiência, compatíveis com o exercício das atribuições do cargo.

Observamos acima que há dificuldade em se regulamentar esta reserva legal. Embora essas normas traduzam o que chamamos de “discriminação positiva”, não podemos deixar de salientar que este percentual pode gerar ainda mais discriminação na medida em que implica a elaboração de duas listas de aprovados paralelas: uma de candidatos “normais”, outra de portadores de deficiência. Por exemplo: se temos 20 vagas para determinado cargo, com a reserva de 5% para portadores de deficiência, como são feitas duas listas de aprovados, em realidade estes candidatos somente vão disputar 1 vaga. Além do que, este percentual fixo, que deveria ser o *mínimo* assegurado pela lei, passa a ser o *teto máximo* de vagas preenchidas por deficientes, pois estes apenas são chamados quando já preenchido o número de vagas dos candidatos “normais” de maneira a afetar o percentual estabelecido, ou seja, somente são chamados para se manter o percentual estabelecido.

De modo que esta não é uma questão de fácil equacionamento, necessitando ainda de muita reflexão e discussão de todos.

Ressaltamos, ainda, que a norma constitucional abrange a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, em

⁽⁴⁾ “Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência/Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência” — Curitiba: Genesis, 1995, pág. 9.

face da extensão às mesmas da exigência de concurso público para provimento de seus empregos.

IV.2 — *Âmbito Privado:*

No âmbito privado, a Lei n. 8.213/91, no art. 93, obriga as empresas com mais de 100 empregados a manter trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados, em percentuais progressivos. Os percentuais são os seguintes: empresas com até 200 empregados — 2%, de 201 a 500 — 3%, de 501 a 1000 — 4% e de 1001 em diante — 5%. Estão abrangidos por essa norma empresas privadas, cooperativas, associações ou entidades de qualquer finalidade, entre outros (art. 14). Estão excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, pois a norma do art. 37, VIII, prevalece sobre a norma do art. 173, § 1º, da CF, já que especial.

Embora aqui não encontremos o problema da listagem de aprovados, como ocorre nos concursos públicos, verificamos o total descaso com esta norma. Por dois motivos principais: desconhecimento da lei, preconceito e desconhecimento de pessoas portadoras de deficiência que atendam à sua necessidade.

IV.3 — *Efetividade:*

Em cumprimento ao art. 1º, § 2º e arts. 3º a 7º da Lei n. 7.853/89 (que regula a atuação do Ministério Público), administrativamente, foram instaurados de ofício na PRT do Paraná, a partir de agosto, 100 procedimentos investigatórios contra as empresas com mais de 500 empregados. Tais procedimentos foram distribuídos de forma equânime à Dra. Mariane Josviak Dresch e a mim. Até o momento pudemos apurar que apenas 20% das empresas possuem o percentual mínimo exigido. Muitas delas porque “produzem” o seu próprio deficiente, em vista da ausência de segurança no trabalho ou ausência de política preventiva em relação a doenças profissionais (como é o caso da lesão de esforço repetitivo — LER).

As empresas que até o momento compareceram em audiência na sede desta PRT em geral desconheciam o teor da lei e apresentaram receptividade em se comprometer a buscar pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados nas futuras contratações, visando a atingir o percentual mínimo exigido dentro do prazo máximo de dois anos.

Todavia, muitas não deixaram de externar sua preocupação em colocar uma pessoa deficiente no seu ambiente de trabalho. Algumas reiterando que não possuíam nenhuma função adequada para trabalhador deficiente. Para essas foi esclarecido que este procedimento objetiva aproximar a empresa de trabalhadores portadores de deficiência e de suas associações, a fim de romper barreiras. Dessa maneira, as empresas passam a ter consciência da capacidade laboral dos portadores de deficiência.

Este procedimento deve ser feito com todo o cuidado, pois o objetivo não é apenas preencher o percentual legal, mas sim incluir o portador de deficiência no mercado de trabalho. É importante trazer aqui o alerta da OIT sobre o tema:

“Alguns países, por exemplo, introduziram um “sistema de quotas” que requer que cada empresa propicie um certo número de vagas para portadores de deficiência. Mas, na prática, esses sistemas não resolvem o problema do desemprego dos portadores de deficiência.

Em alguns casos, os empregadores pagavam os portadores de deficiência para ficarem em casa, e os mantinham na folha de pagamento só para suprirem a sua cota. Ou ainda, o empregador preferia pagar as multas a empregar um portador de deficiência. Dessa forma, o objetivo primordial de integrar o portador de deficiência na comunidade não é atingido”⁽⁵⁾.

Esse alerta, contudo, não deve nos desanimar, apenas nos acordar de que o preconceito ainda é muito forte.

Por outro lado, em alguns procedimentos constatamos a total receptividade da empresa, que se prontifica até a formar cursos em conjunto com as associações para habilitar o portador de deficiência nas atividades que necessitam.

Caso não queiram se valer desses procedimentos, as empresas são convidadas a se dirigir ao SINE ou Centro de Reabilitação do INSS para solicitar o encaminhamento de

⁽⁵⁾ “Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência — um guia para as organizações de empregadores” — OIT Brasil — Brasília: CORDE, 1994, pág. 31.

trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados para a vaga disponível. Em caso de inexistência de pessoas com este perfil no cadastro desses órgãos governamentais, os mesmos emitem uma certidão negativa, cuja validade é fixada no Termo de Ajuste de Conduta em 60 dias.

A possibilidade de cumprimento dessas normas é grande. No Brasil são cerca de 15 milhões de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, ou seja, 10% da população, segundo estimativa do Ministério da Saúde⁽⁶⁾. Ocorre que as próprias pessoas portadoras de deficiência muitas vezes são conformadas, habituando-se a trabalhar em subempregos e na economia informal, com a convivência de suas entidades.

Tanto é assim, que em 1991 foi editada a Instrução Normativa n. 5, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que *afasta a caracterização como vínculo de emprego* do trabalho prestado por pessoa portadora de deficiência quando: realizar-se sob assistência e orientação de entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que tenha como objetivo assistir o deficiente ou destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da capacidade laborativa do deficiente, *mesmo que realizado no âmbito de empresa*, se celebrado convênio com a entidade assistencial.

Esta norma, além de discriminatória, é completamente inconstitucional em face do art. 7º, inciso XXXI.

O que nós devemos buscar é a inserção do portador de deficiência em nossas atividades comuns, de lazer, educação, trabalho, etc. Não a sua inferioridade, não apenas física, mas agora também jurídica. Afinal, já não bastam as calçadas irregulares, os degraus, as portas estreitas, a segregação em escolas especiais? Tudo no mais estrito *descumprimento* ao art. 227, § 1º, II, da CF? Temos também que lhes dar menos direitos?

Os empregadores que contratam trabalhadores portadores de deficiência em geral dão depoimentos favoráveis aos mesmos. Estes são taxados de *pontuais, educados e, acima de tudo, eficientes quando bem treinados e dirigidos a funções compatíveis com a sua deficiência*⁽⁷⁾. Basta a boa vontade do empregador em receber esta pessoa "diferente" e enquadrá-la em uma atividade compatível com suas possibilidades.

Portanto, este é um caminho possível.

V — SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Para melhor realizar a inserção dos trabalhadores portadores de deficiência na empresa, têm-se preconizado pelo incentivo aos empregadores a incluírem na CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, empregados portadores de deficiência, pois na maioria das vezes apenas estes percebem construções restritivas ao deficiente e adaptações a ferramentas e locais de trabalho que aumentem a segurança deste trabalhador.

Em procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho, entendo que pode o Ministério Público do Trabalho buscar também esta adaptação. Certamente, todos irão se beneficiar muito com isto.

V — CRIMINALIZAÇÃO

Resta ainda destacar que a Lei n. 7.853/89 prevê no art. 8º dois tipos penais:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

.....
II — obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III — negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

Logo, a constatação de comportamento discriminatório na admissão ou ascensão de empregado portador de deficiência deve ser denunciada ao Ministério Público Estadual.

⁽⁶⁾ Isto É/1396, de 3.7.96, pág. 54.

⁽⁷⁾ Grifo nosso, revista citada, pág. 56.

VI — CONCLUSÃO

A sociedade brasileira deve despertar para a situação dos milhões de portadores de deficiência que temos no nosso país. O Ministério Público do Trabalho tem papel fundamental de orientação e efetivação no cumprimento das normas protetoras dos portadores de deficiência. Devemos todos lutar pela total inclusão desses na sociedade, começando pelo combate a obstáculos físicos e profissionais nas empresas.

Somente a inclusão do portador do deficiente é capaz de nos aproximar, de romper barreiras, de romper preconceitos.

A TERCEIRIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO^(*)

Elvécio Moura dos Santos^(**)

SUMÁRIO. 1 — O fenômeno da terceirização. 2 — Vantagens e desvantagens da terceirização. 2.1 — Vantagens. 2.2 — Desvantagens. 3 — Disciplinamento legal da terceirização. 4 — Terceirização lícita e intermediação ilegal de mão-de-obra. 5. A atuação do Ministério Público do Trabalho em relação à terceirização. 6 — Conclusão. 7 — Bibliografia.

1. O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO

A palavra terceirização não se encontra nos dicionários, nem o fenômeno está definido em lei, mas é termo de uso corrente nos dias atuais, principalmente no meio empresarial.

O termo aparece sob diversas outras denominações, a saber: subcontratação, terceirização, parceria, horizontalização, desverticalização, exteriorização do emprego, desconcentração empresarial, contrato de fornecimento ou de locação de mão-de-obra, recontração, focalização, especialização focalizada, *merchandising*, etc.

Os doutrinadores, cada um procurando evidenciar uma faceta peculiar desse fenômeno, apresentam-nos diferentes conceitos para o vocábulo em questão.

Para *Sérgio Pinto Martins*, a terceirização “consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa” (*in* “A Terceirização e o Direito do Trabalho”, Malheiros, S. Paulo, 1995). A seu turno, *Luiz Carlos Amorim Robortella*, observa que “a palavra terceirização incrustou-se definitivamente ao processo econômico, indicando a existência de um terceiro que, com competência, especialidade e qualidade, em condição de parceria, presta serviços ou produz bens para a empresa contratante” (*in* “O Moderno Direito do Trabalho”, LTr Ed., S. Paulo, 1994).

Na verdade a terceirização faz parte de um outro fenômeno gigantesco chamado *globalização da economia*, capitaneado pelas empresas transnacionais, fazendo com que caíssem as fronteiras que separam os países no que diz respeito às regras impostas pelos investidores, montadas no binômio minimização dos custos/maximização dos lucros.

Objetivando cortar gastos, o custo com o pessoal passa a ocupar a lista de prioridades, pois está sob o controle direto do empresário, o que não ocorre com os insumos e os tributos, que dependem de negociação com os fornecedores e da sensibilização do Governo.

Aqui entra em cena um outro termo muito em moda nesses tempos em que ocupam a ordem do dia os princípios neoliberais, qual seja, a *flexibilização dos direitos trabalhistas*.

Flexibilização, a seu turno, nada mais é do que a desregulamentação do sistema protetivo do Direito do Trabalho, que tem como pilares de sustentação os princípios: *da*

^(*) Palestra proferida no Seminário “O Mecanismo de Terceirização na Indústria de Confecção”, realizado pelo IGT — Instituto Goiano de Direito do Trabalho, em o conjunto com o SEBRAE/GO — Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás e com o SINROUPAS, no dia 21 de maio de 1997, em Goiânia — GO.

^(**) Procurador do Trabalho da 18ª Região, Professor no curso de Direito da Faculdade Anhangüera, membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho — IGT e Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFG.

proteção, da norma mais favorável, da condição mais benéfica e da primazia da realidade, dentre outros.

Os direitos trabalhistas foram conquistados pela classe obreira através de muita luta nos albos da Revolução Industrial que, não raro, custou vidas de trabalhadores dentro e fora da fábrica, ante as intransigências de ambas as partes e a inércia do Governo, que em nome do liberalismo econômico e do individualismo contratual, a tudo assistia indiferente, pois raciocinava ser aquele um problema que as próprias partes deveriam solucionar, mesmo estando ocorrendo jornadas excessivas, exploração do trabalho de mulheres e de crianças, e sem qualquer preocupação com a higiene, a segurança e a medicina do trabalho.

Ocorre que a concentração de grandes massas de trabalhadores no parque industrial tornou-se ambiente propício à formação da consciência de classe e ao surgimento dos sindicatos obreiros, como equilíbrio de forças para contrapor ao poder de mando do empregador.

Com o recrudescimento das relações entre empregados e empregadores, o Governo houve por bem intervir mediante a regulamentação do contrato de trabalho, disciplinando a duração da jornada, os períodos de repouso, as férias, o trabalho do menor e da mulher, o meio ambiente de trabalho e muitos outros direitos trabalhistas que, no caso do Brasil, decorreram mais de uma benesse do poder público, do que da luta da classe obreira, resultando em verdadeiros ordenamentos jurídicos eivados de normas protetivas, a exemplo de nossa CLT.

Àquele tempo a mão-de-obra, ao lado do capital e dos maquinários e instalações, formava o clássico tripé dos fatores econômicos responsáveis pela geração de riqueza (*terra, trabalho e capital*), cada um deles de fundamental importância no processo de produção.

O modelo empresarial então adotado propiciava o surgimento de grandes estruturas organizacionais departamentalizadas, que abrangiam todas as etapas de fabricação de um determinado produto, além das atividades de apoio inerentes à manutenção da referida estrutura, de modo que era necessária a contratação de pessoal para as diferentes áreas em que atuava.

Como se sabe, os economistas classificam os setores da produção em *primário, secundário e terciário*. No setor primário, desenvolvem-se as atividades ligadas à própria terra, quais sejam, agricultura, caça, pesca e florestas; no secundário, inserem-se aquelas inerentes às indústrias de extração, de transformação, de manufatura, de obras, etc.; finalmente, no setor terciário, encontram-se as atividades ligadas à prestação de serviços e à comercialização de bens e produtos gerados nos outros dois setores.

A Revolução Industrial verificada no último quartel do século XVIII fez com que o setor secundário ocupasse posição de destaque, o qual durante muito tempo dominou a economia de forma hegemônica. Entretanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, muitos postos de trabalho foram fechados na indústria, em face da racionalização dos métodos de produção e do início da utilização da robótica.

Ocorre que por um milagre da própria economia, inúmeras vagas foram abertas no setor terciário, graças ao incremento do comércio e da prestação de serviços, fazendo com que a mão-de-obra continuasse sendo um fator indispensável à geração de riqueza.

Foi nesse período que iniciou esse fenômeno hoje conhecido como terceirização, motivado pelo fato de que os empresários optaram por manter em seus quadros apenas os trabalhadores ligados à sua atividade principal, transferindo a terceiros a realização de serviços periféricos, de apoio e manutenção do parque industrial.

Visto que a engenhosidade humana tem um ilimitado poder de criação, a partir da segunda metade deste século XX uma outra e mais avassaladora revolução veio ocorrer, colocando em xeque os métodos de produção e de prestação de serviços até então existentes, qual seja, a Revolução Tecnológica, com o agravante de não existir o setor quaternário da economia para absorver o excedente de mão-de-obra dispensado. A partir dela as informações processadas pelos *chips* dos computadores passaram a navegar a velocidades fantásticas pelos mais diferentes meios de transmissão de dados e, no que se refere às relações de emprego, acarretou o fechamento de postos de trabalho e tornou desnecessária a presença física do trabalhador dentro da empresa, pois da sua própria casa poderá desempenhar suas tarefas através de um terminal de computador.

Na busca da diminuição dos custos de produção, os empresários não só lançam mão dos recursos tecnológicos disponíveis no mercado para substituir mão-de-obra, como procuram diferentes formas de desregular o Direito do Trabalho, como é o caso do modelo adotado no Brasil, de modo que embalados pela onda terceirizante que grassa

sobre o mundo capitalista, transferem a terceiros até mesmo a realização de tarefas que estão ligadas à sua atividade-fim.

Ocorre que a terceirização, quando feita fora das hipóteses legais pode configurar fraude à legislação trabalhista, com graves conseqüências para o próprio empresário.

2 — VANTAGENS E DESVANTAGENS DA TERCEIRIZAÇÃO

As pessoas que se propõem a discutir este assunto procuram evidenciar as vantagens e as desvantagens da terceirização, segundo as suas convicções filosóficas e os seus interesses decorrentes de uma eventual adoção da medida.

Interessante destacar que as vantagens, geralmente, são vistas sob a ótica do empresário, enquanto que as desvantagens situam-se do lado do empregado, senão vejamos:

2.1 — Vantagens:

- a) transfere a terceiros a realização de tarefas ligadas à atividade-meio, liberando a empresa para aperfeiçoar-se na atividade-fim;
- b) propicia a redução do quadro de empregados;
- c) propicia a redução dos custos;
- d) propicia a transformação dos custos fixos em custos variáveis;
- e) permite à empresa acompanhar o desenvolvimento tecnológico;
- f) faz com que a empresa torne-se mais competitiva;
- g) torna a administração mais leve e menos regulamentada;
- h) pulveriza a atividade sindical;
- i) propicia ao empregado a oportunidade de ser dono do seu próprio negócio;
- j) possibilita a transferência a terceiros de parte dos riscos do negócio.

2.2 — Desvantagens:

- a) expõe aos riscos de contratação de empresas inidôneas;
- b) propicia a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas, em decorrência das falsas terceirizações;
- c) acarreta o rebaixamento do padrão salarial e dos benefícios dos empregados;
- d) acarreta a inobservância das normas de segurança do trabalho;
- e) aumenta o desemprego;
- f) dificulta a filiação, a organização e a militância sindical;
- g) cria conflitos de comandos sobre os trabalhadores;
- h) retira do trabalhador a possibilidade de participar dos lucros do empreendimento onde trabalha;
- i) retira do empregado a perspectiva de fixar-se a um mesmo tomador de seus serviços e de crescer junto com o empreendimento.

Corroborando a assertiva de que a terceirização é desvantajosa para o trabalhador, “pesquisa do DIEESE mostra que 72,5% dos benefícios sociais das empresas prestadoras de serviços (as terceiras) contratadas são menores que os vigentes na empresa cliente. O nível salarial é inferior ao praticado pelas tomadoras de serviços em nada menos que 67,5% das empresas subcontratadas” (*in* Revista LTr n. 60-10, pág. 1324).

3 — DISCIPLINAMENTO LEGAL DA TERCEIRIZAÇÃO

Por incrível que pareça, a despeito da prática corrente desse mecanismo empresarial, no Brasil ainda não se editou lei disciplinando a terceirização em seus múltiplos aspectos (exigências legais, definição das atividades, direitos trabalhistas, responsabilidade subsidiária, etc.), a exemplo do que fez o Japão através da Lei do Trabalhador Subcontratado de 1985.

Na verdade, o que existe em nosso ordenamento jurídico são algumas normas esparsas, à luz das quais os Tribunais Trabalhistas têm julgado as ações envolvendo a terceirização, conforme demonstraremos na seqüência.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 455, trata da responsabilidade do empreiteiro principal em relação às obrigações trabalhistas devidas pelo subempreiteiro, decorrentes dos contratos de subempreitadas, que a seu turno é uma forma de terceirização de serviço.

O art. 445 c/c. § 2º do art. 443, da CLT, regulamenta celebração de contratos de trabalho por prazo determinado, o que, de certa forma, sinaliza para a flexibilização dos direitos trabalhistas.

Entretanto, foi pelas portas da Administração Pública que a terceirização começou a entrar em cena em nosso País.

De fato, o Decreto-lei n. 200, de 25.2.67, que trata da organização da Administração Federal e fixa diretrizes para a reforma administrativa, dispõe em seu art. 10 e respectivo § 7º, *in verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

.....
§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

Pouco tempo depois, foi editada a Lei n. 5.645, de 10.12.70, que, em seu art. 3º, parágrafo único, relaciona os serviços que serão, de preferência, contratados pela Administração Pública, na forma do dispositivo legal acima transcrito, a saber: “*atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas*”.

Mais tarde, veio a Lei n. 6.019, de 13.1.74, que trata do trabalho temporário nas empresas urbanas, definido como sendo aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço (art. 2º), cuja duração do contrato entre a empresa prestadora e a tomadora do serviço temporário não poderá exceder a 3 (três) meses (art. 10).

Posteriormente, veio a lume a Lei n. 7.102, de 20.6.83, que disciplina a prestação de serviços de segurança para os estabelecimentos financeiros, através de empresas especializadas de vigilância e de transporte de valores.

Em decorrência das inúmeras ações trabalhistas, tendo por base a terceirização, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou, pela Resolução n. 4/86, o Enunciado n. 256, com a seguinte redação:

“Enunciado n. 256 — Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

Referido enunciado foi alvo de inúmeras críticas, ora sob o fundamento de que o TST havia se arvorado na função de legislador, ora sob a alegação de que era preciso reconhecer que além dos casos ali enumerados, existem muitas outras hipóteses de terceirização lícita, envolvendo empresas de prestação de serviços ligadas às atividades-meio do tomador.

Assim, a mais alta instância da Justiça do Trabalho houve por bem revisar o Enunciado n. 256, mediante a edição, em dezembro/93, de um outro enunciado, o de n. 331, *in verbis*:

“Enunciado n. 331 — Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Revisão do Enunciado n. 256.

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade -meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Como se vê, a jurisprudência trabalhista manteve a restrição à subcontratação; afastou a possibilidade de formação de vínculo com a Administração Pública; considerou lícita, não só a terceirização relativa aos serviços de vigilância, mas, também, aquela afeta aos serviços de conservação e limpeza, e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, contanto que não haja a personalidade e a subordinação direta; finalmente, deixou clara a existência da responsabilidade subsidiária do tomador.

Com base nesse conjunto de normas, podemos, então, distinguir a terceirização lícita da ilícita intermediação de mão-de-obra.

4 — TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA E INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA

Conforme registramos acima, do ponto de vista econômico-empresarial, o fenômeno em análise é espetacular e traz inúmeras vantagens; entretanto, do ponto de vista jurídico-trabalhista, constitui-se numa forma de violação dos valores sociais do trabalho, daí por que é necessário distinguir-se a terceirização lícita da ilícita intermediação de mão-de-obra.

Considerando que não temos uma lei que trate especificamente da questão e que os dispositivos legais acima citados, ao lado do entendimento jurisprudencial do TST, não contemplam todas as possíveis situações fáticas, o critério mais utilizado para separar-se a lícita da ilícita, é aquele que toma por base a atividade a ser terceirizada, a saber: atividade-meio e atividade-fim.

Assim, via de regra, lícita é a terceirização ligada à atividade-meio do tomador dos serviços, enquanto aquela ligada à atividade-fim é tida como ilícita intermediação de mão-de-obra, acarretando, como consequência, a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador, por força do art. 9º c/c. arts. 2º e 3º, todos da CLT.

Existem alguns parâmetros para se identificar qual atividade-fim de uma empresa, a saber:

I — aquela que consta dos atos constitutivos (contrato ou estatuto social) como sendo o objeto social da empresa;

II — aquela que, por representar a vocação principal da empresa, recebe a maior concentração dos seus esforços;

III — aquela que faz com que a empresa se torne especializada em seu segmento, fruto da busca da eficiência e da competitividade.

Assim, à guisa de exemplos, podemos citar as seguintes atividades -meio, nas quais pode ser feita a terceirização de forma lícita, a saber:

a) serviços de conservação e limpeza;

b) serviços internos de segurança;

c) preparo de alimentos para fornecimento aos empregados;

d) serviço de auditoria;

e) serviço de contabilidade;

f) serviço de assistência médico-odontológica;

g) serviço de assessoria jurídica;

h) serviço de mensageiro;

i) serviços de propaganda;

j) creche;

k) serviços de manutenção de máquinas, de elevadores, de equipamentos de informática, etc.;

- l) distribuição de grandes volumes de correspondências;
- m) serviço de seleção, cursos e treinamento de pessoal;
- n) digitação;
- o) transporte;
- p) vendas, de acordo com a legislação que disciplina a representação comercial.

Por outro lado, representa indícios de terceirização ilícita a existência de empregados na empresa tomadora, exercendo as mesmas funções que as dos trabalhadores terceirizados.

Outro indício de fraude é a terceirização feita por meio de empresa não especializada no serviço que oferece, sem capacitação e sem organização para realizar o que se propõe, onde o tomador visa tão-somente à diminuição de seus custos.

Pelo exposto temos que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que não podem ser terceirizados serviços ligados à atividade-fim da empresa, entendidas estas como sendo aquelas para a qual a empresa fora constituída. *“Atividade-fim, portanto, é a que normalmente vem descrita no contrato social da empresa. São atividades típicas de manufatura dos produtos e nelas está presente a tecnologia de fabricação, que é a alma da empresa”* (Adriana Bizarro, in Suplemento Trabalhista 003/95, págs. 13/15).

5 — A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RELAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO

De acordo com o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda conforme a Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

A seu turno, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93), em seu art. 6º, inciso VII, alíneas *c* e *d*, ao tratar da competência do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Especificamente, no caso do Ministério Público do Trabalho, referida LC n. 75/93, em seus arts. 83, III, e 84, inciso II, assegura competir a este ramo do *Parquet* o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, podendo, ainda, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis para assegurar a observância dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

É cediço que os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores estão elencados, em sua maioria, no art. 7º da Carta Magna, ao longo de seus trinta e quatro incisos.

É, ainda, a Constituição Federal que elenca dentre os princípios fundamentais do nosso País, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, CF).

Mais adiante, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, *caput* e inciso VIII, CF), o constituinte pátrio reafirmou a valorização do trabalho, ao lado da livre iniciativa, de modo a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tendo como princípio norteador a busca do pleno emprego.

Nessa linha de princípios protetivos do trabalho, a vigente Carta Magna, ao tratar da Ordem Social (art. 193), arrematou assegurando que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Como se vê, o trabalho subordinado mereceu do legislador constituinte tratamento especial e prioritário, de forma a garantir dignidade aos obreiros, não só através do pleno emprego, mas, também, da justa contraprestação do serviço, mediante a observância de direitos mínimos, como: salário mínimo, piso salarial, jornada de trabalho, repousos, férias, 13º salário, FGTS, adicionais, aviso prévio, etc.

A seu turno, o art. 9º da CLT fulmina de nulidade qualquer ato tendente a desvirtuar, impedir ou fraudar as normas trabalhistas.

De se destacar que a terceirização ilegal é repudiada, não só entre nós, mas também na meca do capitalismo, de onde sopram fortes os ventos da flexibilização dos direitos trabalhistas, conforme se pode ver pelo recente artigo publicado em jornal de grande circulação, *in verbis*:

“Duro Golpe na Terceirização

A Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional a terceirização de serviços nas empresas privadas à custa da demissão de funcionários. Os juízes da Corte — a maior instância jurídica nos EUA, equivalente no Brasil ao Supremo Tribunal Federal (STF) — entendem que as empresas não têm o direito de dispensar seus trabalhadores sob alegação de cortar gastos, reduzir despesas trabalhistas ou enxugar administrações (...).” (in Jornal do Brasil de 14.5.97, pág. 20).

Assim, nos casos de terceirização ilegal, o Ministério Público do Trabalho intervém para fazer valer os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, lançando mão dos mecanismos legais que estão ao seu dispor, quais sejam, o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de afastar a mercantilização do trabalho, na defesa do princípio da dignidade da pessoa humana e na busca do pleno emprego, que constituem-se em interesses transindividuais (coletivo, difuso ou individual homogêneo).

6 — CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que a terceirização é um fenômeno atual, fruto da globalização da economia e da flexibilização dos direitos trabalhistas, de modo que em sendo lícita não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, se for do tipo ilícita, sujeitará os tomadores da mão-de-obra a todas as conseqüências decorrentes da contratação direta.

A doutrina e a jurisprudência estão pacificadas no sentido de considerar lícita a terceirização nos seguintes casos:

- a) trabalho temporário, desde que observadas as disposições constantes da Lei n. 6.019, de 3.1.74;
- b) serviços de vigilância disciplinados pela Lei n. 7.102, de 20.6.83, e alterações posteriores;
- c) serviços de conservação e limpeza;
- d) outros serviços especializados afetos às atividades-meio do tomador, desde que inexista a pessoalidade e a subordinação direta.

Por outro lado, é ilícita a terceirização quando:

- a) tratar-se de serviços ligados à atividade-fim do tomador;
- b) existir a pessoalidade e a subordinação direta, entendidas estas como sendo o fato de o tomador reservar-se no direito de escolher o prestador de serviços, além de ministrar ordens diretamente ao obreiro.

De se destacar que em, qualquer caso, o tomador dos serviços fica subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, desde que figure como reclamado da ação e conste da sentença condenatória.

Ao Ministério Público do Trabalho, enquanto órgão defensor da ordem jurídica, cabe a adoção das medidas destinadas a afastar a mercantilização do trabalho, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana e ao alcance do pleno emprego, que são princípios fundamentais constantes da Constituição Federal.

Assim, considerando que a terceirização ilícita termina por retirar dos obreiros inúmeros direitos sociais constitucionalmente garantidos, mormente aqueles constantes do art. 7º da Carta Magna, incumbe ao *Parquet* Trabalhista a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, com vistas a reprimir a prática da ilegal intermediação de mão-de-obra, além de buscar a condenação dos envolvidos em multas pela lesão perpetrada e pela eventual recalcitrância (art. 11, da Lei n. 7.347, de 24.7.85), sem prejuízo da obrigação de se abster de terceirizar ilicitamente.

7 — BIBLIOGRAFIA

- 1 — ABDALA, Vantuil. Terceirização: atividade-fim e atividade-meio — responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Revista LTr n. 60-05, págs. 587-90.
- 2 — BARROS, Alice Monteiro de. Terceirização no Direito do Trabalho. Revista do IGT n. 1, pág. 23.
- 3 — BERNARDES, Hugo Gueiros. Flexibilização e proteção à saúde dos trabalhadores nas convenções coletivas. Revista LTr n. 61-03, págs. 301-4.
- 4 — BIZARRO, Adriana. A terceirização e o Ministério Público do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr n. 003/95, págs. 13-15.
- 5 — BRITO, Armando de. O contrato-realidade e a terceirização. Revista LTr n. 58-02, págs. 135-40.
- 6 — CARDONE, Marly A. Terceirização no Direito do Trabalho e na economia. São Paulo, LTr, 1993.
- 7 — DELGADO, Maurício Godinho. A Terceirização no Direito do Trabalho Brasileiro. Revista LTr n. 58-10, págs. 1213-7.
- 8 — DINIZ, José Jangüiê Bezerra. O fenômeno da terceirização. Revista LTr n. 60-02, págs. 204-9.
- 9 — FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A terceirização no serviço público. Revista LTr n. 60-04, págs. 472-6.
- 10 — FURTADO, Emmanuel Teófilo. Contemporizando a terceirização. Revista LTr n. 57-11, pág. 1318-21.
- 11 — LEÃO, Joselita Cardoso. A Terceirização como instrumento da flexibilização do mercado de trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VI, n. 11, março de 1996, Brasília-DF.
- 12 — MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1995.
- 13 — Melhado, Reginaldo. Globalização, terceirização e princípio de isonomia salarial. Revista LTr n. 60-10, pág. 1322.
- 14 — ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 1994.

A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Raimundo Simão de Melo^(*)

O direito do trabalho, em todo o mundo, não nasceu por acaso. Ele surgiu diante de uma necessidade humanitária de se regulamentar as relações de trabalho entre empregados e empregadores, visando à proteção daqueles. Tal ocorreu no auge da Revolução Industrial, quando os trabalhadores estavam expostos às mais indignas e desumanas condições de trabalho, sem direito a jornadas compatíveis, salário mínimo e outros direitos fundamentais. Naquela época, eram comuns jornadas diárias de mais de quinze horas, inclusive para mulheres e crianças.

Os trabalhadores, então, passaram a se reunir, dando nascimento a organizações sindicais e ao próprio direito coletivo, exigindo do Estado proteções mínimas com relação às condições de trabalho.

No Brasil, também não foi diferente, sendo que as primeiras leis trataram exatamente da fixação de jornadas mínimas diárias para menores. A partir daí, inúmeras outras leis foram criadas, chegando-se ao arcabouço hoje existente, consubstanciado na CLT, em leis esparsas e em instrumentos coletivos de trabalho, estes ampliados e prestigiados pela Constituição Federal de 1988, que, além disso, no art. 7º estabeleceu, como direitos fundamentais do cidadão, inúmeras garantias sociais.

Estas conquistas foram conseguidas com sacrifício e muitas lutas dos trabalhadores organizados, cabendo lembrar a grande contribuição que deram os primeiros imigrantes estrangeiros que para o Brasil vieram, trazendo importantes experiências, principalmente aqueles do Continente Europeu.

Hoje, no entanto, a tônica maior volta-se para a chamada modernização do direito do trabalho, cuja importante causa é o processo de globalização mundial da economia, que, quer queiramos ou não, está sendo vivida pelo Brasil, com aspectos positivos e negativos. É importante ressaltar que para esse processo não se prepararam os empregadores, os trabalhadores e o Estado. Daí, a principal alegação de que os produtos brasileiros têm pouca competitividade no mercado internacional, inclusive porque, como alegam alguns, a mão-de-obra brasileira fica mais cara pelos altos encargos sociais incidentes, além de ser pouco qualificada e encarecer o preço final do produto, pela baixa produtividade.

Quanto à chamada modernização do direito do trabalho, uns sustentam a necessária e urgente flexibilização, com total varrição do direito do trabalho legislado, deixando-se a sua regulamentação para a negociação coletiva entre empregados e empregadores. Outros, no entanto, preconizam uma modernização deste importante ramo do direito, mas com a manutenção, pelo Estado, de garantias mínimas fundamentais, além do implemento de uma legislação de sustento no tocante à organização dos sindicatos que, fortalecidos, deverão assumir efetivamente a negociação de demais garantias trabalhistas.

A verdade é que o direito do trabalho no Brasil já está bastante flexibilizado, sendo certo que o maior exemplo foi a quebra da estabilidade no emprego, pela lei do FGTS e, mais recentemente, pela denúncia da Convenção 158, da OIT, pelo governo brasileiro, ao permitir que o empregador possa demitir os seus empregados a qualquer momento e sem nenhuma justificativa social, mesmo nas demissões coletivas.

Também de importância e como marco da flexibilização do direito do trabalho brasileiro, foi a Lei n. 6.019/74, que instituiu o chamado contrato de trabalho temporário, para atender necessidades de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços das empresas, através de trabalhadores qualificados.

^(*) Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho/15ª Região – Campinas. Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela FADUSP. Professor de Direito e Processo do Trabalho.

Nessa época, o saudoso *Cesarino Júnior* já tinha grandes preocupações quanto às conseqüências para o direito do trabalho e para os próprios trabalhadores, pela má aplicação dessa Lei. Não foi à toa a preocupação do grande mestre e cultor do direito obreiro, porquanto abusos começaram a existir, dando lugar ao fenômeno da chamada terceirização de mão-de-obra. Suas abalizadas palavras foram assim pronunciadas: “*Se não tomarmos cautela, uma lei dessa natureza pode eliminar toda a legislação social brasileira, porque, daqui para diante, se esta lei contiver saídas, aberturas, nenhuma empresa vai contratar mais empregados para não ter os ônus que a Legislação do Trabalho impõe ao empregador; vai utilizar este tipo de contrato que, do ponto de vista jurídico, merece um exame*” (Diário do Congresso Nacional de 05.12.1993, f. 5.870, conforme *Alice Monteiro de Barros, in* Terceirização — Responsabilidade, na obra “Processo do Trabalho”, Estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, São Paulo, 1997).

Quanto a esta, o C. TST, visando coibir tais abusos, baixou, em 1986, o Enunciado 256, reconhecendo a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta (intermediação de mão-de-obra), salvo nos casos de trabalho temporário e de vigilância, estritamente nos termos das Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83. Não respeitados os parâmetros destas Leis, a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Trabalhistas firmou-se no sentido de reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, isto para proteger os trabalhadores, uma vez que as chamadas empresas fornecedoras de mão-de-obra, na maioria dos casos, não tinham e não têm patrimônio suficiente para arcar com os encargos trabalhistas. Ademais, na terceirização, os benefícios e salários dos trabalhadores são menores, pois um dos principais objetivos nessa forma de contratação, é a diminuição dos custos da mão-de-obra.

O certo é que esse enunciado recebeu muitas e pesadas críticas, sendo revisado pelo de número 331/93, que, embora tenha representado maior flexibilidade na intermediação de mão-de-obra, reconhecendo a sua legalidade nas hipóteses mencionadas no superado Enunciado n. 256, bem como nos serviços de conservação e limpeza e naqueles especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, não admitiu a terceirização da chamada atividade-fim do tomador dos serviços, mandando, se for o caso, reconhecer o vínculo diretamente com este. Estabeleceu, ainda, como proteção ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, cuja fundamentação decorre da assunção dos riscos da atividade empresarial (art. 2º, da CLT) e da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Súm. 341/STF).

A preocupação do C.TST, admitindo a intermediação de mão-de-obra somente nos casos mencionados e na atividade-meio e, ainda, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, no caso de inadimplência do fornecedor e reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com o tomador, no caso de fraude ou ilegalidade da contratação, é de grande importância e está coerente com a disposição do art. 2º, da CLT, que carrega ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica.

Na verdade, isto é o mínimo que se poderia garantir àquele que coloca a sua força de trabalho à disposição de outrem, porquanto, como é sabido e consabido, essas empresas intermediadoras de mão-de-obra, de modo geral, estão instaladas numa pequena sala, e não têm patrimônio suficiente para arcar com os direitos trabalhistas dos seus ex-empregados e, como a tomadora foi a beneficiária direta do trabalho e porque escolheu mal, deve arcar com as conseqüências advindas dos seus atos. Além do mais, como se depreende da prática diária, o que normalmente vem acontecendo é que as empresas demitem setores inteiros de trabalhadores, transferindo-os para as empresas prestadoras de serviços, embora aqueles continuem fazendo as mesmas tarefas, nas mesmas condições, porém, com redução de salários e de outros benefícios.

É certo que muitos empresários que se iludiram no início, com o uso da terceirização, para diminuir custos e melhorar a qualidade de seus produtos e serviços, por não atingirem esses objetivos — principalmente a qualidade almejada — estão restringindo esse tipo de contratação, e, quando a usam, agem com cautela, porque sabem dos riscos, principalmente trabalhistas, que podem encarecer sobremaneira o que em princípio parecia barato.

E, na trilha da chamada modernização do direito do trabalho, o Congresso Nacional, num dos momentos mais infelizes de sua atuação, acrescentou ao artigo 442, da CLT, o parágrafo único, vazado nos seguintes termos: *qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*.

Essa alteração ocorreu em dezembro de 1994 e em menos de dois anos já causou nefastas conseqüências ao direito do trabalho e aos cidadãos trabalhadores, que em

muitos casos estão sendo arregimentados e enganados por arremedos de cooperativas fraudulentas, cujos idealizadores têm como principal objetivo a obtenção de benefícios e vantagens próprias e pessoais, em desrespeito às mais elementares garantias trabalhistas e aos mais fundamentais valores do direito do trabalho.

No dia-a-dia da nossa atuação ministerial, temos visto as pessoas mais simples da sociedade sendo enganadas por essas cooperativas que, em conluio com empregadores inescrupulosos, exploram a mão-de-obra, por preços ínfimos, sem qualquer responsabilidade trabalhista e assunção dos riscos inerentes à atividade empresarial, conforme estabelece o artigo 2º, da CLT.

Os argumentos daqueles que idealizam as cooperativas de trabalho como formas de reduzir custos trabalhistas e criar empregos são falsos, cruéis e em muitos casos criminosos, pois o que se está apurando na prática são explorações vergonhosas que caracterizam formas de trabalho escravo, intermediado por criminosas cooperativas de trabalho. Como comprovação do alegado, relembremos o fato que deixou o Brasil todo estremeado, quando a imprensa escrita e falada noticiou e mostrou a existência de trabalho degradante, em condições subumanas, intermediado por cooperativas de trabalho. E isto no Estado de São Paulo, o mais rico e desenvolvido da Federação. Aquelas matérias mostraram apenas uma pequena parte do resultado de *blitze* feitas pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho, com apoio da Polícia Federal, quando se constatou a existência de trabalhadores aliciados de outros Estados, trabalhando e vivendo em condições deprimentes e desumanas, praticamente por pratos de comida de péssima qualidade. Entre esses trabalhadores, como mostraram as maiores redes de televisão do país, estavam crianças de apenas 10 anos de idade, às quais é negado o sagrado direito à infância e à escola.

Se, no mais rico Estado da Federação, são encontradas essas formas brutais de exploração do trabalho humano, o que se pode esperar dos outros Estados federados? Logicamente, condições piores, como, aliás, a imprensa vem denunciando com frequência.

É claro que exploração do trabalho humano no Brasil existe, desde a escravidão. No entanto, nos últimos tempos e em nome da modernização e flexibilização do direito laboral, essa situação tem-se agravado, levando a uma perigosa “precarização” das condições de trabalho, contribuindo para isso, no momento, as fraudulentas cooperativas de mão-de-obra, utilizadas e prestigiadas por empresários que não têm a mínima consciência dos direitos de cidadania.

É esta a modernização que se espera do direito do trabalho? É para isto que servem as cooperativas de trabalho? É este o verdadeiro, legítimo e real cooperativismo que se quer implantar no Brasil? Essas cooperativas estão realmente propiciando a criação de emprego? O malsinado parágrafo único do art. 442, da CLT teve o condão de revogar todo um arcabouço trabalhista, especialmente os artigos 2º e 3º, da CLT? É possível se intermediar mão-de-obra por meio de cooperativas em qualquer atividade empresarial, inclusive na atividade-fim? Reconhecidos os requisitos da relação de emprego, esta se formará com a cooperativa ou com o tomador dos serviços? Os crimes contra a organização do trabalho, previstos no Código Penal, não mais existem no Brasil? Por fim, quem arcará com as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias, civis, fiscais e criminais, decorrentes de práticas modernas “escravocratas” do trabalho humano? É o que, a seguir, tentaremos responder.

Não se nega que o mundo está mudando numa velocidade ciclópica e o Direito, evidentemente, precisa acompanhar esta mudança, pois este existe para servir aos fatos e não para que os fatos o sirvam. O direito do trabalho, que é um dos ramos mais dinâmicos do Direito, também não está imune à evolução natural das coisas. No mundo inteiro, esse direito vem sofrendo alterações para se adaptar à realidade. No Brasil, não podemos mais ignorar a necessidade de se alterar o modelo trabalhista, criado a partir dos anos 30, sob uma filosofia autoritária e sobretudo individualista. Mas isto não significa que estamos a defender, da noite para o dia, uma total desregulamentação do nosso direito trabalhista, de forma imprudente e irresponsável.

O direito do trabalho no Brasil já é um dos mais flexibilizados do mundo, bastando exemplificar com a total liberdade que tem o empregador para demitir quando quiser, sem qualquer justificação, quando sabemos que aqueles países que são utilizados como modelo de flexibilização, têm, pelo menos, uma garantia mínima e razoável, que obriga as empresas a justificarem demissões coletivas, sob pena de terem de reintegrar os trabalhadores demitidos imotivadamente. O Brasil, ao contrário, sem sequer ter experimentado os efeitos da Convenção 158 da OIT, já a denunciou.

Na verdade, para se falar em modernização do direito do trabalho no Brasil, é necessário que, em primeiro lugar, se reformule o sistema sindical, implementando-se total liberdade e autonomia sindicais, para que os sindicatos fortes e legítimos assumam o papel negocial, como ocorre nos países de primeiro mundo, discutindo em igualdade de condições os interesses dos representados, flexibilizando direitos e condições de trabalho, além daquelas garantias mínimas que terão que ser asseguradas pelo Estado.

Quanto à chamada modernização do direito do trabalho, é necessário registrar que os países que vêm adotando-a, como, por exemplo, no continente europeu, o Estado continua intervindo para assegurar direitos mínimos fundamentais do cidadão. Ademais, lá existe um sindicalismo forte, reconhecido e prestigiado pelo próprio Estado e, há muito tempo, os trabalhadores vêm comendo o filé *mignon*, e, quando se fala em flexibilização, não significa que agora passarão a roer os ossos. Não. Na verdade, o que ocorre é uma flexibilidade de alguns direitos secundários, porém, de forma negociada responsabilmente pelos trabalhadores e empregadores, com o acompanhamento pelo Estado no tocante àqueles itens que possam atingir a sociedade como um todo, pois o direito do trabalho, como o mais social de todos, está revestido, na maioria das suas regras, de preceitos de ordem pública que ultrapassam os meros interesses individuais de trabalhadores e empregadores e, principalmente, destes.

No Brasil, entretanto, vivemos uma situação totalmente adversa, com um sindicalismo, em grande parte, ainda muito incipiente e incapaz de bancar importantes conquistas trabalhistas, além do que está previsto em lei. Aqui, quando um sindicalista começa a se destacar na defesa dos interesses de sua categoria, em muitos casos, é demitido e raramente retorna ao trabalho porque, embora detentor de estabilidade provisória no emprego, o Judiciário demora mais de cinco anos, em média, para solucionar a pendência, quando o mandato sindical já terminou. De outro lado, aqui, os trabalhadores talvez nem comeram o coxão duro e agora, por conta da flexibilização e por último, da globalização, se quer acabar com mínimas garantias, com o argumento de que tal é necessário para se diminuir o custo da mão-de-obra e criar empregos, esquecendo-se de que em lugar nenhum do mundo se resolveu o problema do desemprego acabando-se com a legislação trabalhista. A geração de novos empregos num país como o nosso, onde a mão-de-obra ativa cresce em ritmo acelerado, depende é de desenvolvimento econômico, o que não se consegue com um crescimento do PIB de apenas 2,9%, como no ano de 1996. Emprego se cria é com política governamental destinada e priorizada por todos com este objetivo, principalmente com incentivos diferenciados às pequenas e microempresas, geradoras do maior número de ocupações.

Como salientado pelo professor *Amauri Mascaro Nascimento*, no dia 1º de outubro de 1997, no Seminário Internacional sobre Relações de Trabalho, em São Paulo, promovido pelo Ministério do Trabalho, após reconhecer que o mundo do trabalho está se transformando e que a globalização econômica exige altos níveis de qualidade, eficiência e competitividade, não podemos esquecer de que o Brasil tem uma dívida social para com o seu povo trabalhador: proteção contra demissões coletivas e regulamentação do art. 7º, da Constituição Federal. Acrescentou o insigne mestre que o direito do trabalho é parte de um todo e precisa de apoio e que nem devemos preconizar uma flexibilização com dogmas, nem proteção com rigidez e que ao Estado cabe criar e assegurar postos de trabalho, salário mínimo adequado e proteção ao meio ambiente do trabalho, entre outros direitos fundamentais.

Com efeito e embora por outras razões, em final de 1994 foi acrescentado o parágrafo único do artigo 442, da CLT, que significou a mais radical alteração, pelas suas conseqüências, no ordenamento jurídico trabalhista pátrio. Esse parágrafo único autorizou a criação de cooperativas de trabalho, sem vínculo empregatício, cuja idéia foi logo encampada por muitos, como sendo a solução ideal para o desemprego. Mas, lamentavelmente, não foi isto o que aconteceu e nem poderia, porque cooperativa de trabalho não se presta a intermediar mão-de-obra subordinada, a qual continua sendo regulamentada pelos artigos 2º e 3º, da CLT, com a proteção maior do artigo 9º do mesmo estatuto, que considera nulo todo e qualquer ato destinado a fraudar ou desvirtuar direitos trabalhistas. Assim, não importa a aparência do ato. O que interessa é a forma real como praticado, ou seja, a primazia da realidade, de maneira que mesmo sendo contratado para trabalhar por meio de cooperativa, o trabalhador será considerado empregado, estando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos no artigo 3º, do estatuto consolidado, que são: pessoalidade, trabalho não eventual, subordinação e pagamento de salário.

A propósito, leia-se a presente ementa, oriunda do Acórdão n. 776/89, do C. TST, Relator Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 03.8.90, pág. 7297:

“Representação comercial autônoma x vínculo empregatício — Violência à lei. Vulnera o artigo 9º da CLT, bem como o de número 442 do mesmo diploma legal, provimento judicial no sentido de rechaçar a possibilidade de discutir-se o mascaramento de relação jurídica empregatícia, mediante celebração formal de contrato de representação comercial autônoma. Em relação ao aspecto formal sobrepaira o dia-a-dia do relacionamento jurídico entre empregado e empregador, sendo nulos os atos que visem desvirtuar, impedir e fraudar as normas imperativas de proteção ao trabalho”.

É certo que o verdadeiro cooperativismo deve ser incentivado para melhorar a situação de vida dos seus associados, destacando-se, por exemplo, as cooperativas de produção, que em alguns casos estão servindo para reerguer empresas que estavam indo à falência, e, num gesto elogiável, os seus proprietários as transferiram para os empregados, que, além de se manterem em atividade, agora, sim, cuidando do seu próprio negócio, passam a criar novos empregos e ter melhores rendimentos. Este tipo de cooperativismo e outros semelhantes devem verdadeiramente ser incentivados pelo governo e toda a sociedade, enquanto que arremedos de cooperativas destinadas a intermediar trabalho subordinado, com o objetivo de auferir vantagens para pessoas que não os associados, numa verdadeira afronta aos mais elementares princípios e garantias trabalhistas, devem ser combatidas com todas as forças autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive com punição criminal exemplar dos responsáveis.

Essas cooperativas fraudulentas, que em hipótese alguma estão propiciando a criação de empregos (e gostaríamos de ser convencidos do contrário), servem simplesmente para substituir antigos empregos, nas classes sociais mais simples e desorganizadas do povo, como por exemplo, trabalhadores do campo, da construção civil, garis, etc. por formas degradantes de trabalho, com conseqüências nefastas imediatas não só para os trabalhadores, mas para toda a sociedade, desmoralizando, assim, o verdadeiro e necessário cooperativismo.

Não obstante, ainda existe muita gente bem intencionada que não acordou, porque “anestesiada” por uma alteração legislativa infeliz e inoportuna, surgida a partir de um equívoco da esquerda brasileira, de onde, tudo que vem, parece ter a legitimidade da bondade e da correção! A alteração, segundo se sabe, teve origem no Movimento dos Sem-Terra — MST — que, com objetivos ideais, criou cooperativas de produção e alguns dos “associados” que não eram donos de terra, ao se desligarem das mesmas, ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo, em certos casos, o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, solicitou-se a alguns membros do Congresso Nacional a apresentação de projeto de lei, que teve fácil tramitação e aprovação e se transformou no mencionado parágrafo único.

É preciso reconhecer o grande equívoco que foi a inclusão, na CLT, do multicitado dispositivo e os danos sociais que ele vem causando e partir para a sua revogação, pura e simplesmente, como já fez a Câmara Federal, numa atitude elogiável. Espera-se que o Senado da República também tenha a mesma sensibilidade e rapidez, para se estancar a onda desenfreada dos aproveitadores e mal-intencionados que querem tirar proveito de tudo, mesmo à custa da ignorância das parcelas mais sofridas e simples da população. Depois, se se quiser modernizar a legislação sobre cooperativismo — o que é realmente necessário, porque a Lei n. 5.764/71 não mais se compatibiliza com a Constituição Federal — que se faça. Aliás, já existe projeto nesse sentido, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, tramitando no Senado. É só agilizar a sua votação para se implantar um cooperativismo verdadeiro, que sirva à sociedade, na busca de melhores condições de vida para o seu povo.

Mas, enquanto não for revogado aquele dispositivo e para os que sustentam a possibilidade de intermediar qualquer atividade empresarial (meio e fim) por meio de cooperativa, é oportuno ressaltar e lembrar que os artigos 2º, 3º e 9º, da CLT, ainda subsistem no nosso sistema jurídico trabalhista e continuam a proteger o trabalho caracteristicamente subordinado, cujo parâmetro para intermediação de mão-de-obra subordinada encontramos na jurisprudência uniforme dos tribunais trabalhistas, consubstanciada no Enunciado 331, do C. TST, *verbis*:

“Contrato de prestação de serviços — Legalidade — Revisão do Enunciado n. 256

1 — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade -meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial” (Res. 23/93).

Assim, reconhecidos os requisitos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, o vínculo forma-se diretamente com o tomador dos serviços, beneficiado diretamente com a força de trabalho e responsável pelos riscos da atividade empresarial, conforme disposto no artigo 2º, consolidado, que define quem seja empregador.

Por oportuno e no que diz respeito aos trabalhadores rurais, os mais afetados até agora pelas cooperativas fraudulentas de trabalho, mesmo que por absurdo se entendam revogados os dispositivos celetistas mencionados, tratamento diferente tem essa classe humilde de cidadãos brasileiros, nos termos da Lei n. 5.889/73, cujos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 17 afastam a aplicação subsidiária da CLT naquilo em que incompatível com o Estatuto do Trabalhador Rural. Assim, o artigo 3º do aludido estatuto considera empregador rural não somente aquele que explora atividade agroeconômica diretamente, mas também quem indiretamente e através de prepostos realiza essas atividades. E o artigo 4º fez questão de considerar o intermediário como empregador, objetivando inibir a intermediação, como, com propriedade, salientou a Juíza *Iara Alves Cordeiro Pacheco, da 15ª Região, em artigo intitulado “Cooperativas de Trabalho X Intermediação de Mão-de-obra”, publicado na Revista LTr 60-08/1102. Também, como salientado e enfatizado pelo colega Dr. Ricardo Tadeu M. Fonseca, em diversas Ações Cíveis Públicas, de cujo entendimento compartilhamos, em pronunciamentos e trabalho publicado:*

“A verdade é que a CLT aplica-se ao rural apenas em caráter subsidiário, quando a Lei n. 5.889/73 for lacunosa ou quando a norma consolidada for compatível com aquelas peculiaridades físicas do trabalho no campo. Assim, o art. 4º da Lei n. 5.889/73 possui figura de empregador por equiparação exclusiva da área rural, definida como aquela entidade que fornece mão-de-obra por conta de terceiro, tal como a cooperativa e, ainda que inoportunamente a fraude, os trabalhadores eventuais fornecidos pela cooperativa possuiriam direitos trabalhistas por força do que dispõe o art. 17 da Lei em comento. Logo, no momento que a CLT afasta direitos do trabalhador eventual urbano, é inaplicável ao camponês por disposição expressa”.

E, para afastar qualquer dúvida, é necessário salientar que a equiparação do trabalhador rural ao urbano, estabelecida pela Constituição Federal, é apenas relativa, pois o *caput* do art. 7º diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... razão por que está implícito o respeito à legislação especial, quanto às peculiaridades inerentes a essa categoria de trabalhadores do campo.

No caso do trabalho caracteristicamente subordinado, na atividade contínua da empresa, evidentemente não se pode negar o vínculo empregatício, precipuamente porque ausentes os requisitos da validação da cooperativa e presentes os requisitos legais da relação empregatícia, sobretudo a total dependência econômica, subordinação e direção dos trabalhos pelo tomador (artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Diferentemente ocorre, por exemplo, com uma cooperativa de médicos, engenheiros, advogados, taxistas e outras categorias semelhantes, quando e onde os profissionais, inerentemente, têm autonomia na direção do trabalho, fixando horários de trabalho e o modo de execução das suas tarefas, paralelamente a outras atividades particulares que desenvolvem.

Em peregrina análise do parágrafo único do art. 442, da CLT, abordando aspectos constitucionais, legais e fraudulentos, o E. TRT/15ª Região — Campinas, em pioneira decisão unânime, da lavra do seu presidente, o 1. Juiz José Pedro Camargo Rodrigues de Souza, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho/15ª Região (Proc. 29.085/96.3), assim se manifestou:

“A Constituição Federal em vigor, ao tratar dos “Princípios Fundamentais”, deixou assentado que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos “a dignidade da

pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, incisos III e IV). A proteção da dignidade do cidadão trabalhador e os valores sociais do trabalho não podem ser dissociados da relação de emprego...

Constata-se, portanto, que o parágrafo único do art. 442 da CLT colide diretamente com os princípios constitucionais que protegem valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a relação de emprego e a busca do pleno emprego, porquanto admite a contratação de mão-de-obra sem a proteção trabalhista. A prevalecer a letra fria do parágrafo único do art. 442 da CLT, estaria se tornando regra geral aquilo que deveria ser exceção: todas as contratações poderiam ser feitas por intermédio de cooperativas de trabalho, sem vínculo empregatício e sem maiores ônus para as empresas beneficiárias do trabalho, com o sucumbimento da seguridade social, afrontando todos os princípios constitucionais de proteção ao trabalho...

De outra parte, ainda que assim não fosse, deve ser confirmada a conclusão esposada na r. sentença de que o mencionado dispositivo não se destina ao trabalhador rural. De fato, a Lei n. 5.889/73 é específica para a atividade rural, afastando a incidência de normas celetistas; estas últimas somente terão aplicação se *não colidirem* com a Lei n. 5889/73 (art. 1º). A CLT é, pois, subsidiária da Lei específica dos rurícolas e, não ao contrário, *ex vi* do art. 17 dessa lei... A lei nova, portanto, n. 8.949/94, de pretendido caráter geral, não revoga a legislação especial do rurícola, em face do disposto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º da LICC.”

Analisando dissídios individuais sobre o tema em discussão, inúmeras decisões regionais já foram proferidas, cuja ementa a seguir transcrita ilustra nosso entendimento e nossa preocupação:

Ementa: Relação de Emprego — Cooperativa

“A formação de sociedades cooperativas tem apresentado resultados positivos em diversas áreas de prestação de serviços, como no caso de médicos, consultores, arquitetos, ou seja, trabalhadores que gozam de autonomia em razão da natureza de sua atividade. Elas devem ser criadas espontaneamente em torno de um objetivo comum, mas mantendo-se sempre a independência do cooperado na execução dos serviços. Fica descaracterizada a situação de cooperado se a hipótese versa sobre trabalhador rural que presta serviços, pessoalmente, a empregador na colheita do café mediante salário e sujeito à liderança do turmeiro, participando integrativamente desse processo produtivo empresarial, embora formalmente compusesse o quadro de uma cooperativa” (TRT/3ª Reg., RO-3079/97, Redatora Juíza Alice Monteiro de Barros, 14.10.97).

Desse modo, considerado ilegal e/ou fraudulento o trabalho por meio de cooperativa, as responsabilidades decorrentes do trabalho considerado subordinado são, por certo, do tomador dos serviços, que é o beneficiário di-reto do produto do trabalho executado. Aqui, não é o caso de responsabilidade subsidiária, como alude o Enunciado 331/TST, no tocante às empresas prestadoras de serviços. A responsabilidade subsidiária tem lugar apenas no caso de inadimplência do prestador; mas, se a terceirização for considerada legal. Sendo ilegal ou fraudulenta, a responsabilidade é do tomador, com quem será reconhecido o vínculo empregatício, como vem sendo o entendimento jurisprudencial. Como mostra a realidade, as cooperativas de trabalho, na maioria, são apenas “empresas de fachada”, destinadas a intermediar mão-de-obra por preço vil, para beneficiar o tomador e os “testas-de-ferro”, não tendo essas cooperativas nenhuma condição para arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários, civis e demais encargos decorrentes. Eis a razão pela qual a maioria das empresas não tem interesse em se utilizar de trabalho de cooperativa, que, além do risco oferecido, deixam muito a desejar no item qualidade, ao contrário do que ocorre com algumas empresas prestadoras de serviços que especializam e preparam seus empregados naquilo que fazem. Aliás, é necessário lembrar que as cooperativas fraudulentas praticam competição desleal com as empresas que agem corretamente, pois não se submetem aos encargos que recaem sobre estas.

Por fim, a responsabilidade criminal é pessoal, cujos crimes mais comuns são aqueles referentes à sonegação fiscal, contra a organização do trabalho, artigos 203 (frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude) e 207 (aliciamento de trabalhadores), ambos do Código Penal Brasileiro, que, efetivamente, precisam sair do papel para se reprimir os culpados. Nesse sentido, ultimamente tem havido atuação conjunta do MTb, MPT, outros ramos do Ministério Público, Receita Federal, INSS e demais órgãos públicos envolvidos, buscando coibir os abusos, punir os verdadeiros culpados e defender os interesses indisponíveis da sociedade e do erário público.

Campinas, outubro de 1997.

O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

João Batista Machado Júnior^(*)

A imprensa noticia que um preso custa R\$ 415,69 à nossa sociedade, segundo um levantamento feito pelo Ministério da Justiça sobre a vida carcerária no Brasil. O quadro fica mais grave quando se leva em consideração que a grande massa de trabalhadores ganha somente um mísero salário mínimo, atualmente R\$ 120,00. Esse também é o valor pago pela Previdência para quem passou a vida trabalhando.

Partindo daí, tivemos a idéia de realizar um estudo sobre o trabalho do presidiário, meio que entendemos ser de valiosíssima importância para o atingimento da finalidade maior da pena, que é exatamente a reeducação e recuperação do indivíduo privado de sua liberdade, passaporte para sua reinserção no meio social, além de servir como um redutor de despesas no setor penitenciário, já que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender: a) a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) a assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) *ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores* (art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal).

Com o objetivo de melhor sermos compreendidos, reputamos oportuna uma análise sobre os fundamentos e finalidades das penas.

Ao fazermos um estudo sobre as penas, verificamos a existência de 3 (três) correntes doutrinárias principais: 1) absolutas; 2) relativas e; 3) mistas. Para a primeira, a pena é uma mera retribuição jurídica, não existindo nela qualquer finalidade social. Já os relativistas, vêem na pena uma necessidade social, vez que se dirige não somente ao que delinqüiu, mas também aos delinqüentes em potência, como um sinal para que não cometam crime. Por fim, para os que se filiam à corrente mista, a pena tem, inegavelmente, índole retributiva, porém tem como finalidades, também, a reeducação do criminoso e a intimidação geral.

No nosso ordenamento jurídico, o trabalho constitui-se numa modalidade de execução da pena, no que não se confunde com uma espécie de pena, valendo lembrar, neste particular, que o Constituinte de 88 vedou expressamente a adoção de pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, c). Vejamos, para eliminar qualquer dúvida, o que preceituam os seguintes artigos do Código Penal brasileiro:

“Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas” (Regras do regime fechado).

“Art. 35. Aplicam-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (Regras do regime semi-aberto).

Com amparo na Lei de Execução Penal — LEP (Lei n. 210), de 11 de julho de 1984), ficamos ainda mais à vontade para afirmarmos que o trabalho do preso é um dever seu, como bem expressado no art. 28 dessa lei: “um dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva”.

^(*) Procurador do Trabalho, lotado na PRT-22ª Região, ex-Promotor de Justiça do Estado do Piauí.

Por sua vez, o art. 31 dessa mesma Lei traz a seguinte redação: “O condenado à pena privativa de liberdade *está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*”.

Alguns penalistas renomados, entre os quais destacamos *Celso Delmanto*, entendem que o trabalho é, ao mesmo tempo, direito e dever dos presos. Não poderíamos deixar de aderir a esse entendimento, pois o trabalho do preso não pode ser visto somente como um dever. Assim pensamos porque o art. 126, da Lei de Execução Penal, dispõe que “*o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto, poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena*”.

Ora, se pelo instituto da remição o preso pode, para cada três dias de trabalho, cuja jornada normal não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, abater um dia da pena (combinação dos arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal), temos aí a caracterização do trabalho do preso como, também, um direito seu, já que se trata de um meio que lhe beneficia no cumprimento da pena. Soma-se a esse argumento, o de que os estabelecimentos penitenciários deverão contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar, entre outras coisas, trabalho para o preso (art. 83, da Lei de Execução Penal).

Utilizamos-nos desses dois argumentos apenas para um aprofundamento maior da questão, que entendemos necessário em face do que iremos enfocar a seguir, pois entre os direitos dos presos, consta expressamente no art. 41, II, da LEP, o de atribuição de trabalho e sua remuneração, sendo esta fixada por tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Visto que o trabalho do preso é um direito seu, mas também um dever, resta agora enfrentarmos a seguinte questão: o trabalho realizado pelo preso pode ser considerado como de natureza empregatícia?

Como forma de provocar a discussão, vejamos o seguinte dispositivo legal: “*O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho*” (art. 28, § 2º, da LEP).

Mas será que é isso mesmo, essa Lei especial tem de fato o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício mesmo quando presentes os elementos configuradores do contrato de trabalho *stricto sensu* — pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade?

Inicialmente, cumpra-nos dizer que em casos de serviços de preservação, conservação e limpeza do estabelecimento penitenciário, bem como trabalhos artesanais, de panificação, serrarias, na agropecuária, além de tantos outros desenvolvidos no interior dos estabelecimentos penitenciários, que são promovidos pelas próprias direções desses estabelecimentos, principalmente por aqueles destinados ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, não vislumbramos como possa ser formado o vínculo empregatício em tais hipóteses. O porquê para tal conclusão reside no fato de que o trabalho para o preso, como procuramos demonstrar no início, é um dever. Não lhe é dado o direito de optar por não trabalhar, devem apenas ser analisadas sua capacidade e aptidão para o trabalho a ser desenvolvido, conforme preceitua o art. 31 da LEP. Resumindo, não há autonomia de vontade por parte do preso, o que impede a formação do contrato de trabalho, como podemos perceber nas sempre sábias palavras do mestre *Délio Maranhão*: “O contrato pressupõe a *liberdade* de contratar ou não; a *igualdade* dos contratantes no plano jurídico; e o respeito à palavra empenhada... A noção do contrato traduz a idéia de uma união para produzir e do trabalho livremente aceito”. Somando-se a isso, temos ainda que existiria o óbice do art. 37, II, § 2º da CF/88, já que nossos presídios são administrados pelos Estados.

É comum, também, a existência em alguns Estados de convênios celebrados por empresas, onde estas oferecem o material para que os presidiários façam o seu produto. Certa vez foi divulgado em um programa de televisão a realização de um convênio dessa natureza por um importante fabricante de bolas de futebol em nosso País, em que o trabalho dos presos consistia em costurar os gomos das bolas.

Aqui até admitimos que haja uma certa controvérsia, principalmente porque o beneficiário direto da mão-de-obra do preso será um terceiro, com quem seria reconhecido o vínculo. Porém, ainda assim não vemos como ser reconhecido o vínculo empregatício, pois a empresa não vai ter nenhum controle sobre os presidiários que desempenharão os serviços objetos do convênio, não lhe sendo possível aplicar nenhuma punição, conseqüência natural do poder disciplinar do empregador. Cabe à administração do presídio selecionar os presos que trabalharão, sempre observando a aptidão e capacidade de cada um, bem como promover as substituições necessárias, pois é ela quem vai dirigir a execução dos serviços. Para a empresa não interessa quem vai desempenhar os serviços do convênio, mas sim que o resultado seja o acordado,

podendo haver constante alteração na relação de presos envolvidos no trabalho. Em conclusão, faltarão dois requisitos essenciais da relação de emprego: pessoalidade e subordinação jurídica.

Entretanto, para evitar-se abusos, onde empresas, sob o pálio de contribuir para a ocupação da mão-de-obra carcerária, procurariam ampliar cada vez mais os limites desses convênios, cuja produção tem um custo bem menor do que a de seus empregados, temos que a matéria deve ser regulamentada, de forma a estipular um limite máximo de utilização do trabalho do preso, sempre em relação ao número de empregados devidamente registrados na empresa. Pensamos que dessa forma o mercado de trabalho para os cidadãos livres, onde há um grande número de desempregados, também fica preservado e com isso impede-se o agravamento da profunda crise social já existente.

Mas é chegada a hora de respondermos afirmativamente à pergunta formulada inicialmente. Temos para nós que, não obstante a regra do artigo retrotranscrito (art. 28, § 2º, da LEP), a configuração de uma relação empregatícia é plenamente possível.

Como é sabido, a condenação criminal do empregado, passada em julgado, *caso não tenha havido suspensão da execução da pena*, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, d, da CLT). Ao contrário do que possa parecer, não é que a condenação venha a ser considerada uma falta autorizadora do rompimento do contrato por justa causa, salvo, é claro, onde houver quebra da fidedignidade, mas sim o fato de que o empregado ficará, em regra, impossibilitado de executar os serviços, já que terá de recolher-se ao estabelecimento penitenciário, ficando impossibilitado de comparecer ao local de trabalho. Mais uma vez recorreremos aos ensinamentos de *Délio Maranhão*: "Não é a condenação, em si mesma, que justifica a resolução contratual, mas a impossibilidade da execução do contrato, que dessa condenação decorre".

Todavia, há diversos trabalhos que não precisam ser realizados no estabelecimento do empregador, podendo ser executados no domicílio do empregado, sem que isso seja empecilho à caracterização da relação de emprego (art. 6º, da CLT).

Dessa forma, sendo o caso de um empregado que executasse seu trabalho no seu domicílio, em sendo condenado à prisão, desde que o empregador concorde em remeter o material de trabalho para o presídio, bem como que haja condições do trabalho ser executado no novo domicílio do empregado (art. 40, do CC), nada impede que esse presidiário mantenha o seu contrato de trabalho em vigor.

Igualmente, se o condenado tiver de cumprir a pena, desde o início, em regime semi-aberto, nada impede que ele mantenha o seu emprego já existente, pois o trabalho externo é permitido nesse regime, consoante o previsto no § 2º do art. 35, do Código Penal brasileiro (transcrição acima). Acrescentamos, inclusive, que se ele, por conta própria, conseguir um trabalho que preencha os requisitos do art. 3º, da CLT, haverá, naturalmente, um contrato de trabalho *stricto sensu*. Pensar de forma contrária seria até mesmo um atentado aos fins sociais a que se dirige a lei.

Concluindo, temos que há necessidade de um melhor aproveitamento da mão-de-obra carcerária, de sorte a fazer com que seja afastada de vez a ociosidade reinante em nossos presídios, que pouco ressocializam, servindo quase sempre como meio de "profissionalização" criminal. O trabalho do preso é fator de sua valorização pessoal, principalmente porque através da remuneração, que é obrigatória, poderá cumprir certas obrigações, o que lhe retira a pecha de ser inútil para a sociedade, além de facilitar o seu reingresso no meio social. Se esse trabalho pode gerar um vínculo empregatício, dependerá de cada caso, sendo certo, porém, que, em regra, não tem esse condão, mas que, conquanto a Lei de Execução Penal disponha em contrário, em certas hipóteses será impossível não reconhecê-lo.

BLIBIOGRAFIA CONSULTADA:

- NORONHA, E. Magalhães. "Direito Penal", vol. I, Ed. Saraiva, 26ª ed.
- DELMANTO, Celso. "Código Penal Comentado", Atualizado e ampliado por Roberto Delmanto, 3ª ed., 1991, Renovar.
- "Instituições de Direito do Trabalho"/*Arnaldo Süssekind, Délio, Maranhão, Segadas Vianna*. 12ª ed., São Paulo, LTr, 1991.

A POLÍTICA ECONÔMICA E O DIREITO DO TRABALHO

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães^(*)

É preciso que a livre concorrência contida entre os limites justos e razoáveis e mais ainda o poder econômico sejam efetivamente submetidos à autoridade pública, e em tudo o que dela depende. Enfim, as instituições dos diferentes povos devem conformar-se, no conjunto das relações humanas, às exigências do bem comum, ou seja, às regras da Justiça Social”.

Pio XI — Encíclica “Quadragesimo Anno”

SUMÁRIO: I — As crises econômicas: 1 — Conceito de crise; 2 — As crises na economia pré-capitalista; 3 — As crises modernas. II — A intervenção do Estado no domínio econômico: 1 — O Estado Liberal; 2 — O Estado Intervencionista; 3 — O Estado e a Política Econômica; III — A intervenção do Estado em questões trabalhistas: 1 — Formas tutelares do trabalho; 2 — Os Objetivos da Política Econômica da Tutela; 3 — Os novos propósitos do Direito do Trabalho — Cooperação Tripartite; IV — Conclusão. V — Bibliografia.

I — AS CRISES ECONÔMICAS

1 — Conceito de crise

O vocábulo *crise* é empregado, normalmente, no sentido de “perturbação violenta ou ruptura de um processo”. Em Economia, a expressão “crise cíclica” ou simplesmente “crise”, se refere às flutuações periódicas no mundo dos negócios. É que a um período de prosperidade sucede, via de regra, um período de depressão, ao qual se segue uma nova melhora e assim por diante, fluindo na mesma seqüência alternativa.

Com mais precisão técnica, poderíamos dizer que a “crise” pode ser definida como um grave e súbito distúrbio no equilíbrio econômico. Numa sociedade dinâmica, o equilíbrio oferta-procura de produtos e serviços, e de oferta-procura de capital é necessariamente instável, o que determina a oscilação dos preços ou custos. De tempos em tempos, contudo, um distúrbio grave e repentino arruína esse complexo equilíbrio, provocando uma brusca queda nos valores e preços.

Convém distinguir as crises do tipo antigo, conseqüentes da subprodução agrícola, das crises que são oriundas da superprodução industrial.

2 — As crises na economia pré-capitalista

Antes do capitalismo a economia era essencialmente agrícola. Ante essa realidade, bastava a ocorrência de um fato meteorológico imprevisto, para que o sistema produtivo logo ficasse prejudicado. Geadas fora da época, chuvas excessivamente abundantes ou fracas, assim como a precipitação do granizo poderiam perturbar de modo sensível essa economia agrícola. A tais fatos naturais e perturbadores, poderiam somar-se outros de natureza social, como as guerras e invasões, que também molestavam a expectativa de uma colheita satisfatória.

Exemplos desse eventual desequilíbrio podem encontrar-se desde a mais remota antigüidade, bastando lembrar a história bíblica de José do Egito com suas previsões a respeito dos ciclos da economia farta e escassa.

Com a má colheita vinha, além da escassez, a carestia. Por isso, o primeiro procedimento providente que o homem tomou foi armazenar, não só para garantir a sua subsistência nos tempos de privação, como a especulação.

^(*)Procuradora Regional do Trabalho — PRT — 3ª Região — MG.

Mas essas cautelas nem sempre conseguiam contornar a situação, pois, muitas vezes, as provisões esgotavam-se rapidamente e a carestia transformava-se em flagelo da fome. Como um acelerador desses momentos críticos, surgiam as epidemias, dentre as quais, a mais célebre foi a peste negra, que apareceu em muitas ocasiões.

Esses dois males encadeados determinavam uma conseqüência progressivamente maléfica, pois com os campos sem cultivo por falta de mão-de-obra, havia necessidade de recrutar trabalhadores assalariados que acabavam sendo vítimas de medidas repressivas, do que resultavam situações de convulsão social.

Felizmente, era raro que tais calamidades se universalizassem.

Essas crises de subsistência pontilharam toda a história da Europa, até um passado recente. O século XVII foi freqüentemente marcado por tais calamidades, que se sucederam nos períodos de 1629 a 1630, de 1648 a 1651, de 1660 a 1661, de 1693 a 1694 e de 1709 a 1710, a última já dentro da centúria subsequente. A partir do século XVIII, as crises de subsistência começaram a declinar, principalmente em decorrência dos progressos técnicos resultantes da revolução agrícola. Tais avanços permitiram aumentar a produção e, ao mesmo tempo, libertaram a mão-de-obra para ser utilizada no comércio, no artesanato e nas manufaturas. Contudo, essas crises, embora tendo seus efeitos atenuados, acabaram repercutindo extensamente, de modo a afetar também o mundo urbano.

A crise de 1787 a 1789, por exemplo, que precedeu e motivou parcialmente a Revolução Francesa, resultou de um encadeamento das dificuldades do setor agrícola, ocorrido em 1785, com projeção sobre as atividades urbanas. Com efeito, a falência dos rendimentos agrícolas no ano em referência e a necessidade de reservar uma maior porção do orçamento familiar para as despesas alimentares elevada com a subprodução agrícola, acabaram por reduzir o consumo dos produtos manufaturados. Ou seja, a subprodução do campo motivou a superprodução industrial.

3 — *As crises modernas*

A passagem do século XVIII para o XIX constituiu uma época importante para o advento da economia de mercado e da fase de apogeu do capitalismo. Com as novas invenções, como, por exemplo, a máquina a vapor, a máquina de fição e tecelagem e a utilização da lâmpada na indústria, o sistema capitalista começou a caminhar para a sua culminância histórica. A partir dos anos oitocentos, esses progressos técnicos possibilitaram o triunfo de uma economia de mercado, em que os produtos agrícolas, destinados anteriormente ao consumo da família galgaram uma produção elevada para o mercado, a cuja lei se submeteram. Esses fatos transmutaram as crises agrícolas em crises de superprodução, em que o agricultor se arruinava, não em decorrência da escassez, como outrora, mas devido à própria abundância das colheitas.

No setor industrial o fenômeno da superprodução repercutiu ainda mais, pois o mercado, em determinadas ocasiões, não mais possuía a capacidade de absorver a massa crescente dos produtos industriais, resultando na acumulação de estoques, no declínio dos preços, no perecimento da produção e na multiplicação das falências. E como conseqüência de tudo isso, apareceu o desemprego, que constitui, sem dúvida alguma, no dizer do sociólogo e professor Padre *Fernando Bastos de Ávila S. J.*, o "maior flagelo do sistema de livre empreendimento, significando a falta de valorização do braço e cérebro humanos e sendo fonte de graves prejuízos econômico-sociais, espirituais e morais, sofridos por suas vítimas". O encadeamento do processo da crise de superprodução opera-se a partir desta, vindo após um período de depressão, em que os negócios se arrastam e depois, outro, em que se restaura, pouco a pouco, o equilíbrio entre a oferta e a procura, operando-se a recuperação e, em seqüência a expansão.

A visão retrospectiva dessas crises nos permite assegurar que elas são cíclicas e que assim como existiram no passado, continuarão a existir no futuro, se a humanidade não for capaz de racionalizar um pouco mais os seus atos e de diminuir sua ambição desmedida.

II — A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

1 — *O Estado Liberal*

De acordo com *Alberto Venâncio Filho*, in "A Intervenção do Estado no Domínio Econômico", o Estado Liberal que emergiu da Revolução Francesa, e que predominou durante o século XIX operou uma dissociação entre a atividade econômica e a atividade política.

Embora se possa discutir se, a rigor, esse Estado Liberal, em sua forma pura, existiu nos vários países europeus, ou se encontra com precisão absoluta nas obras de doutrina, é evidente que a posição que o Estado assumiu durante esse período caracterizou-se sobremaneira pela sua ausência do domínio econômico.

Se examinarmos a posição doutrinária de um representante típico do liberalismo econômico, como seja *Adam Smith*, verificamos que, em 1776, considerava ele que “de acordo com o sistema de liberdade natural, o soberano (leia-se Estado) tem somente três deveres a cumprir; três deveres de grande importância, na verdade, mas claros e inteligíveis ao senso comum: primeiro, o dever de proteger a sociedade da violência e da invasão por outras sociedades independentes; segundo, o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade da injustiça e da opressão de qualquer outro membro, ou o dever de estabelecer uma adequada administração da justiça; em terceiro lugar, o dever de erigir e manter certas obras públicas e certas instituições públicas que nunca será do interesse de qualquer indivíduo ou de um pequeno número de indivíduos erigir e manter; porque o lucro jamais reembolsaria as despesas para qualquer indivíduo ou número de indivíduos, embora possa freqüentemente proporcionar mais do que o reembolso a uma sociedade maior”.

A extensão que se possa dar a esse conceito de obras e instituições públicas não consegue esconder as funções perfeitamente limitadas do Estado ao iniciar-se o século XIX.

Esse sistema reflete-se diretamente no pensamento jurídico e político com a elaboração das várias Constituições que passam a reger a vida política dos Estados europeus do século XIX e que foram imitadas pelos países da América Latina, ao conquistarem sua independência. Essa doutrina político-jurídica, denominada de “constitucionalismo” pode ser também considerada no dizer de *Afonso Arinos de Mello Franco* in “Estudos de Direito Constitucional, como a “própria doutrina política do liberalismo, configurando o que foi cognominado, com felicidade, de “Estado burguês de direito”.

O funcionamento do regime liberal exigiria, no entanto, uma moral de homens honestos e teria como pressupostos uma certa igualdade, requerendo ademais uma competição equilibrada. Como esses pressupostos não foram alcançados, surge a crise da liberdade, caracterizada pela crise social do século XIX, a crise econômica do período entre as duas grandes guerras e os desequilíbrios internacionais do presente.

2 — O Estado Intervencionista

A crescente industrialização, o aumento da ordem social e econômica capitalista, submetidas às flutuações das conjunturas produzidas pelo sistema de demanda e de oferta com suas inevitáveis crises, passaram a exigir a segurança econômica para utilizar eficazmente os seus direitos políticos.

Neomésio José de Souza, in *Intervencionismo e Direito*, nos diz que “os economicamente fracos clamavam proteção contra os economicamente poderosos; exigiam serviços públicos e medidas legislativas político-sociais para proteger-se da fome e da miséria, da enfermidade e da incapacidade de trabalho pela idade.

Não resistindo à pressão crescente para não se destruir sob o peso dos graves problemas sociais, o capitalismo de livre empresa se viu obrigado a ceder às reivindicações das massas para uma melhoria econômica. Assim, ao lado dos direitos de resistência, que impunham ao Estado limitações e que lhe compeliavam a não intervir na ordem econômica e social, foram surgindo os “direitos econômicos e sociais”, obrigando o ente estatal, não raras vezes, a criar serviços públicos para atendê-los.

Entra em cena o Estado Intervencionista ou Social, com uma nova concepção do Estado, que abandona o seu papel passivo e inicia um processo ativo de participação na vida social e econômica.

Com o intervencionismo estatal, com efeito, muita coisa mudou. O centro de interesses, em todas as atividades, não é mais o individual, mas o social. O conceito clássico de liberdade, se não ficou superado, teve agregado ao seu conteúdo os novos ingredientes econômicos e sociais que irão alterar a sua própria estrutura formal.

O Estado intervencionista, na busca de afirmar as suas concepções, procura ir ao encontro dos reclamos dos cidadãos mais necessitados, adotando medidas que repercutam muito além do estritamente econômico. O que se verifica, em contrapartida, é que o Estado não proporciona gratuitamente a sua ajuda econômica. Resulta desta, como

ônus, uma razoável perda da liberdade humana. O fato, contraditoriamente, chega a revelar vestígios do antigo Estado absoluto”.

Ressalta, entretanto, *Eros Grau*, in Planejamento Econômico e Regra Jurídica, “Não se poder esquecer que foram as medidas de intervenção do setor público sobre o processo econômico que permitiram a conservação do princípio da liberdade, de iniciativa, e que as correções operadas no mercado se fizeram para possibilitar a sua existência como instituição”.

Por outro lado, como nos adverte *Alberto Venâncio Filho*, em obra já citada, “o regime político adotado pelo constitucionalismo, aliado a uma extensão bastante ampla das oportunidades educacionais, aumenta cada vez mais a base em que se assentam, com uma participação mais intensa de camadas mais numerosas da população no processo político, trazendo para o debate da vida política seus problemas e reivindicações”.

Do ponto de vista doutrinário, o crescimento das escolas socialistas e o aparecimento, em 1848, do Manifesto Comunista de *Karl Marx* indicam o eclodir de novas concepções políticas, diametralmente opostas àquelas até então existentes, mas cuja vigência prática ocorreria bem mais tarde.

As transformações da vida econômica e, especialmente, as conseqüências da Revolução Industrial agravando as condições materiais da vida dos trabalhadores, revelaram a disparidade entre a nobre estatura do cidadão e a situação do proletariado, penalizado por todos os constrangimentos econômicos.

A esses fatores que por si só já alterariam profundamente, a concepção do papel do Estado no domínio econômico, acrescenta-se já no século XX, o aparecimento a partir de 1914, das economias de guerra, em que algumas nações de 1914 a 1918 e mais intensamente de 1939 a 1945, tiveram que se preparar para o esforço bélico, o que exigiu a mobilização de todas as suas atividades econômicas para esse objetivo, acarretando também o alargamento das atribuições do Estado.

3 — O Estado e a Política Econômica

Como nos esclarece *Toshio Mukai*, in Participação do Estado na Atividade Econômica, “o pensamento econômico do Século XX se caracteriza por descobertas teóricas fundamentais para a Ciência Econômica Contemporânea. Diríamos que a principal conseqüência da evolução que esta ciência experimentou reside no fato de que ela passa a ser, não mais simplesmente a ciência da utilização dos bens escassos, mas sim, um centro de polarizações de atividades que implicam necessariamente em conotações sociais”.

Informa ainda o referido autor que “estamos já então, perante o pensamento econômico denominado “neocapitalismo”, formado por autores cuja convicção comum está na idéia de que o capitalismo na sua forma neoclássica tende a desaparecer.

É pioneiro desta escola *John Maynard Keynes*, que a partir da observação do fenômeno do desemprego permanente que experimentou a Inglaterra, durante as grandes guerras, introduz na Ciência Econômica a idéia revolucionária (então), da necessidade de uma intervenção mais ou menos permanente dos poderes públicos na economia. E isto, em primeiro lugar, porque sua concepção econômica, ao contrário dos clássicos ou marginalistas, não se cinge à empresa, para o estudo da combinação dos fatores produtivos, ou a distribuição dos lucros, mas abrange a preocupação com a sociedade como um todo (rendas globais, emprego global, procura global), o que leva a uma teoria do funcionamento da economia como sistema global: eis o germe da macroeconomia”.

É ainda *Neomésio José de Souza*, em obra já citada, quem nos adverte que “o sistema econômico capitalista, em sua evolução do Estado liberal para o Estado intervencionista, proporcionou para o homem sensíveis conquistas no campo da liberdade, ampliando o seu conteúdo, dando-lhe uma sensação de independência e libertando-o de seus grilhões tradicionais.

Contudo, com o extraordinário crescimento e expansão do capitalismo, o desenvolvimento da sociedade industrial, aos poucos vai criando novas formas de dependência e sujeição, que, gradativamente, estão eliminando as faixas de liberdade duramente conquistadas ao longo do tempo.

Instalam-se o isolamento e a angústia. O homem se sente só, prisioneiro, desprotegido, um instrumento a serviço da imensa engrenagem econômica que ajudou a construir”.

Afirma ainda o referido autor que “o desenvolvimento da sociedade, graças aos avanços tecnológicos, às conquistas científicas, são, todavia, inquietantes. Esses adiantamentos alcançados no domínio da ciência, que no seu objetivo inicial tiveram em mira a substancial elevação no nível de vida do homem e que por ele foi criado, não pode servir para sufocar os seus irrecusáveis anseios de liberdade. É um paradoxo inconcebível”.

Como bem nos ensina o Prof. *Washington Peluso Albino de Souza* in *Direito Econômico do Trabalho*, “um dos mais significativos temas referentes ao “trabalho” na sociedade atual é o que o coloca diante dos problemas da tecnologia. Realmente, a cada dia que se passa vive-se com mais intensidade o que se vem denominando de “sociedade tecnológica”. Por sua vez, a tecnologia, que traz novas condições de vida ao homem e que modifica as próprias bases da atividade e da convivência humanas, envolve as estruturas tradicionais do “tratamento do trabalho” quando se marcha para substituir esforço humano tanto no trabalho não qualificado e relacionado mais propriamente com a força física como até mesmo de trabalhos mais complexos”.

Afirma o mesmo autor que na medida em que a tecnologia da automati-zação se foi desenvolvendo, registrou-se também o crescente desemprego do trabalho “não qualificado”. Adverte ainda que a “combinação dos computadores com os *robots* tem permitido desenvolvimento de imprevisíveis limites, sendo que o próprio trabalho do homem, na sua operacionalidade, torna-se cada vez mais tecnicamente inexpressivo.

“Especialmente neste sentido, com a possibilidade da substituição de milhares de operários por um pequeno número de *robots*, em indústrias consumidoras de grande quantidade de mão-de-obra, e que já haviam atingido a automação, como na produção automobilística e nas demais formas de produção em série, torna-se cada vez mais difícil o trato da política econômica ou do direito ao emprego, a não ser que nas legislações se decidam claramente, no sentido de impedir tais inovações, ou de impor encargos sociais ao seu uso, de tal modo que os elementos humanos desempregados possam dispor outras ocupações em decorrência da própria adoção dos novos inventos”.

O festejado autor afirma também que “a conciliação ideológica do lucro privado com a adoção ou a renúncia do avanço tecnológico nas políticas governamentais é dos mais difíceis objetivos a serem procurados por cientistas políticos ou por juristas. Mas, de qualquer forma, o problema apresenta-se mais claramente no caso das empresas que aplicam tecnologias avançadas para a obtenção de lucros retirados de uma determinada nação para carrear-los para o exterior. É o sempre citado e discutido problema das empresas multinacionais, hoje mais importantes pelo que apresentam de tecnologia do que de capitais aportados aos países nos quais atuam”.

O que se há de concluir, no dizer do referido autor, portanto, “é que o direito ao emprego já superou de muito a fatalidade do automatismo dos mercados e não pode mais ser considerado na antinomia “emprego-desemprego”. Constitui dado fundamental da função do Estado e, em qualquer ideologia, apresenta-se como uma imposição indeclinável, que vai desde os próprios objetivos políticos do Estado até ao condicionamento do compromisso social da empresa privada, na moderna concepção em que ela se encontra enquadrada. Em decorrência, nível de tecnologia, preparo de mão-de-obra para o emprego, absorção da força de trabalho disponível, são peças de política econômica que não deixam de ser tratadas e que se apresentam como temas do Direito Econômico, sob a forma de direito ao trabalho. Este há de ser tomado como um direito natural para aqueles que consideram o trabalho como inerente à própria natureza humana, ou então, um dos direitos fundamentais, pelo que representa como base para a vida com dignidade”.

III — A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

1 — *Formas Tutelares do Trabalho*

O Prof. *Washington Peluso Albino de Souza*, em obra citada, esclarece-nos que “a compreensão da tutela como ação do tutor em face do “incapaz” ou do “relativamente capaz” para a prática dos atos jurídicos, não coincide com aquela que inspirou o emprego da palavra na definição do Direito Tutelar. Efetivamente, trata-se de tutelar a menor capacidade econômica, e não a jurídica. E, se nos mergulharmos um pouco no dado histórico, compreenderemos melhor a questão.

De fato, os autores costumam partir do Código de Napoleão como o maior monumento erigido ao “instituto do contrato” na sociedade moderna. Coincidindo com o liberalismo e com a sua filosofia de predominância individualista, a liberdade foi alçada à condição fundamental para a negociação que leva ao contrato. Mas, para que esta

liberdade se afirma em sua pureza, caracterizou-se a sua manifestação sob a forma de autonomia da vontade das partes contratantes, ou seja, a liberdade de cada um decidir no seu próprio interesse, sem injunções de nenhuma outra e, especialmente, da parte contrária, com a qual se vai contratar”.

E foi assim, segundo narra o eminente autor, “a partir da idéia de uma luta entre partes de poder econômico diferente, porém, de capacidade jurídica igual (pois que, de cidadãos que gozam de iguais direitos perante a lei) que se procedeu ao tratamento específico do contrato de trabalho, retirando-o do texto do Código de Napoleão e trazendo-o para o terreno de uma legislação própria, dando-se a esta a incumbência de corrigir os efeitos daquela desigualdade. Buscava-se afirmar o princípio da justiça pelo tratamento desigual de situações desiguais, e com isto estabelecer o equilíbrio de interesses, ajustando a diferença de “pesos”, pela proteção à parte economicamente mais fraca”.

Assevera ainda que a “verdade não pode ser negada, por outro lado, é que, configurando condição de dependência do trabalhador ao empregador, o “contrato de trabalho” traz em seu bojo o sentido de luta entre as partes que dele se utilizam.

Qualquer conquista de uma parte sobre a outra, portanto, assume o sentido de vitória e, não, de concessão. Daí o significado de vigilância, que a tutela oferece, cujos efeitos à primeira vista costumam deixar a impressão de “paternalismo” decorrente de uma política econômica de “benefícios” à parte mais fraca. Tais comportamentos são atribuídos ao Estado, que pelo Poder Judiciário assume a posição de tutor, ou melhor, de vigilante da relação contratual entre empregados e empregadores. Não se limitaria a função jurisdicional tradicional, visto como partiria de patamares de condições abaixo das quais deixaria de funcionar o princípio da liberdade plena e da própria autonomia da vontade de ambas as partes. É o que acontece, por exemplo, no caso do “salário mínimo” e em muitos outros que se apresentam como conquistas fundamentais ou “direitos inegociáveis”.

Esclarece ainda que quando o Estado passou a tutelar o contrato de trabalho manifestou uma primeira incursão na área do poder econômico até então garantido a particular com exclusividade, pelo liberalismo, a qual se processava por uma primeira tentativa de reorganização do poder econômico do trabalho, retomada das experiências medievais (corporações de ofício). O fato é que esta acabou por se concretizar nos sindicatos, nos expedientes das coalizões ou no aperfeiçoamento da própria instituição da “greve” sob a condição de um direito.

Afirma mais o autor que “O Direito do “contrato de trabalho individual”, de sentido tutelar, passou a encontrar ao seu lado o “contrato coletivo de trabalho”, que transformaria de modo profundo as circunstâncias iniciais do relacionamento entre o capital e o trabalho, chegando a comprometer o próprio fundamento ideológico do Capitalismo”.

Conclui o mestre que “é muito amplo o espectro desta temática, que se expande desde a proibição de diferença salarial por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, pelo estabelecimento da jornada de trabalho, pela delimitação das idades mínimas para o trabalho de menores, o trabalho noturno, o que se realiza em indústrias insalubres e o praticado por mulheres, o que estabelece o repouso semanal remunerado, as férias, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, o que assegura assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante...”.

Em sua obra, Teoria Geral do Direito Econômico, o mestre *Geraldo de Camargo Vidigal* afirma que “a definição da duração do trabalho, das condições em que é exercido, o direito a repouso e a férias, os quadros de celebração e de rescisão de contratos de trabalho, o sistema de contratação coletiva e o de dissídio, as condições especiais de trabalho outorgadas ao menor e à mulher, múltiplos aspectos do ordenamento jurídico do trabalho respondem ao princípio constitucional de valorização do trabalho, como condição da dignidade humana”.

Há, finalmente, que se fazer menção às modalidades de tutela que mais objetiva e profundamente se configuram na situação econômica e social do trabalho, ou seja, o salário mínimo, a estabilidade, o fundo de garantia e a participação nos lucros ou na gestão da empresa.

2 — Os Objetivos da Política Econômica da Tutela

Retornando aos ensinamentos do Prof. *Washington Peluso Albino de Souza*, podemos compreender que “em verdade, as medidas postas em prática sob a forma de

tutela têm implicações diretas e imediatas na política econômica geral e, daí, aparentes contradições de princípios verificadas nas legislações dos países.

Por outro lado, como a tutela sugere o tratamento capaz de sobrepassar ao entendimento na luta, mesmo porque, como vimos, já parte das conquistas realizadas, e não trata da luta “em si”, atribui-se à política econômica a incumbência de apagá-la, de anulá-la ou, pelo menos, de suavizá-la, traduzindo-a na expressão imprópria de “humanização”, pois que humano é o trabalho de que se cogita. Por isto, procura-se caracterizá-la a partir da admissão da sobrevivência de formas de trabalho que não davam ao homem a condição humana e que o aproximavam juridicamente das coisas chegando à escravidão.

Justamente por isto, as políticas econômicas de “humanização” trazem em seu bojo a subserviência, a dependência, como fato gerador, e as medidas de libertação, como objetivo mais distante a ser alcançado. No Direito capitalista, portanto, esse objetivo é a conciliação, visto como a total abolição desta dependência seria a anulação da sua idéia fundamental, que é a “relação de emprego” na “economia de mercado”. A inexistência do contrato de trabalho seria a sua própria negação ideológica.

Buscando formas de sobrevivência à base de concessões, que melhor denominaremos de “dados” para a negociação político-econômica na conservação dos elementos fundamentais da ideologia, é que encontramos, por exemplo, na Emenda Constitucional de 1969, no Brasil, e no neoliberalismo de modo geral dispositivos como a “harmonia e solidariedade entre as categorias sociais da produção ou a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”. “É nesta mesma linha que experiências político-econômicas atribuem à ação operária (*action ouvrière*) a condição de transformar o regime capitalista”.

Finalizando, diz o ilustre professor que “não se conseguiu anular do raciocínio demonstrativo entretanto, o recurso dos meios violentos como as “greves”, do mesmo modo que as manifestações de ação pacífica, como a dos sindicatos, enquanto órgãos de negociação e de colaboração. Assim chega-se à análise da decomposição interna e externa do próprio modelo capitalista, para se confessar que, em verdade, medida daquela natureza levaria para a formação do corporativismo como ideologia e como regime e, não mais, para o próprio capitalismo”.

3 — Os novos propósitos do Direito do Trabalho — Cooperação Tripartite

Ante essa realidade, procura-se subordinar a evolução do Direito do Trabalho a novos propósitos, revertendo a sua intenção inicial, de modo a que venha a desenvolver, também uma proteção para com os empregadores ou empresários, à semelhança da tutela que dispensou e se dispensa, ainda hoje, aos trabalhadores.

Trata-se de uma motivação objetiva, para justificar, ideologicamente, aquilo que se convencionou chamar de “flexibilidade laboral”. O Direito do Trabalho na atualidade passará de um direito de redistribuição da riqueza a um direito de produção da mesma, o que nos leva a modelos ou tipos ideais de flexibilização, assim resumidos:

1 — A flexibilização “neoliberal”, defensora de um desregularização radical do mercado de trabalho, mediante a supressão pura e simples da legislação protetora de condições mínimas.

2 — A flexibilização inspirada no “liberalismo coletivo” ou *laissez-faire coletivo*, que se diferencia da anterior, pela compensação da perda dos mínimos legais, com o reforço dos instrumentos de representação coletiva dos trabalhadores.

3 — A flexibilização de “adaptação” ou “ajuste” à crise, caracterizada pela introdução de reformas ou correções normativas que moderam (em quantidade que pode chegar a ser muito importante) o acervo da legislação trabalhista, mas sem alterar nem os seus fundamentos dogmáticos, nem, sequer, de maneira sensível, suas estruturas normativas.

Na escolha de um desses três caminhos é que se coloca, neste momento, a atuação dos sindicatos brasileiros, já que a flexibilidade laboral cada vez mais se impõe, por força das crises cíclicas, principalmente, ante a possibilidade de agravamento da que se encontra em curso, e que terminará numa nova grande depressão.

Nesse sentido, os instrumentos normalmente utilizados têm sido o “pacto social” ou o “pacto nacional”, como forma de concertação social tripartite, de que participem trabalhadores, empresários e Governo, visando, principalmente, o estabelecimento dos princípios de um programa econômico e de uma política salarial, objetivando conter a recessão, a inflação e o desemprego que caracterizam o processo da crise atual.

A “cooperação tripartite” designa todas as negociações que se desenvolvem entre o governo e as organizações de empregadores e trabalhadores e que afetam a elaboração e a aplicação das políticas econômicas e sociais.

Como bem restou frisado na 83ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, a cooperação tripartite não é um fim em si mesma, pois se constitui em um meio de cooperação entre as partes com o fim de buscar a promoção de um acordo entre o desenvolvimento econômico e a justiça social, ou seja, conciliar, onde seja necessário, as exigências do desenvolvimento econômico e aquelas da justiça social.

A cooperação tripartite significativa e efetiva não pode existir sem economia de mercado e democracia. A cooperação tripartite também pode ajudar a fortalecer a democracia permitindo aos interlocutores sociais, que representam importantes segmentos da população, participar de várias maneiras na formulação de políticas e em processos de tomada de decisões sobre a política econômica e social.

Na atualidade o maior desafio da consulta tripartite é o de contribuir eficazmente para a solução dos problemas que em numerosos países se originam pelo aumento das dificuldades econômicas e da globalização da economia. Um dos papéis da cooperação tripartite deveria ser, essencialmente, procurar reconciliar as exigências da justiça social com as de competitividade das empresas e do desenvolvimento econômico. Dever-se-ia ter sempre presente que a cooperação tripartite deveria ser utilizada não apenas em circunstâncias econômicas adversas, mas também quando estas são favoráveis.

Dado que a globalização da economia restringe a capacidade das partes para resolver os problemas econômicos e sociais a nível nacional, a cooperação internacional contribui para a solução desses problemas. O principal objetivo da cooperação deveria ser minimizar os efeitos prejudiciais da globalização da economia. Pese as múltiplas dificuldades que surgem ao estabelecer tal cooperação, existe uma necessidade premente para explorar os caminhos e encontrar os meios através dos quais esta pode ser alcançada.

O bom funcionamento da cooperação tripartite supõe também que as partes sejam bastante fortes para poder cumprir suas funções de maneira eficaz. Isto supõe, em especial, que as organizações de empregadores e trabalhadores sejam independentes, suficientemente representativas e responsáveis frente aos seus membros, que estejam estruturadas de maneira que possam assumir os compromissos necessários e garantir sua execução, e que tenham a capacidade técnica suficiente para tratar, com conhecimento de causa, dos temas que são objeto de discussão. É também muito importante que haja um equilíbrio razoável de forças entre as três partes. Ao Estado se reconhece um importante papel a desempenhar na animação da cooperação tripartite eficaz.

É certo que o monopólio estatal no que toca à distribuição da Justiça chega aos nossos dias com muita amplitude, notadamente no Direito do Trabalho que nasce intervencionista, e, sob a inspiração e a proteção estatal, assumiu o papel de direito tutelar, nas difíceis relações entre o operariado e o poder econômico, nos momentos decisivos de sua formação.

A nossa Constituição adotou o passo inicial da negociação ampla e da arbitragem sem cortar, como deveria ter feito, a elaboração da lei trabalhista por via da lei formal não participativa. É verdade que o poder normativo da Justiça do Trabalho pode encontrar o caminho desejado dessa participação pela discussão ampla das cláusulas que podem ser editadas, sem ofensa às condições mínimas do direito trabalhista em vigor ou das negociações coletivas.

IV — CONCLUSÃO

É fundamental que a lei reconheça períodos econômicos, afastando o que for impróprio à formação dos contratos e, de outro lado, admitir que se adaptem, se revejam as circunstâncias extracontratuais, que definem o equilíbrio das prestações, sua comutatividade e, em conseqüência, a justiça distributiva. A missão de reajustar e recompor negócios afetados pelas circunstâncias econômicas seria fator de ordem pública, atento o juiz, principalmente, de que a ele compete reajustar a obrigação que se tornou excessiva, de parte a parte.

Como bem nos alerta o Professor *José Bosco Leopoldino da Fonseca*, in *Direito Econômico*, “essa mudança da forma de desempenho no âmbito da economia deverá provir de uma substancial alteração da concepção filosófica do Estado. Será preciso

compreender que o Estado não tem mais uma postura de dirigente ou impulsionador da economia, mas incumbe-lhe assumir o papel de facilitador da atuação na empresa.

Incumbe-lhe, antes de mais nada, estar ao serviço da sociedade, em vez de procurar assumir a direção de seus rumos.

Incumbe-lhe viabilizar e compatibilizar a primordial atividade e iniciativa individuais. O futuro do Estado está para ser inventado e criado, o que faz descortinar diante dos economistas, dos políticos, dos sociólogos e dos juristas uma imensa tarefa superadora do passado”.

V — BIBLIOGRAFIA

FONSECA, João Bosco Leopoldino de – “Direito Econômico”. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1996.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello – “Estudos de Direito Constitucional”, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1957.

GRAU, Eros – “Planejamento Econômico e Regra Jurídica” — São Paulo, 1978.

MUKAI, Toshio – “Participação do Estado na Atividade Econômica”, Ed. Revista dos Tribunais.

Relatório da 83ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT.

SOUZA, Neomésio José de – “Intervencionismo e Direito”, Ed. AIDE, Rio de Janeiro, 1984.

SOUZA, Washington Peluso Albino de – “Direito Econômico do Trabalho”, Ed. Fundação Brasileira de Direito Econômico.

VENÂNCIO FILHO, Alberto – “A Intervenção do Estado no Domínio Econômico”, Fundação Getúlio Vargas, 1968.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo – “Teoria Geral do Direito Econômico”. Editora Revista dos Tribunais.

MECANISMOS E INSTRUMENTOS LEGAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ÂMBITO TRABALHISTA^(*)

Ricardo José Macedo de Britto Pereira^(**)

Passados quase dez anos de vigência da Constituição de 1988, enfrentamos problemas relacionados à exploração da criança e do adolescente tão sérios, ou até mais graves, quanto aos que, à época, motivaram o constituinte a conferir-lhes tratamento especial. É inquestionável que de lá para cá houve uma grande evolução legislativa. A lei passou a disciplinar diversas matérias fundamentais ao desenvolvimento físico e moral dessas pessoas, que, de alguma forma, não possuem capacidade plena para, por elas próprias, alcançarem a proteção de seus interesses e defenderem seu espaço na sociedade.

Essa evolução resulta do reconhecimento de que grande parte de nossos jovens ainda é vítima de alguma espécie de exploração, violência ou opressão. A sociedade, por intermédio de seus mandatários, decidiu, como resposta, não tolerar mais este estado de coisas; atribuindo aos que são explorados a condição de sujeitos de direito, de indivíduos que se relacionam uns com os outros para satisfazerem ou perseguirem interesses mútuos, que se aproximam para obterem benefícios, utilidades para suas pessoas. O sujeito de direito se contrapõe ao objeto de direito, pois este se submete a uma situação de poder. O senhor usa, vende ou retira todo o proveito da coisa, de acordo com a sua exclusiva conveniência. Não existe uma relação de troca. Não raro, pessoas são tratadas como objetos de direito, tal qual acontecia nos tempos da escravidão, sem que tenham a possibilidade de extrair quaisquer benefícios da situação em que se encontram, ou quando, na visão de alguns, extraem esses poucos benefícios, são inquestionavelmente inferiores aos prejuízos que suportam.

Isto quer dizer que não basta prever condições ideais para a infância no plano abstrato da legislação. É preciso que ela se realize, que a conduta dos indivíduos e grupos venha se adequar ao que ali se encontra. Verificamos que antes da Constituição de 1988, já havia uma legislação prevendo condições especiais de proteção a menores de idade. No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de um capítulo inteiro, o quarto, no Título III, que contém normas especiais de tutela do trabalho dirigidas aos menores de 18 anos. Foi após a Constituição, contudo, que, além do aperfeiçoamento das condições já previstas, houve uma preocupação maior com os instrumentos para tornarem as disposições legislativas realidades concretas.

Assim, temos uma boa legislação e diversos instrumentos para efetivá-la; porém, ainda verificamos que o previsto na legislação não corresponde à condição de grande parte das crianças e adolescentes de nosso País. Parece mesmo, ao contrário, que existe uma grande distância entre o que a lei assegura e a qualidade de vida de que eles desfrutam. Ou seja, uma boa legislação que lhes assegure condições dignas, com diversos instrumentos previstos para efetivá-la, mostra-se de fundamental importância para a modificação da situação; mas não suficiente.

É preciso, além disso, uma forte disposição da sociedade, na sua concepção mais ampla, na qual se inclui a máquina estatal, por seus poderes e órgãos, no sentido de operar as transformações necessárias a adequar a realidade social ao que previram o

^(*) Palestra apresentada no seminário Trabalho Infantil e Garantia dos Direitos dos Adolescentes Trabalhadores do Distrito Federal, realizado no dia 12 de dezembro de 1997, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, organizado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCADF, Delegacia Regional do Trabalho, Centro de Referência para Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA e a Marcha Global contra o Trabalho Infantil.

^(**) Procurador do Trabalho da 10ª Região — Coordenador CODIMI — Mestre em Direito pela Universidade de Brasília.

legislador e o Constituinte. Isto quer dizer que a legislação só terá um alcance desejável e que os instrumentos nela previstos só produzirão o máximo de eficácia se os operadores do Direito assim desejarem e por isso lutarem. Se conferirem aos dispositivos legais uma interpretação cujo resultado seja capaz de fazer cessar as violações e de propiciar o efetivo gozo dos benefícios estabelecidos. Afinal, destina-se a lei à proteção dos cidadãos, sobretudo aos que dela mais necessitam.

Não satisfaz uma atuação eficiente do Ministério Público, se não houver esse espírito aberto do Judiciário, onde a maior parte das questões é resolvida, tendo em vista que os instrumentos são predominantemente judiciais. Da mesma forma, de pouco vale tal postura do Judiciário, se os órgãos agentes se omitem; o Judiciário só opera quando provocado. Também com relação ao Executivo, especialmente às Delegacias do Trabalho, se a sociedade não lhe encaminha as denúncias, ou se não há estrutura para uma fiscalização apropriada, número de fiscais, etc. Em suma, são diversos os fatores que condicionam uma transformação da realidade social, entre os quais: legislação adequada, previsão de instrumentos, estrutura para transformá-los em ação, colaboração e forte propósito e disposição no sentido de que as mudanças ocorram.

Importante instrumento previsto na Constituição de 1988 foi a independência funcional do Ministério Público. Até então, integravam o Ministério Público do Trabalho agentes do Poder Executivo. Nas questões relativas ao trabalho de menores de idade, a atuação se restringia ao contido no artigo 793 da CLT, que prevê que as reclamações trabalhistas em favor das pessoas entre 14 e 18 anos de idade são apresentadas pelos representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1988 trouxe instrumentos e uma estrutura mínimos, prevendo, para ampliá-los, a edição de uma lei complementar, que veio em maio de 1993, a Lei Complementar n. 75. Com relação aos trabalhadores menores de idade, a lei estabeleceu a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (artigo 83, V). A defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais dos trabalhadores é promovida pelo inquérito civil e ação civil pública (arts. 83, III e 84, II).

No Distrito Federal, as violações, predominantemente, ocorrem na área urbana, de forma difusa, pois não se concentram em locais específicos, e no plano individual, não envolvendo grupos em uma mesma situação, ao contrário de outras regiões em que se verificam na zona rural, fazendas, carvoarias, etc., afetando número expressivo de crianças em condições semelhantes e em locais específicos. Nessas regiões, o instrumento mais adequado é o inquérito civil, seguido ou não da ação civil pública, cujo principal objetivo é a erradicação do trabalho.

Na Capital Federal, em face das características já mencionadas, a modalidade de ação judicial mais utilizada, pertinente ao trabalho de menores de idade, é a reclamação trabalhista. A prerrogativa de ajuizá-la atribuída ao Ministério Público, antes restrita à hipótese de ausência dos representantes legais do incapaz, constitui importante instrumento de combate ao trabalho infantil realizado em desconformidade com a legislação em vigor, o que não significa que a solução de todos os conflitos ocorra exclusivamente pela via judicial. Diversos acordos são realizados na sede da própria Procuradoria, sem qualquer interferência do Judiciário.

Mas, o exercício da ação pela Procuradoria tem propiciado, além da reivindicação dos direitos, a integração do trabalhador no mercado formal de trabalho (assinatura da CTPS, recolhimento das contribuições, etc.), obtenção de informações sobre violação à legislação, para fins de fiscalização e providências cabíveis e, ainda, no sentido pedagógico, orientação aos trabalhadores e empregadores sobre as restrições existentes em relação ao trabalho do menor de idade.

O problema é que não existe uma consciência da sociedade sobre este serviço público gratuito, colocado à disposição das crianças e adolescentes, com suporte em inúmeras prerrogativas legais, como prazo mais longo, intimação pessoal, postulação em nome próprio, como substituto processual, e não como representante do incapaz (TST — RR-2509/87, DJ de 15.04.88, TRT 1ª Região, RO-2872/89, DJ de 19.04.90, págs. 116/117 e TRT 10ª Região, RO-2431/97, DJ de 10.10.97, págs. 24.124), evitando pressões para que ele desista ou não compareça às audiências. Sem dúvida, tudo isso confere uma posição vantajosa a essas pessoas, para reivindicar, em juízo, o que lhes seja devido em decorrência da relação de emprego.

Existe ainda a possibilidade de o incapaz, na hipótese de regularmente representado, ingressar em juízo com o profissional de sua escolha. A representação regular ou legal é a exercida por quem detém o pátrio poder. Não há porque admitir que

parentes mais afastados possam sanar irregularidade de representação, se juridicamente não são responsáveis pelo incapaz, e, conseqüentemente, não se tem conhecimento do vínculo existente entre eles e do verdadeiro interesse daqueles em resguardarem os direitos deste último. Nem mesmo a procuração é válida. Nestes casos, se existe a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho formular a reclamação, não faz sentido o incapaz comparecer desamparado em juízo.

E mais, a presença do Procurador do Trabalho em audiência não supre incapacidade em juízo, para fins de que o advogado que iniciou o processo irregularmente possa nele permanecer. Até é possível o Procurador optar por atuar como curador, se isso se mostrar conveniente aos interesses do incapaz, mas na maior parte dos casos age mesmo em nome próprio, solicitando o afastamento do advogado, para o prosseguimento regular do feito, ou a extinção do processo, a fim de que nova ação seja ajuizada (TRT 10ª Região, MS-0830/96, DJ de 31.10.96). Não basta suprir deficiência de capacidade em juízo. É preciso fazê-lo também, no momento do recebimento do dinheiro, do pagamento dos honorários contratados, entre tantos outros atos praticados fora dele.

Com relação às reclamações formuladas por advogados, quando regular a representação, o Ministério Público considera indispensável sua presença nas audiências e nos demais atos praticados. Essa participação tem contribuído para a realização de acordos e melhoria de seu conteúdo, assinatura de CTPS, obtenção de diversas informações e advertência às partes sobre a legislação em vigor. E muitos magistrados, a isso atentos e sensíveis à questão do trabalho infantil, têm insistido e preservado essa intervenção, obrigatória por lei (art. 112 da LC 75/93 e art. 82, I, do CPC), mas que em algumas Juntas de Conciliação em Julgamento não ocorre, apoiando-se os juizes que a recusam em artifícios interpretativos, dando a errônea idéia de que cumprem a lei, quando na verdade a postura em nada contribui para a melhoria da situação dos trabalhadores menores de idade.

Essa matéria, bem como diversas outras relacionadas ao tema, tem sido levada ao Tribunal Superior do Trabalho, do qual se espera uma solução satisfatória. Em caso contrário, resta uma providência de nosso legislador federal no sentido de reforçar as previsões já existentes, inviabilizando interpretações que não prestigiem mecanismos de fiscalização e prevenção com relação ao trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho, ao lado de diversas outras instituições, encontra-se na luta contra o trabalho infantil realizado em desconformidade com a legislação em vigor e aberto para receber os trabalhadores menores de idade, seja para prestar-lhes orientação, seja para adotar as providências necessárias, ou contribuir para a satisfação de seus direitos.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZES

Alexandre Corrêa da Cruz^(*)

1. Histórico. 2. Distinção entre Curador Especial e Curador de Incapazes. 2.1 Curador Especial 2.1.1. Curatela dos Ausentes. 2.1.2. Curador do Réu Preso. 2.1.3. Curador do Incapaz Desassistido ou em Conflito de Interesses com seu Representante Legal. 2.2. Curador de Incapazes. 3. A Curatela Especial no Processo do Trabalho. 4. Ausência de Previsão da Figura do Curador de Incapazes na CLT. 5. Síntese Esquemática.

1. HISTÓRICO

Questão polêmica, mas não menos relevante, tem sido a intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, na condição de curador especial e curador de incapazes.

O Código de Processo Civil de 1939 já previa as duas modalidades de intervenção. Cabia atuação na condição de curador à lide, de acordo com o artigo 80, § 2º, *a* e *b*, ao incapaz sem representante legal, na hipótese de colidência de interesses entre o incapaz e o seu representante legal, ao réu preso e ao réu citado por edital ou com hora certa (citações fictas). A curatela de incapazes detinha sede legal no § 2º do artigo 80, sendo necessária a intervenção do Ministério Público sempre que existente, no processo, interesse de incapazes⁽¹⁾.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452/43, dedicou o artigo 793 à figura do curador à lide⁽²⁾, quando os menores — entre 14 e 18 anos — não estivessem assistidos por seus representantes legais. Competia o referido encargo precipuamente à Procuradoria da Justiça do Trabalho e, na ausência desta, à pessoa habilitada para desempenhar o encargo.

O Digesto Processual Civil de 1973 estabeleceu, de maneira inequívoca, a distinção entre as figuras de curador especial (antigo “curador à lide”) e curador de incapazes. O artigo 9º, incisos I e II, trata da curadoria especial como forma de suprimento da capacidade processual. Não promoveu substancial alteração na redação do antigo Código de Processo Civil, estatuinto que o juiz “dará” (não se trata, portanto, de prerrogativa, mas sim de imposição legal) curador especial ao incapaz desassistido, ao menor em conflito de interesses com seu representante legal, ao réu preso e ao réu revel citado por

^(*) Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região. Professor de Direito do Trabalho na Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (FEMARGS). Professor de Direito Processual do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) — Professor de Direito do Trabalho na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

⁽¹⁾ *In verbis*: Art. 80. A representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes caberão, em juízo, aos pais, tutores ou curadores.

§ 1º Nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes, ou de ausentes, o juiz dará curador à lide:

a) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se colidirem os interesses de um e de outro;

b) ao preso e ao citado por edital, ou com hora certa, quando revéis.

§ 2º Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes.”

⁽²⁾ Nota-se que a expressão “curador à lide” foi utilizada em consonância com o Código de Processo Civil de 1939, vigente à época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho. Atualmente, a denominação empregada pelo Código de Processo Civil vigente é “curador especial”. Contudo, o artigo 1.179, de maneira não muito técnica, ainda utiliza a expressão “curador à lide”.

edital ou hora certa. O artigo 82, I, delinea a figura do curador de incapazes, estabelecendo a necessidade de intervenção do Ministério Público sempre que existente interesses de incapazes no feito.

2. DISTINÇÃO ENTRE CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZES⁽³⁾

Comum é a confusão entre os encargos de curador especial e curador de incapazes. Muitos entendem que as duas expressões são idênticas, quando, em verdade, constituem funções diversas.

A finalidade de ambas as figuras é assegurar a defesa do hipossuficiente no processo, restaurando-se, assim, a paridade da relação processual⁽⁴⁾.

Analisa-se, na seqüência, as hipóteses autorizadoras da intervenção tutelatória do Ministério Público nas funções de curador especial e curador de incapazes.

2.1. Curador Especial

O artigo 9º do CPC disciplina a figura do curador especial nas seguintes hipóteses: curador de ausentes⁽⁵⁾ (réu revel citado por edital ou hora certa), curador do réu preso e curador especial do incapaz desassistido ou em conflito de interesse com seu representante legal.

2.1.1. Curatela dos Ausentes (Art. 9º, II, do CPC)

A curatela dos ausentes estriba-se na existência de interesse público decorrente da indisponibilidade dos direitos processuais de ampla defesa e contraditório, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV).

O legislador, atento à circunstância de que a citação ficta corresponde à mera ficção jurídica, não existindo, portanto, oportunidade real de defesa, confere a defesa do réu revel citado por edital ou por hora certa ao curador especial.

Infere-se da leitura do artigo 9º do CPC que a função ali prevista não é privativa do Ministério Público, podendo, destarte, ser nomeado advogado de confiança do juízo para o *munus* da curadoria especial.

A intervenção pelo réu revel configura hipótese de substituição processual. O curador atua no processo como parte, defendendo os interesses do substituído a qualquer custo. Não há, pois, compromisso com a imparcialidade, sendo vinculada a atuação do curador aos interesses do réu ausente. Em decorrência disso, jamais poderá o curador deixar de oferecer a contestação, não podendo, também, agir contra o réu ausente.

2.1.2. Curador do Réu Preso (Art. 9º, II, do CPC)

A *ratio* da nomeação de curador especial ao réu preso é semelhante à do réu ausente. Conquanto nessa hipótese não ocorra ausência propriamente dita, há evidente restrição do direito de defesa do preso, decorrente da limitação da sua liberdade de locomoção. O objetivo da intervenção do curador é permitir o reequilíbrio da relação processual⁽⁶⁾.

⁽³⁾ Recomenda-se, no aspecto: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro". vol. 1, Editora Saraiva, São Paulo, 1989, págs. 214-265.

⁽⁴⁾ "É que o Estado social de direito se caracteriza fundamentalmente pela proteção ao fraco (fraqueza que vem de diversas circunstâncias, como a idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou compreender) e aos direitos e situações de abrangência comunitária e portanto transindividual, de difícil preservação por iniciativa dos particulares". Cintra-Grinover-Dinamarco. "Teoria Geral do Processo". 9ª ed., Editores Malheiros, São Paulo, 1992, pág. 178.

⁽⁵⁾ Tecnicamente, considera-se ausente aquele que é declarado tal por sentença (art. 5º, IV, do Código Civil). Entretanto, a expressão ausente é utilizada, no presente trabalho, em sentido processual.

⁽⁶⁾ Passível de censura o dispositivo legal em tela, porquanto previu a nomeação de curador especial tão-somente para o réu preso, olvidando-se do autor preso. Na realidade, o fundamento que autoriza a nomeação do curador especial é a debilidade ou hipossuficiência processual, não se conectando, portanto, à posição da parte em juízo. Tanto o autor quanto o réu, se presos, necessitam da proteção

Da mesma forma que na curatela dos ausentes, o encargo de curador do réu preso não é privativo do Ministério Público.

Ao revés do que ocorre na curatela dos ausentes, o curador do réu preso detém legitimação extraordinária concorrente⁽⁷⁾, porquanto a defesa apresentada pelo curador não exclui a defesa do próprio réu preso⁽⁸⁾.

2.1.3. Curador do Incapaz Desassistido ou em Conflito de Interesses com seu Representante Legal (Art. 9º, I, do CPC)

A curatela especial também será concedida ao incapaz sem representante legal ou ao incapaz em conflito de interesses com seu representante legal.

A finalidade do instituto é notória, haja vista a indisponibilidade dos direitos dos incapazes. Demais disso, com o suprimento da incapacidade pelo curador, promove-se a proteção do hipossuficiente no processo, assegurando-se, assim, a equipolência da relação processual.

Pela redação do artigo 9º do CPC, depreende-se que a curatela especial, também aqui, não é privativa do *Parquet*, sendo possível que o referido encargo recaia sobre pessoa estranha à carreira ministerial.

A legitimação do curador especial, na hipótese do incapaz sem representante legal, ocorre, indubitavelmente, na condição de substituto processual do incapaz. Já na hipótese da colidência de interesses entre o incapaz e seu representante legal, haverá legitimação extraordinária concorrente do curador.

2.2. Curador de Incapazes

A figura do curador de incapazes, prevista no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, embora semelhante à curatela especial do artigo 9º, I, do mesmo estatuto legal, com ela não se confunde.

O legislador estabeleceu a necessidade de intervenção do Ministério Público nas lides que envolvam interesses de incapazes, ainda que suprida, regularmente no processo, a incapacidade daqueles, na forma do artigo 8º da Lei Adjetiva. Sinale-se, por oportuno, que a nomeação de curador especial, nas lides de incapazes, não exclui a necessidade de intervenção do Ministério Público, na condição de curador de incapazes, em obediência ao artigo 82, I, do CPC⁽⁹⁾. A lei confere, assim, ao *Parquet* a função de lutar no processo pelos interesses do incapaz.

Trata-se de missão institucional e privativa do Ministério Público, não comportando, portanto, delegação do encargo.

Atua o Órgão Ministerial na condição de assistente litisconsorcial diferenciado⁽¹⁰⁾, porquanto pode praticar, no processo, uma série de atos em defesa do incapaz.

dispensada pelo legislador. Saliente-se, ainda, que a legitimação, em ambos os casos, pode surgir no curso do processo.

⁽⁷⁾ A intervenção do Ministério Público na condição de curador de réu preso diferencia-se da intervenção no encargo de réu revel, basicamente, por dois fatores: a) o momento em que inicia a *legitimatío* decorre da comprovação da condição de detento do réu e não o da constatação da revelia; b) atuando *a latere* do réu, como litisconsorte, as manifestações do Ministério Público serão lançadas depois de vencido o prazo do preso. *Vide: Machado, Antônio Cláudio da Costa, op. cit.*, pág. 211.

⁽⁸⁾ *Machado, Antônio Cláudio da Costa* vislumbra três hipóteses distintas que fazem nascer a legitimação do Ministério Público: a) réu preso, regularmente citado, que constitui advogado e apresenta defesa: hipótese em que a legitimação é extraordinária concorrente, já que o exercício do direito de defesa pelo preso não exclui o exercício deste pelo curador, instaurando-se um litisconsórcio passivo; b) réu preso, citado regularmente, que fica revel: hipótese em que há, igualmente, legitimação extraordinária concorrente do curador especial, podendo haver comparecimento do preso posteriormente no processo; contudo, o curador permanece legitimado para praticar outros atos de defesa até o final do processo; c) réu preso, indevidamente citado por edital, que se torna revel, comparecendo no processo tardiamente: hipótese em que até ser declarada a nulidade, o curador intervém validamente (*op. cit.* págs. 207-210).

⁽⁹⁾ No mesmo diapasão: *BARBI, Celso Agrícola*. "Comentários ao Código de Processo Civil". vol. 1, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 126; *Miranda, Pontes*. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista Forense, Rio de Janeiro, 1947, pág. 313.

⁽¹⁰⁾ Nesse sentido: *Machado, Antônio Cláudio da Costa, op. cit.*, págs. 223-228; *Cintra-Grinover-Dinamarco, op. cit.*, pág. 254.

Na lição de Antônio Cláudio da Costa Machado⁽¹¹⁾:

“Fala-se, destarte em atuação fundada na indisponibilidade porque a razão de ser da intervenção do *parquet* é a presença de ‘interesses de incapazes’ que *por lei são considerados indisponíveis*. Porque indisponíveis, isto é, impassíveis de disposição (alienação, renúncia etc.), *a lei não pode confiar inteiramente a defesa judicial de tais direitos a pessoas que talvez não se empenhem tanto por eles como se empenhariam se fossem seus, e não se pode perder de vista que a negligente atuação processual também pode redundar em sua perda*. Para garantir o máximo de cautela e esforço no embate em juízo pelo prevalecimento desses direitos de cujo titular nada se pode esperar, *impõe a lei a intervenção do Ministério Público que fará tudo que estiver ao seu alcance para bem defender os interesses do incapaz, bem como para fiscalizar a atuação do seu representante legal, impedindo, assim, a possibilidade de perda por omissão ou desídia*.

(...)

Sob enfoque um pouco mais técnico, podemos dizer que a hipossuficiência do incapaz se traduz processualmente num desequilíbrio do contraditório e numa arranhadura no princípio da igualdade de partes. Desequilíbrio do contraditório porque as oportunidades dadas ao incapaz podem não ser aproveitadas pelos seus representantes (...). Arranhadura no princípio da igualdade porque este exige tratamento desigual para os desiguais. É de balde oferecerem-se as mesmas armas a pessoas que não possuem igualmente a mesma força para desembainhá-las. Por esses motivos intervém o curador de incapazes: para reequilibrar o contraditório, vale dizer, para tornar realidade concreta a oportunidade de contraditório; para fazer valer a igualdade das partes, suprindo de forças o pólo da relação processual em que se encontre o incapaz”.

3. A CURATELA ESPECIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Resta saber se as figuras de curatela especial analisadas são aplicáveis ao processo laboral.

Sem sombra de dúvida, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa nas hipóteses de réu revel ótado por edital ou por hora certa⁽¹²⁾, réu preso e incapaz em colidência de interesses com seu representante legal.

A lacuna no texto consolidado permite a utilização supletiva do Direito Processual Comum, de acordo com o artigo 769 da CLT. Entretanto, resta verificar se inexistente incongruência entre a figura do curador especial e o processo do trabalho. Por óbvio, a resposta é negativa. O processo laboral é informado pelo princípio corretor das desigualdades⁽¹³⁾ — que, por sua vez, está contaminado pelo princípio da tutela, originário do Direito do Trabalho —, tendo por escopo precípua compensar a disparidade da relação processual. Nada mais consentâneo com o princípio em exame do que a figura da curatela especial, já que a nomeação de curador trará equilíbrio processual às situações previstas no artigo 9º do CPC, as quais são inegavelmente díspares.

Dissente-se, portanto, daqueles que entendem ter havido “silêncio intencional” da CLT, no tocante à figura do curador especial⁽¹⁴⁾, visto que a omissão possibilita sempre a aplicação supletiva do Direito Processual Comum, de acordo com o artigo 769 da CLT. Em verdade, o denominado “silêncio intencional” diz respeito ao segundo requisito permissivo da utilização subsidiária do CPC, previsto no artigo 769 da CLT, qual seja, a

⁽¹¹⁾ *Op. cit.*, págs. 214-216.

⁽¹²⁾ *Giglio, Wagner* sustenta ser incabível, no processo laboral, a citação por hora certa, por omissão da CLT (*in*, “Direito Processual do Trabalho”. 10ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 163). Entende-se, entretanto, que não se trata de omissão (lacuna) no texto consolidado, porquanto esta autorizaria a utilização supletiva do CPC, mas sim de incompatibilidade daquela modalidade de citação (efetuada por oficial de justiça) com o sistema de comunicação dos atos processuais regrado pela CLT. Assim, o parágrafo 1º do artigo 841 estabeleceu que, frustrada a citação feita por registro postal com franquia, a notificação será feita por edital.

⁽¹³⁾ “Talqualmente se dá no plano do direito material, a lei deve subministrar ao trabalhador, quando em juízo, meios técnicos que lhe permitam demandar em igualdade de condições com o adversário. Dessa maneira, também no campo processual é indispensável a intervenção do Estado, a fim de propiciar ao trabalhador meios de promover a efetiva defesa dos seus direitos e interesses manifestados na causa”. *In TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio*. “A Sentença no Processo do Trabalho”. Editora LTr, São Paulo, 1994, pág. 127.

⁽¹⁴⁾ *Pinto, José Augusto Rodrigues* entende ter havido silêncio intencional da CLT. *Vide*, “Processo Trabalhista de Conhecimento”. 3ª ed., Editora LTr, São Paulo, 1994, pág. 163.

compatibilidade com as normas e princípios de processo do trabalho. Efetivamente, haveria omissão intencional, quando o instituto, já existente no processo comum⁽¹⁵⁾, fosse incongruente com as normas de processo laboral, razão pela qual o legislador sequer cogitaria do instituto no texto consolidado. No caso em apreço, entretanto, verifica-se que a omissão não foi intencional, mas sim mero cochilo do legislador *celetista*, que, no afã de tornar simplificado o procedimento trabalhista, não alvitrou as hipóteses de disparidade processual estatuídas no CPC.

No que concerne ao menor sem representante legal, a CLT possui norma expressa: o artigo 793 da CLT. Assim, tem-se por inaplicável a primeira parte do inciso I do artigo 9º do CPC. Num primeiro momento parece preciosismo afirmar ser inaplicável o processo comum ao processo laboral, no particular, uma vez que a redação do art. 9º do CPC e a do art. 793 da CLT são semelhantes. Análise mais atenta, contudo, revela que o encargo de curador especial (à lide), previsto no texto consolidado, incumbe precipuamente ao Ministério Público do Trabalho, que, atualmente, por intermédio de Procuradorias Regionais, detém competência para atuar no âmbito de todo o Estado⁽¹⁶⁾. Destarte, o encargo de curador especial do menor sem representante legal deverá ser atribuído privativamente ao *Parquet* Laboral, com notificação deste Órgão para comparecimento na audiência de conciliação e julgamento.

Mister salientar ser inviável a representação do menor por irmão mais velho, cunhado ou tio, porquanto não detêm eles a condição de representante legal do menor⁽¹⁷⁾. Imprescindível a notificação do Ministério Público do Trabalho, nessas hipóteses, sob pena de nulidade do processo.

4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FIGURA DO CURADOR DE INCAPAZES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho trata tão-somente do curador especial, na hipótese do menor sem representante legal (sequer menciona incapazes⁽¹⁸⁾), prevista no artigo 793.

A toda evidência, a CLT não dispõe acerca da figura do curador de incapazes.

Diante da flagrante omissão do texto consolidado e pela evidente inexistência de antinomia com os princípios norteadores do processo do trabalho — também aqui há perfeita consonância entre a figura do curador de incapaz e o princípio corretor das desigualdades —, tem-se por colmatado o suporte fático do artigo 769 da CLT, sendo imprescindível, pois, a utilização supletiva do Direito Processual Civil no aspecto⁽¹⁹⁾.

Com efeito, sempre que existir interesses de incapazes no processo⁽²⁰⁾, ainda que inexista qualquer irregularidade na representação processual deles em juízo, deverá o

⁽¹⁵⁾ Como visto alhures, a figura de curador especial já estava prevista no CPC de 1939.

⁽¹⁶⁾ Vide Decreto n. 40.359 (16.11.56) e Lei n. 6.928 (07.07.81).

⁽¹⁷⁾ No mesmo sentido: *GIGLIO, Wagner, op. cit.*, pág. 103; *NASCIMENTO, Amauri Mascaro*. “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 17ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1997, págs. 311-312.

⁽¹⁸⁾ Parece-nos que se faz imprescindível a aplicação analógica do mencionado dispositivo legal aos incapazes em geral (art. 8º, *caput*, da CLT). Em sentido convergente; *GIGLIO, Wagner, op. cit.*, pág. 103. *Nascimento, Amauri Mascaro, op. cit.*, pág. 312.

⁽¹⁹⁾ No Direito Comparado já se encontram exemplos da previsão da figura do curador de incapazes no próprio processo laboral, sendo desnecessária a utilização supletiva do processo comum. Na Argentina, a Lei de Organização Judiciária da Justiça do Trabalho (Lei n. 18.345) dispõe: “Art. 12 [Atribuciones del Ministerio Público] Corresponde al Ministerio Público del Trabajo en general: (...) b) intervenir en todo asunto judicial que interese a la persona o bienes de los menores de edad, otros incapaces o ausentes, o en que estén afectados sus derechos, y entablar en su defensa las acciones o recursos admisibles”. (*In Ley de Organización y Procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo*. Tomo 1, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1993, pág. 68). O Código de Processo do Trabalho de Portugal (Decreto-lei n. 272-A/81) prevê a curatela de incapazes: “Art. 2º. 2. Os menores de 14 anos são representados pelo Ministério Público quando se verificar que o representante legal do menor não acautela judicialmente os seus interesses” (*In Código de Processo do Trabalho*” Livraria Almedina, Coimbra, 1996, pág. 11).

⁽²⁰⁾ Não é necessário que o incapaz seja parte, bastando para legitimar a intervenção do Ministério Público a existência de interesse de incapaz, como ocorre no caso em que espólio seja parte e haja incapaz como sucessor. A incapacidade de fato, igualmente, autoriza a intervenção do Ministério Público. Nesse sentido:

órgão Judicante determinar a intimação do *Parquet*, na forma do artigo 82, I, do CPC, se a parte já não houver promovido a intimação do Ministério Público, de acordo com o artigo 84 do mesmo diploma legal, sob pena de nulidade do processado (art. 246 do CPC)⁽²¹⁾.

Imperioso ressaltar que a intervenção do *Parquet* torna-se ainda mais relevante, na condição de curador de incapazes, porquanto é possível que se verifique, em audiência, a desídia do representante legal do incapaz em relação aos interesses deste. Assim, haverá modificação na situação processual do Ministério Público, que passará a atuar na condição de curador especial (substituto processual), na forma do artigo 9º, I, do CPC, já que configurada a colidência de interesses.

Utiliza-se, novamente, do pontifício de *Antônio Cláudio da Costa Machado*⁽²²⁾:

“Verificada a presença de um interesse de incapaz — seja qual for a maneira pela qual se manifeste — deverá obrigatoriamente intervir o Ministério Público no processo para dar-lhe assistência (CPC, art. 82, I). A legitimação do órgão do *parquet* pode surgir quer no momento inicial do procedimento, quando o incapaz esteja no pólo ativo, quer em momento posterior como o do seu comparecimento em juízo, ou após o decurso *in albis* do prazo de contestação, quando esteja no pólo passivo, quer ainda no momento em que simplesmente se perceba a existência de interesse de incapaz nos casos em que ele não seja litigante. Cientificado pessoalmente o curador de incapazes por iniciativa da parte (art. 84) ou por ato *ex officio* do magistrado, competirá ao mesmo intervir para realizar toda sorte de atividades tendentes à defesa dos interesses que motivaram a sua legitimação. Sendo assistente do incapaz, ‘cumpre ao curador ajudá-lo, de modo a alimentar suas possibilidades de ganho de causa’, diz *Cândido Rangel Dinamarco*.

A atuação do curador de incapazes envolve a prática de uma enorme gama de atos processuais. Na sua condição de assistente diferenciado (*omissis*), cabe-lhe no processo quase que os mesmos poderes e ônus reservados a um litisconsorte, uma vez que, para fins de posicionamento na relação processual, o assistente qualificado é considerado pela lei como ‘litisconsorte da parte principal’ (art. 54, início).

(...)

Caso o representante legal do incapaz não pratique os atos sugeridos pela curadoria por desídia ou outra razão qualquer, configurada estará a colidência de interesses prevista pelo inc. I do art. 9º, de sorte a autorizar a nomeação de curador especial”.

A atual Lei Orgânica do Ministério Público da União⁽²³⁾, Lei Complementar n. 75/93, consagra, de maneira conspícua, a figura do curador de incapazes no artigo 112, *in verbis*: “Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma, das leis processuais, *nos litígios trabalhistas que envolvam, especial-mente, interesses de menores e incapazes*”.

Com o referido dispositivo legal, fica autorizado o Ministério Público do Trabalho a oficiar no primeiro grau de jurisdição trabalhista, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento^{(24) (25)}.

Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. “Código de Processo Civil Comentado”. 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 371.

⁽²¹⁾ *Batalha, Wilson de Souza Campos* ensina, no tocante ao sistema de nulidades previsto na CLT (arts. 794-798), que: “Estas normas da CLT devem ser completadas com as normas do CPC de 1973, acima resumidas e mais as seguintes: ...” e) é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (CPC, art. 246). *in* “Tratado de Direito Judiciário do Trabalho”. 2ª ed., LTr Editora, São Paulo, 1985, pág. 435.

⁽²²⁾ *Op. cit.*, págs. 238-240.

⁽²³⁾ De salientar que a antiga Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei n. 1.341/51, não previa, dentro das incumbências institucionais do Ministério Público do Trabalho, a figura do curador de incapazes (arts. 61 a 71).

⁽²⁴⁾ Compartilha da mesma opinião: *Parmeggiani, Eduardo Antunes*. “Intervenção do Ministério Público do Trabalho no Processo Trabalhista. A Defesa dos Interesses de Menores e Incapazes”. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, vol. 6, n. 62, agosto de 1994, pág. 18 e segs.

⁽²⁵⁾ *Russomano, Mozart Victor*, em comentário ao Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, relata o esforço da comissão em consagrar a figura do curador de incapazes: “A *idéia*, que lançáramos no Anteprojeto, de fazer com que o Ministério Público funcionasse, ativamente, na primeira instância, como defensor nato dos incapazes e dos necessitados em geral, foi agravada sem discrepância e esse era o

5. SÍNTESE ESQUEMÁTICA:

De maneira sintética, pode-se traçar o seguinte esquema acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho nas funções de curador especial e curador de incapazes.

Condição	Hipóteses	Base Legal	Situação no processo	Atuação	Natureza da função
Curador Especial (Curador a lide)	Incapaz sem representante legal	Art. 793 da CLT Art. 83, V da LC 75/93	Substituto Processual (parte em sentido formal)	Substitui a parte, podendo praticar qualquer ato dentro do processo, na condição de parte, desde o ajuizamento da reclamatoria	Institucional Privativa do Ministério Público
	Incapaz em coincidência de interesses com seu representante legal	Art. 9º, I, do CPC Art. 769 da CLT Art. 83, V, da LC 75/93	Legitimação Extraordinária Concorrente	Atuação do curador não exclui a defesa pelo representante, salvo quando prejudicial ao incapaz	Institucional não Privativa do Ministério Público
	Réu preso	Art. 9º, II, do CPC Art. 769 da CLT Art. 83, V, da LC 75/93	Legitimação Extraordinária Concorrente	Atuação do curador não exclui a defesa pelo réu	Institucional não Privativa do Ministério Público
	Réu revel citado por edital	Art. 9º, II, do CPC Art. 769 da CLT Art. 83, V, da LC 75/93	Substituição Processual (parte em sentido formal)	Substitui a parte, podendo praticar qualquer ato dentro do processo, na condição de parte, desde o ajuizamento da reclamatoria	Institucional não Privativa do Ministério Público
Curador de Incapazes	Nas lides que envolverem interesses de incapazes	Art. 82, I, do CPC Art. 769 da CLT Art. 112 da LC 75/93	Assistente Litisconsorcial Diferenciado (parcial)	Atua em auxílio do incapaz, como coadjuvante da parte (atividade complementar)	Institucional Privativa do Ministério Público
"Custos Legis"	Causas em que há interesse público (em razão da natureza da lide ou qualidade da parte)	Art. 82, III, do CPC Art. 769 da CLT Art. 83, II, da LC 75/93	Fiscal da Lei (imparcial)	Atividade opinativa	Institucional Privativa do Ministério Público

ponto em que, mais vivamente, nós encontrávamos empenhados". In "A Pré-História do Código Judiciário do Trabalho, Rio de Janeiro, 1966, pág. 26.

O SINDICATO E A ORDEM CONSTITUCIONAL: ASPECTOS POLÊMICOS ACERCA DA ESTABILIDADE SINDICAL

Daniela Ribeiro Mendes Nicola^(*)

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo nasceu a partir de nossa intervenção, como *custos legis*, emitindo opinativo em instância recursal ordinária, em processos que envolviam a delicada e polêmica questão da estabilidade do dirigente sindical.

A solução para as controvérsias que se apresentavam revelou-se mais complicada do que parecera à primeira vista, em razão da nossa convicção acerca da necessidade de fortalecimento das entidades sindicais, como atores sociais na seara trabalhista por excelência, em face da interpretação que as Cortes brasileiras têm dado aos dispositivos legais que tratam do tema, que parece não conduzir àquele resultado.

Um dos grandes fundadores da Sociologia, *Émile Durkheim*, na reedição de sua primeira grande obra, *Da divisão do Trabalho Social*⁽¹⁾, entendeu ser indispensável acrescer, no prefácio à segunda edição, “algumas observações sobre os agrupamentos profissionais”. Nas palavras do autor:

“Mas há uma idéia que ficou na penumbra na primeira edição e que parece-nos útil ressaltar e determinar melhor, pois ela esclarecerá algumas partes do presente trabalho e mesmo dos que publicamos depois. Trata-se do papel que os agrupamentos profissionais estão destinados a desempenhar na organização social dos povos contemporâneos” (pág.V).

A conhecida tese funcionalista de Durkheim, exposta com maestria na obra citada, é de que a divisão do trabalho caracteriza as sociedades modernas e, conseqüentemente, o seu direito.

As sociedades arcaicas eram homogêneas, não apresentando traços marcantes de diferenciação funcional. A solidariedade social originava-se exatamente nesta semelhança, possibilitando a proximidade dos iguais.

Já a modernidade viu nascer um acentuado processo de especificação funcional: desde a divisão dos papéis sexuais dentro da família, até o surgimento das variadas profissões. Neste novo horizonte de acentuadas diferenças, como é possível a solidariedade social, aquela qualidade eminentemente moral que torna possível a vida em sociedade?

A resposta do autor é surpreendentemente engenhosa: a nova solidariedade fundamenta-se na diferença, e não mais na igualdade. Lançando mão da metáfora biológica, já utilizada por *Auguste Comte*, *Durkheim* compara a sociedade a um organismo vivo, composto de órgãos diferenciados pela execução de funções específicas.

Ora, tal organismo somente se mantém vivo pelo trabalho em conjunto dos órgãos componentes. Estes, isoladamente, não podem sobreviver, pois que somente executam uma função, necessitando, portanto, dos demais. É a consciência da diferença e da incompletude que possibilita a solidariedade social.

O seu diagnóstico para a crise social vivida pela sociedade moderna — do final do século passado — é a anomia, ou seja, ausência de normas que possibilitem a convivência entre as distintas esferas funcionais. Para que tal estado anômico (conflitual) tenha fim, é necessário que exista um grupo em que se possa constituir o sistema de regras então inexistente, ou insuficiente. Que grupo é este?

^(*) Procuradora do Trabalho, lotada junto à PRT da 19ª Região. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutoranda em Direito.

⁽¹⁾ *DURKHEIM, Émile*, Da divisão do trabalho social. Tradução por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995., (Coleção Tópicos).

“A atividade de uma profissão só pode ser regulamentada eficazmente por um grupo próximo o bastante dessa mesma profissão para conhecer bem seu funcionamento, para sentir todas as suas necessidades e poder seguir todas as variações destas. O único grupo que corresponde a essas condições é o que seria formado por todos os agentes de uma mesma indústria reunidos e organizados num mesmo corpo. É o que se chama de corporação ou grupo profissional. (pág. XI).

Parece estar nesta colocação o germe da concepção corporativista do sindicato como órgão, adotada pelo diploma consolidado brasileiro, com seus conceitos de categoria econômica e profissional. Entretanto, esta seria uma apropriação simplista das idéias do autor. Para os fins do presente artigo, e no fortalecimento de nossas teses, basta ressaltar o papel central ocupado pelo sindicato na sociedade contemporânea, como conclui *Durkheim*:

Para que uma moral e um direito profissionais possam se estabelecer nas diferentes profissões econômicas, é necessário, pois, que a corporação, em vez de permanecer um agregado confuso e sem unidade, se torne, ou antes, volte a ser, um grupo definido, organizado, numa palavra, uma instituição pública. (pág. XII)

2. ESTABILIDADE SINDICAL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Os dispositivos legais que regulam tal matéria no ordenamento laboral brasileiro são os seguintes:

Art. 8º, VIII da Constituição Federal — *é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

Art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — *Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.*

Embora o teor das disposições seja bastante similar, a interpretação a ser efetuada há de ser substancialmente diversa, face à *força normativa* da atual Constituição Federal, cujas regras e princípios que dispõem sobre os direitos sociais têm em vista um modelo de sociedade substancialmente diverso daquele previsto na Carta de 1937.

Serão abordados quatro aspectos polêmicos que parecem constituir-se óbices para o reconhecimento da estabilidade do dirigente sindical.

a) *Do registro sindical*

A jurisprudência e a doutrina pátrias, majoritariamente, têm entendido que a personalidade sindical somente passa a existir com o registro do sindicato no órgão do Ministério do Trabalho.

Trata-se, ao nosso ver, de posição equivocada.

A existência — *o nascimento* — de qualquer pessoa jurídica começa com o registro de seu estatuto no cartório de registro cível pertinente. O registro sindical, realizado pelo Ministério do Trabalho, resquício da legislação corporativista brasileira, que pretendia colocar o sindicato como *órgão* do Estado — daí a sua antiga natureza jurídica pública, não se coaduna com a nova ordem constitucional.

De fato, é inconstitucional pretender-se que o nascimento do sindicato — pessoa jurídica de direito privado — fique condicionado à manifestação de órgão do Executivo brasileiro, com todos os seus vícios históricos de hipertrofia funcional.

Tal formalidade somente se justifica face à opção do legislador constituinte — e somente dele! — pela manutenção do princípio da unicidade sindical. Explique-se: tal registro centralizado permite a solução mais eficiente de problemas de representatividade sindical, tendo em vista a dispersão e proliferação neste país de dimensões continentais dos cartórios cíveis. Portanto, são razões de ordem pragmática — de resto, perfeitamente defensáveis — que justificam o denominado registro sindical.

Inexistindo tais disputas de representatividade, não se justifica a ausência de reconhecimento da estabilidade à dirigente sindical em face da inexistência do referido registro.

Ademais, nos termos da lei, a garantia no emprego diz respeito não somente ao dirigente de entidade sindical, mas também de associação profissional (art. 543, § 3º do diploma consolidado).

A recepção do artigo consolidado, neste aspecto, está expressamente autorizada pela Constituição Federal, que prevê no rol dos direitos fundamentais aquele de associação e outros a este relacionados (art. 5º, XVII, XVIII, XX e XXI).

Neste sentido, a lição do Min. Marco Aurélio Mello:

“Por outro lado, o alcance do inciso VIII (art. 8º da CF/88) há que ser perquirido presente o caput do artigo que o comportou e este não sugere dúvidas quanto à abrangência — diz respeito não só às entidades sindicais propriamente ditas (stricto sensu), como também às associações profissionais”⁽²⁾.

b) Da comunicação à empresa, nos termos do art. 543, § 5º do diploma consolidado

Embora a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista tenha firmado entendimento no sentido da indispensabilidade da comunicação, no tempo e modo previstos na lei ordinária (Orientação Jurisprudencial n. 34 da SDI), tal interpretação, *data venia*, não se coaduna com os princípios e regras constitucionais sobre a matéria.

Há de ser afastado o vício de interpretar a Constituição segundo a lei ordinária, e não a lei ordinária segundo a Constituição.

Da leitura do dispositivo constitucional que trata da matéria, resta evidenciado que, o que importa para que o empregado adquira estabilidade, independentemente de qualquer prazo ou comunicação, é o *fato* da candidatura ou da eleição.

Qual a *ratio legis* do dispositivo consolidado que obriga à comunicação? A Consolidação das Leis do Trabalho, privilegiando o aspecto subjetivo da proteção, preocupava-se em aferir se o empregador agia ou não dolosamente ao despedir o empregado. O argumento é o seguinte: se o empregador não tem conhecimento do fato, impossível é vislumbrar procedimento que tenha visado a obstaculizar a atuação profissional.

Entretanto, a observância do prazo de 24 horas previsto no diploma consolidado não é justificável sequer por este fundamento. E, se feita a comunicação em 48 horas, o empregador dispensa o empregado: não está comprovada a atuação dolosa do primeiro? Neste sentido, a lição de *Luiz Otávio Linhares Renault e Márcio Túlio Viana*⁽³⁾.

O dispositivo constitucional pretende garantir o direito de uma coletividade de trabalhadores, que tem no representante sindical o seu porta-voz legal (e com atribuições crescentes, na nova ordem internacional *globalizada*), e não obstaculizar a malícia de empregadores.

Neste caso, o intérprete e aplicador do direito encontra-se diante de um dilema: ou pune o sindicato que negligenciou a burocracia, premiando assim o mau empregador, ou releva a burocracia, fortalecendo a ação sindical⁽⁴⁾. Adotamos como nossa a segunda alternativa.

c) Da limitação dos dirigentes sindicais estáveis

Esta matéria diz respeito à recepção do artigo 522 do diploma consolidado, que limita o número de dirigentes sindicais: sete para a diretoria e três para o conselho fiscal.

Tal dispositivo ordinário, por ser contrário ao princípio da liberdade sindical, foi implicitamente revogado pela nova ordem constitucional.

Entretanto, a solução neste caso é mais complexa.

Embora faça parte da liberdade de autogestão do sindicato a determinação do número de componentes de sua administração, tal liberdade encontra limites — ademais,

⁽²⁾ Estabilidade no emprego de dirigentes e representantes sindicais. “Relações coletivas de trabalho”. São Paulo, LTr, 1989, pág. 146.

⁽³⁾ Reintegração liminar do líder sindical. “O que há de novo em processo do trabalho”, São Paulo, LTr, 1997, págs. 194-195.

⁽⁴⁾ *Idem*, pág. 195.

filosoficamente, como toda a liberdade — que podem ser indicados pela categoria da razoabilidade.

É evidente que, como os dirigentes sindicais gozam das prerrogativas previstas na lei, compete à entidade sindical provar que o *dirigente dirige*.

É noção corrente no Direito Laboral que ocupam segundo plano as denominações de cargos, funções, vínculos laborais, os quais cedem perante o princípio da realidade. Portanto, estas mesmas considerações devem ser utilizadas neste momento: embora o sindicato possa se autodeterminar, sem os limites impostos pela lei ordinária revogada implicitamente, o mesmo deve provar que o denominado dirigente exerce funções de direção (é o caso, *mutatis mutandi*, do exercente de cargo de confiança).

Tal comprovação há de ser feita mediante a análise do estatuto da entidade sindical, na parte em que estabelece as denominações e funções dos cargos de direção e administração sindicais.

Ressalte-se, entretanto, que esta intromissão nos assuntos internos do sindicato somente se justifica nos limites da análise aqui realizada, pautada pelo princípio da razoabilidade.

d) Da incomunicabilidade da atividade-fim do reclamado com a atividade laborativa do reclamante

A matéria controvertida diz respeito ao reconhecimento do direito à estabilidade de dirigente sindical de categoria diferenciada, entendendo como tal, *ex vi legis*, aquela que é regida por estatuto profissional específico (art. 511, § 3º do diploma consolidado).

A questão central a ser respondida para a solução da presente controvérsia é a seguinte: qual a *ratio legis* da norma que prevê a estabilidade sindical?

Trata-se, indubitavelmente, de assegurar o exercício independente das atribuições pertinentes ao *status* alcançado — dirigente de entidade sindical, cuja missão é de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III da Constituição Federal).

Por conseguinte, o escopo da norma é evitar que o empregador intimide o dirigente sindical, impedindo-o de atuar com desenvoltura no campo das reivindicações. Nas palavras do Min. Marco Aurélio Mello:

“Na verdade, em prol de um bem maior — o da coletividade de trabalhadores — acabou-se por retirar do patrimônio do empregador o direito potestativo de despedir”⁽⁵⁾.

O mesmo autor acaba por concluir ser exigível que, além de o empregado esteja vinculado à entidade que congregue categoria profissional (sindicato ou associação de classe), que esta se faça presente, mediante número expressivo de prestadores de serviço, na empresa⁽⁶⁾.

Por exemplo, não poderia um engenheiro, representante de associação de classe, pretender tal garantia no emprego se exercesse suas funções como vendedor em uma loja de artigos para informática.

Entretanto, sendo o empregado associado a sindicato representativo da categoria diferenciada, exercendo esta mesma função na empresa, torna-se evidente a pressão a ser exercida pelo empregador sobre o mesmo, quando da realização, por exemplo, de Acordo Coletivo com o empregador.

Aliás, este fato — negociação coletiva envolvendo categoria diferenciada — tornar-se-á cada vez mais usual, e deve ser incentivado por todos os operadores jurídicos, tendo em vista que este é o principal caminho apontado como solução para o desafogo do Judiciário trabalhista.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, através de seus agentes, tem atuado como mediadora em negociações coletivas envolvendo categorias diferenciadas, como a dos advogados.

3. CONCLUSÃO

⁽⁵⁾ Estabilidade no emprego de dirigentes e representantes sindicais. “Relações coletivas de trabalho”. São Paulo: LTr, 1989, págs. 148-149.

⁽⁶⁾ *Idem*, pág. 149.

Estas breves considerações não permitem concluir por uma proposta perfeita e acabada acerca de tão delicada matéria, que envolve questionamentos mais amplos, que acabam por alcançar a própria análise sociológica acerca da sociedade moderna e sua função.

Entretanto, a participação de todos neste *locus* privilegiado de comunicação que é a Revista do Ministério Público do Trabalho se impõe, como dever, senão funcional, mas de cidadã, que almeja através do diálogo, no seu sentido mais amplo, a busca de soluções para os problemas cruciais que cercam a todos no cumprimento de nosso mister.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA

Ivo Eugênio Marques^(*)

Um dos mais graves problemas do Direito reside hoje na dificuldade de assegurar-se aos cidadãos a efetiva prestação jurisdicional, questão por muitos intitulada como “acesso à Justiça”, e que pode ser muito esqualidamente resumida na flagrante incapacidade de o Estado, por meio do exercício de sua função jurisdicional, oferecer à sociedade as respostas aos litígios existentes entre os indivíduos e grupos que a compõem.

Escassez de recursos humanos no Poder Judiciário, inadequada preparação teórica dos profissionais do Direito, elevado número de litígios, oneração excessiva para os litigantes, distanciamento entre as manifestações judiciais e o senso médio da população e excesso de formalismo são apenas alguns dos ingredientes desta nada saborosa receita.

A origem de boa parte desses problemas pode ser explicada dentro de um contexto histórico, que remonta à Revolução Francesa de 1789. Naquele momento, a humanidade assistiu à ruptura de todo um sistema social, político e econômico, suplantado por outro no qual a idéia principal era a de que o homem deve ser pensado respeitando-se a sua condição de *indivíduo*, lição aprendida já sob os auspícios do Renascimento racionalista do século XV.

A matiz filosófica humanista afinal sobrepunha-se ao teocentrismo que caracterizou de forma muito acentuada a Idade Média, advindo daí diversas conseqüências para o campo do Direito. Outrora concebido para a institucionalização do poder do Clero e da Nobreza, impôs-se a elaboração de um novo ordenamento jurídico, desta feita voltado para a verdade adotada de que o homem é, por excelência, o principal sujeito de direitos e obrigações. Embora de forte cunho jusnaturalista, a nova concepção trouxe consigo a idéia do homem-cidadão, há muito conhecida na Grécia Antiga.

A ruptura constitucional de 1789, contudo, somente iria sedimentar-se definitivamente quando Napoleão Bonaparte institucionaliza as diversas conquistas da Revolução mediante a edição de normas escritas respaldando integralmente o ideário burguês triunfante, afastando-se, por um lado, qualquer tentativa de restabelecimento da ordem monárquica anterior e, por outro, as idéias socializadoras do campesinato, cujo líder principal, Robespierre, chegou a comandar o país no período da Revolução Francesa intitulado “Terror”.

Pondo fim ao período revolucionário e retomando a Constituição de 1791, o jovem e popular general Napoleão Bonaparte assume o poder em 1799 e, em 1804, promulga o Código Civil Francês, gigantesca uniformização do Direito que veio consolidar a obra libertadora do pensamento revolucionário individualista burguês. A igualdade formal dos cidadãos perante a lei e a intransigente defesa do direito de propriedade bem caracterizam esta nova fase então iniciada.

Os países ocidentais vieram, posteriormente, a seguir os passos da França, editando códigos de leis e positivando, assim, os direitos e obrigações dos indivíduos, usual e exclusivamente como tal considerados.

O movimento cíclico da história da humanidade bem pode ser demonstrado pela adoção de institutos do Direito Romano, esquecidos pelo feudalismo dominante por toda a Idade Média, nos diversos códigos promulgados para a institucionalização das conquistas das florescentes classes burguesas.

Sintomático é o ressurgimento do conceito de ação como mera capacidade de se exercer um direito: “*actio autem nihil aliud est, quam ius perseguendi in iudicio quod sibi debetur*”. A clássica definição de *Celso*, reproduzida por *Ulpiano* e tornada conhecida

^(*) Procurador do Trabalho na 4ª Região.

com as publicações ordenadas pelo Imperador Justiniano⁽¹⁾ veio constituir a base da doutrina civilista clássica ou imanentista da ação, cujo principal expoente, *Savigny*, identifica a ação com o direito subjetivo material, que através dela se faz valer em juízo. A ação, para esta ultrapassada convicção, não possuía vida própria, daí surgindo a clássica proposição “não há ação sem direito, não há direito sem ação, a ação segue a natureza do direito”, acolhida pelo Código Napoleônico e pelos que nele se espelham, aí incluído o Código Civil Brasileiro, cujo artigo 75 prescreve que “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”.

Embora superada há muito por sucessivas teorias que identificam a ação como direito autônomo do cidadão à provocação da atividade jurisdicional (*Windscheid, Pugliese, Büllow, Köwer, Goldsmith, Degenkolb, Plósz, Adolf Wach, Chiovenda, Calamandrei, Carneletti*), a experiência demonstra que aqueles antigos conceitos encontram-se fortemente arraigados ao ensino e à prática jurídicos ainda nos dias de hoje.

Não obstante, a situação vem se alterando paulatinamente nos últimos anos. E o ponto de partida deste processo de mudança situa-se no campo trabalhista. De fato, com a extinção das corporações de ofício pela Lei Le Chapelier⁽²⁾, aliada à Revolução Industrial, criaram-se as condições necessárias para um rápido processo de acumulação de capital, que resultou, em grande parte pela ausência de regulamentação legal e pela incapacidade de negociação do trabalhador individualmente considerado diante do poderio de seu patrão, na crescente utilização da mão-de-obra sob condições desumanas. O natural descontentamento da classe trabalhadora levou-a gradualmente a organizar-se em sindicatos, possivelmente seguindo o exemplo das atividades no passado exercidas pelas corporações de ofício. Ao lado da contínua e firme sindicalização dos trabalhadores, a proliferação das idéias de cunho comunista colaborou sobremaneira para o êxito nos pleitos de melhoria das condições de trabalho (aumento de salários, concessão de repousos remunerados, limitação de jornada, etc.).

Menos importante, talvez, do que estas conquistas imediatas foi a constatação de que, no campo das relações de trabalho, a força dos trabalhadores está umbilicalmente ligada à coesão que venham eles a manifestar em suas lutas. Aí se vê, de forma embrionária, a noção de direito coletivo. E não seria exagerado afirmar que, na moderna história do Direito, é neste instante que surge a convicção da existência de direitos cujo titular não é o indivíduo isoladamente considerado, mas um determinado grupo de indivíduos, ainda que, neste caso, facilmente determináveis.

Apenas recentemente, contudo, é que o direito positivado veio iniciar sua adaptação à nova realidade iniciada já na metade do século passado e que impulsionou-se especialmente após a Segunda Guerra Mundial, caracterizando-se pela explosão demográfica, pelas grandes concentrações urbanas, pela produção e consumo de massa, pelas multinacionais, pelos grandes conglomerados financeiros, enfim, por todos os problemas e convulsões inerentes a uma sociedade como essa, uma sociedade de massa⁽³⁾.

É bem verdade que, no campo constitucional, o processo histórico dialético das condições econômicas deu origem a direitos de cunho econômico e social reconhecidos por diversas constituições modernas, de que foi pioneira a Constituição do México de 1917, seguindo-se a Constituição alemã de Weimar de 1919. Estes novos direitos romperam com a tradição iluminista exposta na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de cunho estritamente individualista. Inspiraram a criação dos chamados direitos sociais o Manifesto Comunista, de 1848, e as doutrinas marxistas, postulando liberdade e igualdade materiais num regime socialista, bem como a doutrina social da Igreja, resgatando a idéia de uma ordem econômica mais justa. Cite-se, por fim,

(1) *Alvim, José Eduardo Carreira*. “Elementos de teoria geral do processo”. Rio de Janeiro, Forense, 1993, pág. 144.

(2) *Nascimento, Amauri Mascaro*. “Curso de Direito do trabalho”. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 22. O autor lembra que, em sede legislativa, o relator da comissão instituída para apreciar os problemas ligados à aplicação do Decreto Dallarde de 1790, que punha fim às corporações, concluiu que: a) as corporações tinham por fim aumentar o “preço da jornada de trabalho”, impedir as livres convenções entre os particulares, fazendo-os concordar com contratos de adesão em ameaça à ordem pública; b) não deve haver mais corporações no Estado e no seu lugar deve existir apenas o interesse particular de cada indivíduo; c) impõe-se a necessidade de uma convenção livre de indivíduo para indivíduo para fixar a jornada de trabalho de cada trabalhador; d) indispensável se tornava uma lei para coibir esses abusos (a qual veio a ser editada, ficando conhecida como Lei Le Chapelier).

(3) *Milaré, Édís*. “A ação civil pública na nova ordem constitucional”. São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 3.

o movimento político de defesa do intervencionismo estatal, para quem o Estado deve atuar no meio econômico e social como forma de proteger e auxiliar as classes menos favorecidas (*Welfare State*).

O reconhecimento de novos direitos não vem acompanhado, contudo, da necessária adaptação da atividade jurisdicional à nova realidade sócio-política vigente: os instrumentos tradicionais de atuação mostram-se incapazes de satisfazer, de forma efetiva, os postulados desta nova ordem.

Com efeito, afigura-se-nos impensável conceber a idéia de que é possível, dentro das regras processuais vigentes, a plena e eficaz aplicação dos preceitos oriundos da atual ordem constitucional, porquanto constituem naturalmente óbices a que tal ocorra diversos princípios que caracterizam o processo civil clássico por nós adotado. São eles: o princípio dispositivo, que enseja ao autor a definição da lide, como desejar, entregando a sorte do processo, em certos aspectos, à vontade dos litigantes; o princípio da demanda ou da inércia, significando que a invocação da tutela jurisdicional é um direito de cunho individual, dependendo o resguardo dos interesses em conflito da iniciativa do sujeito titular; o princípio da isonomia (paridade processual), segundo o qual as partes devem ser igualmente tratadas, ainda que desigual a sua condição; o princípio da legitimação ordinária, pelo qual, como regra, a ninguém é lícito postular em seu próprio nome direitos alheios; e, por fim, o princípio da autoridade limitada da coisa julgada, que só atingirá, em regra, as partes processualmente representadas⁽⁴⁾.

A efetividade da prestação jurisdicional, necessária ao advento de uma ordem social mais justa — pela efetiva implementação dos postulados pela ordem constitucional formalmente vigente — dependerá, portanto, da flexibilização daqueles princípios, que não se amoldam à natureza dos litígios de massa característicos da fase atual de desenvolvimento da humanidade.

Necessário se faz, assim, que a função jurisdicional possa ser exercitada de ofício, nas hipóteses em que haja ofensa a direitos cuja titularidade seja de massa (individual homogênea, coletiva ou difusa); que, em se tratando de direitos de cunho transindividual, seja mitigado o rigor do princípio dispositivo, considerando-se assim indisponível aquela espécie de direitos; que sejam oferecidas vantagens de cunho processual aos litigantes que defendem os já mencionados direitos transindividuais, porque usualmente o fazem em situação desvantajosa economicamente, postulando perante grupos econômicos poderosos; que seja reconhecido o alcance extraprocessual da coisa julgada, para que, à semelhança dos precedentes do direito norte-americano, todas as situações equivalentes sejam tratadas da mesma forma, estipulando-se ainda procedimentos menos formais para que tais situações sejam solucionadas, preferencialmente sem a necessidade de nova intervenção judicial, quando já existente um julgamento anterior (precedente).

A edição da Lei n. 7.347/85, porque em parte atendeu tais postulados, significou importante passo rumo à integral adaptação do direito processual ao novo direito material que se desenha na sociedade moderna, caracterizada, essencialmente, pelos conflitos de massa. De fato, o recente diploma, especialmente com as inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, institucionaliza certos conceitos e princípios capazes de diminuir substancialmente o abismo existente entre a arraigada cultura jurídica individualista e a necessidade de satisfação de interesses que extrapolam a órbita do indivíduo como tal considerado. Alarga-se o campo de atuação não apenas do Ministério Público como também de entes estatais ou mesmo de associações, agora legitimadas a buscar a prestação jurisdicional quando envolvida a defesa não apenas de interesses próprios ou quando existente interesse público (esta última hipótese relativamente ao Ministério Público), mas também quando ofendidos interesses difusos ou coletivos de qualquer natureza. Além disso, a legitimação alcança, ao lado da adoção de medidas preventivas, a responsabilização pelos danos causados: admite-se, pois, o caráter reparatório da ação civil pública. Também se estipula o alargamento dos efeitos da coisa julgada, não mais limitada às partes do processo, para que seus efeitos a todos atinjam (*erga omnes*). Por fim, ressalte-se ainda o tratamento desigual conferido pelo legislador ao autor da ação civil pública e ao réu da mesma, quando prescreve que se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se para tanto de nova prova.

Como se pode facilmente constatar, a Lei n. 7.347/85 possui como mérito principal, justamente, a mitigação de princípios do direito civil processual e material clássico, de

⁽⁴⁾ Benjamin, Antônio Herman V. "A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor". Artigo publicado em *Milare, Édís* (coordenador). "Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85 — Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação", São Paulo, Revista dos tribunais, 1995, pág. 78.

forma que se criem os instrumentos capazes de assegurar a efetiva implementação dos postulados pela ordem constitucional vigente.

Este é, por sinal, o mais amplo e verdadeiro sentido do termo *acesso à Justiça*: o de que, ao lado da igualdade formal dos cidadãos, lhes sejam co-locados à disposição eficazmente instrumentos capazes de influir decisivamente na concretização dos direitos nominados pela sociedade quando, reunida em Assembléia Constituinte, promulgou a Constituição Federal.

Se a legislação processual esparsa ainda mostra-se tímida diante das necessidades oriundas da massificação de litígios típica deste final de milênio, é preciso ressaltar a importância do papel desempenhado pelos operadores do Direito neste contexto, dos quais se deve exigir o máximo elastecimento dos novos conceitos trazidos nestas leis. Não há mais lugar para a persistente insistência dos magistrados, por exemplo, em negar legitimidade ao Ministério Público quando defende, pela ação civil pública, interesses difusos ou coletivos de qualquer natureza, diante da indubitosa redação do inciso IV do artigo 1º da Lei n. 7.347/85. Inaceitável, igualmente, que os insuficientes quadros do aguerrido Ministério Público estejam estruturados administrativamente de forma a privilegiar sua atuação como órgão interveniente (*custos legis*), quando é evidente que a sociedade mais precisa, diante do quadro de massificação de conflitos, da atuação do *parquet* como órgão agente. Ora, em um sistema em que, de regra, não há qualquer vinculação do resultado da prestação jurisdicional à manifestação do Ministério Público, aos numerosos pareceres emitidos pelos seus membros há de ser dado o devido valor, certamente sucumbente diante da atuação que a sociedade espera do Ministério Público como órgão agente, quando poderá, aí sim, adquirir fundamental importância ao implementar, pela via processual, os preceitos e direitos estabelecidos na ordem constitucional pelos representantes do povo.

Especificamente na área trabalhista, nós poderíamos citar como bastante sintomático da arraigada visão civilista tradicional, de cunho individualista, o entendimento consubstanciado no Enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ali, afirma-se que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegura a substituição processual pelo sindicato, restringindo-se, em essência, as hipóteses de atuação do sindicato como substituto processual às demandas que visem reajustes salariais previstos em leis de política salarial. Ora, tal entendimento acarreta graves consequências para a implementação do efetivo acesso à Justiça pelos trabalhadores, especialmente quando ofendidos direitos diversos dos que o Enunciado menciona (reajustes decorrentes de leis de política salarial). Imagine-se, por exemplo, uma grande empresa multinacional que deixe de satisfazer o décimo terceiro salário de todo o seu quadro de setecentos funcionários. Restaria a cada um dos trabalhadores o caminho do Judiciário, como forma de ver assegurado o direito que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VIII, pretende assegurar a todos os trabalhadores. As razões existentes para que o trabalhador não ajuíze a necessária ação são muitas: há o natural receio de represálias, especialmente em momentos de recessão econômica, quando a possibilidade de despedida é real; muitas vezes o local em que reside o trabalhador é distante do órgão de tutela e o deslocamento importa em dispêndio de tempo e dinheiro de que o trabalhador não dispõe; a lentidão da prestação jurisdicional atua psicologicamente como desestimulante para o ajuizamento da ação, assim como às vezes o próprio desconhecimento da existência do direito pelo seu titular concorre para a sua inércia; há, finalmente, a disseminada noção de que o poderoso patrão pode contratar advogados mais capacitados para defendê-lo, o que justificadamente induz o trabalhador à idéia de insucesso da demanda.

Obstaculizada a atuação individual do trabalhador, bem como a coletiva de seu sindicato, haverá prejuízos imensuráveis para toda a sociedade como um todo. Ao trabalhador individualmente considerado, será sonogado o direito formalmente assegurado pela ordem constitucional, o que seguramente implicará na sua descrença na idéia de uma ordem jurídica *justa*, o que igualmente acarretará a formação de uma consciência de descrença nas instituições. Esta descrença perfilhada pelo trabalhador, porque atinge toda uma coletividade, disseminar-se-á entre os demais trabalhadores que, por aquelas razões, também deixaram de provocar o Judiciário. Dentre a parcela de trabalhadores que ajuizou reclamationárias, somem-se àqueles os que, por qualquer razão, não lograram obter sucesso em suas demandas, pelas mais variadas razões (prescrição, insuficiência de provas, desleixo do advogado, questões instrumentais de toda ordem, etc.).

E se o quadro decorrente do não-ajuizamento das ações é desolador, imagine-se, por outro lado, que todos os setecentos trabalhadores daquela empresa decidam ajuizar ações individuais postulando o pagamento do direito sonogado. O assoberbamento das Juntas de Conciliação e Julgamento da localidade correspondente traria, da mesma

forma, conseqüências desagradáveis: o estrangulamento da pauta com a sobrecarga de processos se refletiria para todos os jurisdicionados, com o inafastável prolongamento da tramitação dos feitos, traço bastante desestimulante para o ajuizamento de novas ações e, por outro lado, estimulante para o entabulamento de acordos que, em termos práticos, equivalem à satisfação apenas parcial daqueles direitos formalmente assegurados pela ordem constitucional.

Neste quadro, pergunta-se: de que valem direitos de difícil ou precária proteção judicial? Ou, por outras palavras, de que vale uma ordem jurídica que prescreve direitos que não podem efetiva e integralmente ser exercidos?

Já no século passado *Ihering* oferecia a resposta: “qualquer norma que se torna injusta aos olhos do povo, qualquer instituição que provoque seu ódio, causa prejuízo ao sentimento nacional de justiça, e por isso mesmo solapa as energias da Nação; representa um pecado contra a idéia do Direito, cujas conseqüências acabam por atingir o próprio Estado, que por ele terá de pagar com juros”⁽⁵⁾.

Uma análise simplória poderia conduzir à conclusão de que o efetivo acesso à Justiça dependeria, quanto ao caso sugerido, do melhor aparelhamento do Poder Judiciário. Uma eventual proposta em tal sentido desconhece, em primeiro lugar, as dificuldades por que passa o Estado, desprovido de verbas para investir no fortalecimento do Poder Judiciário. Além disso, pretender-se insistir em tal linha, costumeiramente adotada como solução para todos os males, equivale a negar que os reais problemas na aplicação da Justiça dizem respeito ao não-oferecimento de resposta do direito processual e material tradicional aos novos conflitos de massa típicos do mundo globalizado e industrializado deste final de milênio. Como já dissemos anteriormente, faz-se necessária a simplificação do processo, o elastecimento dos efeitos da coisa julgada, a legitimação de entidades e órgãos de classe na defesa dos interesses transindividuais (individuais homogêneos, coletivos e difusos), dentre outras medidas⁽⁶⁾. E, principalmente, devem os atuais operadores do Direito lutar para que se crie uma nova mentalidade relativamente à política judiciária, a qual, abandonando a noção individualista nascida no Renascimento e consagrada na Revolução Francesa, atente sobretudo para a necessidade de solução em massa dos conflitos também de massa atualmente existentes, servindo-se para tanto das recentes inovações trazidas em diversas leis esparsas (Lei n. 7.347/85, Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar n. 75/93, etc.) e buscando, através do processo, a efetiva concretização da ordem constitucional vigente, com a materialização dos direitos e garantias previstos formalmente na Constituição Federal.

Ao Ministério Público do Trabalho, em particular, cumpre estruturar-se de forma a privilegiar sua atuação como órgão agente, ajuizando as ações e medidas judiciais necessárias à *efetiva* defesa dos interesses transindividuais, especialmente quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente previstos. Somente assim se iniciará a concretização do verdadeiro *acesso à Justiça*, entendido em sua mais ampla acepção, qual seja, a de acesso ao Direito, acesso a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilíbrios), conhecida (social e individualmente reconhecida) e imple-mentável (efetiva, concreta), combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso a mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando por isso os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los⁽⁷⁾.

Essas as considerações que colocamos à reflexão de todos.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1997.

⁽⁵⁾ *Ihering, Rudolf von*. “A luta pelo direito”, Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1987, pág. 92.

⁽⁶⁾ A adoção dessas medidas, além de evitar o agigantamento da estrutura administrativa do Poder Judiciário (com o conseqüente aumento de custos para a sua adequada manutenção), seguramente diminuiria acentuadamente o número de processos trazidos a Juízo, já que para um mesmo litígio (como aquele da empresa que não pagou o décimo terceiro salário de 700 empregados) não mais haveria a necessidade de ajuizamento de 700 ações: uma única ação poderia resultar na adequada prestação jurisdicional e no decorrente respeito ao direito dos trabalhadores titulares daquele direito ofendido (efetividade no acesso à Justiça).

⁽⁷⁾ *Benjamin, Antônio Herman V.* Obra citada, págs. 74/75.

JURISPRUDÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERESSE PÚBLICO

Proc. TST-RR n. 147337/94.9
Acórdão (Ac. 4ª T. 4.546/97)

EMENTA: Não há dúvida de que pertence ao Ministério Público o entendimento no que tange à existência ou não de interesse público que justifique sua intervenção. E a iniciativa da citada intervenção deverá ser sempre do órgão do Ministério Público quando entender que existe interesse público. No caso de não ser permitida a manifestação deste órgão, a falta da mesma conduzirá à nulidade do processo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-147337/94.9, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. e Maria Anet Silva Lopes.

Consta observação na certidão de fl. 304 que na sessão realizada em 29.09.93, neste processo, foi indeferido pedido de manifestação, da Dra. Maria Magda Maurício Santos, pela Procuradoria Regional do Trabalho, ao entendimento de não haver interesse público no julgamento.

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração (fls. 313/314) aduzindo, para fins de prequestionamento, haver detectado a existência de interesse público.

O acórdão de fls. 324/328 deixou expresso: "ratifico a decisão embargada de que inexistente, *in caso*, interesse público que motiva a intervenção do MPT, sendo esta decisão pertinente à Egrégia Turma, o que ora se declara".

Não se conformando com tal decisão, o órgão do Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 339/343) invocando o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, dizendo que o citado dispositivo estabelece que somente ao Ministério Público cabe decidir se há ou não interesse público que justifique sua intervenção no processo, portanto sempre que este órgão entender existente o interesse público, deverá tomar a iniciativa de intervir no processo, não sendo da Turma a decisão quanto à existência ou não de interesse público, mas do próprio órgão do Ministério Público. Junta certidão do inteiro teor da gravação da sessão (fls. 344/345) e oferece julgado a confronto (fls. 347/351).

Não há contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho diz que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

I — DO CONHECIMENTO

Existência ou não de interesse público.

O art. 83, II, da Lei Complementar n. 75/93 assim dispõe:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho..."

II — Manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação ao juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção".

Como se verifica, o texto da lei é claro, no sentido de que cabe ao MP decidir se deve ou não intervir no processo. Portanto, ao concluir a Egrégia Turma do TRT pela inexistência de interesse público, violou o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93.

Conheço.

II — MÉRITO

Não há dúvida de que pertence ao Ministério Público o entendimento no que tange à existência ou não de interesse público que justifique sua intervenção. E a iniciativa da citada intervenção deverá ser sempre do órgão do Ministério Público quando entender

que existe interesse público. No caso de não ser permitida a manifestação deste órgão, a falta da mesma conduzirá à nulidade do processo.

Dou provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para, após a manifestação do Ministério Público, proferir novo julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 73/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para, após a manifestação do Ministério Público, proferir novo julgamento.

Brasília, 4 de junho de 1997.

Wagner Pimenta, Presidente.

Cnéa Moreira, Relatora.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — FGTS — LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. TST-RR 341038/97.7
Acórdão (Ac. 3ª T. 8.534/97)

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO FGTS.

A Lei Complementar n. 75/93 estabelece expressamente no art. 83, inciso III, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor “ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de *interesses coletivos* quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifo nosso). Em razão desse preceito não conter manifestação no que pertine à defesa dos interesses individuais homogêneos, surgem algumas discussões no sentido de ter ou não o *parquet* da União legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses homogêneos. Entendo que sendo o FGTS um direito constitucional garantido aos trabalhadores, o seu não recolhimento importa em lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais daqueles que com o seu trabalho contribuem para a sua formação, pois o fundo de garantia tem finalidade de financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento e outros, e principalmente por constituir patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista no TST-RR-341038/97.7, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e Recorrida Belém Pesca S/A.

Versam os presentes autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo que a Reclamada efetue os depósitos do FGTS na conta vinculada dos seus empregados.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 111/116, negou provimento ao Recurso do Ministério Público, para manter a sentença de 1º grau, que extinguiu sem julgamento do mérito a presente Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 125/128, com amparo no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, e art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inadmitido pelo despacho de fl. 134, sobem os autos a esta C. Corte em face do provimento dado ao Processo TST-AI n. 222887/95.5, em anexo.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria, em face do disposto no art. 113, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

1 — DO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional assim ementou:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DEPÓSITOS DO FGTS — ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O fato de a omissão da reclamada em efetuar os depósitos do FGTS atingir um determinado grupo de pessoas, não lhe retira o caráter de direito individual e privado, porque a expressão coletividade ensejadora da ação civil pública é necessariamente decorrente da necessidade de proteção a direitos difusos da sociedade, ou seja, aqueles que não têm um titular determinado e, portanto, ninguém especificamente legitimado a agir em juízo, tanto que o art. 1º da Lei nº 7.347/85 fala em ação de responsabilidade

contra aqueles que causam danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, àqueles bens e direitos que pertencem a toda sociedade à não a determinada classe ou grupo de indivíduos” (fl. 111)

Prossegue o Tribunal Regional sustentando que:

”Na ação proposta pelo Ministério Público, como bem lembrado pela sentença recorrida não se vêem as características nem de interesse difuso e nem de interesse coletivo que possam fundamentar o pedido feito pelo *parquet*. Os depósitos relativos ao FGTS do empregado não se inserem na legitimidade que tem o Ministério Público, conferida pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/93, para pleitear a efetivação dos depósitos. Esse assunto deve ser trazido pela própria parte ou pelo seu sindicato de classe, como previsto na legislação específica do FGTS, Lei n. 8.078/90. É evidente, por conseguinte, que a r. decisão deve ser mantida” (fl. 115).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, aduz que é parte legítima para propor a Ação Civil, consubstanciado no que dispõe o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a definição de interesses ou direitos coletivos está consagrada no art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, ou seja, Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“I — *interesses difusos*, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — *interesses ou direitos coletivos*, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — *interesses ou direitos individuais homogêneos*, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (fls. 126/127).

Argumenta por fim que o não recolhimento dos depósitos do FGTS acarretou lesão aos direitos sociais, vez que uma das finalidades do FGTS é financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento e outras.

À fl. 127, traz aresto a cotejo que mostra a divergência pretendida, razão pela qual conheço do Recurso de Revista.

2 — DO MÉRITO

2.1 — Da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública para fins de recolhimento do FGTS

Razão assiste ao Recorrente.

Preliminarmente, cabe conceituar ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na visão de Ibrain Rocha, como sendo:

“A ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com a legislação trabalhista ou com as relações entre empregadores e trabalhadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios decorrentes do cumprimento das sentenças da justiça do trabalho, inclusive coletivas” (In Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho, LTr, pág. 23).

A Lei Complementar n. 75/93 estabelece expressamente no art. 83, inciso III, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor “ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de *interesses coletivos* quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifo nosso) . Em razão desse preceito não conter manifestação no que pertine à defesa dos interesses individuais homogêneos, surgem algumas discussões no sentido de ter ou não o *parquet* da União legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses homogêneos.

Não obstante o preceito acima citado ser omissivo quanto aos interesses individuais homogêneos, referindo-se tão-somente a interesses coletivos, que abarcariam apenas os difusos e os coletivos *stricto sensu*, esta omissão é resolvida pelo que dispõe o art. 84 da supracitada Lei Complementar, haja vista que consigna expressamente as atribuições do Ministério Público do Trabalho no sentido de “exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV, do Título I, que trata das atribuições do MPU, e, como no Capítulo II, do Título I, no seu artigo 6º, inciso VII, alínea d, há previsão normativa de que o MPU pode promover a ação pública para a defesa de ‘outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos’, temos a necessária e lógica

conclusão de que é atribuição do MPT a defesa dos interesses individuais homogêneos no campo das relações de trabalho, já que este compõe o MPU e o artigo 84 lhe incumbe as funções institucionais, previstas no Capítulo II, do Título I" (Ibrain Rocha, Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho, LTr, págs. 73-4). Logo, é inegável a legitimidade do MPT para a propositura de ação civil pública no campo da Justiça do Trabalho em defesa de interesses individuais homogêneos de natureza coletiva.

Entendo que sendo o FGTS um direito constitucional garantido aos trabalhadores, o seu não recolhimento importa em lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais daqueles que com o seu trabalho contribuem para a sua formação, pois o fundo de garantia tem finalidade de financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento, e outros, e principalmente por constituir um patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para anular a v. Decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito.

Brasília, 24 de setembro de 1997.

Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente.

José Zito Calasãs Rodrigues, Relator.

MINISTÉRIO PÚBLICO — ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Proc. TST-RR 184761/95.3
Acórdão (Ac. 4ª T. 9.438/97)

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO — LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS

No exercício de sua função constitucional, o Ministério Público tem o dever de argüir a prescrição quando omissa o ente público, porquanto não há como justificar a sua omissão quando está incumbido da defesa do patrimônio público. Se o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, pode argüir a prescrição, estando apenas obrigado a observar na instância ordinária, conforme o caso em exame.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-184761/95.3, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho e Recorridos Elaine Cavalcante Gomes e Universidade Federal de Viçosa.

O TRT da 3ª Região, ao analisar os recursos de ofício e voluntário, dentre outros temas, declarou que o Ministério Público do Trabalho, atuando como fiscal da lei, não tem competência para argüir de ofício prescrição de direitos patrimoniais.

Inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho às fls. 193/197, alegando que o v. acórdão regional violou os arts. 1º e 5º, III, letra *b*, da Lei Complementar 75/93 e divergiu de outros julgados, requerendo que seja reconhecida a prescrição.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 211/212, recebendo contra-razões às fls. 215/217.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 224, opina pelo conhecimento e provimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Egrégio Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, declarou que o Ministério Público do Trabalho, atuando como fiscal da lei, não tem competência para argüir de ofício prescrição de direitos patrimoniais.

Nas razões de revista, o órgão ministerial sustenta que o acórdão regional desrespeitou os arts. 1º e 5º, III, letra *b*, da Lei Complementar 75/93 e divergiu da jurisprudência dominante em outros Tribunais, apresentada pelos arestos de fls. 196/197.

O juízo *a quo*, ao entender que o Ministério Público do Trabalho não tem competência para argüir de ofício prescrição de direitos patrimoniais, despendeu tese oposta a de outros Regionais.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Os princípios institucionais do Ministério Público estão assinalados no § 1º, do art. 127, da Constituição Federal/88, designadamente, são a *unidade*, a *indivisibilidade* e a *autonomia* ou *independência funcional*.

No exercício dessa função constitucional, entendo que o Ministério Público tem o dever de argüir a prescrição quando omissa o ente público, porquanto não há como justificar a sua omissão quando está incumbido da defesa do patrimônio público. Se o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, pode argüir a prescrição, estando apenas obrigado a observar na instância ordinária, conforme o caso em exame.

Precedente:

RR — 148.276/94 — 4ª T. — Ac. 1219/96 — DJ 12.4.96 — Rel. Min. Almir Pazzianotto.

Dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, inclusive, o tema *prescrição*, afastada a ilegitimidade do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, inclusive, o tema *prescrição*, afastada a ilegitimidade do Ministério Público, vencidos o Excelentíssima Senhora Juíza convocada Heloísa Pinto Marques, Resivora e o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 1º de outubro de 1997.

Wagner Pimenta, Presidente.

Galba Velloso, Relator.

EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO SEM PRECATÓRIO — ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. TST-RR 151422/94.0
Acórdão (Ac. 3ª T. 778/97)

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA ENTE DE DIREITO PÚBLICO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que a forma de execução contra ente de direito público, proceder-se-á através da requisição de ofício precatório, sendo nulo o pagamento pela via ordinária. Revistas conhecidas e providas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Proc. n. TST-RR n. 151422/94.0, em que são Recorrentes Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região) e União Federal e recorrido Sind. dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 1.359/1.367, tendo por Redator designado do acórdão o então Juiz *José Luciano de Castilho Pereira*, hoje integrante desta Corte, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento aos agravos de petição interpostos, consignando na ementa o seguinte:

“Execução contra a Fazenda Pública — Transação — Prévia audiência do Ministério Público do Trabalho — Pagamento através de precatório — Limites.

Contra a Fundação Universidade de Brasília transitou em julgado sentença condenatória, que foi em seguida liquidada. Expediu-se o precatório.

Antes da final tramitação deste, na área administrativa, as partes estabeleceram datas para o seu pagamento parcelado, pedindo a homologação judicial, o que aconteceu. Neste caso, portanto, não houve transação, já que esta pressupõe a *res dubia* e concessões mútuas (art. 1.025 do C. Civil).

Por isso, não há transação posterior à sentença transitada em julgado (*Carvalho Santos*).

Assim, o acordo existente para parcelar o precatório não se confunde com a ‘transação’ prevista no art. 1º da Lei n. 8.167, de 27.06.91, que reclama a intervenção do Ministério Público. O precatório existe para que a Fazenda Pública — no sentido lato — pague seus débitos ordenadamente, sem privilegiar os mais influentes. Logo, se terceiros não estão prejudicados, nada impede que seja antecipado o pagamento do débito sem se esgotar a tortuosa via do precatório. E o prejuízo a terceiros deve ser alegado e provado, salvo se se pretender a regra de que a má-fé deva ser presumida.

De qualquer forma, se se entender que o que houve foi uma verdadeira transação homologada judicialmente, é também de se concluir que ela não pode ser atacada por Agravos de Petição” (fls. 1.359).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos declaratórios, às fls. 1.382/1.384, apontando obscuridade em relação ao art. 100 da Carta Magna, indagando se a Fazenda Pública pode quitar seus débitos judiciais sem a requisição de precatório. Por outro lado, apontou omissão do julgado relativamente ao art. 37 da Constituição Federal, dado ao descumprimento da Lei n. 8.197/91; bem como aos arts. 84, 246 e 730 do CPC e 100 da Carta Política.

Em acórdão sucinto, porém objetivo, a E. Segunda Turma rechaçou as apontadas violações constitucionais e legais, aludindo que a questão relacionada com o pagamento sem a requisição do precatório fora enfrentada no item 3.3. Por outro lado, deixou consignado que o MPT fora regularmente notificado, inexistindo falar em violação legal.

Inconformados, recorreram de revista a União Federal, através das razões de fls. 1.394/1.397, pretendendo, em síntese ver reformada a v. Decisão regional, quanto ao tema relacionado com o pagamento feito pela Fundação Universidade de Brasília sem precatório, o qual entende possuir bens indisponíveis, que não são passíveis de “transação”. E o Ministério Público do Trabalho, revista de fls. 1.399/1.415, o qual faz um relato da controvérsia, valendo destacar alguns trechos: “Inadvertidamente, o Juiz do

Trabalho substituto, no exercício da Presidência da egrégia 6ª JCJ de Brasília, homologou o acordo (fls. 1.173), sem que fosse ouvido o Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.197/91, pois a reclamada é Fundação Pública, mantida pelos cofres da União Federal. Constatado o erro, o Juiz Presidente revogou o despacho que determinara a expedição do alvará para levantamento da importância depositada e suspendeu o acordo, ordenando que não fosse feito qualquer outro pagamento (fls. 1.189).” (fls. 1.401). Alegou que o precatório tem por finalidade a impenhorabilidade do patrimônio público e a necessidade de que conste do orçamento a verba destinada ao pagamento das dívidas oriundas de decisões judiciais. Assinalou que: “Como colocado pelo Juiz *José Luciano de Castilho Pereira*, a Lei n. 8.197/91 partiu ‘do pressuposto de que havendo um direito postulado contra a União Federal, é possível que o representante desta, com infidelidade, lese seus interesses, isto é, os interesses da União Federal’. Este é o caso dos autos. O acordo firmado lesou os cofres da União Federal, em particular da Fundação reclamada, pois o pagamento que se faria pelo valor expresso no ofício precatório foi efetuado em importância acentuadamente superior, além do triplo, sob a alegação de que se tratava de correção monetária e juros de mora”. Apontou, com isso, violação dos arts. 100 e 37 da Constituição Federal e trouxe diversos paradigmas da SDI, onde são explicitados que a execução contra a Fazenda Pública somente se dá pelo instituto do precatório (fls. 1.411/1.414). Diante disso, pediu a declaração de nulidade do acordo de fls. 1.160 e 1.177, e os atos subsequentes, inclusive a decisão que o homologou, bem como a decretação da imediata devolução das importâncias ilegalmente recebidas, corrigidas.

Pelo despacho de fls. 1.431/1.432, a i. Presidência admitiu somente o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, denegando seguimento ao recurso de revista da União Federal, a qual interpôs agravo de instrumento (Proc. TST-AI-151.421/94 — apensado), o qual fora provido, em voto por mim conduzido, determinando-se o processamento do recurso de revista da União Federal, para se verificar uma possível violação do art. 100 da Constituição Federal.

A Fundação Universidade de Brasília, às fls. 1.437/1.440, ofereceu contra-razões ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (único admitido àquela época), sustentando a manutenção do v. Acórdão recorrido. Aduziu nas contra-razões que o recurso de revista do MPT equivocara-se quanto ao histórico, porque na verdade não houvera descumprimento do precatório, mas, sim estabeleceu-se uma fórmula de pagamento, já que foram repassados apenas 15% do orçamento.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 1.446/1.459, da lavra do Dr. *Jorge Eduardo de Sousa Maia*, opinou pelo conhecimento do recurso por violação do art. 100 da Constituição Federal e pelo seu provimento para que “seja declarada nula a decisão de fls. 1.245 com o conseqüente processamento da execução mediante requisição do precatório e decretação da imediata devolução das importâncias recebidas”.

Por fim, apresentou o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal contra-razões ao recurso de revista da União Federal, admitido pelo provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 1.472/1.477).

Este é o relatório.

VOTO

Considerando que os recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da União Federal contêm a mesma insurgência e se destinam ao mesmo fim, i. é, demonstrar a existência de violação do art. 100 da Constituição Federal, analisarei-os em conjunto, como se um recurso fosse.

1. CONHECIMENTO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão conduzido pelo eminente Juiz *José Luciano de Castilho Pereira*, hoje integrando esta Corte, negou provimento aos agravos de petição interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, ao fundamento, em síntese, de que inexistiu transação de direitos, porque essa pressupõe concessões recíprocas em face da *res dubia*, enquanto que o direito, em questão, havia sido reconhecido por sentença transitada em julgado, não mais podendo ser objeto de transação. Aludiu no voto que a UnB (FUB) comunicou às fls. 1.160 que já solicitara a liberação de parcela referente ao pagamento do precatório, estabelecendo com o sindicato-autor a forma de amortização da dívida.

Nos fundamentos do voto, o nobre redator designado teceu várias indagações, tais como: “Havia alguma dúvida quanto ao direito postulado?” “Existia alguma controvérsia sobre o valor devido?” “Houve prejuízo para a reclamada?” “Houve prejuízo para a União

Federal?” “Houve prejuízo para terceiros?” “O pagamento feito, sem precatório, feriu direito de terceiro?”

A todas essas perguntas fora respondido, por ele próprio, que não, inclusive quanto à última indagação ficou acentuado que: “Não há esta prova nos autos. Desta prova o ônus era da União Federal, salvo se se desejar estabelecer a absurda presunção de que todos são culpados, salvo se provarem que agiram de boa-fé”.

Esta última resposta estava adstrita a uma feita no item 3.3 (fls. 1364), que assim estava vazada: “Mas pagar sem precatório também não é proibido? Sim, se direitos de terceiros resultarem prejudicados, como decorre da lógica mais elementar. O pagamento feito, sem precatório, feriu direito de terceiro?”

Por fim, trouxe à colação um acórdão desta Corte, prolatado nos autos do MS-2.0381/91.4 – Ac.SDI 0665/92, DJU de 07.04.92, *in* LTr. 57-01/77, cuja ementa assim está vazada:

“Execução contra a Fazenda Pública — Depósito espontâneo de parte do valor reclamado — Dispensabilidade de precatório.

O reconhecimento de débito para com o empregado e conseqüente colocação da importância respectiva à sua disposição implica na desnecessidade de se efetuar a execução por precatório do *quantum* referido, posto que o processo executório, neste caso, perdeu o objeto. Não se executa o que foi colocado espontaneamente a favor do reclamante ainda no processo de conhecimento. Direito líquido e certo não caracterizado à expedição do precatório”.

Reafirma que inexistiu transação e se esta teria ocorrido não seria desconstituída por agravo de petição, razão por que houve por bem negar provimento a ambos os agravos de petição interpostos.

Contra essa decisão, recorreram de revista a União Federal, através das razões de fls. 1.394/1.397, pretendendo, em síntese, ver reformada a v. Decisão regional, quanto ao tema relacionado com o pagamento feito pela Fundação Universidade de Brasília sem precatório, o qual entende possuir bens indisponíveis, que não são passíveis de “transação”. E o Ministério Público do Trabalho, revista de fls. 1.399/1.415, o qual faz um relato da controvérsia, valendo destacar alguns trechos: “Inadvertidamente, o Juiz do Trabalho substituiu, no, exercício da Presidência da egrégia 6ª JCJ de Brasília, homologou o acordo (fls. 1.173), sem que fosse ouvido o Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.197/91, pois a reclamada é Fundação Pública, mantida pelos cofres da União Federal. Constatado o erro, o Juiz Presidente revogou o despacho que determinara a expedição do alvará para levantamento da importância depositada e suspendeu o acordo, ordenando que não fosse feito qualquer outro pagamento (fls. 1.189).” (fls. 1.401). Alegou que o precatório tem por finalidade a impenhorabilidade do patrimônio público e a necessidade de que conste do orçamento a verba destinada ao pagamento das dívidas oriundas de decisões judiciais. Assinalou que: “Como colocado pelo Juiz José Luciano de Castilho Pereira, a Lei n. 8.197/91 partiu ‘do pressuposto de que havendo um direito postulado contra a União Federal, é possível que o representante desta, com infidelidade, lese seus interesses, isto é, os interesses da União Federal’. Este é o caso dos autos. O acordo firmado lesou os cofres da União Federal, em particular da Fundação reclamada, pois o pagamento que se faria pelo valor expresso no ofício precatório foi efetuado em importância acentuadamente superior, além do triplo, sob a alegação de que se tratava de correção monetária e juros de mora’. Apontou, com isso, violação dos arts. 100 e 37 da Constituição Federal e trouxe diversos paradigmas da SDI, onde são explicitados que a execução contra a Fazenda Pública somente se dá pelo instituto do precatório (fls. 1.411/1.414). Diante disso, pediu a declaração de nulidade do acordo de fls. 1.160 e 1.177, e os atos subseqüentes, inclusive a decisão que o homologou, bem como a decretação da imediata devolução das importâncias ilegalmente recebidas, corrigidas.

Data venia do E. Regional entendendo configurada a apontada violação do art. 100 da Constituição Federal única possibilidade de conhecimento do recurso de revista em fase de execução de sentença, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Para tanto, contudo, indispensável fazermos um incursionamento no caderno processual para comprovar a existência de ofensa ao citado preceito constitucional (volume 08).

Às fls. 1.149 a Fundação Universidade de Brasília, simplesmente designada FUB doravante, requereu fosse procedida a execução na forma dos arts. 730 do CPC e 100 da Carta Magna.

Às fls. 1.152 o MM. Juiz Presidente determinou a expedição do Precatório, observadas as formalidades legais. Diante dessa determinação foi expedido o *Ofício Precatório n. 025/91* (51153/54).

A partir da petição de fls. 1.160/1.161 é que foi gerada toda a confusão, podendo ser considerada como o marco inicial da ofensa ao art. 100 da Carta Política. Nessa petição, a FUB e o Sindicato-autor requereram “a homologação do acordo seguinte, visando à quitação do referido precatório”.

Às fls. 1.173 o juízo homologou o “acordo parcial” e às fls. 1.174 o MM. Juiz Presidente solicitou a devolução do *Ofício Precatório n. 025/91*.

Às fls. 1.176 o Sindicato-autor informou que a reclamada não cumprira O “acordo parcial”, na medida em que não efetuado o pagamento do crédito na data aprazada e os honorários assistenciais, “no percentual estipulado, objeto da *transação*”.

A partir dessa afirmação do exequente é que surgiu toda a controvérsia em relação ao Ministério Público do Trabalho, que exigiu sua presença para dar cumprimento ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.197/91.

O Acórdão recorrido estava perfeitamente correto quando explicitou que inexistia *transação*, porque esta pressupõe a concessão mútua para composição de um direito duvidoso, o que incorre na hipótese, prosseguimento de execução de sentença transitada em julgado.

Pecou, todavia, o Acórdão recorrido quando exigiu da União Federal a comprovação de que tivesse havido prejuízo à reclamada ou a terceiros, quanto a essa quitação do débito sem a requisição do *Ofício Precatório*. Se assim se entendesse, ficaria uma indagação irresponável no ar: qual a razão de ser do precatório judicial?

A FUB vem a juízo (fls. 1306 — item 04) dizer que:

“Os pagamentos foram efetuados em cumprimento ao *Ofício Precatório n. 6ª JCJ/00025/91*, de 17 de junho de 1991, respeitados os demais débitos judiciais, os quais também já foram saldados”.

Esse *ofício precatório* fora aquele anteriormente mencionado que o MM. Juiz da execução solicitou a sua devolução (fls. 1.174).

Como é que pode a FUB ter dado cumprimento a um *ofício precatório* que fora devolvido à MM. JCJ? Não se tem notícia que a Presidência do TRT não tenha atendido à solicitação contida às fls. 1.174).

Foram colacionados vários créditos às fls. 1.308/1.345 os quais não fazem alusão tratar-se de repasse de verbas em face do cumprimento do *Ofício Precatório n. 0025/91*.

Nem poderia, porque essa requisição, ao que tudo indica, foi devolvida pela Presidência do Regional.

Houve, portanto, pagamento de débito judicial sem a indispensável observância das formalidades legais para tanto, dentre elas, e a mais importante delas, através de *ofício precatório* como mandam o art. 730 do CPC e o art. 100 da Constituição Federal.

O pagamento do débito é nulo de pleno direito, não gerando qualquer consequência jurídica.

Sem sombra de dúvida a FUB poderá responsabilizar os autores desse “conluio”, civil e penalmente, porque peticionaram que a execução fosse processada nos moldes dos arts. 730 do CPC e 100 da Carta Política (fls. 1.149) e, depois, articulam com uma manobra ardil para liquidar uma execução que deveria ser processada mediante a requisição de *ofício precatório*.

Conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho e da União Federal por violação do art. 100 da Carta Magna.

II. PROVIMENTO

Conhecidos os recursos por violação direta à Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para, declarando nulo o acordo de fls. 1.160/1.161, determinar que o pagamento do débito judicial se proceda através da requisição do *ofício precatório*, nos moldes do art. 100 da Carta Magna.

Expeça-se cópia desse acórdão, e de todas as folhas nele mencionadas, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se verifique a existência, ou não, de crime praticado pelos patronos da FUB e do Sindicato-autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer de ambas as revistas, por violação do art. 100 da Carta Magna e no mérito, dar-lhes provimento para, declarando nulo o acordo de fls. 1.160/61, determinar que o pagamento do débito judicial se proceda através da requisição do ofício precatório, nos moldes do art. 100 da Carta Magna. Expeça-se cópia desse acórdão, e de todas as folhas nele mencionadas, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se verifique a existência, ou não, de crime praticado pelos patronos da FUB e do Sindicato-autor.

Brasília, 19 de março de 1997.

José Luiz Vasconcellos, no exercício eventual da Terceira Turma e Relator.

Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradoria-Geral do Trabalho.

REMESSA OFICIAL — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. TST-RR 188697/95.0
Acórdão (Ac. 1ª T. 11.108/97)

EMENTA: Da Nulidade do Contrato de Trabalho, argüida pelo Ministério Público em Remessa Oficial. Nos termos dos arts. 145, inc. III, 146, parágrafo único, ambos do Código Civil aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, é cabível a alegação de nulidade do contrato de trabalho pelo Ministério Público quando do julgamento pois este é o momento próprio em que lhe cabe intervir no processo. Revista provida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-188697/95.0, em que é Recorrente Estado do Maranhão e Recorrido José Ribamar Ferreira.

O Eg. 16º Regional, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e rejeitou a prefacial de nulidade do contrato de trabalho argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls.).

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fl. 67/69, aos quais o Regional decidiu negar provimento (fls. 8/82).

Inconformado, o reclamado recorre de revista às fls. 84/87. Insurge-se quanto ao não acolhimento da prefacial de nulidade do contrato de trabalho argüida pelo Ministério Público. Para tanto aponta ofensa aos artigos 5º, inc. LV, da CF/88; 267, § 3º, do CPC, 146, parágrafo único, do Código Civil. Não traz arrestos ao processo.

Admitida às fls. 90, a revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fls. 92v.

A Douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO:

Da nulidade do contrato de trabalho, argüida pelo Ministério Público em remessa oficial.

O Regional rejeitou a prefacial de nulidade do contrato argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho em remessa oficial sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

“Nulidade contratual argüida pela PRT em remessa oficial.

Os princípios do contraditório e ampla defesa são garantidos na Constituição como norteadores de todos os processos judiciais e administrativos. Acatar a nulidade quando argüida apenas em 2º grau através da remessa, é violar as normas constitucionais que compõem o devido processo legal. Remessa que se conhece, porém, se nega provimento” (fls. 63).

Por sua vez, o reclamado aponta ofensa aos arts. 5º, inc. LV da CF/88; 267, § 3º do CPC e 146, parágrafo único do Código Civil.

Procede a indicação de violação do art. 146, parágrafo único do Código Civil, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, pois era cabível a alegação de nulidade do contrato de trabalho pelo Ministério Público ao intervir quando do julgamento da remessa oficial.

Conheço, pois, da revista por violação legal.

MÉRITO

Da nulidade do contrato de trabalho, argüida pelo Ministério Público em remessa oficial.

O art. 145 do Código Civil, em seu inc. III, diz:

“Art. 145. É nulo o ato jurídico:

.....

III — quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

Por sua vez o art. 146, também do Código Civil, dispõe:

“Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido su-pri-las, ainda a requerimento das partes”.

Portanto, entendo que era cabível a alegação de nulidade do contrato de trabalho pelo Ministério Público quando do julgamento da remessa oficial pelo Eg. Regional, pois este era o momento próprio em que lhe cabia intervir no processo.

Pelo exposto, dou provimento à revista para determinar retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 5 de novembro de 1997.

Ronaldo Leal, Presidente.

Regina Rezende Ezequiel, Relatora.

César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho.

MINISTÉRIO PÚBLICO — INTIMAÇÃO PESSOAL

Proc. TST-E-AI-RR n. 224596/95.0 - 7ª Região

Embargante: Ministério Público do Trabalho

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargados: Município de Fortaleza e Raimunda Zuleida Pinheiro

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Ministério Público, porque ausente do traslado a certidão de publicação do r. despacho agravado, peça essencial à comprovação da tempestividade do Apelo, a teor do Enunciado 272/TST (fls. 29/30).

O Reclamado alega em seus Embargos a desnecessidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, para fins de aferição da tempestividade do agravo, porque o prazo recursal para o Ministério Público, quando Órgão interveniente, conta-se a partir da intimação pessoal e não da publicação na Imprensa Oficial (fls. 33/38).

O inciso IV do art. 84 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que o Ministério Público deve ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas causas em que o Órgão haja atuado como interveniente ou emitido parecer escrito.

Observa-se dos autos que o Ministério Público tomou ciência do despacho denegatório do Recurso de Revista em 14.6.94, consoante certificado à fl. 13 dos autos, através de intimação pessoal. A aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento está adstrita à referida peça, tornando desnecessária a certidão de publicação do despacho agravado, nos termos da norma legal citada.

Considerando-se, outrossim, que o Ministério Público foi intimado do despacho denegatório em 14.6.94 (fl. 13) e o Agravo de Instrumento protocolado em 28.6.94 (fl. 02), não há se cogitar de intempestividade, tendo em vista o benefício do prazo recursal em dobro.

Por todo o exposto, os Embargos devem ser processados, a fim de se evitar a violação ao art. 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

Rider de Brito, Ministro Presidente da 5ª Turma.

MINISTÉRIO PÚBLICO — DIREITO DE VISTA

Processo n. TST-RC n. 404.165/97.3 — 1ª Região
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho impetra reclamação correicional contra decisão do E. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, negando, por sete votos a seis (sem tomada de voto do Exmo. Sr. Juiz que presidia a sessão), pedido de vista formulado no julgamento do Processo Administrativo n. 427/97.

Refere-se esse processo a recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Regional, indeferindo pedido de reajuste de salários, da ordem de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento). O julgamento foi adiado em virtude de vista regimental solicitada pelo Exmo. Sr. Juiz Milton Lopes. Votou o Exmo. Sr. Juiz Roberto Davis, Relator, no sentido do provimento do recurso, declarando-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos de Brito, Presidente do Tribunal.

O requerente afirma que esta decisão “causou profunda estranheza do Ministério Público”, pois há pouco mais de um mês, em sessão realizada no dia 9.10.97, a mesma matéria foi debatida, culminando com decisão do Órgão Especial, tomada à quase unanimidade (vencido, exclusivamente, o Juiz Nelson Tomaz Braga), no sentido de que “é critério do Relator a remessa dos autos ao Ministério Público e, solicitando o mesmo a vista dos autos em sessão, esta será deferida”.

Tema semelhante foi objeto de exame pelo Ministro Ermes Pedro Pedrassani, no Processo n. TST-RC-73.403/93.6, quando então Corregedor-Geral, afirmando S. Exa.:

“Efetivamente, o tema preliminar suscitado quando reapresentado o processo a julgamento, alusivo à incompetência do TRT-1ª Região para a apreciação da matéria, além de inovatória, porquanto não debatido até o adiamento do julgamento, face ao pedido de vista do ilustre Juiz Azulino de Andrade Filho, revela-se de interesse público, o que justifica o requerimento de vista do Ministério Público, no exato cumprimento de sua função institucional de *custos legis*.”

Sem adentrar o exame da regulação contida na Resolução Administrativa n. 07/93... tem-se que o artigo 746, alínea *b*, combinado com o artigo 747, da CLT, assegura a atuação do Órgão do Ministério Público, desde que solicitado, quando em sessão de julgamento, no Tribunal, “for suscitada questão não examinada no parecer exarado”.

Sublinhe-se que nem cabe a objeção de que estaria afastada a intervenção da Procuradoria Regional por se tratar de processo administrativo, porque a matéria alcança nível constitucional, seja no exame do mérito (artigo 94, parágrafo único — CF) seja na apreciação da preliminar... De modo que, funcionando o Ministério Público na sessão do Tribunal (art. 746, *b*) inafastável se mostra a sua atribuição de oficiar no processo no resguardo da ordem jurídica.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida na reclamação correicional, para suspender os efeitos da decisão impugnada e assegurar ao Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, vista do Processo de Agravo Regimental n. 60/92, na sessão em que prosseguir o julgamento para seu pronunciamento sobre a prefacial aludida...”.

A pretensão tratada no processo administrativo é de inegável interesse público, versando sobre pedido de reajuste de salários a ser suportado pelo erário, fundado na inconstitucionalidade de medidas provisórias (MP 434/94, reeditada sob os ns. 457/94 e 482/94, e finalmente convertida na Lei 8.880/94), e na existência de direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI).

A matéria encontra seguro alicerce no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/93, conferindo ao Ministério Público do Trabalho o direito de “funcionar nas sessões

dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes”.

A citada lei garante abertura de vista em processos em julgamento, compreendendo-se na expressão, todos os processos, não se distinguindo a natureza jurisdicional da administrativa.

A solicitação de vista, na sessão de julgamento, deve ser acolhida, em respeito à boa ordem processual, ficando a critério da Corte deferir ou não as eventuais requisições e diligências formuladas.

Determino a concessão ao Ministério Público do Trabalho, na próxima sessão do Órgão Especial do E. TRT da 1ª Região, vista do Processo Administrativo n. 427/97.

Renovo a observação feita, segundo a qual a Corte está diante de matéria envolvendo relevante interesse público, incumbindo à Procuradoria, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição da República “a defesa da ordem jurídica”, e “proteger o patrimônio público e social”. Compete-lhe, igualmente, zelar pelas finanças públicas e pelo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que regem os atos administrativos (art. 7º da Lei Complementar 75/93).

Não há inconveniente em se propiciar acesso aos autos ao digno representante da Procuradoria, medida com a qual se evitará eventual argüição de nulidade da decisão.

Oficie-se ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT da 1ª Região, encaminhando-se-lhe cópia da inicial para, querendo, prestar informações em dez dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1997.

Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Corregedor -Geral.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Processo TRT/Campinas 15ª Região — n. 29.085/96-3
Recurso Ordinário

1º Recorrente: Coinbra — Frutesp S/A. e outros

2º Recorrente: Coop. Trabs. Rurais de Tabapuã Ltda.

1º Recorrido: Osório de Almeida Nascimento Costa

2º Recorrido: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Reg. Trabalho 15ª Região

3º Recorrido: Ministério Público do Est. de São Paulo

Origem: 2ª JCJ de Catanduva

Inconformados com a r. sentença de fls. 343/362, cujo relatório adoto e que julgou procedente, em parte, a presente Ação Civil Pública, interpõem as três primeiras requeridas o recurso ordinário de fls. 368/379, alegando cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de provas orais, porque estando o pedido alicerçado na alegação de fraude, era mister possibilitar-se às partes a faculdade de provar, à exaustão, não se haverem utilizado de nenhum artifício malicioso com a intenção de prejudicar direito ou interesses de terceiros. Reportam-se, ainda, às preliminares suscitadas na contestação referentemente à ilegitimidade de parte, à ilegitimidade da Promotoria, à incompetência do Juízo e à inépcia da inicial. No mérito, sustentam as recorrentes que está fora da realidade a suposição do MM. Juízo de origem, segundo o qual não pode ocorrer terceirização na colheita da laranja porque ela está ligada à atividade-fim das indústrias citricultoras; se isso prevalecesse não haveria indústria de autopeças, vinculando-se todos os trabalhadores às montadoras. A terceirização que é vedada pelo Enunciado 331 do C. TST é aquela feita por interposta empresa, hipótese não configurada nestes autos. Sustentam, outrossim, a inocorrência da simulação fraudulenta, vislumbrada na origem, porque os recorrentes não contrataram os serviços da Cooperativa de Tabapuã, mas, sim, os produtores de laranja. E, se de conluio agiram, todos deveriam ter sido condenados, demonstrando-se a má-fé que enganou os trabalhadores. Finalmente, enfatizam que está em pleno vigor o parágrafo único do art. 442 da CLT, sendo ininvocável a Lei 5.889/73, quando se tratar de trabalhador, cujas atividades se desenvolvam em nome de Cooperativa. Aliás, o cooperativismo tem apoio constitucional e pode afastar o reconhecimento de relação de emprego, em face do parágrafo único do art. 442 da CLT. Pedem, em síntese, a nulidade da sentença ou sua reforma.

Recorre, também, ordinariamente a Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã, às fls. 388/393, alegando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pois a decretação da inidoneidade da cooperativa é matéria cível, sendo certo que os trabalhadores cooperados ingressaram livremente na mesma e inexistente qualquer vínculo de emprego, por força do art. 90 da Lei 5.764/71. No mérito, insiste em que não há nenhuma fraude, pois sendo a recorrente mandatária de seus cooperados, firma contratos com os produtores de laranjas, para que procedam à colheita; o destino final das frutas pouco importa; só alguns contratos destinam-se à indústria de sucos; nestas ocasiões deve ser atendida certa especificação de processamento industrial, o que não configura subordinação trabalhista. “Uma cooperativa de trabalho é uma cooperativa de trabalho, não podendo ser usada para outro fim senão para servir seus associados como mandatária e gerenciadora em contratos com outras pessoas, eliminando a intermediação de mão-de-obra, o que derruba a tese de aplicação do art. 9º Consolidado” (*sic*, fl. 393). Invoca, finalmente, a Recomendação 127 da OIT, juntando-a às fls. 395/403.

Contra-razões da quarta requerida às fls. 411/412, dos Autores às fls. 432/457 e 462/469, opinando a D. Procuradoria Regional pelo não conhecimento do segundo recurso e improvimento do primeiro, rejeitadas as preliminares (fls. 472/477).

É o relatório.

VOTO

Afasta-se a arguição de intempestividade lançada pelo Ministério Público, referentemente ao apelo da segunda recorrente, pois, no caso dos autos, tem plena aplicação o art. 191 do CPC. De fato, conta-se o prazo recursal em dobro, existindo litisconsórcio com procuradores diferentes.

De outra parte, as custas e o depósito recursal foram recolhidos pelas primeiras recorrentes. Tratando-se de litisconsórcio necessário, aqueles recolhimentos aproveitam a todos (CPC, artigo 47).

Assim sendo, conheço dos recursos, porque atendem aos pressupostos legais.

No *segundo apelo* (fls. 388/393) a Cooperativa alegou, em preliminar, a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, por entender que a lide é de natureza civil (fl. 390).

O art. 114 da Lei Maior outorga a esta Especializada a competência para conciliar e julgar, além das ações individuais e coletivas, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. A Lei Complementar n. 75/93, a seu turno, fixou a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação civil pública, “quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, inciso III). A Lei 5.889/73, por sua vez, disciplina direitos dos trabalhadores rurais, assegurados constitucionalmente no art. 7º da CF.

No caso dos autos, versa a demanda sobre lesão de direitos decorrentes da relação de trabalho, configurando lide de natureza laboral, perfeitamente enquadrada nos dispositivos legais citados. Rejeito a preliminar.

No *primeiro apelo* (fls. 368/379), as empresas reportaram-se às preliminares já argüidas na contestação e levantaram, ainda, a de cerceamento de defesa.

Frise-se, de início, que compete à parte inconformada impugnar, especificamente, todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Trata-se de ônus processual, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso exclusivamente sob esse aspecto. Assim, jamais se poderá ter como fundamentado o recurso em que a parte interessada apenas remete o juízo *ad quem* aos argumentos esposados na contestação. Ora, só é devolvida para o Tribunal a matéria efetivamente impugnada, ou seja, *tantum devolutum quantum appellatum*. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem sobre a fundamentação do recurso, ensinam que “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“in” Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., pág. 744).

Assim, com fulcro no inciso II do art. 514 do CPC, não conheço das preliminares argüidas na contestação e que os primeiros recorrentes pretendiam fossem submetidas ao Tribunal, mediante mera referência no apelo (fl. 369).

Não há falar-se, de outra parte, em *cerceamento de defesa*, conforme pretendem as primeiras recorrentes, em preliminar do recurso (fl. 370). A Douta Junta fundamentou o encerramento da instrução (fl. 301), declarando-se satisfeita com os depoimentos já obtidos, os quais, pela extensão e conteúdo que trouxeram a respeito dos fatos pertinentes à lide, eram mais do que suficientes para formar o convencimento do Colegiado *a quo*.

Aliás, além dos depoimentos pessoais colhidos em juízo, existe toda aquela prova testemunhal e documental, obtida no procedimento preparatório da ação civil pública, o inquérito, acostada com a inicial, cujo conteúdo jamais foi impugnado pelas demandadas, rendendo ensejo à incidência da regra contida no art. 372 do CPC.

Portanto, após os depoimentos pessoais, as questões fáticas existentes nos autos já se encontravam suficientemente esclarecidas, de sorte que não havia nenhuma necessidade de se ouvirem testemunhas. Por isso, decidiu com acerto a MMª Juíza ao decretar o encerramento da instrução processual.

As provas existentes nos autos são de tal forma suficientes à formação do convencimento do julgador, que nem mesmo as recorrentes conseguiram apontar quais seriam os fatos ainda não esclarecidos e que deveriam ser objeto do depoimento de testemunhas.

Repele-se, desta forma, a preliminar de cerceamento de defesa.

Afastadas todas as prejudiciais, passo a enfrentar o mérito dos recursos.

Primeiramente, o parágrafo único do art. 442 da CLT, deve ser analisado sob a ótica constitucional, em razão de pretender afastar a configuração de contrato de trabalho, tão-só pela intervenção de Cooperativa, especificamente no âmbito rural.

A Constituição Federal em vigor, ao tratar dos “Princípios Fundamentais”, deixou assentado que a República Federativa do Brasil tem como *fundamentos* “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, incisos III e IV).

A proteção da dignidade do cidadão trabalhador e os valores sociais do trabalho não podem ser dissociados da relação de emprego.

Tanto assim o é que a Carta Política em vigor estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “a *relação de emprego* protegida contra despedida arbitrária ...” (inciso I do art. 7º).

Além disso, o mesmo texto constitucional estabelece que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observado, como princípio, “A busca do pleno emprego” (art. 170, inciso VIII).

Constata-se, portanto, que o parágrafo único do art. 442 da CLT colide diretamente com os princípios constitucionais que protegem valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a relação de emprego e a busca do pleno emprego, porquanto admite a contratação de mão-de-obra sem a proteção trabalhista.

A prevalecer a letra fria do parágrafo único do art. 442 da CLT, estaria se tornando regra geral aquilo que deveria ser exceção: todas as contratações poderiam ser feitas por intermédio de cooperativas de trabalho, sem vínculo empregatício e sem maiores ônus para as empresas beneficiárias do trabalho, com o sucumbimento da seguridade social, afrontando todos os princípios constitucionais de proteção ao trabalho.

Da forma como pretendem os recorrentes seja interpretado aquele artigo da CLT, não haverá vínculo algum com o tomador do trabalho, mesmo quando presentes subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade.

Como já observou o ilustre magistrado, Jorge Luiz Souto Maior, “O parágrafo único, do artigo 442, CLT, ao prever a possibilidade de formação de cooperativas de trabalho e fazer menção expressa à negação da caracterização da relação de emprego, no caso de prestação de serviços a terceiros, pressupõe, exatamente, um trabalho prestado com as características da relação de emprego — porque do contrário não haveria sentido a exclusão — vislumbrando, conseqüentemente, a criação dessas cooperativas, nos moldes do revogado Decreto n. 22.239/32. Esse novo dispositivo legal, portanto, vai além dos limites ora fixados em nosso ordenamento, não amoldando, primeiro, às diretrizes legais vigentes sobre o cooperativismo no Brasil, e, segundo, ao sistema jurídico constitucional, que tem por pressuposto a relação de emprego como forma de estabelecer garantias sociais aos trabalhadores e como base principal do financiamento do próprio sistema de Seguridade Social” (“Cooperativas de trabalho”, *in* Revista LTr, agosto/96, pág. 1063).

Destarte, reconheço existir incompatibilidade insuperável entre os princípios constitucionais acima aludidos e o malsinado parágrafo único do art. 442 da CLT, afastando-se sua aplicação da maneira pretendida pelos recorrentes.

De outra parte, ainda que assim não fosse, deve ser confirmada a conclusão esposada na r. sentença de que o mencionado dispositivo não se destina ao trabalhador rural.

De fato, a Lei n. 5.889/73 é específica para a atividade rural, afastando a incidência de normas celetistas; estas últimas somente terão aplicação se *não colidirem* com a Lei 5.889/73 (art. 1º). A CLT é, pois, subsidiária da lei específica dos rurícolas e, não, o contrário, *ex vi* do art. 17 dessa mesma lei.

Em face da já citada regra constitucional prevista no *caput* do art. 7º, os direitos dos trabalhadores poderão ser fixados por lei apenas enquanto visem a melhoria de sua condição social. O parágrafo único do art. 442 da CLT não só piora a condição social do trabalhador como, em síntese, vem aniquilá-la.

A lei nova, portanto, 8.949/94, de pretendido caráter geral, não revoga a legislação especial do rurícola, em face do disposto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º da LICC.

Vê-se, portanto, que não é, apenas, a suposição de fraude que me faz manter a r. sentença de origem. Por abundância, no entanto, analisemos esse lado da discussão.

Sustentam as empresas, de forma veemente, que a colheita da laranja não se insere na atividade-fim das indústrias de suco e, ainda, que não teria ocorrido simulação fraudulenta (fls. 371/373). A Cooperativa de trabalho, por seu turno, defende essa tese das empresas, afasta a suposição de fraude e se diz idônea (fls. 391/393).

Os depoimentos de fls. 292/302 demonstram, porém, que a indústria necessitava controlar a colheita e os serviços a ela ligados.

O depoimento do Sr. Osório de Almeida Nascimento Costa (fls. 293/296), proprietário da Fazenda Santa Hermínia e Presidente da Associação Brasileira de Citricultores (dos produtores) é muito elucidativo. Noticiou que, apesar de as indústrias terem exigido dos produtores, em 1995, modificação contratual (aditamento às fls. 145/146) para que os encargos da colheita ficassem por conta do vendedor, “o modo de realizar colheita continuou o mesmo, ou seja, a indústria é que determina a hora, o talhão e a quantidade de colhedores de laranja e ela repassa ao produtor o dinheiro” para pagar-lhes (fl. 293); esse controle é feito pelos funcionários das indústrias denominados “fiscais de campo”, que dirigem a prestação de serviços dos colhedores de laranja e determinam em qual talhão devem ser apanhadas as frutas (v. fl. 294). “O produtor de laranja não pode fazer a colheita à revelia da indústria vez que esta é quem diz a fruta que deve ser colhida para a fabricação do suco”, pelas razões técnicas que indica, em continuação ao seu depoimento, envolvendo o ponto de maturação e o teor de açúcar diferenciados em função das exigências de cada importador (v. fl. 293).

Esta última afirmação foi reproduzida pelos prepostos da primeira e da segunda requeridas (v. fls. 299/300), que minudenciaram os detalhes técnicos supra-aludidos, sempre em consonância com os depoimentos anteriores.

Esses depoimentos de fls. 292/302, também demonstraram que a contratação de trabalhadores era feita diretamente pela indústria. Com efeito, o produtor de laranjas (Fazenda Santa Hermínia), Sr. Osório, informou que “a indústria fornece trabalhadores e todo o material necessário à colheita, como escadas e sacolas” (fl. 293), assertiva esta corroborada pelo presidente da COOTAB, que além das escadas e sacolas acrescentou ao rol as alças dos sacos e caixas (fl. 296). O Sr. Osório declarou ainda: “foi a indústria citricultora quem colocou a Cooperativa dos Trabalhadores Rurais no Município de Tabapuã, pois o depoente não contratou nenhum associado da Cooperativa e esses apareceram por lá para colher laranja” (fl. 294).

Já o presidente da Cooperativa, Sr. Adriano, por sua vez, em resposta às reperguntas elaboradas pelo advogado das próprias indústrias (v. fl. 298), informou “que os fiscais das três primeiras recdas. ligavam na Cooperativa e diziam o local onde existia empreiteiro querendo serviço e a Cooperativa ia no local e se oferecia para intermediar a prestação de serviço com as recdas.; que o depoente não se lembra do nome dos fiscais das recdas. mas apenas de Donizete, Eder, José Carlos, todos da Cargill e apenas João da Coimbra Frutesp”.

Finalmente, a fiscalização dos trabalhadores era feita pela indústria e seus prepostos.

O já referido Sr. Osório (produtor) insistiu em “que indústria citricultora tem empregados denominados fiscais de campo que dirigem a prestação de serviços dos colhedores de laranja, os quais indicam qual a laranja e em que talhão deve ser colhida” (fl. 294).

O Sr. Adriano, presidente da Cooperativa, esclareceu à fl. 298 “que eram os fiscais das empresas citricultoras que fiscalizavam os serviços dos colhedores de laranja; que essa fiscalização era direcionada em todos os sentidos, inclusive quanto à correção da forma de execução”.

Em síntese, trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, com contratação, fiscalização e supervisão técnica por parte das empresas de suco inexoravelmente existiu, mas ninguém assumiu vínculo empregatício, o que é pior do que a terceirização, pois nesta o contrato de trabalho jamais deixará de ser configurado com alguém.

Pelo acima exposto, conclui-se ser a colheita de laranjas tarefa inseparável da produção de sucos, demandando fiscalização contínua e técnica da parte das indústrias, mormente para atender às especificações dos clientes internacionais quanto ao teor de açúcar e grau de maturidade do fruto (v. fls. 293, 299 e 300).

Ora, nos termos do Enunciado n. 331 do C. TST, a terceirização de atividade-fim é ilegal. No caso, a utilização de trabalhadores, mediante a interposição da Cooperativa de mão-de-obra de Tabapuã, retirou dos trabalhadores as garantias legais decorrentes de regular vínculo empregatício.

Frise-se, ainda, que após a edição da Lei n. 8.949/94, que introduziu o infeliz dispositivo expresso no parágrafo único do art. 442 da CLT, ocorreram algumas interessantes “coincidências”. Antes dela, as indústrias contratavam direta e regularmente a mão-de-obra para a colheita; agora, o fazem por intermédio das “cooperativas de trabalho”, sem as garantias do vínculo de emprego. Buscar menor custo de produção não é proibido, desde que a legislação trabalhista seja observada.

Antes, pagava-se mais aos colhedores de laranja empregados do que agora, aos trabalhadores “cooperados”. O próprio presidente da COOTAB, declarou à fl. 296 que é

mais barato para as indústrias contratar um obreiro “cooperado” do que um trabalhador desempregado “não cooperado”.

Antes, o Sr. Adriano Agostinho Luciano Pereira era “empreiteiro” da Cargill Citrus Ltda. e da Coimbra-Frutesp S/A. (v. fl. 296), ou seja, era um dos famigerados “gatos”. Agora, é o presidente da COOTAB (v. fls. 20 e 190), ou seja, continua “gato”.

Saliente-se que todos os sócios fundadores da Cooperativa de Tabapuã (v. fls. 189/190) eram “empreiteiros rurais”, consoante o depoimento de seu presidente, à fl. 297. Disse mais: que esses empreiteiros relacionados às fls. 189/190 antes de serem fundadores da Cooperativa de Tabapuã eram empreiteiros, servindo a diversas empresas, dentre elas a Coimbra-Frutesp, Cargill Citrus e Citrovita Agroindustrial” (*sic*, fl. 297). Temos, pois, que os antigos “gatos” que aliciavam trabalhadores para as três primeiras requeri-das, continuaram a fazê-lo, mas, com um custo muito menor para essas indústrias, depois da Lei 8.949/94, mediante a Cooperativa que fundaram em março de 1995 (fl. 296).

Está claro, portanto, o esquema engendrado para se fugir da aplicação da lei trabalhista: 1º) os “gatos” continuaram a praticar a *marchandage*, sendo que, a partir de março de 1995, a aparência de legalidade foi propiciada pela indigitada “Cooperativa”; 2º) os trabalhadores são fornecidos diretamente pelas indústrias e, não, pelo produtor, que apenas repassa o respectivo pagamento à “Cooperativa”; 3º) as indústrias citricultoras continuaram a dirigir a prestação de trabalho subordinado dos colhedores de laranja, como faziam antes, só que, agora, sem o custo social. Destaque-se que a Citrovita realizou parte da colheita por meio dos trabalhadores da Cooperativa e parte mediante contratos de trabalho firmados regularmente (fls. 300/301).

Sustenta ainda o primeiro apelo, às fls. 376/378, ao contrário do r. julgado *a quo*, que o parágrafo único do art. 442 consolidado não só é aplicável ao trabalhador rural como também é excludente da relação empregatícia, porque tal hermenêutica feriria princípios constitucionais. O recurso ordinário da Cooperativa, a seu turno, exalta a extrema importância das cooperativas de trabalho para o progresso econômico e social. Diz ainda que seu único fim é *servir* a seus associados ...

As palavras da recorrente poderiam fazer supor que os sócios da Cooperativa eram bem assistidos e valorizados. No entanto, as provas trazidas com a inicial — e *nem de longe infirmadas pelas recorrentes* —, demonstram apenas que os “sócios” da Cooperativa foram enganados, não sabendo que eram “cooperados”. Disseram ainda os obreiros à Polícia que foram ludibriados e que seus documentos estão retidos na Cooperativa, a qual não permite que saiam dali se não pagarem seus débitos (v. fls. 24/35). Em todos os depoimentos declararam que *só poderiam voltar ao Paraná se pagassem o que deviam*. Como se vê, a maneira da Cooperativa de Tabapuã “servir” aos próprios associados não corresponde ao modelo da Convenção 127 da OIT, juntado pela recorrente.

Não há cooperativa válida quando o cooperado trabalhador entra, apenas, com sua força de trabalho subordinado e isso já o dissemos no Acórdão 1.523/87: “A Cooperativa, na sua essência, visa a ajuda mútua dos associados, e não de terceiros. Fornecer mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores rurais, é burla à lei trabalhista” (DOE de 26.5.87, pág. 55).

PELO EXPOSTO, não conhecidas as preliminares meramente objeto de remissão à contestação e rejeitadas as demais, nego provimento aos recursos, mantendo a r. sentença de origem.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n. 029085/1996-RO-3
Recurso Ordinário

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o presente processo resolveu:

Por unanimidade de votos, não conhecer das preliminares meramente objeto de remissão à contestação e rejeitar as demais. No mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz:

Antônio Mazzuca — (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes:

José Pedro de Camargo R. de Souza

Oswaldo Preuss

Edison Laércio de Oliveira

Fany Fajerstein

Maria Cecília Fernandes Álvares Leite

Iara Alves Cordeiro Pacheco

José Haroldo Monteiro Viegas

Antônio Mazzuca

Relator: Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Preuss

Obs.: Ausente, por ter sido convocado para atuar no C. TST, o Exmo. Sr. Juiz Antonio José de Barros Levenhagen. Em gozo de férias, o Exmo. Sr. Juiz Ricardo Anderson Ribeiro. Convocados, para compor a Seção, nos termos do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Juízes Maria Cecília Fernandes Álvares Leite e José Haroldo Monteiro Viegas.

Sustentaram, oralmente, pelo primeiro recorrente, o Dr. Octavio Bueno Magano e, pelo segundo recorrido, o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Campinas, 15 de outubro de 1997.

Edmilson Santos de Miranda, Secretário do Tribunal Pleno.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — INTERESSES DEFENSÁVEIS

Processo TRT — RORXOF — 0450/97
Acórdão TRT — n. 976/97

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Interesses tutelados. Limites. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade *ad causam* para, em ação civil pública, promover a defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. A ação civil pública, porém, não se presta à defesa de direitos meramente individuais, já integrados ao patrimônio do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, em que figuram como Recorrente Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região) e, Recorrido, Município de José de Freitas — PI.

RELATÓRIO

Tendo sido designado para redigir o Acórdão, adoto o relatório de fls. 1.464, do Relator Originário, a seguir transcrito:

“Trata a hipótese de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Município de José de Freitas e que sob a alegação da prática reiterada de diversas irregularidades, é pedida a condenação do reclamado em várias obrigações de fazer e não fazer, isto sob pena de imposições de multas. Dentre as irregularidades apontadas estariam o não registro de empregados, não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, a não concessão de férias e gratificação de natal, bem como o salário-família. Dentre as obrigações negativas estariam a proibição de admitir sem concurso público e de pagar salário inferior ao mínimo legal.

Regularmente processado o feito, a sentença de fls. 1.387/1.392, julgou a ação procedente e condenou a Ré em todos os pedidos, recorrendo de ofício, nos termos da lei.

As partes embargaram de declaração, conforme razões de fls. 1.398/1.399 e 1.408/1.409.

A sentença de fls. 1.411/1.415 rejeitou os embargos.

As partes recorreram mediante as razões de fato e de direito elencadas nos apelos.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 1.454/1.459, opinando pelo provimento parcial da remessa oficial e postulando a ampliação condenatória.

É o relatório”.

VOTO

Trata-se de ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Trabalho — Região do Piauí, contra o Município de José de Freitas, objetivando sentença que o obrigue a pagar o salário mínimo aos servidores municipais, atuais e futuros, a não admitir servidor sem prévia habilitação em concurso público, bem como a anotar CTPS de servidores, recolher contribuições previdenciárias, recolher FGTS, conceder férias, pagar gratificação natalina e salário — família e, ainda, que o município seja compelido a pagar aos seus servidores, diferenças salariais, 13^{os} salários, salário-família e férias não gozadas, relativamente aos períodos de trabalho de cada um, além de cominação de multa por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer.

A d. Junta deferiu em parte o pedido, limitando a condenação às obrigações de fazer e de não fazer, com a cominação de multa, rejeitando o pedido de condenação em dinheiro (direitos trabalhistas subtraídos aos servidores), conforme o item V. 8 e seus subitens, da inicial.

Examino conjuntamente a remessa oficial e o RO do Ministério Público.

Preliminarmente, pede o Recorrente que esta Corte afirme não protelatórios os embargos de declaração que opôs, oportunamente, a r. sentença, demonstrando a inexistência desse caráter.

Na verdade, não se vislumbra o caráter protelatório declarado, pois a MM. Junta, mesmo dando pela improcedência dos embargos, esclareceu os pontos obscuros da decisão, apontados na petição do Ministério Público. Logo, havia fundamento jurídico na pretensão do Autor, não se justificando o pronunciamento da Junta a tal respeito.

DO MÉRITO

A apreciação do mérito da ação está intrinsecamente ligada à questão da legitimidade, ou não, do d. Órgão Ministerial, como argüiu o Município-réu, na sua defesa, embora não renovada, pela ausência de recurso, mas retomada pelo ilustre Juiz Relator originário, que a sustentou de ofício.

A ação civil pública tem como foco central, na lei e na doutrina, a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O tema, por sua novidade no país, tem gerado polêmica discussão, especialmente quanto aos conceitos até aqui atribuídos àquelas novéis categorias jurídicas.

A Lei n. 8.078/90 assim as define:

“Interesses ou Direitos Difusos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”;

“Interesses ou Direitos Coletivos, assim, entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”;

“Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (v. art. 81, parágrafo único, incisos I, II, e III).

Das definições legais supratranscritas, que a doutrina segue, com maior ou menor compreensão dos termos ali indicados, tem-se que a presente ação alberga situações que se enquadram, quer como interesses ou direitos difusos, quer como interesses ou direitos coletivos, mas não como interesses individuais homogêneos. Alberga, igualmente, outros direitos meramente individuais, sem qualquer coloração de natureza difusa, coletiva ou homogênea. E esses são, exatamente, aqueles que a d. Junta não acolheu, e que são o objeto específico do recurso ordinário.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público, a meu juízo, está circunscrita aos dois primeiros itens V. 6 e V. 7, da Inicial, que a r. sentença acolheu.

Com efeito, anotar CTPS de servidores, recolher FGTS, conceder férias, pagar gratificação natalina, salário-família e salário mínimo e admitir servidor somente através de concurso público, são direitos coletivos, em relação aos atuais servidores e, ao mesmo tempo, interesses difusos em relação aos que vierem a ser admitidos posteriormente, por atingirem a uma gama de pessoas a quem a Constituição Federal assegura o direito de ascenderem a cargos públicos (art. 37, I — CF).

O mesmo já não ocorre em relação ao pleito de condenação do Município-réu a pagar aos seus servidores, atuais, diferenças salariais, gratificação natalina, salário-família e férias não gozadas. Tais direitos por já integrarem o patrimônio individual de cada servidor lesado, e por isso mesmo já não mais indisponíveis, não se prestam aos objetivos da ação civil pública.

Por serem direitos meramente individuais, mas de um número considerável de servidores, poder-se-ia admitir não a ação civil pública, como proposta, mas a ação coletiva de que trata o art. 91 da mesma Lei n. 8.078/90. Naquela, visa-se a defesa de interesses difusos e coletivos; nesta o escopo é “a defesa coletiva de direitos individuais”, na lição de *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, in LTr, vol. 59, n. 11-nov./95, pág. 1449, como forma de facilitação do acesso à justiça.

Não se diga que tais direitos, por previstos na Constituição Federal, são indisponíveis. Ora, a indisponibilidade de direitos trabalhistas é projeção temporal, significando que o trabalhador não pode, *a priori*, renunciar direitos que a lei lhe confere. Mas nada impede que, em relação a direitos que já lhe pertencem, porque adquiridos, não possa transacioná-los, ou até mesmo, renunciá-los, de forma lícita. À sociedade interessa que a lei seja cumprida, que os direitos das pessoas sejam respeitados; mas, quando estes são meramente individuais, não cabe à sociedade privar ou dificultar o seu uso ou exercício. É nessa linha de raciocínio que entendo correta a r. sentença, e, portanto, não passível de reparação.

No que respeita, porém, à condenação do Município no recolhimento de contribuições previdenciárias, entendo deva sofrer modificação, por escapar à Justiça do Trabalho competência sobre a matéria, como reconhece a d. PRT, no exame da remessa de ofício.

ANTE O EXPOSTO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o recolhimento de contribuições previdenciárias e, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração do recorrente, mantida, no mais, a douta sentença.

Teresina, 2 de setembro de 1997.

Antônio Ernane Caciue de New York – Juiz Presidente.

Jesus Fernandes de Oliveira, Juiz Relator.

Evanna Soares, Procuradora Regional do Trabalho.

INQUÉRITOS E AÇÕES

TERMO DE COMPROMISSO — MENOR PATRULHEIRO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE GUARUJÁ

Pelos Procuradores do Ministério Público do Trabalho oficiais, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Procuradora Regional, Roberto Rangel Marcondes e Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Procuradores do Trabalho, infra-assinados, foi proposta a adequação da entidade, em virtude dos novos princípios constitucionais e infraconstitucionais que pautam o trabalho infanto-juvenil com vistas à orientação educacional.

Aderiu a entidade Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Guarujá, inscrito no CGC/MF sob n. 48.707.319/0001-88, com sede à Avenida Adriano Dias dos Santos, n. 700, por seus representantes legais, na forma de seu estatuto, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, com as seguintes cláusulas:

I — Objetivo do Programa

1. A entidade assumirá, doravante, uma feição de entidade de educação visando à profissionalização, na forma do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o compromisso de implantar um programa específico para aqueles adolescentes que já estejam inscritos e àqueles que venham a inscrever-se e participar do programa a ser implantado;

2. Para implantar o programa aludido no item precedente, a entidade contará com a cooperação de educadores, aos quais incumbirá o acompanhamento do trabalho de cada um dos adolescentes de modo a lhes proporcionar profissionalização, assim entendida como processo metódico onde haja alternância progressiva de tarefas, e que levem à aquisição de um ofício.

II — Etapas do Programa

3. O número de educadores deverá ser proporcional ao número de adolescentes atuantes e ao número de empresas conveniadas com a entidade, a fim de que o aprendizado seja, no mínimo, satisfatório.

3.1. Os educadores deverão visitar as empresas conveniadas a fim de averiguar se o programa está sendo efetivamente cumprido;

4. Os educadores traçarão um cronograma das tarefas e dos períodos a serem trabalhados, conforme disponibilidade de funções oferecidas pelas empresas conveniadas;

5. Caberá aos educadores a implementação desse cronograma detalhado, com a especificação de cada etapa, e seu acompanhamento caso a caso.

III — Registro de CTPS, Carga Horária e Bolsa-Auxílio

6. Após um período inicial de, no mínimo, 90 dias referentes ao aprendizado e/ou treinamento, no qual será assegurada assistência médica e odontológica e no mínimo uma refeição diária, os adolescentes, uma vez iniciada a prestação de serviços nas empresas conveniadas, serão registrados em CTPS pela entidade ou pelas empresas, que, assim preferirem, tendo garantidos seus direitos trabalhistas e previdenciários. O contrato, firmado por escrito, poderá ser por prazo determinado ou não, regendo-se, cada qual, pelas normas aplicáveis, constantes da CLT.

Em caso de não adaptação do adolescente ao trabalho, poderá ser feito um novo treinamento, por no máximo trinta dias, sem ônus para a entidade ou para o contratante.

7. Fica delimitada uma carga laboral máxima de oito horas/dia, vedado o trabalho extraordinário e assegurada compatibilidade com o horário escolar. O adolescente

perceberá uma bolsa-auxílio não inferior a um salário mínimo, pago diretamente a ele sem quaisquer descontos, exceto os legais, com a assistência do representante legal, conforme preconiza o art. 439 da CLT.

8. As atividades exercidas pelos adolescentes não poderão ser perigosas, penosas ou insalubres (artigos 7º, XXXIII e 227, § 3º da Constituição da República de 88 e art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente). A frequência e o acesso à escola serão obrigatórios incumbindo aos educadores sua averiguação trimestral junto às unidades de ensino.

IV — Disposições Finais

9. A entidade deverá estabelecer um controle rígido dos adolescentes inscritos, organizando um cadastro, o qual conterá, além dos dados usuais relativos à qualificação do adolescente, a anuência dos representantes legais, início e término das atividades, correspondente jornada, escola onde estuda e horário.

10. O programa a ser implementado abordará, igualmente, noções de higiene, saúde, postura social e educação, além de orientação familiar.

11. Fica estabelecido, do mesmo modo, que somente poderão ser admitidos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos incompletos, como preconizam os artigos 7º, XXXIII e 227, § 3º, ambos da Constituição Republicana de 1988 e artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n. 8.069/90.

12. A entidade não poderá adotar qualquer menção ao Decreto-lei 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que instituiu o Programa “Bom Menino”, e ao Decreto n. 94.338, de 1º de maio de 1987 que o regulamentou, diante de sua expressa revogação pelo Decreto Federal publicado no Diário Oficial da União, em 10 de maio de 1991.

13. A entidade deverá adotar as medidas administrativas no tocante à alteração estatutária com a finalidade de se adequar a seus novos objetivos sociais, bem como poderá se beneficiar da isenção prevista no art. 55 da Lei n. 8.212/91, uma vez preenchidos os requisitos lá previstos.

14. Pelos Procuradores ofiçiantes foi deferido o prazo de 120 dias, a contar da celebração desta avença, para que a entidade implemente as medidas aqui acordadas.

15. Caso não sejam cumpridas as obrigações, ora assumidas, a entidade pagará uma multa em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no montante de 1.000 (um mil) UFRs, por adolescente encontrado em situação irregular.

16. A fiscalização do presente compromisso será feita através da apresentação de relatórios semestrais, pela entidade a este Ministério Público do Trabalho, onde se verifique se o objetivo principal do presente, qual seja, o cumprimento do cronograma com a conseqüente profissionalização do adolescente, vem sendo atingido.

O Ministério do Trabalho, através da DRT/SP, aqui representado pela Chefe do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, Sra. Marília de Oliveira Silva, poderá ser chamado a auxiliar na fiscalização do cumprimento deste.

17. Firmam o presente, em três vias, de igual teor e forma, sendo a primeira inserida nos autos do procedimento administrativo, a segunda destinada à entidade, a terceira remetida à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Ministério Público do Trabalho 2ª Região

Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Roberto Rangel Marcondes, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade

Entidade:

Pompeu da Cruz Esteves Júnior, Orlando Dantas Silva

Ministério do Trabalho:

Marília de Oliveira Silva — Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil de Proteção ao Trabalho do Adolescente

Testemunhas:

Marlene Taveira e Alessandra Satie Suzuki

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COAÇÃO PARA PEDIR DEMISSÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE FORTALEZA (CE)

“A dispensa do servidor público, regido pela CLT, não se pode dar da mesma forma que a dispensa do empregado privado. É que os atos da administração pública hão de ser sempre motivados, não podem ser sem causa. Pelo princípio da legalidade que preside à atividade da administração pública, a esta não cabe praticar atos ainda que no exercício de poder discricionário que impliquem expressões de arbítrio na sua atividade (Decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal — MS n. 21.485 — DF — Extrato do voto do Min. Néri da Silveira).

“BANDEPE. Regras da Administração Pública — Art. 37, CF. Sociedade de economia mista — Órgão integrante da Administração Pública. Não sendo o BANDEPE uma empresa privada, mas um órgão integrante da Administração Pública, seus dirigentes não atuam como particulares, achando-se limitados pelas regras que norteiam a Administração Pública, a teor do art. 37 da Constituição Federal” (Proc. TRT, 6ª Reg., RO-149/93 — 1ª T. — Juíza Designada: Eneida Melo Correia de Araújo, em 25.5.93 — DOE 16.6.93).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — 7ª REGIÃO, por seus representantes abaixo assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85 com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90 (arts. 110, *usque* 117) e no art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A., sociedade de economia mista, sediada na Rua Washington Soares, 707, Edson Queiroz e inscrita no CGC/MF sob o n. 07.196.934/0001-90, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recebeu denúncia, confirmada amplamente pelos meios de comunicação, apontando que o Banco do Estado do Ceará S/A. demitirá em breve aproximadamente, 500 funcionários, incluídos no quadro de excedentes, sem obediência a critérios de ordem objetiva, inobstante estabelecer o art. 37, *caput*, da Constituição Federal bem como o Decreto Estadual n. 21.325/91 (em anexo) que os atos demissórios praticados pelos órgãos administrativos (incluindo sociedades de economia mista) devam ser motivados objetivamente sob pena de nulidade.

Eis a denúncia apresentada pela Associação dos Funcionários do BEC:

“A diretoria do BEC, através do seu presidente, Sr. José Monteiro Alencar, instituiu um Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário (IAV), versão 3 Resolução 2.290, de 6.10.97 (*vide* anexo).

Em seguida, determinou aos gerentes-chefes de departamentos e superintendentes que apresentassem funcionários excedentes em todas (ou quase) as unidades do banco (agências e departamentos técnicos), num total de aproximadamente 500 funcionários.

Para justificar tais listas, foram elencados critérios que só os citados chefes têm conhecimento.

Por Depoimento de Gerentes do Interior, a Avaliação é Feita da Seguinte Forma:

Exemplo 1: Para as agências do interior era formada uma equipe pelo gerente atual, gerente anterior, um superintendente e um técnico do Departamento de Recursos Humanos. Eram feitas pelo superintendente as seguintes perguntas: na sua agência existe algum funcionário que telefona do trabalho para casa? Existe algum funcionário na sua agência que costuma adoecer? Você gostaria de transferir algum funcionário de sua agência? Etc. etc. As respostas eram anotadas numa tabela de pontuação.

Exemplo 2: Aconteceram algumas variações. No caso do DETEC (Departamento de Tecnologia), foram demitidos quatro bancários novatos, oriundos do recente concurso de bancário aprendiz.

Exemplo 3: No Departamento Administrativo foi demitido um surdo-mudo. Qual o critério?

Exemplo 4: No DERUM (Departamento de Recursos Humanos) foi demitido o médico do banco.

“Nenhum funcionário teve acesso aos critérios de avaliação e às suas “notas”.

Através de uma manobra a Diretoria do BEC está transformando 500 demissões imotivadas em demissões a pedido da seguinte forma:

1) O Chefe faz uma reunião com os funcionários e lê o nome dos “excedentes”. A folha de presença é suprimida e o funcionário é comunicado que deve ir para casa e aguardar o chamado do DERUM para saber o valor da rescisão e marcar o dia da homologação no Sindicato.

Geralmente o funcionário atingido protesta afirmando que não pode ser demitido verbalmente e sem nenhuma causa objetiva.

Segundo informações da Chefe do DERUM, Avanise de Moura Vieira a orientação de mandar os funcionários verbalmente para casa e do DEJUP (Departamento Jurídico) com o intuito de que não fique caracterizado através de qualquer documento a demissão sem justa causa.

2) Os funcionários devidamente aterrorizados saem em desespero, uns chorando, outros adoecendo, praticamente em transe. Com média de 40 anos de idade e 20 anos de banco dá para imaginar o horror que essa pressão absurda causa entre os funcionários.

3) Quando esses funcionários são chamados a voltar ao banco, são colocados diante de duas contas e uma data. Um cálculo da rescisão por demissão simples sem justa causa e outra com os incentivos do IAV.

É neste momento que o funcionário sumariamente demitido, diante da opção de sair quase sem nada opta pelo IAV. Mas sob as seguintes condições:

a) Só até a data-limite fixada pelo DERUM.

b) Escrever de próprio punho, pedido de demissão do banco. É apresentado um texto datilografado que o funcionário deve ter como parâmetro (*vide* cópia em anexo).

c) Desistir de colocar qualquer ressalva na homologação da revisão contratual, inclusive, renúncia de qualquer pendência jurídica contra o banco.

d) Aceitação, a pedido do IAV.

4) Quando a revisão contratual chega ao Sindicato, o que era demissão imotivada, transforma-se em pedido pacífico de demissão;

5) Considerando a forma ardilosa, desrespeitosa, humilhante e avil-tante que a diretoria do BEC está usando para demitir, sem qualquer justificativa 500 funcionários estáveis, concursados, em idade avançada alguns doentes, e com média de 20 anos de casa. Considerando ainda que não foi apresentada nenhuma explicação sobre o processo de avaliação, além de outras 800 demissões já efetivadas nesta gestão e que o BEC vem publicando lucros consecutivos em seus balanços, a Associação dos Funcionários do BEC e o Sindicato dos Bancários do Ceará vêm requer, entre outras providências legais cabíveis:

a) Suspensão das demissões relativas às listas de excedentes;

b) Investigação dos processos de demissão;

c) Ação Civil Pública.

De fato, os critérios adotados pelo Banco para enquadramento dos funcionários na lista de excedentes para efeito de inclusão no plano de incentivo de afastamento voluntário primam por alto grau de subjetividade dando ensejo a que aconteçam apadrinhamentos, perseguições e arbitrariedade, com ofensa ao direito fundamental de igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88) e a regra constitucional que veda qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais (art. 5º, inciso XLI, CF/88).

Prova da arbitrariedade na colocação do funcionário no quadro de excedentes está nos fatores em que louvou-se o Banco quando do levantamento do perfil do funcionário. À guisa de ilustração, podemos citar os seguintes fatores, marcadamente de cunho subjetivo e portanto vagos que ao bel-prazer da instituição bancária foram utilizados no levantamento do perfil do funcionário, com pontuação variável para cada fator de 1 a 4:

— interesse pelo crescimento do Banco;

— interesse em aprender e desempenhar outras tarefas;

— disponibilidade;

— visão geral dos processos do Banco;

— tolerância e respeito ao próximo;

— habilidade necessárias ao bom desempenho das atividades, etc.

Demais disso, sequer houve a divulgação prévia dos critérios estabelecidos porquanto, conforme demonstra Ata de Reunião realizada nesta Procuradoria (documentos de fls. ...), comprometeu-se a instituição bancária somente a partir dessa

reunião, a dar publicidade do levantamento do perfil já realizado de cada funcionário mediante divulgação pelo jornal interno da Direção do Banco (BEC Informa).

Não houve, portanto, o direito ao contraditório, malgrado ser de interesse particular transcendental as informações lançadas sobre a vida funcional do empregado e que induzirão a empresa a proceder a sua demissão, se não houver o sobrestamento do ato.

II — DO DIREITO

Da impossibilidade de dispensa imotivada, sem critérios objetivos, pelas empresas paraestatais:

O Reclamado é sociedade anônima, com mais da metade do capital formado mediante participação de finanças públicas, do povo, do Estado. Se detem capital público, são de se lhe aplicar regras de Direito Público também.

Efetivamente, as leis e a CF/88 transparecem este aspecto misto, senão vejamos:

As sociedades de economia mista e as empresas públicas são criadas por lei (art. 37, XIX, CF); ao contrário das empresas privadas, têm suas contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, CF) e pelo Congresso Nacional (art. 70, CF), só podem admitir pessoal mediante concurso público (art. 37, II, CF); seus empregados são considerados servidores públicos para alguns efeitos (ex.: para acumulação de cargos e para fins penais) suas obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, XXI, CF); ocasionam a seus trabalhadores impedimento para com o exercício da advocacia (Lei n. 4.215/63, art. 85, VI) etc.

Como se vê, várias normas de Direito Público as delineiam. Portanto, não são entidades inteiramente privadas.

Nesta faustina tese socorremos-nos, ainda, de facúndia de Celso Antônio Bandeira de Mello, *litteris*:

“Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à Administração Indireta, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores. Embora não disponham da garantia da estabilidade após dois anos, característica do regime de cargo, própria da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, como ao diante se verá, não podem ser dispensados ao bel-prazer dos dirigentes destas entidades. Para serem desligados é preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável. A razão é óbvia, e não deriva tão-somente do fato de ingressarem por concurso, circunstância esta que apenas reforça os motivos de seguida exposto.

“É que as pessoas da Administração Indireta são, acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado. São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir as atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C. Assim, a personalidade jurídica de direito privado que se lhes confira corresponde meramente a uma técnica considerada prestante para o adequado desempenho de suas missões, as quais, entretanto, transcendem interesses individuais, particulares. A adoção desta técnica não significa, pois, que se desnature o caráter essencial delas: o de coadjuvantes do Poder Público, como seres integrados na totalidade de seu corpo administrativo. Segue-se que tais sujeitos são cumpridores de função.”

Quando da elaboração do texto do *caput* do art. 37, CF/88, um terceiro primado ali estava expressamente inserido o da motivação. Foi ele, no entanto, suprimido da redação final, porquanto se entendeu seria despiciendo, posto já se encontrar disseminado pelos demais princípios.

De fato, portanto, as entidades da Administração Pública, inclusive da indireta não podem despedir imotivada e injustificadamente seus empregados, pena de macular a CF/88.

Por fazerem parte da Administração Pública, embora da indireta, as sociedades de economia mista e as empresas públicas têm seus atos gerenciais (de administração disciplinados pelo Direito Administrativo e somente os negociais, pelo Direito Privado (civil, comercial ou trabalhista). Daí a razão de encontrarem-se disciplinadas na CF/88 tanto no art. 37 como no art. 173. Este último preceptivo versa especificamente sobre a atividade econômica como é o caso das negociações (transações) bancárias com os respectivos clientes. Admitir e despedir empregados são atos gerenciais, atos de administração. Com efeito a política de pessoal das estatais obedece a regramento sobre admissões, salários e corte de pessoal estabelecidos pelo Ministério ou Secretária a que se vincula a empresa. A dispensa de tais obreiros, portanto deve ser motivada e

obedecer a critérios previamente estipulados (e divulgados), a fim de serem observados os postulados do art. 37 *caput* CF sobretudo o da impessoalidade. Sem essa observância fá-ceis são as perseguições e os conhecidos e entranhados apadrinhamentos nodando o direito fundamental à igualdade de tratamento (art. 5º, *caput*, CF), donde a nulidade absoluta do ato resilitório e o conseqüente direito do trabalhador lesado à reintegração. O ato nulo nenhum efeito produz e a decretação de nulidade retroage para volver as coisas ao *statu quo ante*.

Trazemos à colação decisões proferidas pelos diversos Pretórios trabalhistas (encontradas no Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª Quinzena de novembro/97, Texto 1/11609) quando se depararam com a mesma questão. Confira-se:

“A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Recurso Ordinário n. 5.334/96 de que foi Relator o Juiz Walmir Oliveira da Costa enfrentou a problemática ao apreciar dispensa que ocorreu sem critérios e sem motivos justificáveis anulando-a por considerá-la arbitrária e, por conseguinte, determinou a reintegração do trabalhador. Eis e Ementa:

“Dispensa de Empregado em Empresa Estatal — Requisitos. A dispensa do empregado nas empresas estatais não é irrestritamente livre, pois, se o administrador de estatal está vinculado às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público (*lato sensu*), em contrapartida não lhe é dado prescindir da observância dessas mesmas normas, critérios e motivos justificáveis para a dispensa de seus empregados sob pena de tornar arbitrário o ato de despedimento com violação do art. 37, *caput*, da Constituição de 1988. Recurso provido, em parte” — Jornal Trabalhista n. 653 de 07/abr./97, págs. 352/350.

Da fundamentação do voto, de onde extraiu-se a Ementa, consta: “Com efeito, se o administrador de estatal está vinculado às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público (*lato sensu*), em contrapartida, não lhe é dado prescindir da observância dessas mesmas normas, critérios e motivos justificáveis, para a dispensa de seus empregados sob pena de tornar arbitrário e por isso mesmo, ilegal o ato de despedimento, que acaba, não raro, atingindo apenas os trabalhadores mais humildes e desprotegidos” (grifo nosso).

Ainda a este respeito vale a pena destacar significativa decisão exarada pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Vejamos a Ementa:

“O ingresso no serviço público mediante o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal faz nascer o direito, ou melhor, a expectativa de direito à estabilidade e/ou conforme o caso, a garantia de motivação das decisões, sendo a exoneração ou demissão indispensavelmente precedida, na forma da doutrina e da jurisprudência, da demonstração cabal da inaptidão do servidor às funções desempenhadas. Simples ato administrativo, sem motivação, afronta o poder discricionário, envereda nas raias do arbítrio. Direito à reintegração que merece ser deferido notadamente ainda quando transparente da prova que a despedida praticada pelo ente paraestatal, ou melhor, pelo servidor responsável pela escolha dos demitidos vulnera até os princípios de respeito à dignidade do homem, à ética social, à moralidade, mediante a prática hedionda do racismo, cuja punição social ultrapassa o direito pretendido, por se constituir em crime e gerar o direito também à indenização pelo dano moral daí resultante” (TRT 12ª R. — RO — V 1.595/95 — 1ª T. — Rel. Juiz Antonio Carlos F. Chedid — DISC 27.9.96”.

Na mesma esteira, já elucidara o TRT — 16ª Região em magnífico acórdão de ementa *verbis*:

“Despedida imotivada — Empregado de empresa estatal. A despedida imotivada, ou sem prévio estabelecimento de critério objetivo de dispensa, de empregado de empresa estatal encontra obstáculo nos arts. 37 e 70 da CF, em face da natureza jurídica dessa entidade, que, quanto aos atos de gestão, devem obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao controle das suas contas pelo TCU e até pelo Congresso Nacional. A inobservância desses postulados torna o ato resilitório inexistente, à míngua dos pressupostos constitucionais (TRT — 16ª Reg. — RO 1.336/91 — Ac. 1.114/92, 29.7.92, Rel. Desig. Juiz Francisco Meton Marques de Lima) — Rev. LTr 56 (11): 1.379.

No mesmo diapasão o relator designado aferiu com percuciência: “O princípio da impessoalidade é intransponível para a validade de dispensa imotivada unilateralmente e sem prévios critérios de impessoalização do ato (serão dispensados os mais novos no emprego, os menos arrimados de família, os que sofreram punição, etc.) para com isso evitar a perseguição ou privilegiamento de uns em favor ou detrimento de outros. Esse princípio constitui um dos pontos de segurança do cidadão contra atos arbitrários do

gestor de plantão. Foi conquistado com a queda da Bastilha há duas centúrias, a qual sepultou o absolutismo. Ainda hoje, o administrador público não se acostumou a isso e o Judiciário, por desconhecimento das doutrinas modernas (de 200 anos para cá), tem dado guarida a tais desatinos" (Rev. LTr, cit., pág. 1.380).

Interessante ainda ressaltar que os administradores das estatais são caracterizados pela provisoriedade de seu mandato, enquanto o corpo de servidores é permanente. No entanto, por vezes aqueles arvoram-se do poder temporário para se desfazerem dos últimos não raramente ex-colegas de sala.

III — DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NA SITUAÇÃO EM TELA

A matéria em foco comporta sem dúvida o pedido de tutela antecipada consoante previsto no art. 273, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

.....
.....

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Estão presentes, *in casu*, todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Senão vejamos:

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações está materializada em informativo do Banco em que este admite expressamente que "segundo o exemplo dos demais concorrentes e objetivando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de lhe faltarem condições necessárias à sua sobrevivência, decidiu implantar medidas de minimização de despesas, dentre as quais a inadiável redução dos custos com pessoal".

O fundado receio de dano irreparável também comparece. A inevitável e natural demora na prestação judicial decorrente do andamento normal do processo, não evitará a concretização da lesão consistente no previsto despedimento iminente e em massa dos empregados do banco, com prejuízos irreparáveis devido à perda do emprego como único meio de sobrevivência do obreiro, somente sendo contida tal situação mediante a concessão da tutela antecipada requestrada.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não existe. A tutela antecipada implica tão-somente na sustação temporária do despedimento coletivo previsto, sem o prévio estabelecimento de critérios objetivos, até que haja o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IV — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pede o Ministério Público:

1. Seja deferida a antecipação da tutela em conformidade com o art. 273 do Código de Processo Civil, determinando-se que o réu, a partir da citação, se abstenha de promover o despedimento do pessoal colocado como *excedentes* para efeito de inclusão no plano de incentivo ao afastamento voluntário, sob pena de multa diária no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's (Unidade Fiscais de Referência), ou unidade que lhe venha a substituir, equivalentemente (arts. 273 e 461, § 4º, do CPC), além da reintegração do trabalhador despedido imotivadamente (art. 461, § 5º, do CPC).

2. Que se abstenha o Banco de promover a dispensa imotivada unilateralmente sem a apresentação de critérios objetivos e razoáveis conducentes à impessoalização do ato da despedida.

3. Seja em definitivo, julgada procedente a ação, para condenar o réu na obrigação de não fazer consubstanciada em se abster de promover o despedimento do pessoal listado como *excedentes* para efeito de inclusão no plano de incentivos ao afastamento voluntário, à míngua de critérios objetivos.

4. Citação de réu para que responda a todos os termos do pedido, sob pena de revelia e confissão; e

5. Para a prova dos fatos alegados pede:

- a) pelo depoimento pessoal do representante legal do requerido;
- b) Juntada dos documentos que acompanham a inicial;
- c) depoimento testemunhal, prova pericial, além de outras hábeis a elucidar o presente feito;
- d) outrossim, a relação do pessoal enquadrado como excedentes para efeito de inclusão no plano de incentivo ao afastamento voluntário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inobstante o valor inestimável dos bens, em apreço, defendidos pelo Ministério Público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de novembro de 1997.

José Antonio Parente da Silva, Procurador do Trabalho.

Francisco Gérson Marques de Lima, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO N. 2.516-01

Aos 17 dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de Fortaleza-CE, às 12h e 55min, estando aberta a audiência da 9ª JCJ desta cidade, na sala de audiências, na Av. Duque de Caxias, 1.150, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência, Dr. *Paulo Régis Machado Botelho*, do Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregadores, Sr. *Raimundo Alves Neto* e do Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, Sr. *César Rossas Mota*, foram apregoados os litigantes: *Ministério Público do Trabalho*, Reclamante, e *Banco do Estado do Ceará — BEC*, Reclamado.

Ausentes as partes.

A seguir, a Junta apreciando o pedido de *antecipação da tutela*, formulado pelo autor na Ação Civil Pública, proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, representando por seus ilustres Procuradores Dr. José Antonio Parente da Silva e Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, promoveu contra o Banco do Estado do Ceará S.A. (BEC), a presente Ação Civil Pública, objetivando obter tutela antecipada para sustação temporária do despedimento coletivo, sem o prévio estabelecimento de critérios objetivos, até que haja o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Acrescenta que recebeu denúncia, confirmada pelos meios de comunicação, noticiando que o Reclamado iria dispensar em breve, aproximadamente, quinhentos empregados sem obediência a critérios objetivos, inobstante estabelecer o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o Decreto Estadual n. 21.325/91, que os atos demissionários pelos órgãos administrativos devam ser motivados objetivamente, sob pena de nulidade.

Diante de tal situação, os Procuradores acima mencionados, deram início ao Procedimento Investigatório n. 70/97, que serviu de embasamento para a propositura da presente ação civil pública.

Eis os fatos.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho tem indisfarçável legitimidade para atuar no pólo ativo da presente demanda, haja vista o estatuído no art. 129, inc. III, da nossa Lei Maior, bem como no art. 83, inc. III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93.

O Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 8.078/90, modificou alguns pontos da Lei n. 7.347/85, permitindo uma ampla atuação do órgão ministerial na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, nenhuma dúvida se tem quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na presente querela.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Apreciando a fundamentação contida na peça introdutória, tem-se que os requisitos necessários para a concessão do antecipamento da tutela, nos moldes do art. 273 do Álbum Processual Civil ficaram perfeitamente delineados.

O Banco do Estado do Ceará, como integrante da administração pública indireta, tem que, obrigatoriamente, obedecer aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da nossa Constituição Federal.

A dispensa em massa de empregados sem motivação e sem prévio estabelecimento de critérios objetivos, atentam contra os princípios constitucionais, que deve pautar os atos dos administradores, das sociedades de economia mista. Daí, ser pertinente a pergunta que se segue: Por que alguns empregados são dispensados, enquanto outros permanecem no emprego?

Sendo assim, tem-se que o procedimento adotado pelo Banco feriu (e fere) de uma só vez todos os princípios norteadores da Administração, previstos na Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, o procedimento é ilegal pela falta de motivação, que deve sempre ter em mente o interesse público. Em segundo lugar, o princípio da moralidade também foi arranhado, haja vista que o quadro de excedentes foi elaborado segundo razões por deveras subjetivas e pessoais: os critérios objetivos prévios não foram publicados, ferindo frontalmente o princípio da *publicidade*. E, por fim, fazer distinção entre pessoas sem o estabelecimento de critérios prévios, tornou o ato pessoal, ofendendo o princípio da impessoalidade. Sem estes critérios, sem a transparência dos atos administrativos, o direito fundamental à igualdade de tratamento e à não discriminação (por sexo, raça, cor, etnia, estado civil, religião, ideologia, política, etc.), conforme encartado no art. 5º, CF, queda na impossibilidade de acompanhar e fiscalizar a sua observância. Observe-se que o Ministério Público do Trabalho solicitara do Banco Reclamado os critérios de que se utilizaria para promover as dispensas (fls. 67); porém, a solicitação não foi atendida, haja vista que o doc. de fls. 85/86 consiste em uma espécie de “*jornalzinho*” do BEC, de circulação interna, não constituindo instrumento oficial do Banco (nele não consta sequer a assinatura do seu Presidente) e ainda por cima o “esboço” de critérios ali veiculados só foi elaborado depois que o Ministério Público do Trabalho instaurou o Procedimento Investigatório (fls. 68).

Lecionando a respeito, o mestre *Celso Antônio Bandeira de Mello*, em Palestra proferida em Fortaleza-CE, tendo como alvo os Procuradores do Estado, emitiu a seguinte comparação:

“Imaginemos que a Administração Pública de acordo com a nova CF seja um castelo com paredes reforçadas (Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade. Se entendermos que a Administração Indireta não esta sujeita aos princípios constitucionais da Administração Pública seria como colocar janelas e portas de papelão neste castelo reforçado chamado Administração Pública, pois, por uma dedução lógica o gestor das empresas e sociedades de economia mista estariam livres para praticarem quaisquer atos. Seriam os senhores da verdade e da razão”.

Na verdade, retira-se dos documentos colacionados que o Banco Reclamado (BEC) está agindo em total desconformidade com os princípios éticos e jurídicos, que devem pautar a atuação dos gestores da coisa pública. E, se não houver prova robusta e contundente em contrário no curso da instrução processual, suficiente para a revogação desta medida (art. 273, § 4º, CPC), esta ilação será a final. Aliás, é nisto que consiste a *Tutela Antecipada*: a antecipação do provimento final, de mérito.

Segundo o que noticiam os documentos, parte dos empregados do Reclamado são colocados como “excedentes”, e imediatamente mandados para casa, sendo-lhes dito que brevemente serão chamados para receber as suas verbas rescisórias. Quando retornam ao BEC, são pressionados a aceitar o *Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário*, inclusive alegando-se que “traz mais vantagens financeiras”, sob pena de serem dispensados sem justa causa (fls. 64/65).

Pergunta-se: que Plano de Incentivo ao afastamento *voluntário* é este que *impõe a sua aceitação*, sob pena de dispensa sumária? Como se justifica esta contradição nos próprios termos?

Em face da gravidade dos fatos, tem-se que a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações emergem dos documentos colacionados e dos motivos constantes na fundamentação desta decisão, fulcrados no que dos autos consta, podendo a demora da prestação jurisdicional ocasionar danos irreparáveis no corpo dos empregados do BEC, com a possível efetivação dos atos demissionários. Aliás, a imprensa tem, nos últimos dias, anunciado que atos conducentes à concretização das despedidas (inclusive adesão ao Plano de Incentivo ao Afastamento "Voluntário") já tiveram início, o que torna mais urgente a concessão do provimento assecuratório da tutela, para evitar as possíveis coações.

Por fim, ressalta-se que se, futuramente, na sentença ou em havendo necessidade de revogar ou modificar esta medida, nenhum prejuízo terá o Banco Reclamado, uma vez que terá havido contraprestação labutária, em troca dos salários percebidos da empresa. E a presente medida não traz nenhum resquício de irreversibilidade (art. 273, § 2º, CPC), pois, concluindo esta JCJ pela demissibilidade, a qualquer tempo, poderá autorizá-la sem maiores constrangimentos; enquanto a sua não-concessão poderá tornar ineficaz o provimento final, porquanto os empregados despedidos dificilmente serão reintegrados e já terão passado por uma série de dificuldades (sobretudo financeiras e psicológicas).

DECISÃO

Isto Posto:

Decide esta 9ª JCJ de Fortaleza, por unanimidade, *deferir* parcialmente a *Tutela Antecipada*, determinando ao Banco Reclamado (BEC) que se abstenha, imediatamente e até o julgamento final do processo, de *dispensar* qualquer empregado colocado como "excedente", para efeito de inclusão no Plano de Incentivo ao afastamento voluntário, bem como de *promover* a dispensa imotivada sem utilização de critérios objetivos e transparentes, aplicados caso a caso segundo prévias regras, com ampla publicidade, sob pena de arcar com uma multa diária de 1.000 (hum mil) UFIR's pelo descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à autoridade porventura descumpridora desta ordem e da adoção de medidas hábeis a viabilizar a observância prática desta decisão (art. 461, § 5º, CPC).

Fica designada audiência inaugural para o dia 27 de janeiro de 1998, às 10h e 15min.

Intimem-se as partes, por mandado, com urgência, fazendo acompanhar cópia desta decisão.

Paulo Régis Machado Botelho, Juiz Presidente.

Raimundo Alves Neto, Juiz Classista Representante dos Empregadores.

César Rossas Mota, Juiz Classista Representante dos Empregados.

RECOMENDAÇÃO — TRABALHO DO MENOR

Procedimento Investigatório nº (modelo)

Requerida: (modelo)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 9ª REGIÃO.

Considerando que nos moldes do art. 127 e seguintes da Constituição Federal e art. 83, V, da Lei Complementar 75/93, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre esses a defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes de relação de trabalho;

Considerando que há nesta PRT várias denúncias contra instituições sociais, de colocação de adolescentes no mercado de trabalho de forma irregular em face da atual legislação trabalhista e constitucional, sendo que algumas já foram regularizadas e outras estão em fase final de regularização;

Considerando que existem no Estado do Paraná cerca de 240 instituições que atuam com adolescentes, tendo este MPT por objetivo averiguar eventuais irregularidades em relação àquelas que colocam adolescentes no mercado de trabalho;

Considerando que se pretende adotar procedimento equânime em relação a todas estas instituições, pelo que foram abertos os respectivos procedimentos investigatórios;

Considerando que a requerida mantém adolescentes em empresas/órgãos públicos trabalhando, de forma irregular, conforme documentos apresentados e Vistoria realizada nesta data;

Considerando que, em obediência à Constituição Federal, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente, há que se observar os seguintes aspectos jurídicos, quando da colocação de adolescentes em empresas:

1. Idade mínima (art. 7º, XXXIII c/c. art. 227, § 3º, I e IV, CF, art. 60, ECA):

— para um contrato de trabalho: 14 anos;

— para um contrato de aprendizagem: 12 anos, atualmente, embora emenda à Constituição (PEC 0413/96) venha possivelmente alterá-la para 14 anos.

2. Jornada de Trabalho:

2.1. As horas de freqüência aos cursos de aprendizagem metódica de um ofício serão incorporadas na jornada de trabalho e correrão por conta do empregador, devendo tais horas ser anotadas na CTPS.

2.2. Quando o menor for empregado, sua jornada pode ser de até oito horas. Não pode trabalhar em horas extras, salvo motivo de força maior e desde que seu trabalho seja imprescindível ao funcionamento da empresa, ocasião em que é necessária a comunicação à DRT, em 48 horas (art. 413, II, da CLT). Admite-se a compensação do trabalho aos sábados, desde que com a concordância do Sindicato da categoria, até o limite de duas horas diárias, não ultrapassadas as quarenta e quatro semanais (art. 413, I, c/c. 427, CLT e art. 67, IV, ECA).

3. Proibição de trabalhos insalubres, perigosos, penosos e em horário noturno (art. 7º, XXXIII, CF, art. 405, I e § 5º, CLT e art. 67, I e II, ECA):

3.1. Atividades insalubres — são aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189, CLT).

3.2. Operações perigosas — são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado (art. 193, CLT, Lei 7.369/87, Decreto 93.412/86).

São considerados serviços perigosos ou insalubres o trabalho com: chumbo e seus compostos, mercúrio e seus compostos, fósforo e seus compostos, cromo e seus compostos, arsênico e seus compostos, benzeno e seus homólogos e derivados (proibida a fabricação), hidrocarburetos, sulfu-reto de carbono, rádioio, raio X e outros radioativos, alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos, operações

industriais que desprendem poeiras de sílica livre, operações em que se dêem exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos, manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculosos, fabricação e manipulação de gases tóxicos, fabricação e manipulação de ácidos fosfórico, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico, fabricação de colódio, celulóide e produtos nitratos análogos, fabricação de potassa de soda, fabricação e transporte de explosivos, afiação de instrumentos e peças metálicas e rebolo ou esmeril, manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas elétricas em certas condições perigosas, limpeza de máquinas ou motores em movimento, trabalho com serras circulares, trabalhos prestados compreendidos entre as 22 horas e às 5 horas.

São considerados locais perigosos e insalubres: subterrâneos e minerações em subsolo, ambientes com frio, calor ou umidade excessivos, atmosferas comprimidas ou rarefeitas, galerias ou tanques de esgotos, curtumes (trabalho de escarnagem), matadouros, construções públicas ou particulares, pedreiras, locais onde haja livre desprendimento de poeiras, tais como os de trabalhos das bateadeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive os serviços dos fornos; cantarias, preparação de cascalho; cerâmica; trabalho na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botão e outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábricas de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estopas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação dos trapos e farrapos para a fabricação de papel; peleterias, preparação de plumas, fábricas de porcelanas e de produtos químicos. Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéu de feltro; fábrica de couros envernizados; preparações de crinas e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes; galvanizações de ferro; frigoríficos; usinas de gás de iluminação; fabricação de papéis pintados; fábricas de produtos químicos de sabão, manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias, lavanderias; fábrica de vernizes, de vidros e cristais; fundições de zinco, matança e esartejamento de animais.

Além das atividades retromencionadas que constam do Quadro A, a que se refere o art. 405, a e art. 407, da CLT, outras atividades poderão ser consideradas insalubres, conforme sejam enquadradas na Norma Regulamentadora n. 15.

3.3. Trabalho penoso — aquele que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo e 25 quilos para o trabalho ocasional (art. 405, § 5º, c/c. art. 390, CLT e art. 67, II, ECA).

3.4. Trabalho noturno — a atividade laboral desenvolvida entre 22h00min de um dia e às 05h00min do da seguinte, no âmbito urbano (art. 73, § 2º, CLT).

4. Proibições de trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social:

Estabelecido no art. 405 da CLT e art. 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, significa a vedação ao trabalho em locais passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, tais como trabalho em boates, etc. Ao empregador que admite adolescente incumbe observar as regras dos bons costumes e da decência pública no ambiente de trabalho (art. 425, CLT).

5. Compatibilização escola-trabalho:

O art. 427 da CLT estabelece que o empregador está obrigado a conceder tempo ao adolescente para freqüentar as aulas e o art. 67, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

6. Assistência dos Pais ou responsáveis:

O menor de 18 anos só poderá possuir CTPS mediante autorização expressa dos pais ou de representante legal. De posse da CTPS o adolescente pode pactuar contrato de trabalho e contrato de aprendizagem. Pode também firmar recibos de pagamento de salários.

O menor de dezoito anos não pode firmar recibo de quitação final do contrato de trabalho, sem assistência de seus pais ou representantes legais (art. 439, da CLT).

Na falta dos pais ou representantes legais a representação será feita, na área trabalhista pelo Procurador do Trabalho e na área cível pelo Promotor de Justiça.

7. Proibição de fracionamento das férias (art. 134, § 2º, CLT):

Devem suas férias coincidir com as férias escolares (art. 136, § 2º, CLT).

8. Proibição de discriminação (art. 7º, XXX, CF):

A Constituição Federal proíbe discriminação de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão em razão da idade.

Conclusão A

Assim as formas de admissão de adolescentes segundo a legislação vigente são:

I — como empregado, quando hão de ser assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários (arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I e II, da CF/88, CLT, art. 402 e ECA, art. 60), ou seja, devidamente registrado pelo real empregador, *não cabendo às instituições sociais, proceder ao registro, pois isto caracteriza intermediação ilegal de mão-de-obra, o que é defeso em lei.*

II — como aprendiz, regido pela CLT em seus arts. 80, 424 e seguintes, já que o ECA não está regulamentado, ainda, neste tópico.

Nesta modalidade a aprendizagem pode se dar de duas formas:

1) *realizada através do SENAC e SENAI* (CLT, arts. 80, 429 a 433, Decreto 31.546/52, Portarias 43/53 e 1.055/64 (que podem ser alteradas pelo Ministro do Trabalho);

2) *realizada na própria empresa — AMPE* — desde que haja planejamento, supervisão e adequação dos cursos pelo SENAI e SENAC, quando não existirem vagas nos cursos ministrados por essas entidades ou quando inexisterem cursos na localidade (Portaria 127/56-MTb).

Ainda, para que a aprendizagem encontre respaldo na lei é necessário preencher os seguintes requisitos:

- a) contrato escrito com anuência do responsável legal pelo adolescente;
 - b) anotação do contrato de aprendizagem na CTPS (arts. 29 c/c 429/CLT), pelo empregador, ou seja *a empresa e não a entidade de assistência.*
 - c) registro do contrato de aprendizagem no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, instruído com o Certificado Comprobatório das Obrigações para com o SENAC e ou SENAI, os Programas de Aprendizagem e o Acordo de Aprendizagem firmado com as estruturas retromencionadas (Portaria 102/74/MTb);
 - d) idade do adolescente entre 12 a 18 anos (exegese do art. 7º, XXXIII c/c. art. 80, parágrafo único, da CLT), atualmente, sendo que diante do envio no dia 10.10.96 de proposta de ementa constitucional ao Congresso com o fim de alterar a idade mínima do aprendiz para 14 anos (PEC 0413/96), por cautela *deve-se evitar* a aprendizagem dos 12 aos 14 anos;
 - e) conclusão pelo adolescente da 4ª série ou que possua conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
 - f) que a atividade objeto da aprendizagem esteja relacionada na Portaria 43/53, alterada pela Portaria 1.055/64 ou outras Portarias subseqüentes;
 - g) que se obedecem as regras de “proteção ao trabalho do menor” previstos na CLT;
 - h) o contrato terá duração correspondente ao do curso, ou seja, o tempo necessário à aprendizagem, não podendo ultrapassar de três anos;
- III) *como estagiário*, sem vínculo de emprego, regido pela Lei 6.494/77, alterada pela Lei 8.859/94.

Nesta modalidade para que haja adequação à legalidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que o adolescente esteja cursando o profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, do ensino público e particular;
- b) que o estágio se realize em setores das empresas privadas ou órgãos da Administração Pública que efetivamente possibilitem a complementação do ensino, mediante a compatibilidade entre as matérias teóricas exigidas pelo curso freqüentado e as atividades exercidas;
- c) que o estágio venha a ser planejado, executado, acompanhado e avaliado, segundo os currículos, programas e calendários escolares, pela instituição de ensino;
- d) formalização de um *termo de compromisso* entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- e) que haja compatibilidade entre a jornada de atividade do estágio (parte prática) e o horário escolar (parte teórica), recomendando-se que não ultrapasse a 4 horas diárias, visando priorizar a freqüência à escola diurna;

- f) carga horária, duração e jornada de estágio curricular não inferior a um semestre letivo;
- g) realização pelas instituições de ensino ou em conjunto com os agentes de integração de seguro de acidentes pessoais.

Conclusão B

A Lei 8.069/90, art. 62, prevê que: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor” — No entanto, esta disposição não tem aplicação na atualidade.

Quanto ao trabalho educativo previsto no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes moldes: “O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada” — *Não dispõe de regramento suficiente, eis que não possui o valor devido como remuneração, jornada mínima e máxima, enfim não prevê garantias mínimas, portanto não pode ainda ser utilizada nas empresas ou órgãos públicos. Há no Congresso diversos Projetos de lei visando sua regulamentação.*

Recomendação

Adota-se, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, o procedimento de expedir *Recomendação à Instituição requerida*, com o objetivo de orientá-la e visando a sua adequação às normas trabalhistas, do seguinte teor:

“a) Somente encaminhe adolescentes a Empresas Privadas na condição de: a) empregados, diretamente contratados por aquelas; b) como estagiários; c) como aprendizes (art. 80, CLT). Que observe estritamente a legislação pertinente, conforme supradelineado;

b) Somente encaminhe adolescente a Órgãos Públicos na condição de estagiários, observando-se estritamente a legislação pertinente, conforme supradelineado. Quanto à colocação de menores em órgãos públicos através do contrato de aprendizagem, *não há autorização legal*;

c) Ao encaminhar os adolescentes às empresas privadas, na qualidade de empregado ou aprendiz, observe que a contratação deverá ser feita diretamente pelo tomador dos serviços e não por terceira pessoa (entidade), *para não configurar a prática da intermediação ilegal*, vedada pela legislação;

d) Observe que os adolescentes *não* realizem atividades em condições insalubres, perigosas, penosas ou em horário noturno, conforme dispõe a Constituição Federal (arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I), a CLT (arts. 404, 405, I) e Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8.069/90 (arts. 60 e 67, I a IV);

e) Não permita que os adolescentes realizem atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

f) Quando do encaminhamento do adolescente, em quaisquer das situações anteriormente elencadas, deve haver prévio treinamento, onde deverá ser priorizada a parte teórica, o acompanhamento por pedagogos e psicólogos, visando dar noções de integração, ética, higiene, relações interpessoais e de trabalho, disciplina, cidadania, entre outras;

g) Não cobre qualquer taxa do adolescente”;

h) Observe a vedação legal de trabalho subordinado de menores de 14 anos.

Para a fiscalização da presente recomendação estipula-se o prazo de 180 dias, a contar da data do recebimento da mesma pela requerida.

Marisa Tiemann, Neli Andonini, Mariane Josviak Dresch, Procuradoras do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA EG. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA — DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sita na Av. W/3 norte, Q. 513, Ed. Imperador, 4º andar, vem respeitosamente, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, III, da Constituição Federal; arts. 83, III, e 84 *caput* e inciso V, c/c. 6º, VII, *a* e *d* da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e arts. IV e 5º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP, Empresa Pública do Governo do Distrito Federal, sita no Setor de Áreas Públicas, lote “B”, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

FATOS

Em diversas reclamações trabalhistas, discute-se a forma de contratação dos empregados da NOVACAP, pois requisito essencial ao deferimento de qualquer verba trabalhista, que o contrato de trabalho seja legal. Nas citadas ações, noticia-se a contratação, sem prévio concurso público, de vários empregados, por meio de convênios que a ré firmava com outros órgãos do Governo do Distrito Federal — documentos anexos. A denúncia à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Coletivos e Difusos da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região foi feita pela Excelentíssima Dra. Márcia Raphanelli de Brito, Procura120dora do Trabalho, que assim procedeu ao tomar conhecimento da irregularidade, em processo a S. Exa. submetido para parecer. Ainda permanecem contratados pela ré 4.493 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três) empregados, que tiveram seus contratos firmados pelo sistema de convênio, sem a submissão ao prévio concurso público, após a promulgação da vigente Constituição Federal.

Em resposta a ofício do *Parquet* trabalhista, foi enviada a relação dos empregados contratados sem o necessário e indispensável concurso público, cuja juntada aos autos se requer de pronto.

Foram envidados todos os esforços possíveis para a solução da ilegalidade extrajudicialmente, como tem sido a tônica do trabalho da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Coletivos e Difusos desta Procuradoria Regional entretanto, restaram absolutamente infrutíferos, eis que as respostas da ré são sempre no mesmo sentido, ou seja, de que estão cientes das irregularidades e estão procurando corrigir os erros.

COMPETÊNCIA

A ré é uma Empresa Pública do Governo do Distrito Federal e como tal, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, como disposto no § 2º, do art. 173, da Constituição Federal. O regime jurídico que rege os contratos de trabalho firmados entre a NOVACAP e seus empregados é, pois, o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal, ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento “dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso dos autos, a atuação ministerial será em defesa de todos os trabalhadores potencialmente candidatos a empregados públicos, bem como na defesa do patrimônio público, eis que a empregadora-ré — NOVACAP, em que pese a proibição constitucional de contratar empregados sem concurso público, tem reiteradamente descumprido o mandamento constitucional, o que causa a atuação do Ministério Público do Trabalho, objetivando a preservação ou o restabelecimento da ordem jurídica trabalhista.

Assim, resta claro que se trata de dissídio entre trabalhadores, representados pelo *Parquet* e empregador, cujo litígio decorre da forma como realizados os contratos de trabalho dos atuais empregados.

Em brilhante artigo intitulado “A Ação Civil Pública e a Defesa dos Interesses Difusos no Âmbito da Justiça do Trabalho”, o Magistrado do Trabalho, Dr. Douglas Alencar Rodrigues assim leciona:

“O conflito se estabelece entre o Ministério Público do Trabalho, advogado da sociedade, e empregador, no caso ente estatal submetido à disciplina do art. 173, da CF de 1988. Neste caso, todavia, o Ministério Público age em defesa da ordem jurídica trabalhista e do próprio patrimônio público, na forma que lhe está confiada pelo art. 127 da Constituição, manipulando o instrumental que lhe foi assegurado pelo próprio art. 129, III, da mesma Carta Política.

Relevante na definição da competência jurisdicional, é o fato de que o conflito surge em decorrência da *celebração de contratos de trabalho*.

Por isso, com base na redação final do *caput* do art. 114, da CF de 1988, e estando presentes os demais preceitos dos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta Magna, c/c. o art. 83, I e III, da LC n. 75/93, e o art. 110, da Lei n. 8.078/90, surge manifesta a competência do Judiciário Especializado do Trabalho para a análise da ação civil pública em debate.

Observe-se, finalmente, que a tutela ministerial, nesta hipótese, alcança não só o interesse difuso do universo dos trabalhadores preteridos (CF, art. 37, I), como também o imperativo da preservação da ordem jurídica trabalhista e da própria proteção do patrimônio público (CF, art. 127, *caput*), cuja defesa está cometida ao Ministério Público do Trabalho (CF, art. 129, III, c/c. LC 75/93, art. 83, I e III)” (*in* Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 13, pág. 145).

Como bem pontuado pelo Exmo. Magistrado supracitado, não se busca na presente ação apenas a proteção dos interesses dos milhares de trabalhadores potencialmente candidatos a empregados públicos junto à Estatal do Distrito Federal, mas a proteção do patrimônio público, cuja administração, isto é fato, não tem sido legalmente exercida, como prova a situação ora demonstrada.

Ressalte-se que a contratação irregular de trabalhadores, pela administração pública indireta, sem a observância dos requisitos mínimos constitucionalmente previstos, caracteriza ofensa à ordem jurídica trabalhista, cuja preservação compete ao *Parquet* trabalhista e a jurisdição à Justiça Especializada do Trabalho.

COMPETÊNCIA FUNCIONAL OU HIERÁRQUICA

Com relação à competência funcional para apreciar a matéria muitas dúvidas surgiram e ainda fomentam ardorosos debates. Em que pese ser indiscutível o caráter coletivo ou a abrangência transindividual da decisão perseguida, a competência para julgar a presente ação é de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF.

A matéria referente à competência funcional ou hierárquica já foi analisada pelo c. TST, que em recente decisão, assim se manifestou:

“Ação Civil Pública. Estagiários. Desvio de finalidade. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento” (TST, ACP, 154.913/94.8, Ac. SBDI 2 — 881/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, *In* Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 13, pág. 207).

Com a máxima vênia da c. Corte Superiora, entendo que a decisão é acertada, mas os fundamentos não. Passo a explicar. A regra geral, na Justiça do Trabalho, é toda a ação ser intentada junto ao primeiro grau de jurisdição e nem poderia ser diferente. Algumas exceções, entretanto, são admitidas, como por exemplo, o mandado de segurança, pois somente é cabível nesta Justiça Especializada contra ato de Juiz e não seria crível que um magistrado julgasse outro de mesmo nível hierárquico; a ação

rescisória, que é uma ação excepcionalíssima e também no processo comum não é apreciada pelo primeiro grau de jurisdição; os dissídios coletivos, por expressa imposição legal e por ser a decisão, diversas vezes, mais abrangente que a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento e, por fim, a ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, pois se somente o Tribunal pode apreciar e criar normas coletivas, somente a esse órgão é dado interpretá-lo.

Portanto, não havendo previsão legal expressa de que a competência originária para julgar ação civil pública na Justiça do Trabalho é dos tribunais e não se tratando de interpretação ou criação de normas coletivas, mas ao contrário, uma decisão específica que trará efeitos transindividuais, não resta dúvida de que compete a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília a apreciação da controvérsia.

Vale ressaltar que a Lei n. 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, expressamente prevê que “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Deve-se, pois, ser aplicado à ação civil pública trabalhista, por analogia, o mesmo raciocínio. Quanto à competência territorial, a reclamada tem sede e funciona nesta Capital e aqui ocorreram as irregularidades relatadas.

LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prevê o art. 129, da Constituição Federal, incumbir ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”. O art. 129, III, também da Carta Política, dispõe ser função institucional do *Parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, assim dispõe:

Título I — Das Disposições Gerais

Capítulo II — Dos Instrumentos de Atuação.

...

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social;
- c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, *difusos e coletivos*” (grifo nosso).

XIV — Promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) ...
- c) à ordem social.

Especificamente com relação ao Ministério Público do Trabalho, mas sem excluir as disposições anteriores — por óbvio, eis que parte do Ministério Público da União — assim prevê o art. 83 da Lei suso-especificada:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — ...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

O art. 84 da mesma lei complementar — Lei Orgânica do Ministério Público, expressamente prevê que “incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV do Título I”.

Não se pode, pois, limitar-se a interpretação da norma legal à leitura isolada de um artigo ou um inciso; ao contrário, a melhor exegese deve ser exercida de forma sistemática, de acordo com a norma legal em sua plenitude. No caso em apreço, pois, tem-se que o simples fato de o art. 83 ter explicitado apenas a proteção dos interesses coletivos não tem o condão de retirar deste ramo do Ministério Público da União a competência para ajuizar ação civil também objetivando a defesa de interesses coletivos, como se extrai da interpretação conjunta dos arts. 84 e 6º, VII, d, todos da Lei Complementar n. 75/93. Além disso, importante ressaltar que a Constituição Federal, ao prever as atribuições do Ministério Público da União, de forma generalizada, previu o seu poder-dever de ajuizar ação civil pública para a proteção de “outros interesses difusos e coletivos”.

“Em interpretação mais coerente, observado inclusive o princípio da *indivisibilidade* previsto no § 1º, do art. 127 da Carta Magna, e, por ser o Ministério Público do Trabalho um dos ramos do Ministério Público da União, ao *Parquet* compete-lhe, por imposição constitucional (CF, art. 129, III) promover a ação civil pública para a “*proteção dos direitos constitucionais, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”, conforme também consagrado nos arts. 83, III; 84, *caput* e inciso V, c/c. o art. 6º, VII, alíneas *a a d*, da Lei Complementar n. 75/93, pois todo o Título I da referida Lei Complementar (onde está inserido o mencionado art. 6º) é aplicável, indistintamente, ao Ministério Público da União (do qual o MPT é um dos integrantes). Ressalte-se que os dispositivos legais apontados não fazem qualquer distinção ou restrição a nenhum dos ramos do MPU” (Brasilino Santos Ramos).

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, por sua vez, estabelece:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

IV — A qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Estabelecidos os mandamentos legais aplicáveis à presente ação, passemos a analisar os direitos e interesses ora defendidos.

Ensina Hugo Nigro Mazilli:

“O papel do Ministério Público na defesa do patrimônio público é hoje previsto na Constituição. Entretanto, não lhe cabe atuar como advogado da Fazenda: esta tem seus próprios procuradores. Nem se exige que o Ministério Público intervenha em toda ação em que se discuta questão patrimonial afeta ao erário ou à Fazenda Pública. A *mens legis* consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa, do patrimônio público, sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não tome a iniciativa de responsabilizar o administrador anterior ou em exercício por danos por estes causados ao patrimônio público, ou quando razões de moralidade administrativa exijam seja nulificado algum ato ou contrato da administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento do interesse público primário” (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 7ª ed., págs. 147/148, São Paulo, 1995).

Como já ressaltado, incumbe ao Ministério Público, por imperativo constitucional, a defesa do patrimônio público (art. 129, III) e daí surge a legitimação ativa para atuar como órgão agente. Em outras palavras, em havendo situação de possível ou real prejuízo ao patrimônio público, decorrente da má administração pública, deverá o *Parquet* ajuizar a competente ação civil pública, visando não apenas a paralisação da situação ilegal, como também a promoção da responsabilização dos administradores. A competência para atuar é que deverá ser delimitada de acordo com a área de atuação do órgão ministerial, podendo, inclusive, existir, como é o caso dos autos, de ser da competência da Justiça Laboral a regularização da situação ilegal demonstrada, mas será da Justiça Comum a responsabilização dos administradores que efetuaram as contratações irregulares de empregados.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, fixa como condição *sine qua non* para a contratação de empregado público a sua aprovação em concurso público. Sem a realização do certame prévio, resta presumido o clientelismo que já deveria ter sido exterminado de nossa cultura, mas ainda se faz presente, inclusive na Capital da República. Com o modo “informal”, ilegal e inconstitucional como contratou mão-de-obra,

a ré causou danos ao patrimônio público, eis que se utilizou de recursos da Administração Indireta — recursos públicos — para o pagamento dos salários de pessoas contratadas sem qualquer critério técnico, ou seja, ao talante do administrador, como se fora o proprietário de uma empresa privada.

Também a ordem jurídica trabalhista está sendo francamente violentada. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seus arts. 443 e 444, a forma de contratação de empregados. Violados quaisquer dos preceitos ali insculpidos, a contratação será nula de pleno direito. Além dos requisitos constantes dos dispositivos legais citados, não podemos olvidar que o contrato de trabalho, como qualquer contrato de natureza civil, deve observar o requisito da legalidade do seu objeto, a capacidade dos que o firmam, a forma, caso prevista em lei e a obediência a alguma solenidade que a lei expressamente imponha (art. 145, do Código Civil Brasileiro).

Pois bem, para a contratação de empregados pelas empresas privadas — situação aplicável à ré ante o disposto no art. 173, da Constituição Federal — é imprescindível a capacidade das partes — fator devidamente observado, a legalidade do objeto — perfeitamente lícito, não havendo forma prevista na legislação trabalhista. Por fim, outro requisito essencial seria a observância de solenidade reputada essencial pela Constituição Federal, qual seja, a realização de prévio concurso público, exigência esta que não foi respeitada, tornando nulas de pleno direito as contratações assim efetivadas.

Têm-se, pois, que a ordem jurídica trabalhista foi violada, o que também possibilita ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ação civil pública (art. 129, II, da Carta Política).

Finalmente, também se violou os direitos difusos de todos os trabalhadores que são, potencialmente, candidatos a possível concurso público que deveria ter sido realizado pela ré. Melhor explicando: Todo trabalhador tem, nos termos do que dispõe o art. 37, I, da Constituição da República, direito subjetivo a assumir as vagas que foram preenchidas pelos atuais empregados relacionados em anexo, ou seja, estariam em condições de prestarem concurso público, se assim lhes fosse permitido — se houvesse o concurso.

Em artigo doutrinário acerca do tema, assim leciona o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“No que concerne a *interesses difusos* no âmbito das relações de trabalho, teríamos como exemplo o de *empresa pública* que contratasse diretamente empregados sem a *realização de concurso público*. O STF já decidiu pela exigibilidade do concurso público também para a admissão de empregados (regidos pela CLT) nas empresas públicas e sociedades de economia mista (MS 21.322-1-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 23.04.93). Num caos desses, diante da denúncia do Sindicato Profissional a respeito da irregularidade, e uma vez constatada essa, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar a ação civil pública para a defesa do *interesse difuso* relativo aos *possíveis candidatos* a um concurso público. A hipótese seria nitidamente de defesa de interesse difuso pela *impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego público*, já que, potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatas em potencial” (grifos no original) (A Defesa dos Interesses Coletivos pelo Ministério Público do Trabalho, LTr 57-12/1431).

A definição de interesse difuso está expressa na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — *interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

II — *interesses ou direitos coletivos assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;*

III — *interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (grifos nossos).*

A doutrina também procura explicar não apenas a conceituação de interesses e direitos difusos, como sua abrangência. Neste sentido é a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, *verbis*:

“Os interesses difusos ‘excedem’ ao interesse público ou geral, configurando-se no quinto e último grau daquela ordem escalonada, notabilizando-se por um alto grau de desagregação ou de ‘atomização’, que lhes permite referir-se a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual deles, ao mesmo tempo” (Interesses Difusos, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 63, São Paulo, 1991).

No caso dos autos é impossível determinarmos os cidadãos que tiveram seus interesses violados, impedidos de acessar a um emprego público. Portanto, indiscutível a existência de interesse difuso de trabalhadores ofendido pela ré, o que também legitima o *Parquet* Trabalhista a figurar no pólo ativo da presente ação, em defesa de todos os potencialmente empregáveis pela ré.

A atual situação econômica de nosso país, agravada com a crise do desemprego tem levado a grande maioria dos trabalhadores a almejar um emprego público, em razão da instabilidade financeira da grande maioria das empresas privadas e da ciência de que, no serviço público terão maior segurança, ante o princípio da continuidade da Administração Pública.

Também inegável é a tendência à massificação das relações processuais no mundo moderno (v.g., *Relator Actions*, na Grã-Bretanha e na Austrália; *Class Actions*, no direito norte-americano). Desde a Idade Média temos convivido com a massificação das relações trabalhistas, visando as conquistas materiais, quando para defender-se dos abusos dos senhores feudais, os trabalhadores se juntaram de acordo com suas profissões, comprando o direito de ditar seus estatutos, o que os tornou “proprietários” de suas profissões (Luís A. Despotin), movimento este que pode ser considerado como o nascedouro do atual movimento sindical. Hoje em dia, como forma de fazer valer as conquistas individuais, muitas vezes desrespeitadas pelos empregadores, faz-se necessário que o Poder Judiciário eleve sua atenção às ações de massa, possibilitando assim, uma justiça célere e abrangente. A individualização do direito processual tem demonstrado ao longo dos anos não ser a maneira mais eficaz de promoção de justiça, pois a inevitável demora no julgamento das lides causa, muitas vezes até o perecimento do próprio direito vindicado. Imaginemos situações de risco aos empregados em que cada um tenha que ajuizar uma reclamação visando adequar suas condições de trabalho. Na melhor das hipóteses, caso a ação seja ajuizada nesta Capital, teremos que aguardar praticamente um ano entre 1ª e 2ª instâncias, o que pode inviabilizar a execução de uma possível decisão favorável, ante o término da obra, por exemplo.

A tendência mundial, segundo o Prof. Chayes *apud* Cappelletti é a prevalência dos chamados “litígios de ‘direito público’ em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grupos de pessoas”. É impossível que todos aqueles que se sintam prejudicados pelo apadrinhamento da ré na contratação de empregados compareçam em juízo, necessitando-se, pois, de um “representante adequado” no dizer de *Cappelletti*, que em nosso país e no caso dos autos, não é outro senão o Ministério Público do Trabalho.

A inevitável massificação do processo é vista com entusiasmo pelo professor florentino, que alerta:

“É preciso que os próprios juízes sejam capazes de ‘crescer’, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos ‘difusos’, ‘coletivos’ e ‘fragmentados’, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais” (Mauro Cappelletti, Juízes Legisladores?, Sérgio Antônio Fabris Editor, págs. 59/60, Porto Alegre, 1993).

Não paira, pois, qualquer dúvida acerca do cabimento da presente ação e da legitimidade e do interesse jurídico do Ministério Público para figurar no pólo passivo da presente ação civil pública.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A ré — NOVACAP — Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — empresa pública do Governo do Distrito Federal procedeu à contratação de trabalhadores, após 05 de outubro de 1988, sem a prévia e necessária realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 37 e seu inciso “II” da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
II — a investidura em cargo ou emprego público *depende de aprovação prévia em concurso público* de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (grifamos).

Discutiu-se acerca da aplicabilidade de tal exigência legal às empresas públicas e às de economia mista, eis que lhes é aplicado o regime jurídico relativo às empresas privadas, inclusive no que respeita ao direitos trabalhistas (art. 173, da CF). O E. Supremo Tribunal Federal sepultou a controvérsia, assim interpretando o dispositivo constitucional transcrito, *verbis*:

“Cargos e empregos públicos. Administração pública direta, indireta e fundacional. Acessibilidade. Concurso público.

— A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

— Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

— Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos, opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

— As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

— Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição” (MS 21.322-1-DF — Relator Min. Paulo Brossard, julgado em 3.12.92).

Neste mesmo sentido têm sido reiteradas decisões da Justiça do Trabalho em todos os seus graus de jurisdição, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

“Relação de Emprego — A vinculação empregatícia com órgão da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 5.10.88, somente se dará através de aprovação prévia, em concurso público, salvo nomeação para cargo em comissão” (TST-RR 68.667/93-4 — Ac. 1ª T. 4.794/93 — Rel. Min. Ursulino Santos).

“Contratação — Nulidade — Desrespeitado o comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, sem o prévio concurso público, há que reconhecer somente o direito ao pagamento dos salários, referentes aos dias efetivamente trabalhados, já que impossível a devolução do esforço despendido na prestação laboral” (TST — RR 101.178/93.6 — Ac. 4ª T. 5.134/94 — Red. Designado Min. Galba Veloso) (ambas as ementas estão capituladas no livro Coletânea de Jurisprudência Trabalhista, Cristiano Paixão Araújo Pinto e Marco Antônio Paixão, Síntese, págs. 481/482, Porto Alegre, 1996).

De acordo com o mandamento legal, pois, estamos diante de flagrante violação à ordem jurídica social, ou mais especificamente, à ordem jurídica constitucional-trabalhista, eis que, em desrespeito absoluto ao que determina o art. 37, II, da Carta Política, os empregados relacionados em anexo foram todos contratados sem concurso público. Vale registrar que a relação foi fornecida pela própria ré, como comprova a petição respectiva dirigida a este órgão do Ministério Público.

Vê-se, por outro lado, que a ré não demonstra maior esforço em regularizar a situação jurídica em questão, eis que já alertada da irregularidade e é confessa, pois admite expressamente que errou ao não proceder o prévio certame para admissão dos trabalhadores.

APURAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Por exaurirem a matéria, adoto aqui, posicionamento do Exmo. Procurador Brasilino Santos Ramos, no seguinte sentido:

“Perpetrada a ilegalidade, deve a autoridade responsável ser punida como impõem o art. 37, II e §§ 2º e 4º da Constituição Federal combinados com os arts. 1º, 2º, 4º, 11 e inciso I, e art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429, de 2.6.92. Isto porque, as contratações

procedidas, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da *Lex Fundamentalis* constituem *crime de responsabilidade e prática de ato de improbidade administrativa*, ensejando também reparação de danos causados ao Erário mediante ação regressiva e suspensão de direitos políticos, nas esferas cível e eleitoral, valendo destacar que ao agente público cabe zelar pelos princípios inseridos no *caput* do referido art. 37, da Constituição, em especial o da *legalidade*.

Além disso, o ato inquinado lesa interesses difusos de brasileiros que se submetem a concursos públicos, atentando ainda contra a ordem jurídica, pela qual cabe ao Ministério Público zelar (art. 127 da CF e art. 1º, da LC n. 75/93), pois se toleradas as admissões ilegais restaria frustrado o desejo de toda a sociedade, de inibir abusos, de modo a contribuir para a formação de uma competente e proba Administração Pública.

Portanto, a questão não cinge-se aos estreitos limites de mera contratação irregular de empregado, mas amplia-se na desobediência à Carta Maior e à legislação infraconstitucional vigente, em *flagrante prejuízo ao interesse público*, interesse maior da sociedade, impondo-se, dessa forma, combater reprováveis práticas, com a responsabilização da autoridade pública".

Entretanto, à falta de competência da Justiça do Trabalho para conhecer de matérias penal, cível e eleitoral, e considerando os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, estamos remetendo cópia desta petição e principais peças do Inquérito Civil Público, ao Ministério Público do Distrito Federal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com o art. 22, c/c. o art. 15 e parágrafo único, e demais disposições do Capítulo V, da Lei n. 8.429, de 2.6.92.

PEDIDOS

LIMINAR

Preliminarmente, tendo em vista a pouco provável, mas possível continuação da irregularidade ora demonstrada, requer-se a concessão de medida liminar, para que seja a ré instada a não mais contratar empregado sem a prévia realização de concurso público até o julgamento final da presente ação. Tal se justifica ante a existência flagrante do *fumus boni juris*, caracterizado pelas incontáveis decisões judiciais declaradoras da nulidade da contratação de empregado público sem a realização do prévio concurso. Quanto ao *periculum in mora*, também é plenamente justificável, pois a contratação de outros servidores na mesma situação dos ora denunciados geraria maior prejuízo aos cofres públicos, fatalmente causando danos irreparáveis ao erário.

Pelo possível descumprimento da decisão liminar a ser exarada, deve a reclamada ser apenada em R\$ 100.000,00 por trabalhador contratado irregularmente, além do enquadramento do presidente da ré em crime de desobediência, nos termos do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

DEFINITIVO

A ilegalidade da situação dos atuais empregados da reclamada é flagrante e tal fato não pode ser tolerado pelo Judiciário. Entretanto, não podemos colocar em risco todo o abastecimento de água, bem como o tratamento dos esgotos do Distrito Federal, em detrimento de toda a sociedade, o que causaria prejuízos ainda maiores do que as irregularidades apontadas. Torna-se imperioso, pois, que seja dado à ré um prazo razoável para a realização de concurso público, que entendo seja de 90 (noventa) dias, até porque já existe concurso público encerrado, mas que não preencherá todas as vagas necessárias. Com tal conduta, permitir-se-ia que os atuais empregados permanecessem laborando na reclamada e em outras empresas onde estão cedidos, até a contratação dos concursados, para que os serviços essenciais prestados pela ré e demais entidades públicas à sociedade do Distrito Federal não sofra solução de continuidade.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a *anulação dos contratos de trabalho firmados com todos os empregados contratados após 05 de outubro de 1988 e que não tenham sido submetidos a concurso público*, de acordo com a relação anexa à presente inicial, no período de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente reclamatória, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da determinação judicial, nos exatos termos do que dispõem os arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 7.347, de 24.7.85, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Requer-se ainda, seja determinada que a ré não mais contrate qualquer trabalhador sem prévio concurso público, excluídos, obviamente, os cargos de livre provimento, tornando definitiva a liminar, caso concedida, sob penas de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Requer ainda, a citação da ré no endereço supracitado e na pessoa de seu representante legal, para que conteste a presente ação, querendo. Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, estando à disposição do Poder Judiciário os autos da Representação n. 094/95.

Dá-se à presente ação, apenas para efeitos processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 31 de julho de 1997.

Ronaldo Curado Fleury — Procurador do Trabalho, membro da Coordenação da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos

Evany de Oliveira Selva — Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

DECISÃO

13ª JCJPROC. N. 1.025/97 — MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO x NOVACAP-PÁG.

1

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1.025/97

Reclamante: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)

Reclamado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil —NOVACAP

Em 20 de outubro de 1997, reuniu-se a Egrégia 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, sob a presidência da MMª Juíza *Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy*, presentes os Srs. Juizes Classistas Temporários Representantes dos Empregados e dos Empregadores, para realizar audiência relativa ao processo e partes identificados em epígrafe.

Às 15:45 horas, aberta a audiência, de ordem da MMª Juíza Presidente, foram apregoadas as partes, presentes os que assinam a ata.

Vistos, relatados e discutidos os mencionados autos, proposta a solução do litígio pela MMª Juíza Presidente aos Srs. Juizes Classistas Temporários e após colhidos os seus votos, vem o Egrégio Colegiado a proferir a seguinte decisão:

Relata-se.

Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria do Trabalho da 10ª Região, ajuizou reclamação trabalhista contra Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil — NOVACAP, alegando, em síntese, que, a reclamada, desde a edição da novel ordem constitucional, vem contratando irregularmente empregados para integrar seus quadros funcionais, sem a realização de concurso público, situação que se prolonga, mesmo após o empenho de esforços, de parte do *parquet*, no sentido da solução do problema, que, por afetar a universalidade de trabalhadores impedida do acesso ao emprego público, legitima a instituição a figurar no litígio. Considerando, assim, a ilegalidade na conduta persistente da reclamada, pretende a declaração da nulidade dos contratos celebrados entre o órgão da administração indireta, reclamado e os 4.983 empregados indicados nos anexos à peça propedêutica, contratados sem a realização do certame, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão, a fim de se evitar a não solução de continuidade na prestação dos serviços públicos desenvolvidos pela reclamada, sob pena de comunicação equivalente a R\$ 10.000,000 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, reversível a importância respectiva ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Postula, ainda, o autor pela condenação da reclamada em obrigação de fazer negativa, consistente em abster-se, doravante, de contratar empregados sem a realização de concurso público, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado contratado irregularmente, igualmente reversível ao FAT. Finalmente, requereu fosse concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, para que desde logo fosse a ré impedida de efetivar qualquer contratação de trabalhador subordinado sem a realização de concurso público, sob pena de arcar a infratora com pena pecuniária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo conforme consta da inicial (fls. 02 a 27), instruída com documentos (fls. 28/1.049), dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A medida requerida *in limine* foi concedida, conforme decisão interlocutória de fls. 1.052/1.053, da qual a ré tomou ciência, juntamente com a notificação inicial.

Determinou-se, ainda, em função da repercussão social da ação e da liminar concedida, a publicação de edital, dando conta a possíveis interessados, da existência da presente ação civil pública e da concessão de tutela antecipada, com fulcro no art. 94, da Lei n. 8.078/90 (fls. 1.053).

Compareceram as partes à audiência designada, tendo sido rejeitada a primeira tentativa conciliatória do juízo.

A ré apresentou defesa escrita, de fls. 1.065/1.087, na qual requereu, primeiramente, a revogação da ordem liminar, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, para, no mérito, alegar que inobstante reconheça a ilegalidade no procedimento de contratar empregados sem concurso público, já vem a parte adotando as providências pertinentes à sanação da irregularidade em tela, aduzindo, por derradeiro, que o prazo requerido pelo *parquet*, para providências relativas ao desligamento de empregados cujo contrato seja nulo — 90 dias — é exíguo, pelo que merece dilação, e, resistindo à pretensão exordial, propugnou pela improcedência do pedido.

Desacompanhada a peça de resistência de documentos, instado o autor a se manifestar sobre a defesa, notadamente acerca da preliminar argüida.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual, prejudicado o oferecimento de razões finais pelas partes, presentes à audiência.

Prejudicada, igualmente, a segunda tentativa conciliatória.

Relatados, na forma resumida prescrita em lei, passa-se à apreciação da

FUNDAMENTAÇÃO

I — Incidente processual

1. Pedido de Revogação da Medida Liminar

Sustenta a ré que a medida concedida *in limine* equivale à antecipação dos efeitos da tutela, incompatível com a ação civil pública, que prevê a concessão da medida *inaudita altera pars* em ação própria, de natureza acautelatória. Assevera a parte, finalmente, que desde 1992, não contrata pessoal sem a realização de certame, razão pela qual inócua se faz a medida.

A própria declaração da parte no sentido de que reconhece a irregularidade no procedimento de contratar pessoal subordinado sem a prévia submissão a concurso público, bem como que em vista disso, não mais adota a conduta, desde longa data, indica, por princípio, que a parte não possui interesse processual no pedido formulado, o qual, porém, passa a ser apreciado, destacadamente em vista da circunstância de que a prestação de provimento jurisdicional tem por finalidade precípua a concretização da harmonia social pela finalização de conflito de incertezas.

Primeiramente sobre o assunto, mister destacar que a liminar concedida na ação cautelar não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela, posto que enquanto que a primeira visa, meramente, a preservação de pessoas, bens ou provas relacionados ao processo, tem a segunda por objeto o próprio pedido mediato, representado pelo bem da vida buscado pela via do processo, assumindo, portanto, caráter satisfativo, vedado à medida acautelatória específica.

Ora, o que pretendeu o autor, no caso presente, não foi a preservação de bens, provas ou pessoas, mas, efetivamente, a antecipação do pedido deduzido em juízo, qual seja, a coerção, pela via secundária, da ré em obrigação negativa de não mais contratar empregados sem a aprovação prévia em concurso público, pleito reiterado por ocasião do pedido definitivo, donde se conclui que correta a formulação do bojo da ação principal, e não por meio de medida autônoma.

Isto posto, passa-se a apreciar a possibilidade jurídica de concessão de antecipação de tutela em ação civil pública, questionada pela integrante do pólo passivo da lide.

Efetivamente, silente a Lei n. 7.347 acerca da matéria.

Vale lembrar, contudo, que a ação civil pública foi disciplinada pela precitada Lei n. 7.347 em 1985, data de publicação do diploma normativo pertinente, enquanto que o

instituto da tutela antecipada foi introduzido no sistema processual pátrio por meio da reforma do Diploma Instrumental Civil, datada de 1994.

Diante disso, exsurge flagrante que o instrumento cogente que cuida da ação civil pública não poderia tratar, expressamente, de instituto que somente passaria a integrar o ordenamento processual quase 10 (dez) anos depois, restando verificar, pois, tão-somente, se compatível a medida com a natureza da ação.

O art. 273, do Código de Processo Civil contempla regra geral de processo civil, conferido dentro do poder geral de cautela do juiz, podendo, pois, ser estendido a qualquer outra ação específica, prevista na legislação peregrina, desde que não haja vedação expressa na lei especial, do que não se cuida na espécie.

Ante o supra-exposto, mantém-se a ordem concedida liminarmente, às fls. 1.052/1.053.

II — DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

I — PRELIMINARES

1. Da Competência Funcional para Ação Civil Pública

A competência, em se tratando de meio apto à organização de um dos três Poderes Políticos do Estado — a Jurisdição, consistente na atividade secundária de, mediante provocação do interessado, dirimir litígios — encontra suas regras basilares insculpidas pela Lei Fundamental.

E dispôs a Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao cuidar dos limites da jurisdição trabalhista, que:

“Art 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, *abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União* e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (...)”.

Acrescidos à disposição supra o ordenamento contido no art. 652, IV, do Texto Consolidado, que preceitua competir ao primeiro grau de jurisdição a competência funcional para conciliar e julgar os dissídios de natureza individual.

Ora, na presente ação civil pública versa o litígio sobre direito difuso, pertinente ao universo de trabalhadores existente, preterido, em tese, pela contratação de empregados, por parte da requerida, sem a prévia aprovação e concurso público.

Note-se que, segundo o art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), os interesses difusos são aqueles entendidos como “os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;” (sem grifos no original).

Como se vê, é absolutamente claro que a ação civil pública é dissídio de natureza individual, donde se conclui que compete ao primeiro grau de jurisdição a conciliação e o julgamento da demanda.

Aliás, forçoso reconhecer que neste sentido já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho, em aresto que prelecionou, *verbis*, o seguinte:

“Ação Civil Pública. Estagiários. Desvio de finalidade. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originalmente, é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento (Tribunal Superior do Trabalho — ACP 154.913/94.8, Ac. SDI 2 n. 881/96, Rel. Min. Ronaldo Leal)”.

Ainda sobre o assunto, mister aduzir que a ré se situa em Brasília, Distrito Federal, onde se localiza a administração da empresa, sendo, sobretudo, esta localidade aquela na qual se dá a contratação de pessoal vinculado à parte, situando-se, ainda, neste mesmo local, o estabelecimento onde o universo de empregados da requerida se encontra subordinado, defluindo daí que competente para conciliar e julgar o presente feito uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília, a quem coubesse, por distribuição regular, o processamento respectivo, o que *in casu*, se deu perante este Colegiado.

Resolve, assim, o Egrégio Colegiado afirmar sua competência para apreciar a presente ação civil pública.

2. Da Carência de Ação — Ilegitimidade *Ad Causam* do Autor

Pretende a ré ver reconhecida a impertinência subjetiva do autor para propor ação civil pública contra si, já que não elencada a hipótese na Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, o que faria concluir que ao Ministério Público do Trabalho competiria, meramente, a discussão de dis-sídios de natureza coletiva.

Manifestou-se o *parquet* autor, mencionando que há unicidade indissociável no Ministério Público Federal, integrado dentre outros pela Procuradoria do Trabalho e que, diante disso, e considerando, sobretudo, que o poder de exercer a advocacia do cidadão, amplamente, foi conferido pela Lei Fundamental do País, não haveria que se impor ao autor a restrição pretendida pela ré.

Razão assiste, no tópico ora apreciado, ao órgão do Ministério Público autor, pelos fundamentos brilhantemente esposados por Carlos Henrique Bezerra Leite, *in* Contratação Ilegal de Servidor Público e Ação Civil Pública Trabalhista, os quais este Eg. Colegiado faz seus:

“ O *Parquet* Laboral ajuíza a presente ação civil pública, com espeque no art. 129, inciso III, da Constituição, combinado com os arts. 6º, inciso VII, alíneas *a*, *b* e *d*, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, objetivando à declaração de nulidade dos atos de investidura *dos servidores designados em substituição ou para ocuparem cargos vagos*, bem como compelir a administração pública estadual a regularizar a situação ora enfocada.

Com razão Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao exemplificar que, neste caso, o *Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar ação civil pública para a defesa do interesse difuso relativo aos possíveis candidatos a um concurso público*.

A hipótese seria nitidamente de defesa de interesse difuso, pela impossibilidade de especificar o conjunto de postulantes ao emprego público, já que potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatos em potencial.

(...)

Assim, o Ministério Público do Trabalho, num caso desses estaria legitimado (e somente ele, pois, não se tratando apenas de interesse coletivo, o sindicato não poderia agir) a defender a massa trabalhadora, em parte desempregada, que teria direito a participar num concurso público e ser admitida regularmente pela empresa pública.

Poder-se-ia argumentar que dentre as atribuições específicas con-feridas pelo art. 83, III, da LC 75/93, ao Ministério Público do Trabalho não estaria a defesa dos interesses difusos (art. 6º, VII), mas apenas a dos *interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucio-nalmente garantidos*.

Ocorre que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, através de seu órgão especial, interpretando sistematicamente os anteditos dispositivos legais, concluiu, *in verbis*:

“O *Ministério Público do Trabalho é ramo do Ministério Público da União e, como tal, está investido de todas as funções institucionais que a este forem atribuídas pela Constituição e pela Lei Orgânica (Lei Complementar n. 75, de 20.5.93)* — (Tribunal Superior do Trabalho — AGSS 99.989-93.6 — Ac. OE 6.94, de 9.3.94 — Rel. Min. Orlando Teixeira)” — destaques no original.

É, portanto, inegável o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* ministerial para a ação sobre a qual versam estes autos.

Rejeita-se, com escorço no fundamento supra a preliminar de carência de ação, argüida pela parte.

II — MÉRITO

Insurge-se o autor contra conduta da ré que, no seu entender, implica em inobservância da regência assegurada pela Magna Carta, ao efetivar a contratação de pessoal jungido ao regime celetista, sem a prévia aprovação de concurso público.

Todavia, antes de se apreciar, propriamente, os termos do litígio, tal qual posto em juízo, cumpre destacar que a reclamada é constituída segundo os preceitos aplicáveis aos órgãos da administração indireta local, donde se conclui que sujeita às regras insculpidas no art. 173, § 1º, da Carta Política, no que tange às obrigações trabalhistas de seus empregados.

Por outro lado, tem-se que a mesma Lei Fundamental, ao estabelecer princípios gerais a serem observados pela administração pública como um todo — art. 37 — vinculou os atos desses entes à observância dos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade, além de submeter a oferta de empregos públicos à prévia realização de concurso público (art. 37, II da CF), quer se trate de provimento originário — contratação — ou derivado — promoção ou outra forma de ascensão funcional.

Considerando que a Constituição não contém disposições ociosas ou antagônicas, pressuposta uma apreciação harmoniosa de suas disposições, tem-se que o pessoal da administração descentralizada indireta dos entes federados deverá ser jungido ao regime celetista, atendo-se, porém, as regras de contratação aos princípios inerentes à administração pública, dentre os quais a investidura por concurso e a vedação ao acesso ou ascensão, impeditivos da atenção à legalidade e à impessoalidade que devem nortear os atos dessas pessoas.

Isto posto, deve-se considerar, primeiramente, que os 4.893 empregados da reclamada listados nos anexos da petição inicial, havendo ingressado aos quadros funcionais da reclamada após 5.10.88, como indica a própria peça vestibular não contestada sob esse prisma pela defesa, sem que previamente submetido à modalidade de concurso de provas ou de provas e títulos, não mantêm com a reclamada contrato de trabalho regular, amparado pelo direito do trabalho, pela inobservância de elemento essencial à constituição do ato jurídico, do qual o pacto laboral é espécie.

Assim é que inobservado o imperativo preconizado pelo art. 82, do Código Civil Brasileiro, que, por ditar mandamento geral de direito privado, aplica-se a esse ramo especializado da ciência do direito e, pelo qual, dentre outros requisitos, deverá o ato jurídico, para revestir-se de validade, a obediência à forma prescrita em lei, situação inócua no caso em comento.

Nestas condições, não se reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado entre os empregados da ré admitidos após 5.10.88 aos quadros funcionais da empresa sem prévia aprovação em concurso público, por flagrante nulidade *ab initio* do ato, não há que se conferir aos trabalhadores em questão a proteção legal consagrada em texto de lei especificamente dirigido ao empregado, ou seja, aquele que firmou contrato lícito de emprego, para lhes assegurar a aplicação dos princípios inerentes a esse ramo do direito, e, por especial, o da continuidade na prestação dos serviços subordinados.

Em face da exposição supra, exsurge notória a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a ré e os 4.893 empregados listados nos anexos carreados aos autos como documentos que acompanharam a petição inicial, declarando o Colegiado, por essas razões, a referida nulidade contratual.

Por seu turno, desassistida a ré de razão quando invoca exigüidade do prazo requerido pelo autor, da ordem de 90 dias, para regularizar a situação da empresa perante os empregados contratados irregularmente, desligando-os do emprego.

Assim é que, pela ciência da parte, desde o termo inicial de vigência de cada contrato individual de trabalho, da respectiva nulidade, pela inobservância de preceito constitucional — *ignorantia legem nemine excusat* — não lhe seria lícito invocar surpresa advinda do comando na presente ação, no sentido de adotar providências necessárias à sanção da irregularidade.

Por outro lado, a documentação dos autos permite verificar que de longa data ciente a ré da premência na adoção das providências pertinentes ao desfazimento dos contratos nulos de pleno direito, celebrados com trabalhadores subordinados, por intervenção da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Coletivos e Difusos da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, defluindo daí que inexistente precariedade de tempo na adoção das providências pertinentes ao desligamento do pessoal afastado em virtude da declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a ré.

Fixa-se, pois, em atenção ao supra-exposto, em 90 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para regularização da ré perante seu corpo funcional, devendo a parte, neste período, promover a rescisão contratual dos 4.893 empregados contratados irregularmente, a partir de 05 de outubro de 1988, e que, permanecem laborando para a requerida, conforme listagem anexa à petição inicial, sob pena de arcar a parte com pena pecuniária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de retardamento na adoção das providências que lhe competem, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Se inadmissível a perpetuação de situação pretérita considerada nula pelo Poder competente, pela via própria — com mais razão não se admitirá a renovação da irregularidade, lesiva ao patrimônio jurídico do universo de trabalhadores e ao patrimônio público.

Por essa razão, renova-se, agora em caráter definitivo, a ordem liminarmente conferida, a fim de que se abstenha a ré de contratar, doravante, pessoal subordinado

sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado irregularmente.

DISPOSITIVO

Ex positis, decide a Egrégia 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, julgar o pedido *procedente em parte*, para declarar a nulidade dos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 1988 pela ré, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, conforme relação anexa à petição inicial, devendo a integrante do pólo passivo da lide promover, no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, as providências necessárias à sanação da irregularidade, com o desligamento do pessoal contratado irregularmente, sob pena de arcar a ré com multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de retardamento no cumprimento da presente determinação judicial, reversível a importância apurada em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador. Condena-se a ré, igualmente, a abster-se de contratar, doravante, pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem a realização de concurso público, sob pena de arcar com multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado irregularmente, importância essa igualmente reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação.

Cumpra-se, após o âmbito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878 do Texto Consolidado.

Oficie-se o Ministério Público do Distrito Federal e o Tribunal de Contas local, acerca da prolatação da presente decisão. Considerando-se, no mais, os efeitos *erga omnes* da presente decisão, deverão ser oficiadas todas as demais Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Finalmente, considerando a repercussão social da presente decisão e o universo de pessoas atingidas pela mesma, noticie-se a publicação da presente sentença em edital, pela imprensa oficial.

As partes deverão ser intimadas da publicação da presente decisão, via mandado.

Audiência encerrada às 15:49 horas.

Nada mais.

Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy — Juíza do Trabalho Substituta.

Cícero Carvalho Figueiredo — Juiz Classista Rep. dos Empregados.

Vornes Simões Ferreira — Juiz Classista Rep. dos Empregadores.

Claudio Luís Gonçalves Garcia — Diretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Certifico, de ordem e para os devidos fins, que o Sr. Juiz classista representante dos empregadores, Dr. Vornes Simões Ferreira, não participou do julgamento a que se refere a r. decisão de fls. 1.124/1.133 em razão de sua suspeição por ele declarada na forma do art. 135, parágrafo único, do CPC, verbalmente, no momento do julgamento, tendo ele assinado a ata de fls. 1.124/1133 por equívoco e que o Colegiado para tal decisão funcionou com apenas dois de seus membros.

Dou fé.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1997 (2ª feira).

Ma. da Penha Teles Benigno — Secretária de Audiência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DOCUMENTOS EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO MIGUEL DO OESTE (SC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, vem nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal e artigos 6º, VII, *d*, e 83, III, ambos da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, IV, 12, 19 e 21 da Lei n. 7.347, de 24.7.85, artigo 81 e seguintes da Lei n. 8.078, de 11.9.90, e artigo 461, do Código de Processo Civil Brasileiro, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

contra CONSTRUTORA TUCANO LTDA., situada à Av. Duque de Caxias, 626, ap. 320, Município de Maravilha, Santa Catarina, à vista das razões de fato e de direito que passa a expor.

I — DOS FATOS

Em 23.4.97, o Ministério Público do Trabalho recebeu dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, cópias do termo de apreensão de documentos, bem como dos documentos apreendidos, durante a inspeção judicial procedida por esse Órgão, nas dependências da ora demandada, em 4.4.97 (documentos anexos).

Foram apreendidos vários recibos de pagamento de salários e de entrega de Equipamentos de Proteção Individual, além de cartões-ponto, avisos prévios, contratos de experiência e termos de rescisão de contrato de trabalho, todos sem preenchimento, mas assinados por empregados da ré.

É, pois, ante a ilicitude do comprovado comportamento da ré de exigir de seus obreiros a assinatura de documentos em branco, que vem, agora, o Ministério Público do Trabalho propor a presente *actio*.

II — DA COMPETÊNCIA

1. Da Competência da Justiça do Trabalho

Foi a Constituição Federal de 1988 que, ao prever, em seu art. 114, *caput*, parte final, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, acenou com a competência dessa Justiça Especializada para o julgamento das ações civis públicas.

E foi o próprio Texto Ápice que, em seu art. 129, inciso III, ao atribuir ao Ministério Público a legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas — sem distinguir entre os diversos ramos do *Parquet*, arrolados em seu art. 128, I, — ensejou a possibilidade da utilização deste instrumento processual pelo Ministério Público do Trabalho, e, via de consequência, a competência da Justiça Obreira para o seu julgamento, na medida em que a esfera de atuação do MPT circunscreve-se à jurisdição trabalhista, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93.

É, aliás, expresso o inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 quanto à competência da Justiça Laboral para o julgamento de ações civis públicas propostas pelo MPT.

Inquestionável, portanto, a competência dessa Justiça Especializada para a apreciação do presente feito.

2. Da Competência Hierárquica

Não pode haver qualquer dúvida quanto à competência dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento para o exame da presente lide.

Conquanto no passado, não tão distante, fossem encontrados alguns julgamentos e manifestações doutrinárias no sentido da similitude entre as ações civis públicas e os dissídios coletivos — o que atrairia a competência para o seu julgamento para os

Tribunais — o colendo TST, em recente e unânime decisão, após destacar as várias diferenças entre as referidas ações, asseverou:

“Observa-se, porém, que a Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento” (excerto do acórdão prolatado no Proc n. TST — ACP — 154.931/94.8, Rel. Min. Ronaldo Leal).

Conclui-se, destarte, que se aplica à espécie o disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85, *verbis*:

“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” (original sem grifos).

Insufismável, pois, a competência dessa MM. Junta para o julgamento do feito, na medida em que a Construtora Tucano Ltda., responsável pelo procedimento fraudatório que se busca coibir, localiza-se em Maravilha, município abrangido pela jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel do Oeste.

III — Do Cabimento da Ação Civil Pública

Segundo o art. 1º, inc. IV, da Lei 7.347/85, que disciplina o instrumento jurídico ora utilizado, a Ação Civil Pública objetiva resguardar, entre outros, qualquer interesse difuso ou coletivo lesado.

O Código de Defesa do Consumidor, a seu turno, em seu art. 81, inc. I, define os direitos e os interesses difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Já os direitos e os interesses coletivos são definidos pelo inciso II do apontado preceito como aqueles “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Com efeito, no âmbito trabalhista, o parâmetro diferenciador entre esses dois tipos de interesses está, exatamente, no fato dos integrantes do universo atingido pela lesão terem, ou não, um vínculo de emprego: na hipótese positiva, estar-se-á em frente de interesses coletivos; caso contrário, de interesses difusos de uma massa formada por pessoas que ligam-se, simplesmente, por uma situação fática.

In casu, a lesividade atribuída ao procedimento da demandada afeta, potencialmente, não só os atuais empregados da empresa, como, também, todos os trabalhadores que podem vir a postular um emprego junto à mesma, porquanto de ambos os grupos pode vir a ser exigida a assinatura de documentos em branco, no momento e como condição da admissão e, igualmente, na vigência do contrato de trabalho dos atuais empregados. É, de fato, incontestável que, premidos por dificuldades econômicas, cidadãos desempregados possam, diante da oferta de um trabalho, sujeitar-se a assinar documentos em branco. Do mesmo modo, aqueles que já prestam serviços à ré, em face da subordinação jurídica que caracteriza a relação, e sob a perspectiva de perderem, quiçá, sua única fonte de sustento, acabam submetendo-se à imposição do empregador da assinatura dos referidos documentos.

Há, como se vê, na espécie, a acumulação de interesses difusos e coletivos, de caráter trabalhista, a serem salvaguardados, através de ação civil pública.

IV — Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Prevê o art. 83, inc. III, da Lei Complementar n. 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público do Trabalho, que faz parte do conjunto de suas atribuições “*propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”.

Ressalte-se, neste ponto, que a expressão “interesses coletivos” empregada pelo preceito supratranscrito, tem caráter lato, abrangendo, pois, tanto os interesses coletivos *stricto sensu*, quanto os difusos (para não se falar dos individuais homogêneos), posto não se poder restringir a legitimidade que foi amplamente concedida pelo art. 129, inciso III, do Texto Ápice, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do *Parquet*. A outra conclusão não se chega, com o exame do art. 6º, inciso VII, *d*, da Lei Complementar n. 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério

Público da União, em todos os seus ramos, aponta a ação civil pública para a defesa de “*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”.

Na esfera trabalhista, a ação civil pública é cabível quando o procedimento genérico da empresa importar ofensa aos direitos sociais mínimos, constitucionalmente garantidos, de uma coletividade ou de uma massa de trabalhadores, direitos estes que, saliente-se, têm natureza verdadeiramente indisponível — afinal estão inseridos no Título II da *Lex Mater*, concernente aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Sendo a hipótese *in concreto*, como visto no item anterior, de lesão a direitos e interesses coletivos e difusos de empregados da ré e de trabalhadores que venham a postular um emprego junto à mesma, obrigados a firmarem documentos em branco — o que importa franca tentativa de fraude aos seus direitos trabalhistas mínimos, constitucionalmente garantidos —, exsurge, de modo inarredável, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

V — Do Direito

A ação civil pública é, em essência, instrumento processual que visa, através da apuração de responsabilidade por danos causados a interesses difusos ou coletivos, à reparação dos bens lesados.

Nesta perspectiva, a condenação em dinheiro, a que alude o art. 3º da Lei n. 7.347/85, detém caráter secundário, quando contrastado com as condenações de fazer ou não fazer, também objeto da ação civil pública, provimentos estes que, representando uma tutela específica, constituem o meio verdadeiramente adequado para a reparação do bem lesado e/ou a não continuidade das lesões.

Veja-se, neste norte, o escólio de Camargo Ferraz, Milaré e Nery Júnior:

“(...) dever-se-á preferir, sempre que possível, a reparação *in natura* (isto é, aquela que conduza à recomposição do *statu quo ante*) à pecuniária (cf. Lei n. 6.398, de 31.8.81, art. 4º, VII)” (*apud* Rodolfo de Camargo Mancuso, *in* Ação Civil Pública, 4ª ed., SP, RT, 1996, págs. 28/9).

Em que pese o aludido caráter secundário, situações há em que se impõe a cumulação das condenações em obrigação de fazer e ou não fazer e em obrigação de dar (indenização), quando esta for necessária à total reparação dos bens lesados, pois, como leciona Ives Gandra Martins Filho, a ação civil pública “(...) *tem por escopo resguardar o interesse coletivo lesado (portanto, em relação ao passado e presente, com repercussão no futuro, pelo descumprimento da legislação)*” (*in* Processo Coletivo do Trabalho, SP, LTr, 1994, pág. 157, grifo nosso). Desse modo, quando os prejuízos aos interesses difusos e coletivos já se tiverem tornado efetivos, impõe-se a indenização pelos danos irreparáveis ocorridos, sem prejuízo da tutela específica, com vistas a coarctar as lesões presentes e futuras.

In casu, o procedimento genérico da empresa, exigindo de seus empregados a assinatura de documentos em branco constitui, de modo insofismável, tentativa de fraude aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, porquanto, além de servir de instrumento de pressão sobre os obreiros — obrigando-os a sujeitarem-se a condições ilegais de trabalho —, ensejam a efetiva burla de seus direitos pecuniários.

E lembre-se que é justamente visando a coibir este tipo de prática que a CLT, em seu art. 9º, determina que quaisquer atos do empregador que tenham por fim o desvirtuamento, o impedimento ou a fraude aos direitos trabalhistas, serão nulos de pleno direito.

Neste norte, aliás, o aresto do E. TRT da 9ª Região, assim ementado:

“Pedido de demissão viciado. Provado satisfatoriamente nos autos, ser a empresa reclamada contumaz em obrigar seus empregados a firmar impressos sem preenchimento dos campos vagos, desconstitui-se ‘pedido de demissão’ conseguido mediante coação, eis que não representa a livre vontade do obreiro” (Ac. TRT 9ª Reg. 3ª T. (RO 4.456/91), Rel. Juiz José F. Rosas).

Ora, Excelência, é inconteste que a simples propositura, pela empresa, aos seus empregados, ou candidatos a empregos, de assinatura de documentos em branco, constitui, em face da sua condição de supremacia hierárquica e econômica em relação a tais trabalhadores, típica coação, ainda que velada, já que os obreiros, premidos por dificuldades econômicas e por um quadro de desemprego crescente, acabam submetendo-se a quaisquer “sugestões” ou exigências dos empregadores para obterem ou manterem seus empregos.

Na verdade, fere o senso comum admitir que a exigência da assinatura de documentos em branco importe um ato sem propósito e inocente do empregador, presumindo-se, sim, que o pratique com a intenção de utilização dos mesmos, como forma de lograr algum proveito. Ora, é que somente ao empregador interessa tal assinatura, que pode vir a representar a quitação de quaisquer créditos dos obreiros que ainda estiverem por se constituir, desonerando, portanto, o empresário de quaisquer obrigações.

Como se vê, pois, a intenção fraudatória e a coação exercida pelo empregador decorrem pura e simplesmente da constatação da existência dos documentos em branco, assinados pelos empregados, em poder da empresa.

Sob esse prisma, prejuízos à ordem jurídica trabalhista e ao valor social trabalho — que, ao lado da dignidade da pessoa humana, constitui um dos fundamentos do próprio Estado Brasileiro (art. 1º, III e IV, CF) — já se efetivaram, não havendo como se reverter os efeitos das coações já sofridas, coletivamente consideradas. Cabe, então, para reparação desse dano, a indenização prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85, vale dizer, em favor de um fundo, cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, qual seja, *in casu*, o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, para custeio do seguro-desemprego.

Não basta, porém, o controle judicial posterior à lesão. Necessárias, ante a comprovação do comportamento fraudatário, genérico e reiterado do empregador, medidas também genéricas, que desestimulem tais atos.

Tal panorama está a exigir, aqui, a condenação da ré, em obrigação de não fazer, qual seja, de abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral. Indispensável, outrossim, a abstenção da demandada de manter sob sua guarda ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista.

Saliente-se que com relação à obrigação de não fazer, cabe a cominação de multa pecuniária, para o caso do descumprimento respectivo, *ex vi* do disposto no art. 11 da Lei n. 7.347/85, multa esta que, como esclarece Rodolfo de Camargo Mancuso, “*Não é subrogativa do cumprimento da obrigação específica, mas um meio de levar o devedor, mais cedo ou mais tarde, a prestar o fato, ou dele se omitir, na pressuposição de que, bem dosada a multa o devedor ficará desestimulado a resistir ao cumprimento do julgado*”, o que lhe atribui o caráter de *astreinte* (ob. cit., pág. 171).

VI — Do Cabimento da Tutela Antecipada

Examinando-se o arcabouço legal em que se inserem as normas de proteção aos direitos coletivos e difusos, verifica-se que o art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85, autoriza o juiz a conceder mandado liminar. Os artigos 19 e 21, desse diploma, por sua vez, autorizam a aplicação do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, à ação civil pública.

Pois bem. *In casu*, os documentos colacionados à presente põem à calva o procedimento lesivo da empresa, deixando ver que, até a solução final da *actio*, poderá continuar exigindo dos candidatos a emprego e de seus empregados a assinatura de documentos não preenchidos, o que, por si só, independentemente da utilização ou não dos mesmos, já importará lesão aos direitos dos trabalhadores, em face da coação que representa.

Portanto, cumpre, desde logo, impedir que tal possibilidade venha a materializar-se, através, exatamente, da concessão de tutela antecipada, no sentido da imposição imediata à ré, em caráter liminar, da obrigação de não fazer indicada no item anterior, sob pena de cominação de multa diária.

Trata-se, assim, a antecipação em apreço de medida de caráter satisfativo, calcada no disposto nos artigos 461, §§ 3º e 4º, e 84, §§ 3º e 4º, do *Codex Civil* e da Lei n. 8.078/91, respectivamente, desde que presentes os pressupostos específicos, a saber, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento, na hipótese aqui versada, encontra-se inequivocamente demonstrada pelos documentos apreendidos pela inspeção judicial procedida, cujas cópias são ora trazidas a cotejo. O justo receio de dano, a seu turno,

verifica-se frente à real possibilidade da continuidade da exigência, no curso da ação, de assinaturas de novos documentos em branco, inclusive com seu posterior preenchimento, com declarações de vontade falsas e valores enexatos, haja vista os antecedentes da empresa demandada.

VII — Do Pedido

Ante todo o aqui exposto, requer o autor:

1) a concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, para, imposição imediata à ré de obrigação de não fazer, no sentido de abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, bem como de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmadas, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista e sob pena de fixação de multa de 2.000 (duas mil) UFIR's por documento em branco encontrado com assinatura de trabalhador, ou utilizado indevidamente, na forma dos artigos 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º, do Codex Instrumental Civil;

2) a condenação da ré, em caráter definitivo:

a) em obrigação de não fazer, no sentido de abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, e de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista e sob pena de pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR's por documento em branco encontrado com a assinatura do trabalhador, ou utilizado indevidamente, nos termos do art. 11, da Lei n. 7.347/85;

b) na obrigação de recolher, em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90, a título de indenização pelos danos já causados, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da fundamentação constante do item V, retro.

3) a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;

4) na intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93;

5) para a prova dos fatos alegados, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais da demandada, sob pena de confessos, oitiva de testemunhas, perícias, etc. ...

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

P. deferimento.

Florianópolis, 30 de abril de 1997.

Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

Termo de Audiência

No dia 29 de agosto de 1997, às, na sala de audiências da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel do Oeste, sob a presidência do Dr. José Ernesto Manzi, MM. Juiz do Trabalho — Presidente, presentes os Exmos. Srs. Juízes Classistas ao final firmados e identificados, foram apregoadas as partes: Ministério Público do Trabalho, reclamante e Contrutora Tucano Ltda., reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo e julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juízes Classistas a Junta prolatou a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradora Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, propôs Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, contra Construtora Tucano Ltda. Sustenta o *parquet*, ter recebido desta Junta de Conciliação e Julgamento, cópias do termo de apreensão de documentos, durante inspeção judicial realizada na sede da ré em 4.4.97, que demonstrariam que a ré, ilicitamente, estaria a exigir de seus empregados, a assinatura de documentos em branco, em tentativa, insofismável, “*de fraudar direitos sociais constitucionalmente garantidos, porquanto, além de servir de instrumento de pressão sobre os obreiros — obrigando-os a sujeitarem-se a condições ilegais de trabalho —, ensejam a efetiva burla de direitos pecuniários*”.

Diz ainda, que “*os documentos colacionados à presente põem à calva o procedimento lesivo da empresa, deixando ver que, até solução final da actio, poderá continuar exigindo dos candidatos a emprego e de seus empregados a assinatura de documentos não preenchidos, o que, por si só, independentemente da utilização ou não dos mesmos, já importará em lesão aos direitos dos trabalhadores, em face da coação que representa.*”

Fulcra a pretensão no art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 85, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que define os interesses difusos.

Pugna a concessão de tutela antecipada, no sentido de impor à ré, de forma imediata, em caráter liminar, a obrigação de não fazer, qual seja, de abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregados por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, bem como, abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista e sob pena de fixação de multa de 2.000 (duas mil) UFIR's por documento em branco encontrado com assinatura do trabalhador, ou utilizando indevidamente, na forma dos artigos 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º, do *Codex Instrumental Civil*.

Ao final, requer a condenação da ré, em caráter definitivo, em obrigação de não fazer que confirme a tutela antecipada, em obrigação de dar (indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT dos prejuízos já causados, em valor equivalente a R\$ 5.000,00).

Com a inicial, cópia do ofício remetido por esta JCJ, do termo circunstanciado de apreensão de documentos, além de dezenas de documentos em branco firmados (avisos prévios, recibos de salários, cartões-ponto, contratos de experiência, termos de rescisão e recibos de entrega de EPIs).

Concedida a antecipação de tutela (fls. 105/113), citou-se a parte *ex adversa*.

Em contestação, a empresa, após sustentar a sujeição do procedimento ao rito ordinário comum, nos termos da lei que trata da ação civil pública e reprisar a pretensão ministerial passa ao referimento dos fatos, sob sua ótica. Afirma a empresa, que desconhecia a existência dos documentos em branco e que foi surpreendida pela prática promovida *sponte sua*, por empregada, tanto que, permitiu a realização da inspeção judicial, ao invés de celebrar acordo; diz que, em razão de acúmulo de serviço, começara a subempreitar obras e que seus próprios empregados jamais ajuizaram qualquer reclamatória; diz que a colheita de firmas em branco se deveu à inexperiência de sua funcionária Vandra, que não contete, após cada pagamento, colhia nova assinatura nos documentos remetidos pelo escritório contábil; afirma que as fichas de EPI, eram anotadas a lápis, no ato de entrega dos equipamentos, para posterior preenchimento (o que afasta a vontade de fraudar). No mérito, diz que não há nos autos a comprovação de qualquer prejuízo aos empregados ou a terceiros, advindos dos documentos apreendidos e que os documentos em si, não caracterizam qualquer fraude ou coação; que o valor da multa é exagerado e deve ser adequado à realidade da empresa caso procedente a ação, porquanto poderá prejudicar o emprego de diversas famílias. Pugna pela improcedência.

Com a defesa, os documentos de fls. 144/210 e 213/254.

O Ministério Público do Trabalho oferece réplica, sustentando a fragilidade dos argumentos coligidos na defesa e a procedência do pedido.

Saneado o processo em audiência, por economi a processual (fl. 256), ouviu-se cinco testemunhas do reclamado, procedendo-se, a seguir, ao interrogatório do representante da ré.

Determinado *ex officio* a juntada integral das peças que compõem a reclamatória n. 109/97 e 110/97, da UJA/Maravilha (fls. 275/281), com vistas às partes. O MPT manifestou-se às fls. 383/386, salientando que os referidos documentos confortam a tese inicial. A ré, em preliminar, sustenta que a diligência rompeu a imparcialidade judicial, pretendendo o desentranhamento das peças. No mérito, afirma que os documentos não comprovam a tese da exordial e que os reclamantes sequer foram seus empregados.

O *parquet* oferece memorial de razões finais às fls. 396/407 e a ré às fls. 469/476.

Inconciliados.

É o relatório.

Fundamentação

1. Retificação da numeração

Verifico evidente erro de numeração, a partir da fl. 408 (inclusive). Determino a retificação.

2. Cabimento da ação civil pública

A vida na sociedade moderna, cada vez mais complexa, em suas relações econômicas e sociais, deu azo a atividades prejudiciais *in thesi* aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas que senão ignorados às demandas individuais, podem servir de pedra de toque ao avolumamento dos processos, em dimensões insolucionáveis pela máquina judiciária.

Emergente dessa problemática, a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, além de eliminar o custo de inúmeras ações individuais e de tornar mais racional o trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes⁽¹⁾, apresentando especial relevo na defesa dos interesses sociais.

Em sede de direito do trabalho, com maior rigor, se pode afirmar que a crise econômica vivenciada, quando se avultam as relações de consumo e se aviltam as condições de trabalho, constitui berço ideal para a banalização da fraude e da renúncia do irrenunciável.

Somente a ação coletiva dá resposta suficiente em sua extensão, abrangendo os premidos por circunstâncias ou ignorâncias que impedem o ajuizamento individual, eliminando o custo de inúmeras ações individuais, racionalizando o trabalho do Poder Judiciário e neutralizando as vantagens habituais e dos litigantes mais fortes.

É nesse quadro que, a meu ver, se apresenta a função moderna mais importante do Ministério Público do Trabalho, porquanto além de prevenir ofensas à ordem jurídica (quando efetiva pleitos cominatórios), torna efetiva a aplicação da lei (inclusive no interesse, muitas vezes, da Fazenda Pública) e útil o resultado dos processos, até o ajuizamento posterior de ações individuais (quando cessada a preponderância da vontade patronal).

É por isso que advertem Salvatore Satta e Carmine Punzi:

“che il pubblico ministero è, come il giudice, un organo schiettamente giurisdizionale. L'obiezione che il pubblico ministero non ha poteri de decisione o di ordinanza (almeno nel processo civile) è evidentemente accesa: perché bisogna prima dismonstrare che solo è giurisdizione là dove esistono quei poteri. In realtà nulla impedisce di ritenere che come lo Stato ha istituito à giudice per realizzare la volontà della legge, così abbia istituito, degli organi per stimolare la realizzazione di tale volontà²⁾, e che quindi possa configurarsi una giurisdizione che si esercita per via di azione²⁾ (sublinhei, negrito no original).

O campo é vastíssimo e inexplorado, indo do trabalho escravo, que no limiar do século XXI, ainda grassa nos grotões deste país até os danos individualmente insignificantes, mas expressivos em seu conjunto, se é que se possa reconhecer a existência de direito social insignificante.

⁽¹⁾ *Cappelletti, Mauro*. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas, in “O processo Civil Contemporâneo” (coordenado por Luiz Guilherme Marino), Curitiba, Juruá, 1994, págs. 17-18.

⁽²⁾ *Satta, Salvatore Punzi Carmine*. “Diritto processuale civile”. Padova (Itália), CEDAM, 1996, 12ª edição, pág. 107.

É por isso que adverte Marioni (no meu entender, uma das maiores revelações do processo civil moderno, apesar de sua juventude), que:

*“nós já temos um processo civil capaz de permitir a tutela jurisdicional adequada dos conflitos próprios da sociedade de massa. O sistema brasileiro de tutela coletiva dos direitos é integrado, fundamentalmente, pela Lei n. 7.347/85 — a Lei da Ação Civil Pública — e pelo CDC (...). Atualmente, é possível a tutela de **qualquer direito difuso, coletivo ou individual homo-gêneo**”⁽³⁾ (grifei).*

No processo do trabalho é indiscutível o cabimento da ação civil pública.

Na conjugação da Lei n. 7.347/85 (art. 1º, V) com o Código de Defesa do Consumidor (art. 81, I e II), verifica-se que a lesão ou ameaça de lesão de interesses difusos ou coletivos, conclui-se pela aplicação aos direitos trabalhistas, da ação civil pública, aceita diuturnamente pelos Tribunais Regionais e mesmo pelo C. TST.

No caso vertente, como bem salientado pelo Órgão Ministerial, o procedimento inquinado afeta, potencialmente, não só os atuais empregados da empresa, como, também, todos os trabalhadores que podem vir a postular um emprego junto à ré e que premidos pela inferioridade econômica podem permitir, seja por erro (a faixa de trabalhadores atingidos, é a dos braçais, que podem não ter condições de compreender a amplitude do ato), seja por coação econômica, porquanto é inegável estarmos vivendo em um tempo em que as conquistas sociais têm sido renunciadas, em prol da subsistência no posto de trabalho.

Assim, como salientado pelo MPT, em entendimento com que comungamos, a lesividade atribuída ao procedimento patronal afeta, não só os atuais empregados da empresa (impedidos, pelas circunstâncias de oferecer insurgência, tanto que, já aceitaram a injusta imposição patronal), como, também, todos os trabalhadores que podem vir a postular um emprego junto à ré (o que o fortifica o caráter não individual *strictu sensu* da demanda).

Tenho assim, como inafastável o cabimento da ação civil pública no presente caso, o que não se confunde com sua procedência, apreciável no momento sentencial próprio⁽⁴⁾.

3. Competência da Justiça do Trabalho e desta JCJ

Ainda que não alegado pela parte, sendo matéria apreciável *ex officio* cumpre analisar a matéria atinente à competência material.

Ora, a competência material da Justiça do Trabalho exsurge da própria legitimidade atribuída ao *parquet* laboral (art. 83, *caput*, da LC n. 75/93) de ajuizamento, porquanto suas atividades circunscrevem-se ao selo da Justiça Obreira, o que equivale a aproveitamento do vácuo competencial inserido na parte final do art. 144, da CLT (outras controvérsias).

Também a competência hierárquica das Juntas de Conciliação e Julgamento restou reconhecida, por decisão do c. TST:

“Observa-se, porém, que a Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento⁽⁵⁾”.

4. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público

Nos termos do estatuído no art. 83, III, da LC 75/93, cabe ao Ministério Público do Trabalho, também, “propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”

Considerando-se os fins intrínsecos da ação civil pública e a própria LC 75/93 (art. 6º, inciso VII, d), a melhor interpretação é a que reconhece na expressão “interesses coletivos” o senso *lato*, que abrange tanto os interesses coletivos, considerados em sentido estrito, como os difusos e individuais homogêneos.

⁽³⁾ Marioni, Luiz Guilherme. “Novas linhas do processo civil”. São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1996, pág. 54.

⁽⁴⁾ O que afirmo, sem pré-julgamento da *quaestio* porquanto cabimento não se confunde com a procedência, sendo entretanto, indispensável na análise das condições da ação e dos pressupostos processuais.

⁽⁵⁾ Proc. TST-ACP-154.931/94.8, Rel. Ministro Ronaldo Leal, *apud* inicial pág. 05 (fl. 06).

Tenho, pois, por parte ativa *legítima ad causam* o Ministério Público do Trabalho.

5. A tutela antecipada

Considerando-se que o processo do trabalho desconhece recurso contra decisão interlocutória, cumpre justificar, em sede sentencial, a concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada, estabelecida no art. 273 do Código de Processo Civil, representa um dos maiores avanços do direito processual civil, nos últimos tempos⁽⁶⁾, em direção à efetividade do processo.

O processo é um mero instrumento, que sem atingir seu objetivo, qual seja, a efetividade do provimento jurisdicional, constitui mera falácia e placebo de justiça.

Dispõe o art. 273, *verbis*:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano de irreparável ou difícil reparação; ou

II — fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Ora, havia nos autos, ainda na fase postulatória, provas suficientes, ressalte-se, colhidas em inspeção judicial, de que a ré colhia (ou colhe) a firma de seus empregados, em documentos em branco, passíveis de preenchimento, a seu bel-prazer e palco, por consequência, de todo o tipo de fraude.

A persistir em tais atividades, sem dúvida alguma, danificaria, de forma irreparável ou dificilmente reparável, os direitos trabalhistas de todos os seus empregados presentes ou futuros, tornando ainda injustas as decisões judiciais que porventura se firmassem em tais documentos.

Estas as razões pelas quais, entendeu-se presente o requisito estabelecido no art. 273, I, do CPC para a concessão da tutela antecipada, ainda que, em última análise, se estivesse pretendendo, coibir o abuso do direito de defesa (pela juntada de documentos inidôneos), em outros processos.

O que se pretendeu é garantir que a ré, de forma imediata, interrompesse a prática de colher documentos em branco, e se abstivesse do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, bem como, se abstivesse de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, e sob pena pecuniária.

A decisão assim, estava amparada nos artigos 84, § 4º, § 4º, da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º, do *Codex* Instrumental Civil, ressaltando-se ainda, que determinou-se o depósito em conta judicial dos valores eventualmente apurados em multa, os quais, somente seriam convertidos em renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador, se positivo o desenlace da *actio* a favor do *parquet*, que no caso representa toda a coletividade de trabalhadores.

6. Ilegitimidade da prova ex officio

Irresigna-se a empresa contra a determinação contida na ata de fls. 258/9, assim transcrita:

“Determina-se a juntada aos presentes autos de cópia integral das reclamações movidas contra a ré por Ivani Soares — Proc. 109/97 e Eloci Soares — Proc. 110/97, dando-se vistas pelo decêndio a iniciar pelo réu, observando-se, quando ao MPT a remessa de cópias de documentos, porquanto ora dispensada a remessa dos próprios autos.

Sustenta a empresa que “as partes produzem as provas de suas alegações (...). A apresentação de prova extemporânea, com o único objetivo de surpreender uma das partes é abolida em nosso ordenamento jurídico, que se dirá se produzida pelo próprio julgador, na expectativa de benefício, em tese, de apenas uma das partes, sendo que, o Ministério Público do Trabalho sendo conhecedor dos referidos documentos, devê-los-ia solicitar a juntada e/ou solicitar, no momento oportuno, o que não fez”.

⁽⁶⁾ Embora preconizada sua in serção no ordenamento jurídico pátrio, por *Ovidio Batista da Silva*, há mais de uma década, quando da realização de congresso jurídico, na Cidade de Porto Alegre-RS.

Afirma, ao final, que a prova emprestada somente é válida se colhida com garantia do contraditório, com a participação da parte contra quem deva operar.

Razão não lhe assiste.

A própria ré reconhece que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis, como apôs às fls. 04 de suas razões finais (primeiro parágrafo), *verbis*:

“A presente lide versa sobre direitos indisponíveis que devem ser preservados pela sociedade e, que teriam sido feridos pela empresa reclamada”.

Ora, tratando-se de *direitos indisponíveis*, é ampla a liberdade de atuação do Juiz, que detém amplos poderes instrutórios, sendo nisso remansosas a doutrina e a jurisprudência, alicerçada no art. 130 do Código de Processo Civil (*“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes...”*).

Aliás, exatamente por se tratarem de direitos indisponíveis, inexistente igualdade entre as partes, porquanto o resultado da demanda observará proporções desiguais entre elas. Onde existe desigualdade, o juiz pode e deve buscar igualdade real, ainda que, aparentemente, sua decisão conflite com o princípio do dispositivo⁽⁷⁾.

Nas ações coletivas (ou civis) esta faculdade/*munus* apresenta maior relevância, porquanto a decisão injusta, que seja fruto da ausência de qualquer prova necessária à apuração da verdade real, prejudicará, não o autor, que sequer possui interesse próprio no deslinde da controvérsia, mas toda uma coletividade e por via de consequência a sociedade, que tem suas relações instabilizadas pelo fato.

Neste sentido a lição do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, da Universidade de São Paulo:

“Equivocada, portanto, a conclusão de que a efetiva participação do juiz na instrução do feito constitui violação do contraditório. Ao contrário, assegura um dos princípios fundamentais do processo uma dimensão jamais obtida na prática, além de sair ele do imobilismo do juiz espectador.

O contraditório efetivo e equilibrado de que fala a doutrina exige que os litigantes combatam com paridade de armas. Mas, a eventual omissão da parte pode decorrer exatamente da inexistência de uma paridade real. Não basta, portanto, a mera oferta de oportunidade. É preciso garantir também o aproveitamento delas por todos, independentemente das desigualdades econômicas ou sociais. Visto desse ângulo o problema, irrelevante a natureza da relação jurídica. Indisponível ou não o direito, deve o juiz participar ativamente da instrução, pois somente assim garantirá um contraditório efetivamente equilibrado⁽⁸⁾”.

Outrossim, saliente-se que o princípio da indivisibilidade da prova, demonstra que, ao colhê-la o juiz não tem, por princípio, a intenção de favorecer quaisquer das partes e que, do memorial de razões finais não se extrai a intenção de protestar por cerceamento de defesa (que inclui tanto o indeferimento de prova, quanto o acolhimento de prova favorável à parte *ex adversa*, quando viciada sua colheita). A falta de protesto importa em preclusão.

Por fim, saliente-se que o contraditório foi observado, à Sociedade, seja porque a ré foi parte no outro processo, seja porque, emprestada a prova, teve todas as oportunidades para contrariá-la.

Por todas as razões expostas, tenho por boa e valiosa a prova produzida e indefiro o pleito de desentranhamento da cópia integral das recla-matórias juntadas *ex officio*.

Mérito:

Sustenta o Ministério Público do Trabalho ter recebido, desta JCJ, cópias de termos de apreensão de documentos, bem como de documentos apreendidos, durante inspeção judicial, todos firmados em branco e que o comportamento ilícito da ré, qual seja, o de exigir assinaturas em branco é que o levou a propor a *actio*.

Afirma o *parquet* que o procedimento patronal, constitui, de modo insofismável, tentativa de fraude aos direitos sociais, servindo de instrumento de pressão e ensejando

⁽⁷⁾ Para Mauro Cappelletti, muito embora a participação do juiz na instrução possa representar um perigo para a imparcialidade — o CPC italiano é mais rigoroso que o nacional — é um risco *“che va bilanciato con un altro valore, quello? una reale e non meramente formale, ugualianza delle parti”* Cappelletti, Mauro. *Giudici legislatori Milano (Itália): Giuffrè, 1984, pág. 6.*

⁽⁸⁾ Santos Bedaque, José Roberto dos. *“Poderes instrutórios do juiz”*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pág. 73.

a burla de direitos pecuniários, o que lesiona o art. 9º, da CLT e que a mera solicitação da firma aos empregados ou candidatos a emprego, constitui coação (econômica ou hierárquica) e que não se pode presumir no ato, um propósito inocente, senão a tentativa de obter, por via indireta, a quitação de créditos. A mera existência dos documentos já traduziria a intenção fraudatória, com prejuízos à ordem jurídica trabalhista e ao valor social do trabalho.

A ré, em sua defesa, após sustentar sua idoneidade e afirmar nunca ter sido reclamada por seus empregados, senão de subempreiteiras, diz que desconhecia a existência de documentos em branco, tanto que, ao invés de conciliar, permitiu a realização da diligência que culminou com a apreensão; afirma que a coleta de documentos em branco é fruto do total desconhecimento por sua empregada Vandra, das leis trabalhistas e, ainda, da falta de condições físicas da mesma empregada, única responsável pelo setor de pessoal, de efetuar, adremente, os preenchimentos. No mérito, diz não haver nos autos qualquer prova de prejuízo aos empregados ou de terceiros, em relação aos documentos apreendidos, tanto que, relativos até a parentes próximos dos sócios (pai e prima); sustenta não haver prova de que a empresa tenha tentado fraudar direitos sociais e que ademais, a mera tentativa é atípica e impunível; ser a multa de valor exagerado e desproporcional ao tamanho da empresa, cujo prejuízo refletirá na cidade, pelos vários empregos que proporciona.

A ré não nega, portanto, seus atos, sustentando-os por um triângulo argumentativo, cujas bases são a bisonhice de sua empregada e a ausência de má-fé/ausência de uso dos documentos e o ápice a atipicidade do ato.

A bisonhice da empregada não convence, por vários fatores.

Primeiro porque, não pode ser tida como iniciante, a responsável por setor de pessoal, que permanece nesta situação por cerca de três anos.

Segundo porque, conforme reconhece, a empresa era assessorada por escritório contábil, que se presume conheça a burocracia trabalhista e que apesar de devolver, por dezenas de meses e centenas de vezes documentos em branco assinados, não se dignou a indicar o procedimento correto.

Terceiro porque, somente um temor de perda do emprego, bem salientado pelo Ministério Público e captado nas entrelinhas (fl. 261) é que justificaria tamanho atabalhoamento.

Quarto porque, o ato praticado pelos prepostos e empregados, em relação a terceiros, equivalem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, sendo certo que, ao se afirmar que Vandra era atrapalhada e ineficiente (apesar de mantida no cargo, mesmo após o episódio), a ré reconheceu que a própria pessoa jurídica era ineficiente.

A ninguém é lícito argüir a própria torpeza, como não é lícito alegar o desconhecimento da lei. O matuto e o sertanejo (sem desmerecê-los) analfabetos, sabem, como talvez qualquer adolescente, que não se deve assinar documentos em branco, como não se pode, por via reflexa, exigir que terceiros o assinem, em seu favor.

Como aceitar-se, então, que uma responsável por Departamento Pessoal desconheça esta regra básica de convivência social jurídica.

Não se pode negar ainda e o depoimento de Vandra é prova, que a empregada da ré tem uma desenvoltura incomum nos tratos com a Justiça, tendo efetuado veemente defesa de seus empregadores, ao depor (primeira testemunha da ré).

Por fim, é no mínimo curioso, que dezenas de empregados tenham firmado documentos em branco (centenas), sem nunca terem levantado a suspeita sobre seu conteúdo.

Presunção *hominia* induz pensar que os homens possuem um agir médio e este agir médio leva a supor, que a maioria das pessoas, com um mínimo de conhecimento (de vida e não jurídico), se negue a assinar documentos em branco. A minoria, diante do presumível conhecimento da ré, somente os firmaria por erro ou excessiva confiança, inaceitável em operações entre uma pessoa física e uma jurídica.

Vandra sabia o que estava fazendo e agiu no estrito interesse de seu empregador e mais, se extrai elementos que conduzem ao reconhecimento de coação econômica.

Aliás a alegação da ré é de tal forma, estapafúrdia, que me faz recordar uma tese que fui obrigado a desenvolver em processo recente, nesta JCJ: a dos limites razoáveis da má-fé, segundo a qual, o mínimo que se pode exigir é que o ato doloso não fira, também, a honra do prejudicado, ao se tentar ato de contundente e transparente má-fé, perceptível pela mais ignóbil das criaturas; ao tentá-lo, se chama o prejudicado em potencial, de estúpido.

Não é crível, não é provável e não é aceitável a tese patronal que pretende transferir para sua empregada, a responsabilidade que lhe cabe, a par de tudo o que foi dito, até em razão de *culpa in eligendo* ou, pelo tempo decorrido (que pressupõe conferência de atos), até *in vigilando*.

Quanto ao segundo argumento, qual seja, a ausência de ânimo de fraudar, melhor sorte não assiste à empresa.

Inicialmente, esclareço que o fato da ré possuir, em seus arquivos, também documentos relativos a parentes, nas mesmas condições, não a isenta de culpa; ao contrário, a amplia, porquanto nem os laços familiares foram suficientes a refrear-lhe a ganância.

Há de se presumir a intenção fraudatória, quando o empregador mantém em seu poder mais de 700 documentos em branco, conforme relação entranhada, por longos anos.

Qual a razão que impede o arquivamento de documentos por anos a fio, se não se tinha a intenção de utilizá-lo?

Por outro lado, tanto que utiliza tais documentos, que quando precisou fazer prova nas poucas reclamatórias que propala, utilizou-se não dos recibos impressos por computador e que "vinham prontos da contabilidade" mas, exatamente daqueles lançados nos impressos glosados — ou seja — manuais, com lançamentos elásticos.

A tese de que os reclamantes cujos processos originaram a inspeção judicial teriam sido empregados de empreiteiras, o que levaria inclusive ao reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* (naqueles autos) não foi ventilada nos respectivos processos, como se infere das defesas entranhadas *ex officio*.

Assim, engenhosamente, a ré pretende excluir sua responsabilidade sobre os recibos juntados, impugnados por firmados em branco e originários da inspeção judicial, o que, como se disse, foge às raias do bom-senso.

Em se tratando de documentos trabalhistas, diante do caráter tuitivo do direito do trabalho, a mera posse de documento em branco, já atrai a incidência do art. 9º, da CLT (nulidade), consequência cujo antecedente é o vício do ato jurídico, inclusive a fraude, o erro ou coação.

Traça-se, de maneira supletiva, um paralelo com o artigo 25 do Decreto-lei n. 3.688/41, por exemplo, que considera contravenção penal, a posse de instrumentos de emprego usual na prática de furto, por quem já tenha sido condenado por crime de furto ou roubo.

A posse dos documentos, por si só, mormente pelo lapso de abrangência e conteúdo possível, torna presumível a intenção fraudatória.

O clima de temores afirmado pelo Ministério Público, ao qual pretende a ré atribuir o caráter de fábula dantesca, existe sim, onde a superioridade econômica e a ausência de oportunidades de emprego sujeitam empregados aos humores da empresa, que ao menor sinal de descontentamento, pode dispensá-los, sem nada pagar e mais, fadando, de antemão, ao insucesso, qualquer tentativa de buscar a tutela jurisdicional.

O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*.

Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum* é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar, que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como, também, os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é, que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer, que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista, já é punível.

Por outro lado, se a ré realmente, não tivesse a intenção de perseverar em suas práticas, teria reconhecido, diante das claras evidências, o pedido de fixação de cominação pelos atos futuros de coleta de documentos em branco.

Por fim, a alegação de que não houve dano moral é fato alheio aos presentes autos, que não trata de lesões individuais, espancáveis por via própria mais de dano potencial aos empregados, candidatos a emprego ou futuros empregados, decorrente de prática ilícita e ainda, de danos causados a ex-empregados, pela mesma prática.

Por fim, não se alegue a atipicidade. O artigo 9º, da CLT estabelece sanção contra os atos que objetivem fraudar direitos; o art. 11 da Lei n. 7.347/85, positiva a sanção, sem contar a aplicação subsidiária, imposta pelo CPC, do Código de Defesa do Consumidor, que também estabelece a cominação pretendida.

A alegação de atipicidade, não procede.

Por todas as razões expostas e considerando o dano em potencial, entendo puníveis os danos já causados ou potencialmente causados, para acolher o pedido de condenação da ré da obrigação de recolher, a favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, indenização de valor equivalente a R\$ 5.000,00.

Ressalto que o valor pugnado é módico, porquanto considerada a existência de mais de 700 (setecentos) documentos em branco e o grande prejuízo que *in thesi* poderia decorrer da utilização, resulta no valor aproximado de R\$ 7,00 por documento.

Com maior rigor é acolhível o pleito de cominatório, condenação em obrigação de não fazer, no sentido de abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a emprego por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, e de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista, sob pena de pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR's por documento em branco encontrado com a assinatura do trabalhador ou utilizado indevidamente, nos termos do art. 11, da Lei n. 7.347/85.

Decisum:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel do Oeste, SC, por Maioria de votos, mantendo a tutela antecipada, julga Procedente a ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho contra Construtora Tucano Ltda., para condenar a empresa à:

a) *obrigação de dar:* recolher, a favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, indenização de valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos documentos em branco já apreendidos;

b) *obrigação de não fazer:* abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a emprego por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, e de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de quaisquer documentos dessa natureza, eventualmente já firmados, tudo isso como modo de preservar a ordem jurídica trabalhista, sob pena de pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR's por documento em branco encontrado com a assinatura do trabalhador ou utilizado indevidamente.

Correção monetária e juros de mora *ex lege* e da Súmula n. 200 E. TST.

Liquidação por cálculos, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas pela ré, sobre o valor de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, sujeitas à complementação, caso necessária a execução da obrigação de não fazer.

Cumpra-se em oito dias após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Nada mais.

José Ernesto Manzi, Juiz do Trabalho — Presidente.

SENTENÇA ARBITRAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA — SINTTEL — RO

OFÍCIO 003/97

Ilmo. Sr.

Gláucio Araújo de Oliveira

M. D. Procurador do Trabalho 14ª Região

Nesta.

Prezado Senhor,

Vimos reiterar a indicação de V. Sa., para que seja o árbitro mediador, em nossa discussão com a TELERON, sobre a PL — Participação nos Lucros, tudo de acordo com o que está previsto na Medida Provisória n. 1.539-29, em seu artigo quarto, que diz que: “caso a negociação visando participação nos lucros da Empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I — mediação; II — arbitragem de ofertas finais. O SINTTEL-RO, opta pela indicação de um Mediador, para dirimir o impasse, na busca de uma proposta que possa refletir uma distribuição mais justa e equânime para a Categoria dos Telefônicos, e não a proposta da Empresa que é de pagamento proporcional ao salário, pois neste caso apenas os salários mais altos serão beneficiados.

Esclarecemos a V. Sa., que essa negociação da PL, chegou a um total impasse com a TELERON, conforme V. Sa., pode observar pela documentação que anexamos a este Ofício. Ademais cumpre-nos lembrar que esta discussão da PL é totalmente desvinculada de negociações com a nossa data-base, uma vez que toda discussão da PL está alicerçada na Medida Provisória de n. 1.539-29, a qual prevê em seu artigo quarto a indicação de um mediador, caso as negociações cheguem a um impasse.

As negociações estão em um impasse, basicamente por dois motivos:

Primeiro: em seu balanço publicado no jornal “Diário da Amazônia” do dia 30.3.97, a TELERON diz que provisionou R\$ 400.000,00, para pagamento da PL a seus empregados, mas quando iniciou a discussão com o SINTTEL-RO, diz que só dispõe de um montante de R\$ 231.000,00.

Segundo: a última e definitiva proposta da TELERON é de pagar daquele montante, proposto pela Empresa, que é de R\$ 231.000,00, um percentual de 20% linear e 80% proporcional à remuneração do mês de dezembro/96. Enquanto a proposta do SINTTEL-RO, é de fazermos a distribuição daquele citado montante provisionado em Balanço na forma de 2/3 (dois terços) linear e 1/3 (hum terço) proporcional à remuneração de dezembro/96.

Cumpre-nos informar a V. Sa., que todas as demais Empresas do Sistema TELEBRÁS, do qual a TELERON faz parte, já fecharam acordo para o pagamento da PL a seus empregados somente a TELERON ainda não chegou a um acordo conciliatório, conforme V. Sa., pode observar pela documentação em anexo.

Sendo o que tínhamos, para o momento e na expectativa que V. Sa., convoque as partes, SINTTEL-RO e TELERON o mais breve possível para que possamos chegar a um acordo satisfatório, subscrevemo-nos.

Atenciosamente, Edgard Alves Feitosa, Coordenador-Geral do SINTTEL-RO.

ANEXOS

01 — Medida Provisória n. 1.539-29.

02 — Edital de Convocação para a aprovação da Campanha Nacional Unificada da PL/R-96, publicado no Jornal “Alto Madeira” do dia 16.5.97.

03 — Ata da Assembléia-Geral Extraordinária que aprovou a Campanha Nacional Unificada da PL/R.

04 — Carta CT.ADM.2100/037/97, da TELERON na qual faz a primeira proposta ao SINTTEL-RO, juntamente com a Ata de Reunião entre a CRT e o SINTTEL-RO.

05 — Ata do SINTTEL-RO, realizada no dia 26.6.97, na qual a Categoria rejeitou a primeira proposta da TELERON.

06 — CT.ADM.2100/040/97 Carta na qual a TELERON faz a sua segunda proposta.

07 — INFORMAR n. 38, da TELERON no qual há a proposta de 10% linear e 80% proporcional, mas cujos valores referentes à parte fixa estão errados, conforme INFORMAR de n. 39. No Informar de n. 38 a parte fixa é de R\$ 104,68, mas no Informar de n. 39 o novo valor é de R\$ 64,52.

08 — Informar de n. 39.

09 — Ata de Assembléia-Geral do dia 30.6.97, que rejeitou a segunda proposta da TELERON.

10 — Carta da TELERON CT.ADM.2100/039/97, com planilhas demonstrativas de que a parte fixa, isto é, linear, corresponde a R\$ 129,00. É a terceira proposta da TELERON.

11 — Ata da reunião entre a CRT e o SINTTEL-RO, realizada no dia 3.7.97, na qual a TELERON diz que é a última e definitiva proposta.

12 — Carta da TELERON, CT.ADM.2100/042/97, recebida às 17:00 via fax, na qual a TELERON diz que a parte fixa não é mais R\$ 129,00, mais sim R\$ 104,68.

13 — Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do dia 4.7.97, na qual a Categoria rejeitou a terceira proposta da TELERON.

14 — Balanço da TELERON, na parte de demonstrativos, onde está provisionado o valor de R\$ 400.000,00 para pagamento de participação nos lucros dos Empregados.

15 — Cartas do SINTTEL-RO de Números: 046/97, 0040/97, 0052/97, 0054/97, 0055/97, na qual V. Sa., pode observa o quanto o SINTTEL-RO tem instado com a TELERON em busca de negociações, porém a TELERON não respondeu a nenhum destes gestos conciliatórios.

Edgard Alves Feitosa, Coordenador-Geral.

OFÍCIO 004/97

Ilmo. Sr.

Gláucio Araújo de Oliveira

M.D. Procurador do Trabalho 14ª Região

Nesta

Prezado Senhor

Vimos reiterar a indicação de V. Sa., para que seja o árbitro de ofertas finais, conforme previsto na Medida Provisória, em nossa discussão com a TELERON, sobre a PL — Participação nos Lucros, uma vez que apesar da boa vontade e empenho de V. Sa., não logramos chegar a um consenso com a TELERON. Informamos a V. Sa., que em reunião realizada com a TELERON no dia 23.7.97, acordamos com a TELERON que o SINTTEL-RO faria uma Assembléia no dia 24.7.97 para que a Categoria decidisse qual das três alternativas, a ser apresentada ao árbitro de ofertas finais, seria aquela mais votada dentre as três alternativas sendo, portanto, encaminhada ao árbitro como nossa proposta a ser apreciada, ficando a TELERON no aguardo de uma comunicação por carta, para que possa manifestar-se quanto à aceitação do árbitro de ofertas finais, bem como a ratificação de um dos nomes sugeridos pelo Sindicato.

Informamos a V. Sa., que realizamos Assembléia-Geral com a Categoria, e a mesma por maioria absoluta decidiu pela proposta de 30% linear e 70% proporcional. A Assembléia ocorreu nas cidades de Porto Velho (63 votos), Ariquemes (04 votos), Ji-Paraná (12), todos favoráveis à proposta de 30% linear e 70% proporcional. O SINTTEL-RO, já comunicou oficialmente através de carta a TELERON deste resultado.

Sendo o que tínhamos para o momento e no aguardo de sua deliberação justa, equilibrada e ponderada, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Edgard Alves Feitosa, Coordenador-Geral do SINTTEL-RO.

ANEXOS

01 — Ata da Assembléia-Geral da Categoria e lista de presença que deliberou pela escolha da proposta de 30% linear e 70% proporcional a ser apreciada pelo árbitro de ofertas finais.

02 — Cópia da Ata da reunião entre o SINTTEL-RO e a TELERON no dia 23.7.97.

03 — Cópia da Carta na qual comunicamos a decisão da Categoria à TELERON.

04 — Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em Ji-Paraná, que também aprovou proposta de 30% linear e 70% proporcional.

05 — Ata e lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em Ariquemes, que obteve oito (08) votos pela proposta de 70% linear e 30% proporcional, e quatro (04), votos pela proposta de 30% linear e 70% proporcional.

TELECOMUNICAÇÃO DE RONDÔNIA S/A — TELERON

CT.DAF - 2000/110/97

28 de julho de 1997

Ao Senhor

Gláucio de Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho da 14ª Região

Nesta

Senhor Procurador,

Ao cumprimentar V. Sa., vimos expor o que se segue:

Esgotadas todas as possibilidades de negociação, no tocante à Participação nos Lucros dos empregados da TELERON, juntamente com o SINTTEL optamos pelo árbitro de ofertas finais, cujo nome recaiu em sua pessoa.

A TELERON mantém sua proposta final de 20% linear e 80% proporcional à remuneração de dezembro/96 de cada empregado.

Tendo em vista já estar em poder de V. Sa., as informações da TELERON, deixamos de enviá-las novamente.

Na expectativa de V. Sa., aceitar a arbitragem, aguardamos o posicionamento final.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Manoel Gudimar de Oliveira Rita, Diretor Administrativo-Financeiro.

TERMO DE ATA DE AUDIÊNCIA DA CODIN

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Av. Guanabara, 3.480, Conj. Santo Antônio, Porto Velho/RO, às 10:00 horas, compareceu o Sr. *Edgard Alves Feitosa*, Coordenador-Geral do SINTTEL, portador da Carteira de Identidade n. 24.011 — SSP/RO, a Sra. *Elizabeth Leitão da Costa*, Secretária-Geral do Sindicato, portadora da Carteira de Identidade n. 509.928 — SSP/RO, o Sr. *Hugo Ramos Triverio*, representante da TELERON, portador da Carteira de Identidade n. 12.049 — SSP/RO e a Dra. *Flora Maria Castelo Branco Correia*, representante da TELERON, portadora da Carteira de Identidade n. 1.112, Registro n. 391-A — OAB/RO, perante o Exmo. Sr. Dr. *Gláucio Araújo de Oliveira*, Procurador do Trabalho. Dando início aos trabalhos, o Sr. Procurador, atuando como mediador, concedeu a palavra aos representantes do Sindicato, os quais apresentaram propostas de estudo para o cálculo da Participação dos Trabalhadores nos Lucros da Empresa, com base na remuneração de dezembro de 1996, a cargo da TELERON, consistentes da seguinte forma de pagamento: 1) 2/3 linear (fixa) + 1/3 proporcional; 2) 1/3 linear (fixa) + 2/3 proporcional; e 3) 50% linear (fixa) + 50% proporcional, em todas excluídas a gratificação de chefia e honorários de dirigentes empregados. A empresa em nada se opondo, verificará a possibilidade de atender o pedido, efetuando os devidos cálculos para que se possa visualizar a melhor proposta, para retomada de futuras negociações. As partes têm a faculdade de apresentar demonstrativos e outros meios ilustrativos a fim de possibilitar uma visão do panorama econômico da empresa, bem como da situação salarial dos seus empregados. Fica estabelecido que a próxima negociação, quando as partes já terão toda a documentação em mãos, será realizada no dia 18 do mês em curso, às 10:00 horas. Nada mais havendo

a ser tratado, eu, Leonardo Nogueira de Lima, secretariando a Audiência, digitei a presente Ata que, depois de lida, foi firmada pelos presentes.

Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador do Trabalho.

Edgard Alves Feitosa, Coordenador-Geral do SINTEL/RO.

Elizabeth Leitão da Costa, Secretária-Geral do SINTEL/RO.

Hugo Ramos Triverio, Representante da TELERON.

Flora Maria Castelo Branco Correia, Representante da TELERON.

Leonardo Nogueira de Lima, Secretário da CODIN — 14ª Região.

SENTENÇA ARBITRAL

1 — RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Rondônia — SINTEL —, solicitou a *Mediação* desta Procuradoria Regional do Trabalho, a qual recaiu ao Procurador do Trabalho Gláucio Araújo de Oliveira, concernente às negociações quanto ao pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa referente ao ano de 1996, principalmente tendo em vista o impasse na solução do litígio com a empresa Telecomunicações de Rondônia S/A. — TELERON.

Assim sendo, o Sindicato obreiro deu entrada nesta Procuradoria Regional com o Ofício de n. 3/97, Protocolado sob o n. 72, em 10.7.97, colacionando também diversos documentos que comprovam as tentativas inexitórias de negociação (fl. 2).

De primeiro plano, o Sindicato profissional apresentou como proposta para o pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e tomando-se como base o montante provisionado em Balanço pela TELERON (R\$ 230.000,00 — duzentos e trinta mil reais), a seguinte forma de pagamento: 2/3 (dois terços) linear e 1/3 (um terço) proporcional correspondente à remuneração de cada empregado em dezembro/96.

Por sua vez, a empresa compareceu à audiência marcada para o dia 15 de julho de 1997 na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, em nada se opondo quanto à escolha do *Parquet* como *mediador*.

Ainda, comprometeu-se a apresentar cálculos no tocante às diversas formas de pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sugeridas pelo Sindicato, tendo sempre como base a remuneração de cada empregado no mês de dezembro de 1996, e considerando os seguintes parâmetros: a) 2/3 linear + 1/3 proporcional; b) 1/3 linear + 2/3 proporcional; e c) 50% linear + 50% proporcional, e a proposta da empresa na base de 20% fixo e 80% proporcional (fls. 35/36).

Em posterior audiência as partes compareceram a esta Procuradoria Regional do Trabalho comunicando que trariam novos documentos para a elucidação da controvérsia, bem como decidiriam sobre a eleição do representante do Ministério Público do Trabalho como árbitro (fl. 41).

Ato contínuo, após aprovação em Assembléia-Geral da Categoria, o representante do Sindicato solicitou a indicação do representante do Ministério Público do Trabalho como árbitro de ofertas finais, apresentando como proposta para o pagamento da parcela a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa a alternativa n. 1, que consiste no percentual de 30% linear e 70% proporcional da remuneração de cada empregado no mês de dez./96 (fls. 42/44).

Em contrapartida, a empresa TELERON colacionou aos autos do Procedimento Administrativo n. 23/97 a sua proposta final, na base de 20% linear e 80% proporcional à remuneração de cada empregado de dezembro de 1996, comunicando que juntamente com o Sindicato optou pela escolha do *Parquet* para atuar como árbitro de ofertas finais (fl. 53).

Também foram juntados pela empresa quadros demonstrativos sobre as propostas apresentadas (fls. 54/71).

Diante do compromisso arbitral das partes, o *Parquet* que ora subscreve esta sentença arbitral aceitou a sua nomeação como árbitro (art. 19 da Lei n. 9.307/96).

Por final, esclarece-se que as partes estão no aguardo desta decisão, para celebrar acordo no tocante ao pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, obedecendo às diretrizes traçadas nesta sentença arbitral.

O representante do Sindicato regularizou sua representação (fls.73/80).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados da Empresa

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Rondônia — SINTTEL — e a empresa Telecomunicações de Rondônia S/A. — TELERON — solicitaram a indicação de um representante do Ministério Público do Trabalho para atuar como árbitro de ofertas finais, notadamente no que diz respeito ao pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa correspondente ao ano de 1996.

A proposta do Sindicato profissional é de pagamento de 30% fixo e 70% proporcional do valor pago a cada empregado no mês de dezembro de 1996 (fl. 42).

Por outro lado, a empresa apresenta como proposta final o pagamento de 20% linear e 80% proporcional, também com base na remuneração de dez./96 (fl. 53).

Não resta dúvida que entre as atribuições desempenhadas pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se a sua atuação como árbitro nos litígios trabalhistas, nos termos do artigo 83, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93.

Portanto, indubitavelmente cabe a atuação do representante deste Órgão Ministerial no deslinde da controvérsia posta pelas partes.

No que diz respeito ao cabimento da arbitragem na esfera trabalhista, a Constituição Federal de 1988 disciplina sobre a arbitragem ao dispor em seu artigo 114, parágrafo 1º, o seguinte:

“Frustrada a negociação coletiva, **as partes poderão eleger árbitros**”. (negritou-se)

Normas infraconstitucionais também dispõem a respeito da arbitragem, como podemos observar da Lei n. 7.783/89 (arts. 3º e 7º), que regula o exercício do direito de greve e a Medida Provisória n. 1.539-33 que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

No entanto, recentemente foi sancionada a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial em 24.9.96, regulando sobre a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

A doutrina tem se inclinado pela aplicabilidade da supracitada lei na Justiça do Trabalho, como se observa em diversos artigos de revistas especializadas:

“Conquanto a Lei n. 9.307 abranja somente a arbitragem de questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, poderá ser utilizada em larga escala, no universo das relações do trabalho” (A Arbitragem no Âmbito do Direito do Trabalho, Márcio Yoshida, Suplemento Trabalhista, Ed. LTr, n. 48/97).

“A omissão da lei no tocante à regulamentação do instituto da arbitragem nos dissídios individuais em nada afasta a sua aplicação, pois o artigo 769 da CLT autoriza a incidência dos preceitos processuais comuns se omissa a norma processual trabalhista. Por outro lado, a arbitragem guarda inteiramente consonância com os princípios e disposições de Direito Material e Direito Processual do Trabalho, permitindo maior celeridade e economia, mediante o afastamento das formalidades danosas à pronta satisfação dos direitos dos trabalhadores. Os prazos dilatados, a variedade de recursos e atos processuais importam freqüentemente em agressão aos norteadores do processo especializado” (Juízo Arbitral nos Dissídios do Trabalho (Individuais e Coletivos), Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, Revista LTr n. 61-03/331).

Ora, quando o assunto que predomina nos Tribunais Trabalhistas diz respeito à preocupação para desafogar a Justiça Especializada, abarrotada de ações trabalhistas, vejo com bons olhos a alternativa da utilização da arbitragem como meio de solucionar os conflitos trabalhistas, até porque, além da questão do congestionamento de Reclamatórias Trabalhistas nos Órgãos do Judiciário, afasta-se a problemática da morosidade das decisões judiciais.

Ainda, há a dificuldade de acesso ao Judiciário para os menos favorecidos, bem como a sua onerosidade, fatos estes que reforçam a idéia de se adotar como alternativa para a solução das controvérsias trabalhistas a arbitragem, até porque, trata-se de um procedimento democrático e mais simples.

Outra vantagem da adoção do Juízo arbitral é a ampla liberdade que as partes têm para escolher o meio de solução do litígio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, libertando-se do intervencionismo estatal que impera na esfera judicial.

Em brilhante artigo publicado na revista LTr do mês de janeiro/97 (fls. 53/64), o professor Wilson Ramos Filho nos presenteia com excelente estudo sobre a nova lei de arbitragem, concluindo assim o seu raciocínio:

“A construção de mecanismos institucionais, de caráter não obrigatório, com regras claras e conhecidas, com credibilidade social tanto para empregados, quanto para empregadores, para solução de controvérsias trabalhistas individuais, no novo marco normativo, é uma possibilidade que se aproximaria do que comumente temos chamado de meios civilizados de solução de controvérsias. Por outro lado, deixar que as “forças do mercado” regulem a matéria, instituindo ou não mecanismos institucionais sem a participação dos setores democráticos e populares segundo seus específicos interesses, pode conduzir a resultados indesejáveis para a maioria da população, para dizer o mínimo”.

Ante o exposto, deve-se louvar toda iniciativa do legislador que vise prestigiar e facilitar as negociações extrajudiciais, desde que sejam resguardados os direitos mínimos de proteção ao trabalho, assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores, evitando-se assim, que a máquina judiciária seja acionada.

Particularmente no que diz respeito à questão da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a matéria está regulada pela Medida Provisória n. 1.539-33, de 10 de julho de 1997, conforme consta do seu artigo 1º. No caso em apreço, as partes interessadas procuraram por diversas oportunidades a negociação, tendo inclusive solicitado a Medição do *Parquet*, conforme infere-se dos documentos acostados nos autos do Procedimento Administrativo n. 23/97.

Restando infrutíferas às negociações, foi firmado compromisso arbitral, que se traduz na convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem (art. 9º da Lei n. 9.307/96).

A nomeação do árbitro recaiu na pessoa do Procurador do Trabalho que ora subscreve esta sentença arbitral, o qual aceitou expressamente a indicação, sendo automaticamente instituída a arbitragem, nos termos do artigo 19 da Lei n. 9.307/96 (fls. 53).

Dando prosseguimento às negociações, as partes convencionaram como mecanismo para a solução do litígio a arbitragem de ofertas finais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Medida Provisória n. 1.539-33, de 10 de julho de 1997 (fls. 42/53).

A arbitragem de ofertas finais está conceituada pelo parágrafo 1º, do artigo 4º da MP n. 1.539-33, ora transcrito:

“Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes”.

Logo, pode-se deduzir do texto acima, que cabe ao árbitro escolhido optar por uma das propostas apresentadas pelas partes.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da questão, merece atenção a observância do disciplinado pelo artigo 5º da MP n. 1.539-33, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais e sendo a empresa TELERON uma Sociedade de Economia Mista, necessariamente devem ser atendidas as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, o que se constata no caso em tela, conforme deliberado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, através da Resolução n. 10/95, onde consta no artigo 2º, parágrafo único que a parcela a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não poderá ser superior a 25% dos dividendos a serem pagos aos acionistas (fl. 38).

Como anteriormente dito, resumidamente a matéria em discussão diz respeito ao pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A proposta do Sindicato profissional é de pagamento de 30% fixo e 70% proporcional do valor da remuneração de cada empregado do mês de dezembro/96.

Já a empresa apresenta como proposta o pagamento de 20% linear e 80% proporcional, também tendo como base a remuneração de dez./96.

A controvérsia concentra-se na análise dos quadros demonstrativos colacionados pela empresa, para se possibilitar uma visão global da distribuição dos valores alusivos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ressaltando que o Sindicato não se opõe aos números apresentados.

Obrigatoriamente para a compreensão dos cálculos e formação do convencimento deve-se utilizar o Quadro II, posto que, ele serve de parâmetro para o estudo das propostas, pois estabelece a divisão dos valores a serem pagos com base em cinco faixas salariais preestabelecidas; discrimina a quantidade e o percentual de empregados

em cada faixa de remuneração; o valor total da parcela por faixa e o percentual de cada faixa em relação ao número total de empregados da empresa (fl. 55).

Confrontando-se a proposta da empresa (quadro V), com aquela apresentada pelo Sindicato (quadro VI), depreende-se deste último que as duas primeiras faixas salariais, que representam 21,37% dos empregados da empresa, serão beneficiadas com valores superiores aos indicados pela proposta da empresa (fls. 58/59).

Ao passo que, apesar da terceira faixa salarial que representa 51,54% do número total de empregados da empresa ter uma perda irrisória, pelo fato do percentual a receber baixar de 40,42% para 40,01%, o que representa 0,41%, isto é irrelevante, considerando que o ganho das duas faixas salariais anteriores encontra-se na base de 9,35% para os empregados que recebem menos de R\$ 387,96 e 3,01% para aqueles situados na faixa entre R\$ 387,96 a R\$ 732,47.

O mesmo se diga em relação às duas últimas faixas salariais (27,09% dos empregados), quando se constata a perda de 1,85% e 2,36%, respectivamente, utilizando-se o quadro demonstrativo com a proposta do sindicato.

Conclui-se também que, adotando-se o quadro VI a relação ganho/perda constante da última coluna dos demonstrativos abarca um número maior de beneficiários, pois enquanto no quadro sugerido pelo sindicato o percentual de ganho gira na base de 37,19% e de perda em 18,69%, no quadro da empresa situa-se respectivamente em 24,83% e 14,07%.

Ora, o mesmo raciocínio serve para esta hipótese, levando-se em consideração o fato de que as duas primeiras faixas salariais conjuntamente tiveram um ganho de 12,36%, sendo que a 3ª faixa salarial com 51,54% do número de empregados teve uma perda de apenas 0,41% e, as duas maiores faixas salariais tiveram uma perda de 4,21%.

Portanto, em razão dos fundamentos expostos, resulta que a proposta apresentada pelo Sindicato representa melhor os anseios da coletividade, uma vez que de uma forma geral os cálculos do quadro VI atendem ao princípio da equidade no rateio da parcela em comento.

Por tais fundamentos, o Ministério Público do Trabalho decide optar pela proposta apresentada pelo Sindicato, consistente no cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa tendo como base de pagamento 30% de forma fixa e 70% proporcional, correspondente ao valor da remuneração de cada empregado do mês de dezembro/96.

III — CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Trabalho, atuando como árbitro, na forma do artigo 4º, parágrafo 1º, da MP n. 1.539-33, c/c. o artigo 83, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93, decide optar pela proposta ofertada pelo Sindicato, que consiste no pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa nos seguintes parâmetros: 30% de forma fixa e 70% proporcional à remuneração de cada empregado em dezembro/96.

O cumprimento desta sentença arbitral deve ser no prazo máximo de 15 dias, a contar desta data (art. 26, inciso III, da Lei n. 9.307/96).

Não há custas processuais no presente caso.

Cientes as partes da data de publicação da sentença arbitral.

Porto Velho, 5 de agosto de 1997.

Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador do Trabalho.

EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE — SEGURANÇA NO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE AMPARO, SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com base nos artigos 127 *caput* e 129, incisos II e III da CF e na Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de PROAÇO — Produtos Siderúrgicos Ltda., com sede nesta cidade de Amparo, na Av. Europa, 126 — Jardim Silvestre, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

FATOS

Ante a denúncia trazida pela Promotoria de Justiça de Amparo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Amparo, Jaguariúna, Pedreira e Serra Negra (Documentos ns. 1 e 2), de que a empresa-ré descumpria Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, foi instaurado o Procedimento Investigatório n. 916/96, tendente a verificar a existência das irregularidades apontadas pelos denunciantes.

A investigação trouxe como resultado a informação de que o meio ambiente de trabalho da empresa encontrava-se em total desacordo com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, expondo os trabalhadores a sérios e intensos riscos de queimaduras graves, bem como de acidentes com mutilações e até mesmo fatais, como adiante se demonstrará (Autos de Infração e Ata de Mesa-Redonda, Documento n. 3).

Diante de tal quadro, a empresa-ré firmou, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, Termo de Compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante prazo que entendeu suficiente para seu cumprimento (Documento n. 4).

A assinatura do referido Compromisso efetivou-se em audiência conciliatória realizada em 25 de junho de 1997, na sede desta Procuradoria, oportunidade em que o proprietário da empresa-ré, Sr. Jesus Tadeu Ambrosevicius, confessou a existência das irregularidades denunciadas (Documento n. 4).

Expirado o prazo, verificou-se, em 17 de setembro deste ano, em diligência realizada por esta PRT e pelo Ministério do Trabalho, com a presença do Sindicato obreiro, a permanência dos mesmos problemas, em total descumprimento ao compromisso assumido (Relatórios, Documentos ns. 5, 6; Fita de Vídeo, Documento n. 7).

Mesmo consciente de todas as ilegalidades existentes, mesmo diante das oportunidades oferecidas pelo Ministério do Trabalho e mesmo diante do Termo de Compromisso firmado, a empresa ficou-se absolutamente inerte. Não demonstrou qualquer empenho para eliminar — ou ao menos minimizar — a situação de seu meio ambiente de trabalho, persistindo em manter as mesmas condições de risco outrora e sempre constatadas, expondo seus empregados ao infortúnio.

Caracterizada está, pois, a condição de alto risco nas atividades industriais.

É de se notar que o Compromisso voluntariamente assumido contém exigências mínimas para o desenvolvimento de qualquer atividade fabril. Algumas requerem investimentos ínfimos, e a maioria apenas um pouco de boa vontade e respeito à dignidade humana. A empresa compromissou-se a:

— Implantar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (TC, Documento n. 4, cláusula 1);

— Implantar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) (TC, cláusula 2);

— Implantar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e mantê-la em efetivo funcionamento (TC, cláusulas 3, 4, 8 e 9);

— Manter em condições higiênicas e de conforto todo o local de trabalho, incluindo refeitórios, sanitários e vestiários (TC, cláusula 5 e seus itens);

— Proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos (TC, cláusula 6);

— Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (TC, cláusula 7).

Os relatórios do Perito Médico desta Procuradoria (Documento n. 5) e do Engenheiro de Segurança do Ministério do Trabalho (Documento n. 6) evidenciam que o descumprimento do Compromisso e, via de consequência, às Normas Regulamentadoras que o embasam, submete os trabalhadores a sérios riscos:

— riscos de queimaduras graves; de acidentes graves, com mutilações; de acidentes fatais. Todos agravados pela não implementação do PPRA, PCMSO, CIPA, pela inadequação dos EPI's e também pela inexistência de isolamento de partes móveis de máquinas e equipamentos;

— riscos ergonômicos, provenientes dos esforços repetitivos desenvolvidos na operação de saída do forno e entrada na laminação;

— riscos de esterilidade masculina (devido à exposição excessiva e desprotegida ao calor).

Outro aspecto importante refere-se às condições pouco ou nada higiênicas observadas no refeitório, nos sanitários e vestiários. O risco à saúde e a exposição ao contágio de doenças é evidente, na medida em que são obrigados a permanecer durante a maior parte do dia nesses ambientes sujos e infectos.

O absurdo tratamento imposto aos funcionários se revela até nas coisas mais simples, ao forçar a todos eles a beber água no mesmo copo. Água e saliva alheia, é claro.

Revelaram os relatórios, ainda, que a empresa-ré não realiza exames médicos, consequência da ausência do PPRA e PCMSO. Isso prejudica o diagnóstico precoce de doenças que poderiam ter suas consequências atenuadas, e obsta, evidentemente, o reconhecimento denexo causal entre a doença e o trabalho.

É patente que a desobediência à implantação destes programas pode causar danos irreversíveis à saúde do trabalhador; irreversíveis, porém, evitáveis mediante a realização de trabalho preventivo no âmbito destes dois importantes programas, mormente no do PCMSO.

Além do objeto do Termo de Compromisso, visita ambiental verificou a existência de outros e graves riscos, que comprometem a integridade física e a saúde dos que se ativam no interior do estabelecimento da ré.

A fita de vídeo e o relatório do perito médico evidenciam ainda que o meio ambiente de trabalho é desorganizado, tem suas áreas de circulação atravancada por materiais inservíveis, restos, matéria-prima, produtos acabados (e ainda quentes) disputando com os trabalhadores o espaço de trabalho.

Além disso, o calor e o ruído são insuportáveis, e os esforços repetitivos, aliados ao grande peso dos materiais, oferecem riscos adicionais, cujo gerenciamento somente será possível mediante a elaboração dos programas de Prevenção de Riscos Ambientais e o de Controle Médico e Saúde Ocupacional.

O mais grave, porém, é que, diante da natureza perigosa do trabalho desenvolvido — envolvendo altas temperaturas e manuseio de material incandescente — a empresa se recusa sequer a fornecer equipamentos e proteção adequados. Segundo demonstram a fita de vídeo e os relatórios de visita ambiental, os EPI's encontram-se em péssimo estado de conservação, além de não serem os autorizados pelo Ministério do Trabalho...

“(...) obrigando os funcionários a recorrerem à proteção de papelão nas perneiras e sapatos (sem biqueiras de aço) (...) O resultado dessa inadequação predispõe os trabalhadores a sérios riscos de acidentes, com mutilações e até mesmo fatais, e principalmente de queimaduras graves” (fls. 9 do Documento n. 5).

DIREITO

O direito social à saúde é norma de obediência obrigatória, insculpida no artigo 6º da Constituição Federal, como consequência direta da dicção do seu artigo 1º, inciso V, que consagra o valor social do trabalho. Mais adiante, o artigo 193 impõe:

“A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

O corolário lógico da valorização do ser humano, do trabalho e de seu bem-estar social se revela com força inarredável no artigo 7º, XXII, da *Lex Major*, que estabelece, como direito dos trabalhadores:

XXII — redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Tais normas encontram-se consubstanciadas na Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, complementadas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 200 da CLT, aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, todas em perfeita harmonia com a ordem constitucional instaurada em 1988, tendo a empresa obrigação de cumprir e fazer cumprir estas normas de segurança, como dispõe expressamente o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As obrigações firmadas no Termo de Compromisso, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, descumprido pela empresa-ré, encontram abrigo em tais disposições legais e regulamentares, que disciplinam amplamente as regras de Segurança e Medicina do Trabalho.

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho prevê, em seu art. 4º, a implantação de uma política coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Disposições conexas encontram-se nas Convenções 148 (contra os riscos profissionais devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho) e 161 (serviços de saúde do trabalhador), ambas da OIT.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, assim entendido pela CF, art. 200, VIII, de modo que “é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho” (*in* Sebastião Geraldo da Silva, *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador — LTr —* pág. 74). Como se observa, o meio ambiente do trabalho está intimamente ligado com o desenvolvimento social, influenciando, inclusive, no modo de vida do trabalhador fora do seu *habitat* laboral.

Assim, ao desobedecer ao Termo de Compromisso, esbarra a empresa-ré nas disposições de ordem pública constitucionais e internacionais, e afronta, direta e perigosamente, o contido nas Normas Regulamentadoras, notadamente nas NR's 1, 5, 6, 7, 9 e 24, evidenciando a desproteção a que estão submetidos os seus empregados, os quais encontram-se inseridos num ambiente de trabalho insalubre e extremamente perigoso.

Nos dizeres de Sebastião Geraldo da Silva, comentando a teleologia da ordem jurídica protetiva à saúde e à segurança, “*o que se busca é o local de trabalho saudável que possa oferecer condições para que o empregado exerça dignamente sua atividade, sem perder a saúde ou a vida*”. Ademais, como preconiza a máxima popular, o local de trabalho existe para o empregado ganhar a vida, não para encontrar a morte!

PEDIDO

Diante de todo o exposto, e do constante nas documentações inclusas, pede o julgamento pela procedência da presente, para o fim de que seja a empresa-ré condenada a:

1. Providenciar a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-9, iniciando-o imediatamente;
2. Providenciar a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-7, tão logo seja concluído do PPRA;
3. Providenciar o registro da CIPA no MTb/PAT de Mogi-Guaçu e propiciar condições para seu efetivo funcionamento, imediatamente;

4. Manter os locais de trabalho em estado de higiene compatível com o gênero de atividade, conforme NR-24, destacando-se os seguintes pontos:

4.a. A limpeza das instalações sanitárias, imediatamente;

4.b. A adequação das condições de higiene e conforto incluindo sanitários, refeitórios e vestiários e compreendendo serviços de manutenção hidráulica e elétrica, imediatamente;

4.c. Fornecer água potável filtrada mediante bebedouro de jato inclinado, imediatamente;

5. Proteger, incontinenti, máquinas e equipamentos, nos termos da NR-12.

6. Fornecer gratuitamente EPI's adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6, imediatamente;

7. Providenciar através da CIPA a elaboração de Ordem de Serviço de natureza operacional e sobre segurança e medicina dando ciência a todos os empregados, conforme NR-1;

8. Através da CIPA, emitir comunicações de acidentes de trabalho no prazo legal, enviando cópia ao sindicato;

9. Promover a eliminação dos riscos mecânicos, devendo para tanto, manter a organização do ambiente de trabalho, imediatamente.

Para o fim de conferir eficácia à ordem judicial, pede seja cominada multa diária equivalente em reais a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 11 da Lei n. 7.347/85.

A exposição dos fatos e do direito revela a presença da plausibilidade do bom direito invocado, mormente quando o que se encontra em testilha são normas de ordem pública, cogentes, que desde a Carta Política protegem a vida e a saúde.

Uma vez que a situação de grave e iminente risco de vida, à saúde e à integridade física dos trabalhadores (bem jurídico cuja tutela é ora buscada) resta plenamente demonstrada, encontra-se presente o perigo na demora, segundo requisito para a concessão da liminar.

Face a isso, com fulcro no art. 12 da Lei n. 7.347/85, é de rigor a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, o que pede, para que sejam suspensas as atividades da empresa-ré, até que esta cumpra as obrigações de fazer contidas no pedido, como condição para retomar a produção e sob pena do pagamento da multa nele especificada.

Requer o direito de provar o alegado mediante os documentos e a fita de vídeo que acostam a inicial e pela realização de perícia ambiental e oitiva de testemunhas, sem prejuízo dos demais meios de prova em direito admitidos.

Requer a citação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, defender-se em juízo, sob pena de revelia e confissão.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Pede deferimento.

Campinas, 15 de outubro de 1997.

Ricardo Wagner Garcia, Procurador do Trabalho.

Karen Cristina Fortunato, Estagiária.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMPARO

PROCESSO N. 1.503/97

Despacho

Tendo em vista as graves denúncias apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho calcadas em documentos que evidenciam encontrar-se a empresa requerida atuando contrariamente à lei que assegura condições mínimas de higiene e segurança no trabalho e assim colocando em risco a saúde e a integridade física dos seus empregados em afronta direta não só aos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, como agredindo ao meio ambiente em que se desenvolvem as atividades laborais de seus empregados, bem como considerando ter sido instaurado o procedimento preparatório, através do qual foram apurados e constatados *in loco*, os fatos ora denunciados pelo Ministério Público do Trabalho e por Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo a

requerida assumido compromisso em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, cujo termo encontra-se às fls. 31/34, de regularizar a sua situação e cumprir a legislação, sem todavia honrá-lo, conforme relatório de fls. 52/53. Concedo a liminar requerida, uma vez constatado o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, determinando seja expedido mandado urgente, suspendendo as atividades da empresa-ré até que sejam cumpridos todos os itens apontados no pedido de fls. 15/17, a saber: 1) providenciar a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-9, iniciando-o imediatamente; 2) providenciar a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-7, tão logo seja concluído do PPRA; 3) providenciar o registro da CIPA no MTb/PAT de Mogi-Guaçu e propiciar condições para seu efetivo funcionamento, imediatamente; 4) manter os locais de trabalho em estado de higiene compatível com o gênero de atividade, conforme NR-24, destacando-se os seguintes pontos: 4.a) a limpeza das instalações sanitárias, imediatamente; 4.b) a adequação das condições de higiene e conforto incluindo sanitários, refeitórios e vestiários e compreendendo serviços de manutenção e elétrica, imediatamente; 4.c) fornecer água potável filtrada mediante bebedouro de jato inclinado, imediatamente; 5) proteger, incontinenti, máquinas e equipamentos, nos termos da NR-12; 6) fornecer gratuitamente EPI's adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6, imediatamente; 7) providenciar através da CIPA a elaboração de Ordem de Serviço de natureza operacional e sobre segurança e medicina dando ciência a todos os empregados, conforme NR-1; 8) através da CIPA, emitir comunicações de acidentes de trabalho no prazo legal, enviando cópia ao sindicato; 9) promover a eliminação dos riscos mecânicos, devendo para tanto, manter a organização do ambiente de trabalho, imediatamente.

Fixa-se multa diária de 1.000 UFIR's, a favor do FAT, até a comprovação do cumprimento dos itens supra.

Designa-se audiência.

Amparo, 16 de outubro de 1997.

Silvia Beatriz de Mendonça Pereira, Juíza do Trabalho.

Termo de Audiência

PROCESSO N. 1.503/97

Aos vinte e um dias do mês de outubro de ano de mil, novecentos e noventa e sete, às 12:00 horas na sala de audiências desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Maria de Fatima Moreira Gonçalves, presentes o Dr. José Rocha Clemente, Juiz Classista Representante dos Empregadores, e a Dra. Roseli Aparecida Silva Garcia, Juíza Classista Representante dos Empregados por ordem da MMª Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, Autor, e PROAÇO — Produtos Siderúrgicos Ltda., Ré.

Presente o autor na pessoa do Dr. Ricardo Wagner Garcia e da Dra. Karen Cristina Fortunato.

Presente a ré na pessoa do Sr. Geraldo Luís Franco de Oliveira, RG 11.109.174, acompanhado do Dr. Celso Dalri, OAB/SP 84.777, que juntará procuração, preposição e contrato social em dez dias.

Presente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Amparo, Jaguariúna, Pedreira e Serra Negra, na pessoa do Sr. Edson Cardoso de Sá, acompanhado do Dr. José Antônio Lemos, OAB/SP 81.878, como assistente, juntando procuração, sem oposição das partes.

A ré esclarece que, em relação aos itens 4.A e 4.B da r. decisão de fls. 54/55, colocou à disposição dos empregados as instalações sanitárias da administração e a sala de reuniões à guisa de vestiários; solução provisória que pôde adotar, até o cumprimento definitivo daquela decisão; que, em relação ao item 4.C, já comprou o bebedouro de jato inclinado, que estará instalado e em funcionamento até 27.10.97. Que, em relação ao item 6, já foram comprados os EPI's, exceto os protetores auriculares tipo concha, sendo que os EPI's comprados já lhe foram entregues. Acrescenta que foi consultado o Técnico em Segurança do Trabalho, Sr. José A. Nery, MTb 51/0543-1, o qual dará as orientações necessárias para a elaboração do mapa ambiental, base do PPRA. Que também está providenciando a proteção determinada no item 5 da r. decisão de fls. 104/105, a qual deverá ser ultimada até o dia 24.10.97, condição essencial para o funcionamento da empresa.

O Ministério Público entende que, uma vez entregues todos os Equipamentos de Proteção Individual especificados na Inicial; instalado o bebedouro de jato inclinado e adotadas as providências para a proteção das máquinas e equipamentos da ré, seja

possível que ela volte a funcionar a partir de 28.10.97. Contudo, requer seja oficiado o Ministério do Trabalho, para que, em 27.10.97, vistorie o local, a fim de constatar o cumprimento das referidas medidas. Ainda requer que, enquanto não sejam entregues aos trabalhadores os protetores auriculares tipo concha, sejam utilizados os protetores tipo *plug*.

Por sua vez, o Sindicato manifesta-se no sentido de que pretende acompanhar tal vistoria e, mesmo havendo eventual omissão do Ministério do Trabalho, poderá supri-la, então procedendo à vistoria necessária.

Concordam as partes, relativamente à CIPA, em que aquela que está funcionando precariamente tenha condições plenas de atuação e funcionamento; devendo um representante do Sindicato ou pessoa por ele indicada participar das respectivas reuniões, para que assim possam ser cumpridas as determinações do item 3 da r. decisão de fls. 54/55. Referida CIPA atuará até a eleição de uma nova comissão. Em 30.10.97 acontecerá a primeira reunião da CIPA, para a discussão das ordens de serviço e para que sejam traçados os parâmetros da sua atuação até 12.1.98, data na qual devem estar eleitos os novos componentes da CIPA. Quanto ao item 8 da decisão de fls. 54/55, fica expresso que a emissão das comunicações de acidentes de trabalho deva ser cumprida de imediato. Quanto ao item 9 da mesma decisão, fica também expresso que até 27.10.97 a ré promoverá a eliminação dos riscos ali mencionados, mantendo a organização do ambiente de trabalho, como condição essencial para que possa entrar em funcionamento; obviamente que depois mantendo tais condições. Quanto ao PPRA, as partes convencionam que a respectiva elaboração deverá estar completada em 30 dias, a partir de 28.10.97; sendo que nos trinta dias subseqüentes será realizado o PCMSO. Quanto ao cumprimento integral das determinações contidas nos itens 4.A e 4.B, da r. decisão de fls. 54/55, convencionam que deverá ser feito dentro de 120 dias.

O autor requer, finalmente, que, no caso de descumprimento de qualquer dos prazos ora fixados, seja restabelecida a liminar e aplicada a multa cominada às fls. 54/55.

A Junta homologa os termos da avença, inclusive relativamente ao restabelecimento integral da liminar e à aplicação da multa cominada (fls. 54/55), para que produza os seus legais efeitos. Oficie-se ao Ministério do Trabalho, com a máxima urgência, para que proceda à vistoria antes mencionada.

Em conseqüência, fica suspenso o presente processo pelo prazo máximo de 120 dias.

Quanto à fita de vídeo documentada à fl. 59 dos autos, as partes dispensam a respectiva exibição nesta audiência. Por cautela, a Junta determina que o referido documento seja desentranhado e mantido em Secretaria, com as providências necessárias à segurança e resguardo dessa prova.

Fica, portanto, adiada *sine die* esta sessão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Maria de Fatima Moreira Gonçalves, Juíza Presidente

José Rocha Clemente, JC Empregadores

Roseli Aparecida Silva Garcia, JC Empregados

Cláudia Maria Veronezi Linardi Rocha, Diretora de Secretaria.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMPARO

Ministério Público do Trabalho, com base nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da CF; 585, inciso II, do CPC; 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 880 e seguintes da CLT, vem, respeitosamente, propor a presente

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face de *PROAÇO — Produtos Siderúrgicos Ltda.* estabelecida na Avenida Europa, 126 — Jardim Silvestre, em Amparo, pelas razões a seguir aduzidas.

ORIGEM DO DÉBITO

A executada deve à exeqüente a quantia de R\$ 526.442,40 relativa a multas decorrentes de descumprimento do Termo de Compromisso que publicamente assumiu perante o credor (Documento n. 1), nos termos e imposições do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

O referido Termo impôs a pena de multa diária correspondente, em reais, a 1.000 UFIR's para cada cláusula não implementada, reversível ao FAT.

Findo o prazo estabelecido, verificou-se, por meio de inspeções *in loco* por peritos do Ministério do Trabalho e do exeqüente, que a executada havia satisfeito apenas algumas das exigências, o que resultou na propositura de Ação Civil Pública perante essa MM. JCJ para compeli-la a regularizar seu meio ambiente de trabalho (Processo n. 1.503/97), em cuja audiência inicial a situação foi mais uma vez confirmada e confessada (Documentos ns. 2, 3 e 4).

Conseqüentemente, submeteu-se a executada à sanção pecuniária e, simultaneamente, emergiu o direito do exeqüente a buscar a satisfação do crédito.

EXECUTORIEDADE DO TÍTULO

O Termo de Compromisso é título executivo por força do disposto nos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 585, II, do CPC. No caso em tela, preenche os requisitos do artigo 618, I, do CPC, pois possui certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza deriva da existência da obrigação, consubstanciada no próprio termo e manifestada em sua cartularidade.

A exigibilidade emerge porque não há mais termo ou condição que obstaculize a imposição e a cobrança da multa.

A liquidez, porque a dívida é determinada por simples cálculo aritmético a partir de seus próprios termos.

CÁLCULO DO VALOR

A pena de multa é de 1.000 UFIR's, por dia e cláusula descumprida, a contar da expiração do prazo assumido, tendo como termo *ad quem* o dia 16.10.97, data da citação da executada na já referida Ação Civil Pública (Documento n. 5).

A executada cumpriu os itens 3 e 4 do Termo de Compromisso, ambos referentes às formalidades da CIPA, embora não tenha propiciado condições ao seu efetivo funcionamento. Forneceu, também, sistema para aquecimento de marmitas, nos ditames do item 5.c do pactuado.

Isto posto, observa-se o descumprimento de tudo o mais, gerando a seguinte multa:

Cláusula violada	Início do prazo	Fim do prazo	Número de dias (até 16/10)	Valor da multa em UFIR's (n. de dias x 1.000)
1	25/jun	24/ago	53	53.000
2	24/ago	23/set	23	23.000
5.a	25/jun	26/jun	112	112.000
5.b	25/jun	23/set	23	23.000
5.d	25/jun	24/ago	53	53.000
6.a	25/jun	26/jun	112	112.000
6.b	25/jun	23/set	23	23.000
7	25/jun	26/jun	112	112.000
8	11/jul	10/ago	67	67.000
<i>Total</i>				<i>578.000</i>

Tendo-se que o valor da UFIR é de R\$ 0,9108, o *débito monta a R\$ 526.442,40* (578.000 x R\$ 0,9108).

PEDIDO

Face ao exposto, pede:

a) seja determinada a citação da executada para pagar, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, a importância de R\$ 526.442,40 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, acrescida de juros e correção monetária desde a citação, custas e despesas processuais, consoante o artigo 880 da CLT;

b) expirado o prazo sem pagamento nem garantia do juízo, seja determinada a expedição do mandado de penhora para que, consoante o disposto no artigo 883 da CLT, sejam contristados tantos bens quantos necessários à satisfação do débito exequendo, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, custas e despesas processuais desde a citação, e o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Indica, desde já, para penhora, o imóvel em que se situa o estabelecimento industrial da executada.

Dá à causa o valor de R\$ 526.442,40.

Pede deferimento,

Campinas, 29 de outubro de 1997.

Ricardo Wagner Garcia, Procurador do Trabalho.

Karen Cristina Fortunato, Estagiária.

DESPACHO

1. R. o A. como Execução fundada em título (executivo) extrajudicial (Constituição Federal, artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III; Código de Processo Civil, artigos 585, inciso II e 618, inciso I); processando-se em apenso ou por dependência aos autos do Processo n. 1.503/97 (Lei 7.347/85, artigos 2º e 5º § 6º; Código de Processo Civil, artigos 580, parágrafo único, 2ª parte; 576; 100, inciso IV, alínea *d*; 103; 106 e 108), em face da documentação de folhas 30/34. Anote-se. Ciência às partes.

2. Cite-se a Executada, Amparo, 30.10.97.

Dra. Maria de Fátima Moreira Gonçalves, Juíza-Presidente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DEMOLIÇÃO DE CASAS DE EMPREGADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UNIÃO DOS PALMARES, AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio de seus Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, alicerçado nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal vigente, combinado com o inciso III, do art. 83, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, vem, à presença de V. Exa., interpor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUMULADA COM MEDIDA LIMINAR,

em face da USINA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A., tendo sua sede principal localizada no Município de União dos Palmares, onde deve ser citada na pessoa do seu representante legal, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I — DOS FATOS

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Branquinha, aos 23 dias do mês de maio do ano de 1997, apresentou denúncia a esta Procuradoria que ensejou a abertura do Procedimento Prévio n. 47/97 (anexo), solicitando medidas judiciais urgentes, no sentido de impedir que o empreendimento industrial e agrário denunciado continue demolindo as casas existentes em suas propriedades rurais, destinadas à moradia de seus trabalhadores. A propósito, consigna o ente sindical autor em sua denúncia:

“Várias casas já foram demolidas — derrubadas, e os trabalhadores não têm onde morar, gerando assim um ato cruel e desumano carecedor de medidas de contenção urgentes.

Acontece, porém, que a Convenção Coletiva de Trabalho em sua cláusula 20ª — garante moradia aos trabalhadores empregados — nos termos da Lei n. 9.300/96, conforme Convenção Coletiva em anexo”.

Cabe, neste passo, ressaltar que os fatos supra-mencionados foram constatados *in loco* por este órgão do Ministério Público, que realizou diligência com a participação de dois dos seus Procuradores do Trabalho, acompanhados, ainda, por Fiscal do Trabalho, conforme documentos acostados à presente petição, com destaque para o relatório final, firmado por todos que compareceram ao local da infração (conferir Processo PRT-PP-0047/97, anexo).

Cumprir registrar, ademais, que, na visita a uma das fazendas onde as casas foram demolidas, realizou-se, inclusive, entrevistas com várias pessoas envolvidas ou conhecedoras dos fatos, tendo sido providenciado, ainda, o registro do ocorrido através de fotografias tiradas dos locais onde sucederam as demolições.

Só para ilustrar, deparamo-nos com situações deveras constrangedoras, porquanto verificamos que empregados com 23 (vinte e três), 17 (dezessete) anos de trabalho dedicados ao empreendimento estavam sendo expulsos de suas casas de moradia, sendo obrigados a procurar moradia na cidade mais próxima.

A propósito do quadro fático observado *in loco*, cumpre chamar a atenção para o documento de fls. 54/57, elaborado pela entidade sindical denunciante, onde se observa uma relação de 30 (trinta) trabalhadores rurais, os quais, na forma ali explicitada, foram atingidos pelas medidas perpetradas pelo empreendimento denunciado.

Observe-se que convivem num mesmo quadro tanto trabalhadores que já foram expulsos de suas moradias como também trabalhadores que continuam bravamente resistindo à arrogância do empreendimento demandado, que insiste em expulsar seus

empregados de suas residências, sem, em contrapartida, fornecer uma outra moradia alternativa, obrigando-os a viver como miseráveis, na periferia das cidades.

II — DO DIREITO

Os fatos retrodeclinados ocorreram em total descompasso com norma da Convenção Coletiva formalizada entre a Usina Laginha Agroindustrial S/A. e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Branquinha, entre outras entidades representativas de trabalhadores do campo, que em sua cláusula vigésima assegura aos seus trabalhadores rurais o direito à moradia em imóveis construídos para este específico fim. A disposição coletiva, de modo inarredável, consigna tal garantia. É ler-se:

“Cláusula Vigésima — Moradia

Será concedida moradia, nos moldes adequados de higiene, segurança e condições de habitação ao ser humano e ainda conservando as já existentes, nos termos do que prescreve a Lei n. 9.300, de 29.8.96.”

Como se vê, sem sombra de dúvidas, o direito de moradia alegado tem sua gênese num instrumento reconhecido juridicamente — Convenção Coletiva de Trabalho — em que empregadores e empregados, em comum acordo, elaboram normas acerca das condições de trabalho e, como tal, deve ser respeitado.

De mais a mais, ainda que não existisse norma convencional, mesmo assim não poderia o empreendimento denunciado proceder como procedeu, porquanto a moradia havia sido ajustada tacitamente pelos empregados rurais, vítimas da atitude desumana em questão, ao contratarem o seu trabalho, devendo a referida cláusula ser considerada como integrante da relação jurídica de emprego.

Assim, a ocupação daqueles imóveis dá-se em função de contrato de trabalho como uma das modalidades de salário. E, como os vínculos em-pregatícios dos empregados atingidos permanecem intactos, não pode ocorrer o descumprimento de condição tacitamente ajustada, principalmente em se tratando de uma garantia de tamanha relevância econômica, pois, conforme levantamentos ultimados na região, uma casa na periferia das cidades próximas, por mais simples que seja, não poderá ser alugada por menos de R\$ 70,00 (setenta reais), enquanto o salário médio do trabalhador rural gira em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ou seja: em que pese a norma coletiva acima referida e em que pese o ajuste contratual tácito, terá o trabalhador expulso que despender quase a metade do salário com o pagamento do aluguel. Este quadro comparativo nos dá a exata idéia do absurdo de que estão sendo vítimas os trabalhadores rurais vinculados juridicamente ao empreendimento denunciado.

Não se quer colocar em xeque, nesta oportunidade, o direito de propriedade, cuja titularidade, inquestionavelmente, pertence à empresa demandada. Isto quer significar que não estamos pretendendo impedir que a mesma faça dos bens de seu domínio o que bem entender, mas, sim, fazer valer um outro direito pertencente àqueles trabalhadores, no sentido de se evitar que passem a fazer parte de um outro grupo social — o dos sem-teto — certamente ocasionando um acirramento ainda maior nos conflitos sociais já existentes.

Ademais, seja qual for a finalidade da usina acionada, pretendendo acabar com as residências em sua propriedade, o faz de maneira irregular, conforme já demonstrado, deixando em desamparo vários dos seus trabalhadores rurais, nada obstante tenha plena ciência de que os mesmos têm direito à moradia em virtude dos seus respectivos contratos de trabalho, tanto por força de norma individual, como também por força de norma de natureza coletiva.

Noutros termos, tem a usina acionada ampla liberdade para demolir suas casas, desde que conceda moradia em outro lugar ou ofereça a seus trabalhadores meios de adquirir outra residência, posto que isso está acordado como condição de trabalho, protegida pelos arcaicos princípios da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual prejudicial ao empregado.

Logo, as demolições, nas circunstâncias presentes, ultrapassam a esfera do poder de disposição dos bens de seu patrimônio, na medida em que nada foi feito pela empresa visando respeitar as regras contratuais, conquanto tem se negado a negociar com os seus trabalhadores (e moradores), no sentido de encontrar uma saída justa e aceitável juridicamente.

III — DO OBJETO. DO INTERESSE COLETIVO LESADO

A presente Ação Civil Pública tem um objetivo prático consistente em obter do Judiciário Trabalhista um provimento jurisdicional que ordene à Usina Laginha Agroindustrial S/A. a reparar os danos causados à parte de seus trabalhadores rurais, evitando que o ato produza seu efeito natural — desalojamento —, condenando-a, portanto, em obrigação de dar (moradias ou indenização correspondente), e que se abstenha, outrossim, de continuar demolindo as unidades residenciais até que ofereça outro teto aos trabalhadores (obrigação de não fazer), sob pena de pagamento de multa, a ser oportunamente cobrada do empreendimento, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Quanto ao interesse coletivo lesado na hipótese em pauta, à evidência, toda a categoria de trabalhadores rurais da usina, a cujos contratos de trabalho aplica-se a norma coletiva mencionada, que garante expressamente o direito à moradia, bem como têm ajustado, formal ou tacitamente, a concessão de moradia por força do contrato individual de trabalho, está potencialmente sujeita a não ter seu direito assegurado e respeitado, advindo justamente daí a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Saliente-se, que, mesmo que se considere os interesses em causa como integrantes da espécie “*direitos individuais homogêneos*”, ainda assim emergiria a nossa legitimação ativa, conforme entendimento recente da Corte Suprema em julgamento de Recurso Extraordinário que discute a legitimidade do MP para interpor Ação Civil Pública quando em defesa de interesses individuais homogêneos (Rel. Min. Maurício Corrêa, conferir cópia anexa).

Para bem ilustrar o posicionamento jurisprudencial referido, se nos apresenta relevante transcrever passagem dos fundamentos da histórica decisão:

“Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um *nomen iuris* atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um *tertium genus*, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos”.

O caso em tela, pois, situa-se no âmbito dos interesses coletivos e pode, desta forma, legitimar a propositura de Ação Civil Pública, sob o patrocínio do Ministério Público do Trabalho.

IV — DA LIMINAR

O *fumus boni iuris* exsurge, de forma translúcida, em razão da insegurança pela qual passam os trabalhadores que ainda residem em habitação de propriedade da usina, em iminência de serem desalojados de seus lares, direito amplamente assegurado não só pela multicitada norma coletiva, como também por cláusula tácita integrante dos contratos individuais de trabalho.

Por outro aspecto, o *periculum in mora* é facilmente demonstrado, visto que não sendo concedida a cautelar que ora se pleiteia, comprometida estará a utilidade do processo, uma vez que a usina tão-somente será obrigada a indenizar os trabalhadores quando a decisão transitar em julgado, o que leva tempo suficiente para destruir todas as moradias, ficando ao desamparo dezenas ou centenas de trabalhadores.

Além do mais, a legislação moderna privilegia a chamada tutela específica, só sendo concedida a indenização por perdas e danos em último caso, quando for impossível a concessão do bem jurídico que se visa proteger e tutelar judicialmente.

V — DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

1º) a expedição do competente Mandado Liminar, sem a audiência da parte contrária, determinando-se a imediata suspensão das demolições que se encontram em estágio avançado nas fazendas pertencentes à demandada, permitindo-se, assim, que os trabalhadores possam permanecer em suas casas até que a usina demandada lhes ofereça outra moradia ou meios financeiros para sua aquisição;

2º) a procedência da ação, para condenar a Usina Laginha Agroindustrial S/A a:

a) em relação àqueles trabalhadores que continuam residindo em moradias fornecidas pela demandada, a despeito de já terem sido instados a devolver o imóvel: suspender o processo de demolição (obrigação de não fazer); ou, alternativamente, oferecer um outro imóvel em idênticas condições (obrigação de fazer); ou, alternativamente, pagar uma indenização aos trabalhadores atingidos que lhes possibilitem a aquisição de uma outra residência (obrigação de pagar); ou, alternativamente, pagar valor mensal compatível com o aluguel vigente na região, incorporável aos respectivos salários (obrigação de pagar);

b) em relação àqueles trabalhadores que foram ilegalmente expulsos de suas residências e já tiveram suas casas destruídas: conceder um outro imóvel em idênticas condições do imóvel anteriormente destruído (obrigação de fazer); ou, alternativamente, pagar uma indenização que lhes possibilitem a aquisição de uma outra residência; ou, alternativamente, pagar valor mensal compatível com o aluguel vigente na região, incorporável aos respectivos salários (obrigação de pagar);

c) no respeitante às obrigações de fazer e não fazer, em caso de desobediência à decisão judicial, a pagar *Multa*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

3º) a *condenação* da Ré, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos desta exordial, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria de fato;

4º) a condenação, ainda, da Empresa-ré, nas custas e demais despesas processuais da sucumbência, protestando por todas as provas em direito permitidas, especialmente juntadas de documentos, fotografias, oitiva de testemunhas e tudo o mais imprescindível ao deslinde da questão; e

5º) por fim, a intimação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Branquinha e de União dos Palmares, para, querendo, integrarem a lide na condição de litisconsorte ativo.

VI — DO VALOR DA CAUSA

Embora inestimável o valor aqui discutido, eis que reflete direito essencial a qualquer ser humano (moradia), dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeito de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió-AL, em 23 de junho de 1997.

Rafael Gazzané Junior, Procurador do Trabalho.

Alpiniano do Prado Lopes, Procurador do Trabalho.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE UNIÃO DOS PALMARES —
ALAGOAS

PROCESSO N. 97601751 — 41

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região e a Usina Laginha Agroindustrial S/A., ambos já qualificados, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, apresentar proposta de acordo, requerendo a sua homologação para que produza os seus jurídicos efeitos, conforme se segue:

Cláusula Primeira — Da cessação das derrubadas das casas: a empresa obriga-se a não realizar a demolição de qualquer prédio que sirva de moradia aos seus trabalhadores, exceto se indenizá-los com outras residências semelhantes, ou meios financeiros para adquiri-las ou alugá-las.

Cláusula Segunda — Dos imóveis demolidos — em relação àqueles trabalhadores que foram ilegalmente expulsos de suas residências, e suas casas já foram demolidas, a Empresa compromete-se a pagar, mensalmente, aos trabalhadores abaixo identificados, o valor de R\$ 67,16 (sessenta e sete reais e dezesseis centavos), que corresponde à metade do piso salarial líquido da categoria (descontos previdenciários e fiscais), destinado ao pagamento do aluguel de outras casas, a título de ressarcimento pelo prejuízo causado a esses empregados.

§ 1º O valor do aluguel acima acordado, não possui natureza salarial, ou seja, não se caracteriza como salário *in natura* (Lei n. 5.889/73, art. 9º, § 5º, acrescido pela Lei n. 9.300/96).

§ 2º Fica acordado entre as partes que o pagamento do aluguel acima convencionado será realizado impreterivelmente no Escritório da Usina, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ficando prorrogado para, dia útil seguinte, caso recaia em sábado, domingo ou feriado.

Nome do Empregado	CTPS
José Pedro da Silva	060.955/001-AL
Miguel Pedro da Silva	033.145/388-AL
Jorge Manoel da Silva	077.310/044-AL
José Silvestra da Silva	002.234/005
José Olívio Filho	058.326/388-A
José Alves da Silva	05.960/395
George Oliveira Vasconcelos	055.538/0012-AL
José Clemente da Silva	050.969/003-AL
José Fernandes da Silva	037.203/008-AL
José Carlos de Souza	091.282/009-AL
Antônio Rodrigues da Silva	033.638/295-A
Hozando Rodrigues de Souza	051.534/003
José Aureliano de Souza	077.475/004-AL
Lucimário Tavares da Silva	013.469/003
Genival Pedro da Silva	077.482/001-AL
Luis Cavalcante Zacarias	013.496/008-AL
José Limeira da Silva	090.266/479-A

Cláusula Terceira — Da garantia no emprego — a Empresa compromete-se a não demitir, injustificadamente, ou seja, sem justa causa, os trabalhadores acima relacionados no prazo de seis meses, a contar da data da assinatura deste acordo.

Cláusula Quarta — Da multa — pelo descumprimento da cláusula primeira deste Termo, a Empresa sujeitar-se-á a uma *Multa* no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); pelo descumprimento da cláusula segunda deste Termo, a Empresa sujeitar-se-á a uma *Multa* no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador encontrado em situação desconforme com o ora acordado, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.

Nestes termos.

Pedem e esperam deferimento.

União dos Palmares, 19.8.97.

Pela PRT

Rafael Gazzané Júnior, Procurador do Trabalho.

Pelo SRT Branquinha

Presidente — José Quitério da Silva.

Pela Laginha Agroindustrial S/A.

Antônio Carlos de A. Barbosa, Advogado — OAB/AL 3277.

José Benedito dos Santos, Preposto.

Termo de Conciliação

PROCESSO N. 97601751-41

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e noventa e sete, às 10:37 horas, nesta cidade de União dos Palmares, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Ministério Público do Trabalho e seu advogado Rafael Gazzané Júnior e o reclamado, Usina Laginha Agroindustrial S/A. na pessoa do(a) Sr(a). José Benedito dos Santos, e seu advogado Dr(a). Antonio Carlos de Almeida Barbosa; depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo

Sr. Presidente Paulo César Santos Bezerra, proposta a conciliação e, tendo os litigantes conciliado, foi homologado o presente acordo, nos seguintes termos:

01. A recda. comprovará o recolhimento das contribuições da Previdência Social incidentes sobre o valor do acordo — parte do empregado e empregador, a seu encargo —, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, sendo que este deverá ser realizado dentro do prazo legal.

02. Custas processuais pela recda., no importe de R\$ 10.00 (dez reais), a serem recolhidas em 5 dias, a contar desta data, sob pena de execução.

03. O descumprimento de qualquer das cláusulas pecuniárias ajustadas neste acordo, sujeitará o inadimplente a pagar à parte contrária multa de 100% a título de cláusula penal.

04. Os termos do presente Acordo são os que constam em memorial juntado nesta data assinado pelas partes, que a Junta homologa para produzir efeitos legais.

E, para constar, Eu Diretor da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada, na forma da Lei.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO ESCRAVO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DAª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA/PI

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com endereço em Teresina na Rua Taumaturgo de Azevedo, 2.315, 3º andar, centro (edifício da Delegacia do Ministério da Agricultura), pelo Procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, *d* e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, e 2º e 3º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar, em face da empresa COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, CGC n. 05.343.207/0001-82, com sede na Fazenda Sítio, Município de União/PI, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, requerendo, a final:

I — DOS FATOS

I.1 — Recebeu o Ministério Público do Trabalho denúncias de que a empresa-ré, em suas fazendas dedicadas à agroindústria da cana-de-açúcar, sitas no Município de União/PI, vem cometendo inúmeras irregularidades que afrontam os direitos dos trabalhadores, assegurados constitucionalmente, cuja defesa cabe ao *Parquet* do Trabalho.

I.2 — Visando à apuração de tais denúncias, nos termos da lei foi instaurado Inquérito Civil Público, cujos autos instruem a presente, em anexo.

I.3 — Ultimado o Inquérito Civil Público, constatou-se que a empresa ré, COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, nada obstante tenha o cuidado de dar aparência de regularidade às relações de trabalho que mantém com os empregados que prestam serviços no campo notadamente cortadores de cana, apontadores e motoristas — efetuando os registros de admissão e dispensa do pessoal, e apesar da veemente negação de seu proprietário, desatende direitos elementares do ser humano trabalhador, praticando atos que reduzem os obreiros à condição análoga à de escravo.

Eis, adiante, as principais irregularidades evidenciadas no Inquérito:

a) Exigência de excessiva jornada diária de trabalho — conforme detectou a fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 16/17 e 53/54) e informado nos depoimentos de fls. 21, 27, 35, 113, 116 e 117, em média, o trabalho é imposto no período de cinco horas às dezoito horas, aumentando conforme a necessidade do serviço, com intervalo para almoço com duração que varia de meia a uma hora, e sem pagamento das horas extras. Há, neste aspecto, violação ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

b) Exigência excessiva de produtividade — a COMVAP exige de cada cortador de cana, sob pena de nada ser pago pelo dia de serviço, o corte de pelo menos cinco toneladas de cana-de-açúcar, garantindo-se, somente nesse caso, o pagamento do salário mínimo legal. Constata-se isso pelo relatório da DRT (fl. 61), bem como depoimentos de fls. 115 e 117. Em condições normais, segundo esclareceu a testemunha com termo de depoimento, à fl. 117, que conhece o tipo de serviço, um trabalhador pode cortar, no máximo, dentro da jornada normal diária, de três a quatro toneladas de cana esclarecendo-se que a cana “deitada” é mais difícil de ser cortada. Tal prática traduz tratamento desumano, repudiado pelo princípio insculpido no art. 5º, III, da CF.

c) Desobediência ao salário mínimo legal — a empresa denunciada não paga, de fato, pelo menos um salário mínimo legal ao obreiro que não produzir o mínimo exigido, desatendendo à regra inserta no art. 7º, IV e VII da CF. Isto porque, além dos descontos salariais legítimos, como visto acima, o obreiro perde a remuneração pelo dia trabalhado em que não cumpriu a produção mínima, tida como falta ao serviço (fl. 115), com desconto, ainda, do repouso semanal remunerado.

d) Descontos salariais indevidos — detectamos o indevido desconto salarial, desobedecendo à garantia vista no art. 7º, VI, da Lei Maior, dos dias em que a produção mínima não é alcançada pelo trabalhador (fl. 115), a título de falta ao serviço, e respectivo descanso semanal remunerado, como visto acima, bem como de ferramenta para o trabalho (facão), como esclarecem o relatório de fls. 11 e 16, e o depoimento de fl. 116. Há indicação, ainda, de desconto da alimentação — via de regra composta de arroz, feijão, óleo e sal — adquirida pelo obreiro junto a fornecedores (“gatos”) no local dos serviços (fls. 11 e 17, 27, 113, 116 e 118), em montante acima do valor de mercado, contrariando o que dispõe o art. 9º, b, da Lei n. 5.889/73.

Chama atenção, outrossim, a forma como a empresa utiliza o “aviso prévio” — que deveria ser direito do trabalhador (art. 7º, XXI, da CF). Examinando os instrumentos de rescisão contratual levados a efeito no ano de 1993 (Anexos I a XVIII), vê-se que a COMVAP, que chega a ter em torno de dois mil empregados prestando serviços no campo na época da safra, não demite ninguém sem justa causa: ou o empregado “abandona o emprego” ou “pede demissão” (se o contrato não tiver seu termo final implementado), na grande maioria dos casos. Conseqüentemente, a empresa desconta quando da formalização do termo de rescisão) do pacto laboral, o equivalente ao aviso prévio não dado pelo obreiro, lançando, ainda, descontos outros a título de “faltas”, “atrasos” e “arredond. anterior”, de molde que o total descontado coincida com o montante do crédito, nada restando para ser recebido pelo trabalhador cujo contrato é desfeito, — fato verificado em número expressivo de casos. É evidente que o *abandono de emprego* e a *demissão a pedido* sob comento não correspondem à realidade dos fatos — constituem-se, inquestionavelmente em despedidas imotivadas.

Tal constatação se reveste de maior gravidade, se considerar-se que a quase totalidade dos trabalhadores no campo, notadamente os cortadores de cana, é analfabeta.

e) Transporte inadequado de trabalhadores — quando fornece transporte aos obreiros, a empresa denunciada utiliza veículos impróprios para a condução de seres humanos, consistentes de caminhões tipo “gaiolão”, de carroçaria aberta, destinados ao transporte de cana — mais uma vez desatendendo o princípio elementar contido no art. 5º, III, da CF — como esclarecido a fls. 11, 17, 114 e 117.

Aliás, essa prática deu causa a acidente de graves proporções ocorrido em julho de 1991, em que morreram cerca de dez pessoas, ficaram mutiladas quatorze e quarenta internadas em hospitais, registrando-se outro acidente em setembro de 1993, com cinco feridos, segundo depoimento do representante da denunciante visto à fl. 36, sem que a empresa prestasse qualquer socorro ou auxílio às vítimas.

É irrecusável ao trabalhador o direito de ser transportado em veículo adequado, próprio para o traslado de seres humanos, sem que se ponham em risco a vida e a integridade física.

f) Alimentação — a alimentação é alcançada de duas formas na fazenda da empresa denunciada: ou o trabalhador a leva pronta de casa ou a faz adquirindo gêneros junto a pessoal que atuam na área da prestação de serviços (“gatos” e até um empregado da denunciada nomeado “Jurandir” — fl. 61 — como esclarecem os depoimentos vistos a fls. 113, 116 e 118), cujo valor por semana, em novembro de 1993, era de CR\$ 900,00, descontados do salário semanal médio bruto equivalente a CR\$ 2.000,00.

Embora não haja evidência da exploração direta da venda da alimentação pela empresa, esse comércio, sem dúvida, é por ela tolerado e apoiado, ante os descontos levados a efeito em favor dos “fornecedores” e a permanência do obreiro na empresa até que salde a dívida, como evidenciado à fl. 67. Aqui, há ofensa ao disposto no art. 9º, b, do Estatuto do Trabalhador Rural.

Outrossim, inexistente local apropriado (refeitórios) para que os obreiros se alimentem, desatendendo-se o que dispõe o art. 200, VII, da CLT.

g) Água imprópria para consumo humano — sem qualquer dúvida, a água dada para consumo dos obreiros pela empresa denunciada é apanhada diretamente no Rio Parnaíba, e servida em recipientes (tambores de plástico de cinco litros — insuficientes para as necessidades do dia inteiro) sem qualquer tratamento.

Não convence a alegação da empresa de que, nada obstante se cuide de água tirada diretamente do rio, seja própria para consumo humano, mormente porque o curso da água em referência, quando banha as terras da fazenda, já passou pela Capital, recebendo poluição, inclusive detritos de esgotos, indústrias e hospitais.

Neste tópico constata-se que a empresa não tem qualquer zelo para com a saúde dos trabalhadores no campo, faltando, mais uma vez, com respeito à garantia fundamental inserta no art. 5º, III, da CF, e desatendendo à determinação contida no art.

200, VII, da CLT, nada obstante prévia notificação da fiscalização trabalhista (fl. 102) para que fornecesse água potável aos obreiros.

h) Alojamentos — em vez de providenciar os alojamentos em sintonia com o que prescreve a CLT, art. 200, V, a empresa aluga galpões, em terrenos vizinhos, que dispõem apenas de cobertura de palha, sem paredes nem piso, próprios para o abrigo de animais (porcos), e inservíveis para utilização por seres humanos, como demonstram o relatório de fl. 60 e depoimentos de fls. 113 e 118.

Aqui também se constata agressão ao preceito contido no art. 5º, III, da CF.

i) Equipamentos de Proteção Individual — EPIs — apesar de o proprietário da empresa denunciada informar que fornece EPIs (notadamente, chapéus, luvas e botas para os cortadores de cana), não usados porque “esquecidos” em casa (!) pelos obreiros, a fiscalização do Ministério do Trabalho flagrou cerca de 1.200 empregados trabalhando sem o equipamento próprio (fl. 70), esclarecendo as testemunhas, ademais, que ditos EPIs nunca foram dados pelo empregador (fls. 116 e 118).

Nesse aspecto, vê-se, mais uma vez, inteiro descaso para com a saúde e integridade física dos trabalhadores, protegidas pelo art. 7º, XXII, da CF e art. 166 da CLT.

j) Constrangimentos e agressões — coação para assinatura de documentos — atuação de capatazes e polícia armada na fazenda — privação da liberdade de locomoção — consta que a empresa tem à sua disposição dois soldados da Polícia Militar, armados e fardados, beneficiados com alojamento e gratificação paga pela COMVAP — como admitido pelo representante da empresa (fl. 127); noticiam as testemunhas, ainda, que são mantidos capatazes armados, sob o comando do próprio titular da COMVAP e de Expedito Leite, empregado seu, uma espécie de “prefeito” da fazenda, e que há colaboração de elementos vinculados à delegacia de polícia do Município de União/PI, tudo isso destinado a constranger e intimidar obreiros para que trabalhem, para que não reclamem quando insatisfeitos nem por ocasião dos pagamentos semanais e das rescisões contratuais, e assinem as folhas de pagamento e instrumentos de rescisão de contratos, dentre outros papéis, havendo informação, ainda, quanto à prática de violências físicas e graves ameaças a trabalhadores inconformados.

Os depoimentos de fls. 21/22 e 27/29 são ricos em detalhes quanto a ameaças e violências impostas aos obreiros Antonio Carlos Santos Sousa e José dos Santos Gomes da Silva, que foram compelidos a assinar papéis quando das dispensas, um ameaçado e outro quase torturado, caso denunciasses a empresa.

Além desses dois, e demonstrando que se trata de prática usual na empresa, infelizmente, há relato de violência contra um empregado, posto “de castigo”, sentado, em silêncio, somente porque conversou com fiscais da DRT, e com a finalidade de obrigá-lo a pedir demissão, sem nada receber (fl. 28); espancamento de outro obreiro, porque ateou fogo no mato quando foi tirar mel de abelha (fl. 115); e ameaça de morte a empregado que reclamou de erro no pagamento do salário (fl. 117).

Mais grave foi o ocorrido com o obreiro José dos Santos Gomes da Silva, que, por motivo de haver atolado um caminhão da empresa, foi obrigado a assinar papéis de demissão, sendo, em seguida, “preso” e algemado pelos policiais, por ordem de Expedito Leite, e levado acorrentado à carroçaria de um veículo para lugar ermo, onde lhe disseram que sua vida teria fim e, depois de pedir clemência, foi transportado para a delegacia de polícia de União, onde foi despido e preso, obtendo soltura através da interferência de um amigo junto ao delegado (fls. 27/29). Cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho desse obreiro repousa à fl. 30. Curiosamente, consta, como causa do afastamento, “pedido de demissão”, havendo desconto de aviso prévio no valor necessário para “zerar as contas”.

Há indicação, outrossim, de que os obreiros não têm liberdade para entrar — e o que é mais importante, para sair — dos domínios da empresa denunciada. Isso está demonstrado, especialmente, pela fuga em massa de quarenta trabalhadores arregimentados no distante Município de Jaicós/PI, que não resistiram às péssimas condições de trabalho, conforme fls. 7 e 10/15.

Esse tratamento imposto, usualmente — segundo se depreende dos autos —, não se coaduna com os elementares direitos do homem e com as garantias asseguradas na CF, art. 5º, II, III e LIV, e art. 6º.

l) Títulos salariais sonogados — são, genericamente, as horas extras decorrentes da ultrapassagem da jornada normal diária de labor, e respectivos reflexos, como visto acima (art. 7º, XVI, da CF); o aviso prévio (art. 7º, XXI, da CF) e consectários, em favor do empregado, eis que os “pedidos de demissão” e os “abandonos de emprego” apresentam-se como artifícios para afastar o verdadeiro motivo das dispensas

(arbitrariedade); o salário mínimo mensal (art. 7º, IV, da CF), pelo menos, para quem irão atingir a produção estabelecida pelo empregador; o dia de trabalho em que não é satisfeita a meta de produção, tido como falta e assim sujeita a desconto juntamente com o repouso semanal remunerado.

Outrossim, desde quando não corretamente pesada a produção de cada cortador de cana, como dito pelas testemunhas com termos de depoimento a fls. 115/116 e 117, deixa de lhe ser pago o correspondente pela cana cortada e sonogada, seja a título de dia trabalhado, seja a título de “produtividade”.

m) Arregimentação e dispensa de empregados — conforme relatório de fl. 10 e depoimento testemunhal de fl. 113, uma das formas de angariar mão-de-obra pela empresa denunciada dá-se através de aliciadores ou “gatos”, inclusive empregados da COMVAP (Antonio Moura), que atuam em Municípios distantes da sede da fazenda (União), como exemplos, Cocal e Jaicós/PI e outros Municípios do Estado do Ceará — (coincidentemente, Jaicós é um dos lugares mais castigados pela seca na região). Para conquistar essa mão-de-obra, há promessa de carteira de trabalho assinada, salário mínimo acrescido de produtividade e demais direitos trabalhistas, cuidando a empresa do transporte dos trabalhadores até a fazenda.

Dessas promessas, pareceu-nos que somente o registro do pacto laboral foi feito. A produtividade não chegou aos obreiros arregimentados em Jaicós, por exemplo (fl. 11), e que deixaram a empresa denunciada por não suportarem as condições de trabalho impostas.

Depois de utilizados seus serviços, os trabalhadores arregimentados são dispensados, sem dinheiro nem mesmo para pagarem o transporte de volta ao lugar de origem (fls. 12 e 113).

Tal procedimento, sem dúvida, revela-se desumano, contrário à garantia prevista no art. 5º, III, da Lei Maior.

Importante salientar que, nada obstante a formação do vínculo laboral diretamente entre trabalhadores e denunciada, mormente depois de várias autuações da fiscalização da DRT/PI, os “gatos” ganham com o trabalho dos cortadores de cana, inclusive de forma ilícita, desde quando, na qualidade de “turmeiros”, sonegam o real peso da cana cortada junto ao próprio obreiro — diminuindo os ganhos do trabalhador — mas, de outra parte, recebem (os “gatos”) percentual pela cana que entregam à usina da empresa (fl. 115).

Há necessidade de extirpar das relações trabalhadores/COMVAP a figura dos “gatos”.

n) Falta de primeiros socorros — há indicação (fl. 115), também, de que a empresa, sita na zona rural, não dispõe de serviço de primeiros socorros para acudir o pessoal que labora no campo, agravando o risco em caso de acidentes.

o) Desatenção à liberdade de sindicalização — conforme depoimento de fl. 114, constatou-se, mais, que a empresa denunciada faz restrições à atividade sindical nos seus domínios, não permitindo a escolha de delegado sindical, cuidando de demitir os prováveis candidatos antes das providências de eleição. Há desrespeito aos direitos consagrados nos arts. 8º e 11, da CF, que também precisam de salvaguarda.

I.4 — Os números das folhas acima referidas dizem respeito aos autos do Inquérito em anexo, que bem ilustram a realidade encontrada na empresa-ré.

I.5 — A maioria dessas irregularidades por assumirem, também, feição de infrações administrativas, foram objeto de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho, como constam dos autos de infração reproduzidos por fotocópia nos autos do Inquérito Civil reverenciado tendo sido requisitada, outrossim, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Piauí, a instauração de Inquéritos Policiais visando à apuração dos fatos também dotados de caráter criminal e que escapam da atuação do *Parquet* laboral e da competência da Justiça do Trabalho.

II — DO DIREITO

II.1 — Os direitos sociais mínimos dos trabalhadores neste País repousam nos arts. 6º *usque* 11 da Carta Federal de 1988.

Os fatos narrados acima, consistentes de irregularidades imputadas à empresa-ré, representam flagrante desrespeito ao direito ao trabalho — em condições dignas, é óbvio (arts. 5º, III e 6º da CF), bem como às garantias insculpidas no art. 7º, itens IV e VII (salário mínimo legal); XIII (jornada diária mínima de trabalho de oito horas e quarenta e quatro horas por semana); XVI (remuneração superior para as horas extras); XXI (subversão da finalidade do aviso prévio); e VI (irredutibilidade salarial, que tem como corolário a intangibilidade dos salários).

Há, ainda, desde quando adotadas práticas intimidatórias e violências físicas, frontal desrespeito aos elementares direitos do ser humano bem como às garantias insculpidas no art. 5º, II, III e LIV, da CF.

O livre exercício das liberdades sindicais, outrossim, não pode ser recusado (arts. 8º e 11, da CF), mormente porque é através das entidades sindicais que se consegue a vigilância necessária à repressão de irregularidades como as versadas na espécie.

Por outro lado, sem dúvida que restaram desatendidos, ainda, o art. 162 da CLT, que obriga a manutenção de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, encontrando regulamento na NR-4, item 4.2, especificamente; arts. 166 e 167 da CLT, regulamentados pela NR-6, item 6.6.1, letras *a* e *d*, ante a falta de fornecimento dos EPIs indispensáveis; art. 200, VII, da CLT, regulamentado pela NR-24, item 24.6.1, tendo em vista a constatação do não fornecimento de água potável e falta de higiene dos recipientes em que o líquido impuro é servido.

Importante destacar a inteira violação ao art. 9º, *b*, § 1º, da Lei n. 5.889/73, que admite o desconto sobre o salário do empregado rural, até o limite de 25% calculado sobre o salário mínimo, por conta do *fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região*, e mediante prévia autorização do obreiro, sob pena de nulidade. Nem precisa dizer que, se a alimentação for vendida por terceiro (que não o empregador), não poderá haver dito desconto, a menos que se queira fazer tábula rasa dos princípios da intangibilidade e da irredutibilidade salarial.

Ainda a propósito dos descontos salariais, agora os pertinentes às ferramentas de trabalho, vale salientar que compete ao empregador fornecê-las, sem ônus, ao obreiro, para uso em serviço, inadmitindo-se a venda a este para que as maneje em prol do empregador. É a ilação que se extrai do art. 458, § 2º, da CLT.

II.2 — Nenhum desses direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pela empresa-ré, carecendo, via de consequência, de que lhe seja ordenado pelo Judiciário o cumprimento, bem como as necessárias reparações.

II.3 — Ditas irregularidades precisam de ser eliminadas não só em benefício dos empregados que vêm sendo explorados, como também daqueles que, futuramente, sejam admitidos pela COMVAP e, por fim, da própria sociedade civil — que não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais.

III — DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE DO AUTOR

III.1 — A Lei Complementar n. 75, de 20.5.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) — em perfeita sintonia com o comando do art. 129, III, da *Lex Legum* no art. 6º, VII, *d*, expressou a competência do *Parquet* da União Federal para ajuizamento da Ação Civil Pública, e, particularmente a um dos ramos do MPU — o Ministério Público do Trabalho — deferiu, no art. 83, III, a competência para propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Aliás, antes mesmo do advento da mencionada Lei Complementar, a doutrina especializada, sensível à necessidade de reconhecer a plena e imediata eficácia da missão institucional outorgada ao Ministério Público pelo art. 129, III, da CF, bem como às necessidades da população trabalhadora, unanimemente, reconhecia a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações civis públicas com a finalidade de defender os interesses difusos e coletivos pertinentes às relações de trabalho, observando que os instrumentos alinhados no citado dispositivo constitucional, indistintamente, dirigem-se aos quatro ramos do Ministério Público da União bem como ao Ministério Público dos Estados (cf. Ives Gandra da Silva Martins Filho, *A Ação Civil Pública Trabalhista*, in Revista LTr 56-07/809-813; Arion Sayão Romita, *Ação Civil Pública Trabalhista* — Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Agir, in LTr 56-10/1165-1169; Amauri Mascaro Nascimento, *Iniciativa Processual e Ministério Público*, citado por Valentin Carrion in *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, RT, 1993, São Paulo, pág. 532; Jorge Eduardo de Sousa Maia, *Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no Âmbito das Relações Laborais*, in LTr 56-09/1044-1047; Nelson Nazar, *Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho*, in *Curso de Direito Constitucional do Trabalho — Estudos em Homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento*, LTr, 1991, São Paulo, vol. II, págs. 206/246).

III.2 — Além dos interesses coletivos especificamente trabalhistas, a LC n. 75/93, no art. 6º, VII, *d*, defere ao *Parquet* a incumbência de promover a Ação Civil Pública para defesa de *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*.

III.3 — *In casu*, os interesses defendidos são coletivos, isto é, *comuns a determinada coletividade, impondo soluções homogêneas para a composição dos conflitos* (Ives Gandra Filho, *ob. e loc. cit.*), com ênfase para o desrespeito aos direitos sociais garantidos na Constituição, como demonstrado linhas atrás.

Aliás, Ives Gandra, no artigo antes referido, depois de, com propriedade, salientar que o Ministério Público do Trabalho *defende a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores* (CF, art. 127), enumera, dentre os casos que reclamam a efetiva atuação do *Parquet* Laboral, a utilização de trabalho escravo, no meio rural, sem pagamento de salários e com proibição de saída do local, arrematando que, sempre que determinado procedimento patronal, por seu caráter genérico, atente contra direitos trabalhistas, haverá campo para utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, como forma de cortar o mal pela raiz, em vez de se permitir a multiplicação das ações individuais daqueles que se viram lesados pelos procedimentos mencionados, abarrotando a já assoberbada Justiça do Trabalho.

III.4 — Dessarte, inegável o cabimento da Ação Civil Pública, bem como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promovê-la, objetivando à defesa do interesse coletivo dos trabalhadores da ré que lidam com a cana-de-açúcar em seus domínios territoriais, no sentido de que não sejam tratados em condições de semi-escravidão e para que sejam rigorosamente cumpridos seus direitos (humanos e) sociais.

IV — DA COMPETÊNCIA

IV.1 — A demanda versa direitos trabalhistas, fundados na Constituição Federal e na legislação regulamentadora, e decorrem da relação trabalhador/empregador, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho, dirimi-la (art. 114 da CF e art. 83, III, da LC n. 75/93).

IV.2 — Hierarquicamente, a competência originária é da Junta de Conciliação e Julgamento, eis que, apesar de estarem em evidência interesses coletivos, o dissídio é de natureza individual, com vistas à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva em que se pretenda a normatização das condições de trabalho à luz do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (dissídio coletivo, de competência dos TRTs e em alguns casos do TST).

IV.3 — A Lei n. 7.347/85, que rege as ações civis da espécie, art. 2º, fixa a competência em razão do lugar onde ocorrer o dano, na espécie, Cidade de União/PI, abrangida jurisdicionalmente pela Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina.

IV.4 — Cotejando esses dispositivos acerca da competência, tem-se que cabe à Justiça do Trabalho, pela Junta de Conciliação e Julgamento com jurisdição em União/PI, dirimir o conflito, originariamente.

IV.5 — Ainda, há de se imprimir o procedimento trabalhista regido pela CLT, inclusive prazos, forma dos atos, vias e competência recursais.

V — DO PEDIDO

V.1 — A Ação Civil Pública, na dicção do art. 3º da Lei n. 7.347/85, pode ter por objeto a *condenação em dinheiro* ou o *cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*.

V.2 — O art. 12 da referida Lei contempla a possibilidade de expedição de mandado liminar.

V.3 — Há dentre as irregularidades que motivam a propositura da presente ação aquelas que, de tão graves, tão desumanas, tão contrárias à realização do labor em condições mínimas de dignidade do trabalhador, enfim, tão agressivas ao exposto texto legal, precisam, de pronto, de ser reparadas.

Aí repousa o *periculum in mora* — um dos elementos que a doutrina seleciona como ensejadores da concessão liminar do pedido, *inaudita altera pars* na espécie, tendo em vista a possibilidade de que a ré, antes do julgamento da lide, cause maiores e irreparáveis danos à coletividade de obreiros, seja em represália à medida judicial presentemente ajuizada, seja para encobrir dados probatórios. Ademais, vê-se tal requisito perfeitamente delineado, se se levar em conta a insuportabilidade de continuação da prestação de serviços nas condições ilegais e desumanas antes referidas até o desfecho da demanda (*perigo de demora da prestação jurisdicional definitiva*).

O *fumus boni iuris*, outro elemento identificado como autorizador da liminar, repousa na consagração constitucional e legal dos interesses ora defendidos e na agressão a direitos sociais (e humanos).

V.4 — Assim, liminarmente, sem audiência da parte contrária, requer o Ministério Público do Trabalho, a essa d. JCJ, seja determinado à ré, sob as penas da lei, notadamente as previstas por descumprimento de ordem judicial e interdição do estabelecimento (as fazendas e respectiva indústria da demandada), que:

a) cesse a prática de arregimentação de pessoal e colocação no trabalho com a intermediação de terceiros (notadamente os “gatos”);

b) passe a pagar, imediata e independentemente da produtividade de cada trabalhador, inclusive menores a quem se permite o trabalho, pelo menos um salário mínimo legal em vigor, sem prejuízo da obrigação de pagar valor maior previsto em eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho;

c) não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação se fornecida pela própria ré, desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à quantidade e qualidade do alimento, o disposto no art. 9º, b, § 1º, da Lei n. 5.889/73;

d) não promova nos salários, especificamente, descontos a título de ferramentas (facão etc.);

e) não exija dos obreiros produtividade nem a realização de serviços superiores às possibilidades humanas, dentro da jornada normal de trabalho, garantindo-se a percepção de não menos que um salário mínimo legal ao mês, eximindo-se de considerar como dia não trabalhado aquele em que o obreiro não alcançar a produção mínima;

f) forneça aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável, própria ao consumo humano, nos termos das normas antes citadas, inclusive copos individuais;

g) a obediência rigorosa da jornada máxima diária e semanal de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da CF, bem como dos intervalos para repouso e alimentação (art. 5º da Lei n. 5.889/73), remunerando o que exceder como horas extras e observando o adicional constitucional mínimo;

h) no transporte dos trabalhadores, utilize veículos próprios para a acomodação de seres humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

i) providencie alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização pelos trabalhadores, atentando para o que dispõe o art. 200, V e VII, da CLT, abandonando os galpões destinados a animais que alugou nos terrenos vizinhos;

j) não admita em serviço menores de quatorze anos (esse pedido é feito porque há registro de que a ré explorou serviços desses menores no passado);

l) forneça, de pronto e efetivamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos empregados, nos termos da legislação invocada e de conformidade com a regulamentação pertinente, tudo visando à prevenção de acidentes do trabalho;

m) que, além de prevenir ditos acidentes, providencie o controle das ocorrências e os primeiros socorros aos trabalhadores que, eventualmente, sejam acidentados no serviço;

n) ainda, que não pratique qualquer ato cerceador da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado na fazenda ou em serviço por conta de eventuais “dívidas”, sejam perante a própria COMVAP, sejam junto a “fornecedores”;

o) não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, de molde que seus empregados possam se sindicalizar (ou desfilial) livremente e que os dirigentes sindicais das categorias profissionais envolvidas nas atividades da empresa tenham acesso a seus estabelecimentos, inclusive os canaviais;

p) cesse as práticas atinentes a coações e agressões físicas impostas aos obreiros, sejam provenientes de prepostos, capatazes ou de policiais, *determinando-se a imediata retirada de capatazes armados e policiais militares ou civis dos domínios territoriais da empresa*, especialmente para que os atos relativos às relações laborais (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos etc.) sejam levados a efeito sem a presença intimidatória de tais elementos;

q) não obrigue os empregados a assinarem documentos que não quiserem, assim como a colocação de impressão digital quando se tratarem de analfabetos.

V.5 — Concedida a liminar supra, *requer a notificação* da ré no endereço indicado no preâmbulo, adotando-se o que dispõe a respeito o art. 841 da CLT, para que

compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento que for designada por V. Exa., através de preposto, produzindo defesa e provas, se quiser, sob pena de confissão ficta e revelia (art. 844, *caput*, da CLT), prosseguindo-se com o feito até final sentença, onde *pede* a essa d. Junta seja confirmada a liminar e *condenada* a empresa demandada a:

V.6 — Obrigações de fazer

V.6.1 — contrate diretamente os obreiros que necessitar, não se socorrendo da intermediação de terceiros (notadamente os “gatos”), para arregimentação de mão-de-obra;

V.6.2 — forneça aos empregados, com fatura e condições higiênicas, água potável, própria ao consumo humano, nos termos das normas antes citadas, inclusive copos individuais;

V.6.3 — obedeça rigorosamente à jornada normal máxima, diária e semanal de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da CF, bem como os intervalos para repouso e alimentação (art. 5º da Lei n. 5.889/73), remunerando o que exceder como horas extras acrescidas do adicional constitucional mínimo;

V.6.4 — utilize veículos próprios para a acomodação de seres humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal, no transporte dos trabalhadores;

V.6.5 — providencie alojamentos em quantidade suficiente e condições de utilização pelos trabalhadores, atentando para o que dispõe o art. 200, V e VII, da CLT, abandonando os galpões destinados a animais que alugou em terrenos vizinhos;

V.6.6 — forneça efetivamente os equipamentos de proteção individual (EPIs) aos empregados, nos termos da legislação invocada;

V.6.7 — além de prevenir ditos acidentes, que providencie o controle das ocorrências e os primeiros socorros aos trabalhadores que, eventualmente, sejam acidentados no serviço;

V.6.8 — cesse as práticas atinentes a coações e agressões físicas impostas aos obreiros, sejam provenientes de prepostos, capatazes ou de policiais, determinando-se a imediata retirada de capatazes armados e policiais militares ou civis dos domínios territoriais da empresa, especialmente para que os atos relativos às relações laborais (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos etc.) sejam levados a efeito sem a presença intimidatória de tais elementos.

V.7 — Obrigações de não fazer

V.7.1 — não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação somente quando fornecida pela própria ré, e desde que observado, rigorosamente, inclusive quanto à quantidade e qualidade do alimento, o disposto no art. 9º, b, § 1º, da Lei n. 5.889/73;

V.7.2 — não promova nos salários, especificamente, descontos a título de ferramentas (facão etc.);

V.7.3 — não exija dos obreiros produtividade nem a realização de serviços superiores às possibilidades humanas, dentro da jornada normal de trabalho, garantindo-se a percepção de não menos que um salário mínimo legal ao mês, eximindo-se a empresa de considerar como “falta ao serviço” o dia em que o trabalhador não alcançar a produção mínima;

V.7.4 — não admita em seus serviços menores de quatorze anos de idade;

V.7.5 — ainda, que não pratique qualquer ato cerceador da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado (ou de familiares seus) na fazenda ou em serviço por conta de eventuais “dívidas”, sejam perante a COMVAP, sejam junto a fornecedores;

V.7.6 — não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, de molde que seus empregados possam se sindicalizar (ou desfilial) livremente e que os dirigentes sindicais das categorias profissionais envolvidas nas atividades da empresa tenham acesso a seus estabelecimentos, inclusive os canaviais;

V.7.7 — não obrigue os empregados a assinarem documentos que não quiserem, assim como a colocação de impressão digital quando se tratarem de analfabetos.

V.8 — *Condenação em dinheiro*

V.8.1 — passe a pagar, independente da produtividade de cada empregado, inclusive menores acima de quatorze anos de idade, pelo menos um salário mínimo legal em vigor, sem prejuízo do dever de pagar valor maior previsto em eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho;

V.8.2 — restituir aos obreiros todas as parcelas indevidamente descontadas dos salários, ante a nulidade do ato, a título de falta ao serviço, “aviso prévio não dado pelo empregado” e, ainda, relativamente ao fornecimento de ferramentas e de alimentação, esta no que exceder o percentual admitido pelo art. 9º, *b*, da Lei n. 5.889/73, especialmente no que se refere aos alimentos, vendidos por terceiros e, ainda, no que pertine aos que não foram autorizados pelo trabalhador;

V.8.3 — pagar aos obreiros que vinham recebendo, na prática, mensalmente, salário inferior ao mínimo legal ou ao piso salarial da categoria, se for o caso, as respectivas diferenças, apuradas no período não prescrito; diferenças estas encontradas entre o montante que na verdade vinha sendo pago e o que era devido, com reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado, etc., tudo com correção monetária e juros de lei.

V.9 — *Multa*

V.9.1 — Para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer acima requeridas, *pede a cominação de multa* no equivalente a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência), por obrigação descumprida e com relação a cada empregado atingido pelo inadimplemento, multa esta que deverá se reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) instituído pelo art. 10 da Lei n. 7.998, de 11.1.90, em sintonia com o art. 11, II e VI, combinado com art. 25, da mesma Lei.

V.10 — *Ônus da sucumbência*

V.10.1 — Requer seja a ré condenada a arcar com as custas e demais despesas processuais.

VI — *Das provas*

VI.1 — Para comprovar o alegado, o Ministério Público autor, além dos documentos que acompanham a presente, valer-se-á de todos os meios admitidos em direito, protestando, de logo, pela juntada de outros documentos, e produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da ré (sob pena de confissão), pericial, inspeção judicial e exibição de documentos ou coisas.

VI.2 — O rol de testemunhas que o autor pretende sejam ouvidas será apresentado oportunamente.

VII — *Notificações ao autor*

VII.1 — Pede, ainda, a teor do disposto no art. 84, IV, da LC n. 75/93, sejam as decisões proferidas por essa MMª JCJ *notificadas pessoalmente* ao órgão do Ministério Público que esta subscreve, no endereço da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região indicado no preâmbulo.

VIII — *Prerrogativas do autor*

VIII.1 — No que pertine a custas e despesas processuais, enfatiza a isenção que assiste ao Ministério Público, invocando, outrossim, as disposições do art. 18 da Lei n. 7.347/85, e arts. 19, § 2º e 27 do CPC.

IX — *Valor da causa*

Dá à causa o valor de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais).

D. R. A. a presente,

P. Deferimento.

Teresina — PI, 10 de fevereiro de 1994.

João Batista Luzardo Soares Filho, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA — PI ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 249/94

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta Cidade de Teresina (PI), às 11:05 horas, estando aberta a audiência na Avenida Miguel Rosa, n. 3.728/Sul, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, *Dr. Arnaldo Boson Paes*, do Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados, Sr. Wolteres Alencar Miranda, e do Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregadores, Sr. Emmanuel Pacheco Lopes, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

Ministério Público do Trabalho, autor; e COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, ré.

Partes ausentes.

Instalada a audiência, o Sr. Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução ao litígio, colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferindo a Junta a seguinte *Sentença*:

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição; 6º, VII, *d* e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; e 2º e 3º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, propõe *Ação Civil Pública*, com pedido de liminar, em face de COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, requerendo seja a empresa-ré condenada ao final a satisfazer os pedidos discriminados nos itens V.6, V.7, V.8 e V.9, da exordial, relativos a obrigações de fazer, de não fazer, condenação em dinheiro e multa em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, por descumprimento das obrigações referidas, equivalente a 10.000,00 UFIR, por obrigação descumprida e com relação a cada trabalhador. Em sua petição inicial de fls. 2/19, o douto MPT circunstancia as razões de fato e de direito que determinaram o ajuizamento da presente ação civil pública, alinhando a seguinte fundamentação, *in verbis*:

I-1 — Recebeu o Ministério Público do Trabalho denúncias de que a empresa-ré, em suas fazendas dedicadas à agroindústria da cana-de-açúcar, sitas no Município de União/PI, vem cometendo inúmeras irregularidades que afrontam os direitos dos trabalhadores, assegurados constitucionalmente, cuja defesa cabe ao *Parquet* do Trabalho.

I-2 — Visando à apuração de tais denúncias, nos termos da lei foi instaurado Inquérito Civil Público, cujos autos instruem a presente, em anexo.

I.3 — Ultimado o Inquérito Civil Público, *constatou-se que a empresa ré, COMVAP* — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, nada obstante tenha o cuidado de dar aparência de regularidade às relações de trabalho que mantém com os empregados que prestam serviços no campo — notadamente cortadores de cana, apontadores e motoristas — efetuando os registros de admissão e dispensa da pessoa, e apesar da veemente negação de seu proprietário, desatende direitos elementares do ser humano trabalhador, praticando atos que reduzem os obreiros à condição análogo à de escravo.

Eis, adiante, as principais irregularidades evidenciadas no Inquérito:

a) Exigência de excessiva jornada diária de trabalho — conforme detectou a fiscalização do Ministério do Trabalho (fl. 16/17 e 53/54) e informado nos depoimentos de fls. 21, 27, 35, 113, 116 e 117, em média, o trabalho é imposto no período de cinco horas às dezoito horas, aumentando conforme a necessidade do serviço, com intervalo para almoço com duração que varia de meia a uma hora, e sem pagamento das horas extras. Há, neste aspecto, violação ao disposto no art. 7º, XIII, da CF.

b) Exigência excessiva de produtividade — a COMVAP exige de cada cortador de cana, sob pena de nada ser pago pelo dia de serviço, o corte de pelo menos cinco toneladas de cana-de-açúcar, garantindo-se, somente nesse caso, o pagamento do salário mínimo legal. Constata-se isso pelo relatório da DRT (fl. 61), bem como depoimentos de fls. 115 e 117. Em condições normais, segundo esclareceu a testemunha com termo de depoimento à fl. 117, que conhece o tipo de serviço, um trabalhador pode cortar, no máximo, dentro da jornada normal diária, de três a quatro toneladas de cana,

esclarecendo-se que a cana “deitada” é mais difícil de ser cortada. Tal prática traduz tratamento desumano, repudiado pelo princípio insculpido no art. 5º, III, da CF.

c) Desobediência ao salário mínimo legal — a empresa denunciada não paga, de fato, pelo menos um salário mínimo legal ao obreiro que não produz o mínimo exigido, desatendendo à regra inserta no art. 7º, IV e VII, da CF. Isto porque, além dos descontos salariais legítimos, como visto acima, obreiro perde a remuneração pelo dia trabalhado em que não cumpriu a produção mínima, tida como falta ao serviço (fl. 115), com desconto, ainda, do repouso semanal remunerado.

d) Descontos salariais indevidos — detectamos o indevido desconto salarial, desobedecendo à garantia vista no art. 7º, VI, da Lei Maior, dos dias em que a produção mínima não é alcançada pelo trabalhador (fls. 115), a título de falta ao serviço, e respectivo descanso semanal remunerado, como visto acima, bem como de ferramenta para o trabalho (facão), como esclarecem o relatório de fls. 11 e 16, e o depoimento de fl. 116. Há indicação, ainda, de desconto da alimentação — via de regra composta de arroz, feijão, óleo e sal — adquirida pelo obreiro junto a fornecedores (“gatos”) no local dos serviços (fls. 11 e 17, 27, 113, 116 e 118), em montante acima do valor de mercado, contrato não tiver seu termo final implementado), na grande maioria dos casos. Conseqüentemente, a empresa desconta, quando da formalização do termo de rescisão do pacto laboral, o equivalente ao aviso prévio não dado pelo obreiro, lançando, ainda, descontos outros a título de “faltas”, “atrasos” e “arredondamento Anterior”, de molde que o total descontado coincida com o montante do crédito, nada restando para ser recebido pelo trabalhador cujo contrato é desfeito, — fato verificado em número expressivo de casos. É evidente que o abandono de emprego e a demissão a pedido sob comento não correspondem à realidade dos fatos — constituem-se, inquestionavelmente, em despedidas imotivadas.

Tal constatação se reveste de maior gravidade, se considerar-se que a quase totalidade dos trabalhadores no campo, notadamente os cortadores de cana, é analfabeta.

e) Transporte de trabalhadores — quando fornece transporte aos obreiros, a empresa denunciada utiliza veículos impróprios para a condução de seres humanos, consistentes de caminhões tipo “gaiolão”, de carroçaria aberta, destinados ao transporte de cana — mais uma vez desatendendo o princípio elementar contido no art. 5º, III, da CF — como esclarecido a fls. 11, 17, 114 e 117.

Aliás, essa prática deu causa a acidentes de graves proporções ocorrido em julho de 1991, em que morreram cerca de dez pessoas, ficaram mutiladas quatorze e quarenta internadas em hospitais, registrando-se outro acidente em setembro de 1993, com cinco feridos, segundo depoimento do representante da denunciante visto a fls. 36, sem que a empresa prestasse qualquer socorro ou auxílio às vítimas.

É irrecusável ao trabalhador o direito de ser transportado em veículo adequado, próprio para o traslado de seres humanos, sem que se ponham em risco a vida e a integridade física.

f) Alimentação — a alimentação é alcançada de duas formas na fazenda da empresa denunciada: ou o trabalhador a leva pronta de casa ou a faz adquirindo gêneros junto a pessoas que atuam nas áreas da prestação de serviços (“gatos” e até um empregado da denunciada nomeado “Jurandir” — fl. 61 — como esclarecem os depoimentos vistos a fls. 113, 116 e 118), cujo valor por semana em novembro de 1993, era de CR\$ 900,00, descontados do salário semanal médio bruto equivalente a CR\$ 2.000,00.

Embora não haja evidência da exploração direta da venda da alimentação pela empresa, esse comércio, sem dúvida, é por ela tolerado e apoiado, ante os descontos levados a efeito em favor dos fornecedores e a permanência do obreiro na empresa até que salde a dívida, como evidenciado à fl. 67. Aqui, há ofensa ao disposto no art. 9º, b, do Estatuto do Trabalhador Rural.

Outrossim, inexistente local apropriado (refeitórios) para que os obreiros se alimentem, desatendendo-se o que dispõe o art. 200, VII, da CLT.

g) Água imprópria para consumo humano — sem qualquer dúvida, a água dada para consumo dos obreiros pela empresa denunciada é apanhada diretamente do Rio Parnaíba, e servida em recipientes (tambores de plástico de cinco litros — insuficientes para as necessidades do dia inteiro) sem qualquer tratamento.

Não convence a alegação da empresa de que, nada obstante se cuide de água tirada diretamente do rio, seja própria para consumo humano, mormente porque o curso da água em referência quando banha as terras da fazenda, já passou pela Capital, recebendo poluição, inclusive detritos de esgoto, indústrias e hospitais.

Neste tópico constata-se que a empresa não tem qualquer zelo com a saúde dos trabalhadores no campo, faltando, mais uma vez, com respeito à garantia fundamental inserta no art. 5º, III, da CF, e desatendendo à determinação contida no art. 200, VII, da CLT, nada obstante prévia notificação da fiscalização trabalhista (fls. 102) para que fornecesse água potável aos obreiros.

h) Alojamentos — em vez de providenciar os alojamentos em sintonia com o que prescreve a CLT, art. 200, V, a empresa aluga galpões, em terrenos vizinhos, que dispõem apenas de cobertura de palha, sem paredes nem piso, próprios para o abrigo de animais (porcos), e inservíveis para utilização por seres humanos, como demonstram o relatório de fl. 60 e depoimentos de fls. 113 e 188.

Aqui também se constata agressão ao preceito contido no art. 5º, III, da CF.

i) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) — apesar de o proprietário da empresa denunciada informar que fornece EPIs (notadamente chapéus, luvas e botas para os cortadores de cana), não usados porque “esquecidos” em casa (!) pelos obreiros, a fiscalização do Ministério do Trabalho flagrou cerca de 1.200 empregados trabalhando sem o equipamento próprio (fl. 70), esclarecendo as testemunhas, ademais, que ditos EPIs nunca foram dados pelo empregador (fls. 116 e 118).

Nesse aspecto, vê-se, mais uma vez, inteiro descaso para com a saúde e integridade física dos trabalhadores, protegidas pelo art. 7º, XXII, da CF e art. 166 da CLT.

j) Constrangimentos e agressões — coação para assinatura de documentos — atuação de capatazes e polícia armada na fazenda — privação da liberdade de locomoção — consta que a empresa tem à sua disposição dois soldados da Polícia Militar, armados e fardados, beneficiados com alojamento e gratificação paga pela COMVAP — como admitido pelo representante da empresa (fl. 127); notificam as testemunhas, ainda, que são mantidos capatazes armados, sob o comando do próprio titular da COMVAP e de Expedito Leite, empregado seu, uma espécie de “prefeito” da fazenda, e que há colaboração de elementos vinculados à delegacia de polícia do Município de União/PI, tudo isso destinado a constranger e intimidar obreiros para que trabalhem, para que não reclamem quando insatisfeitos nem por ocasião dos pagamentos semanais e das rescisões contratuais, e assinem as folhas de pagamento e instrumentos de rescisão de contratos, dentre outros papéis, havendo informação, ainda, quanto à prática de violências físicas e graves ameaças a trabalhadores inconformados.

Os depoimentos de fls. 21/22 e 27/29 são ricos em detalhes quanto a ameaças e violências impostas aos obreiros Antonio Carlos Santos Sousa e José dos Santos Gomes da Silva, que foram compelidos a assinar papéis quando das dispensas, um ameaçado e outro quase torturado, caso denunciasses a empresa.

Além desses dois, e demonstrando que se trata de prática usual na empresa, infelizmente, há relato de violência contra um empregado, posto “de castigo”, sentado, em silêncio, somente porque conversou com fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, e com a finalidade de obrigá-lo a pedir demissão, sem nada receber (fls. 28); espancamento de outro obreiro, porque ateou fogo no mato quando foi tirar mel de abelha (fl. 115); e ameaça de morte a empregado que reclamou de erro no pagamento do salário (fl. 117).

Mais grave foi ocorrido com o obreiro José dos Santos Gomes da Silva, que, por motivo de haver atolado um caminhão da empresa, foi obrigado a assinar papéis de demissão, sendo, em seguida, “preso” e algemado pelos policiais, por ordem de Expedito Leite, e levado acorrentado à carroçaria de um veículo para lugar ermo, onde lhe disseram que sua vida teria fim e, depois de pedir clemência, foi transportado para a delegacia de polícia de União, onde foi despido e preso, obtendo soltura através da interferência de um amigo junto ao delegado (fls. 27/29). Cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho desse obreiro repousa à fl. 30. Curiosamente, consta, como causa do afastamento, “pedido de demissão”, havendo desconto de aviso prévio no valor necessário para “zerar as contas”.

Há indicação, outrossim, de que os obreiros não têm liberdade para entrar — e o que é mais importante, para sair — dos domínios da empresa denunciada. Isso está demonstrado, especialmente, pela fuga em massa de quarenta trabalhadores arregimentados no distante Município de Jaicós/ PI, que não resistiram às péssimas condições de trabalho, conforme fls. 7 e 10/15.

Esse tratamento imposto, usualmente — segundo se depreende dos autos —, não coaduna com os elementares direitos do homem e com as garantias asseguradas na CF, art. 5º, II, e LIV, e art. 6º.

l) Títulos salariais sonegados — são, genericamente, as horas extras decorrentes da ultrapassagem da jornada normal diária de labor, e respectivos reflexos, como visto acima (art. 7º, XVI, da CF); o aviso prévio (art. 7º, XXI, da CF) e conseqüências, em favor do empregado, eis que os “pedidos de demissão” e os “abandonos de emprego” apresentam como artifícios para afastar o verdadeiro motivo das dispensas (arbitrariedade); o salário mínimo mensal (art. 7º, IV, da CF), pelo menos, para quem não atingir a produção estabelecida pelo empregador; o dia de trabalho em que não é satisfeita a meta de produção, tido como falta e assim sujeita a desconto juntamente com o repouso semanal remunerado.

Outrossim, desde quando não corretamente pesada a produção de cada cortador de cana, como dito pelas testemunhas com termos de depoimento a fls. 115/116 e 117, deixa de lhe ser pago o correspondente pela cana cortada e sonegada, seja a título do dia trabalhado, seja a título de “produtividade”.

m) Arregimentação e dispensa de empregados — conforme relatório de fls. 10 e depoimento testemunhal de fl. 113, uma das formas de angariar mão-de-obra pela empresa denunciada dá-se através de aliciadores ou “gatos”, inclusive empregados da COMVAP (Antonio Moura), que atuam em Municípios distantes da sede da fazenda (União), como exemplos, Cocal e Jaicós/PI e outros municípios do Estado do Ceará — (coincidentalmente, Jaicós é um dos lugares mais castigados pela seca na região). Para conquistar essa mão-de-obra, há promessa de CTPS assinada, salário mínimo acrescido da produtividade e demais direitos trabalhistas, cuidando a empresa do transporte dos trabalhadores até a fazenda.

Dessas promessas, pareceu-nos que somente o registro do pacto laboral foi feito. A produtividade não chegou aos obreiros arregimentados em Jaicós, por exemplo (fl. 11), e que deixaram a empresa denunciada por não suportarem as condições de trabalho impostas.

Depois de utilizados seus serviços, os trabalhadores arregimentados são dispensados, sem dinheiro nem mesmo para pagarem o transporte de volta ao lugar de origem (fls. 12 e 113).

Tal procedimento, sem dúvida, revela-se desumano, contrário à garantia prevista no art. 5º, III, da Lei Maior.

Importante salientar que, nada obstante a formação do vínculo laboral diretamente entre trabalhadores e denunciada, mormente depois de várias autuações da fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho/PI, os “gatos” ganham com o trabalho dos cortadores de cana, inclusive de forma ilícita, desde quando, na qualidade de “turmeiros”, sonegam o real peso da cana cortada junto ao próprio obreiro — diminuindo os ganhos do trabalhador — mas, de outra parte, recebem (os “gatos”) percentual pela cana que entregam à usina da empresa (fl. 115).

Há necessidade de extirpar das relações trabalhadores/COMVAP a figura dos “gatos”.

n) Falta de primeiros socorros — há indicação (fl. 115), também, de que a empresa, sita na zona rural, não dispõe de serviço de primeiros socorros para acudir o pessoal que labora no campo, agravando o risco em caso de acidente.

o) Desatenção à liberdade de sindicalização — conforme depoimento de fl. 114, constatou-se, mais, que a empresa denunciada faz restrições à atividade sindical nos seus domínios, não permitindo a escolha de delegado sindical, cuidando de demitir os prováveis candidatos antes das providências de eleição. Há desrespeito aos direitos consagrados nos arts. 8º e 11, da CF, que também precisam de salvaguarda.

1.4 — Os números das folhas acima referidas dizem respeito aos autos do Inquérito em anexo, que bem ilustram a realidade encontrada na empresa-ré.

1.5 — A maioria dessas irregularidades, por assumirem, também, feição de infrações administrativas, foram objeto de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho, como constam dos autos de infração reproduzidos por fotocópia nos autos do Inquérito Civil referenciado, tendo sido requisitada, outrossim, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Piauí, a instauração de Inquéritos Policiais visando apuração dos fatos também dotados de caráter criminal e que escapam da atuação do *Parquet* laboral e da competência da Justiça do Trabalho.

Juntou o douto MPT, com a peça de ingresso, o inquérito civil público n. 0152.00069/93, que repousa às fls. 20/810.

Por força do despacho de fls. 813, o MM. Juiz Presidente remeteu o exame do pedido liminar para depois da apresentação da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Defendeu-se a empresa-ré às fls. 357/370, argüindo, preliminarmente, exceção de incompetência em razão da matéria e do lugar, sustentando ora a competência da Justiça Federal ora a competência do Juízo de Direito da Comarca de União. Argüi também em preliminar a litispendência tendo em vista a propositura de ação mandamental na Justiça Federal questionando a prática dos atos que ora lhe são imputados. Alega, ainda, irregularidade procedimental. Refuta, outrossim, os fatos narrados na petição de ingresso, alegando que “não são verídicos e alguns inverossímeis”, aduzindo os seguintes argumentos:

a) “Exigência da excessiva jornada diária de trabalho”. O horário de trabalho na Ré é de 7:00 às 11:00, e de 13:00 às 17:00 horas de segundas às sextas, e aos sábados de 07:00 às 11:00. A fiscalização do trabalho não pode ter detectado tal irregularidade, mesmo porque, na hipótese de ter a fiscalização presenciado hum ou dois dias do ano, em que tenha sido necessário, por força de alguma eventualidade, não significa prova inconteste e firme da alegação, fato este que deve ser esclarecido no depoimento pessoal das fiscais relacionadas, que desde já requer. Sobre os demais depoimentos não merece fé pela ausência do direito do contraditório.

b) “Exigência excessiva de produtividade” — não procede a alegação. Contestando a Ré a documentação junto pelas mesmas razões acima.

c) “Desobediência ao salário mínimo legal” — é garantido ao trabalhador o salário mínimo mensal, sendo público e notório e de conhecimento desta Junta pelas Reclamatórias contra a Ré ajuizadas, que seus Autores são unânimes em informar o pagamento do salário mínimo.

d) “Descontos salariais indevidos” — improcede da mesma forma. Sobre o aviso prévio, que a Autora diz que a Ré “na época de safra, não demite ninguém sem justa causa”, evidente, à época de safra a Ré necessita de toda mão-de-obra que possa contar, e não há razão para “despedida sem justa causa”, sobre finalidade da safra, e finalização dos trabalhos, a lei garante ao Empregador com trabalho por período determinado, após o término da atividade a que fora contratado, safra, haja evidentemente a dispensa.

e) “Transporte inadequado aos trabalhadores” — atualmente, não há mais transporte de trabalhadores.

f) “Alimentação” — não fornece alimentação a Ré.

g) “Água imprópria para o consumo humano” — a água é própria, e o meio utilizado foi o orientado pela Delegacia Regional do Trabalho, de conformidade com suas Normas Regulamentadoras (atestado anexo).

h) “Alojamentos” — não há alojamentos visto que, atualmente, utiliza a Ré, somente, mão-de-obra local, de trabalhadores que moram nas imediações. Entretanto, foi firmado junto à Delegacia Regional do Trabalho a construção de alojamentos para eventual necessidade (doc. anexo).

j) “Constrangimentos e agressões” — não são verdadeiras tais afirmações.

l) “Títulos salariais sonegados” — não procedem as alegações.

m) “Arregimentação e dispensa de empregados” — também não procede.

n) “Falta de primeiros socorros” — não é verdadeira tal afirmação, havendo inclusive médico de plantão (Registro de Empregados, anexo).

o) “Desatenção à liberdade de sindicalização” — não há sindicato local na região de União, não procedem as afirmações.

Por fim, hostiliza os pleitos formulados na proemial e requer, com outras considerações, a improcedência do pedido. Juntou com a contestação os documentos acostados às fls. 830/963 dos autos.

Após manifestação do ilustre Procurador do Trabalho (fls. 965/966), que sustentou a competência para a causa desta Justiça Especializada, a Junta decidiu às fls. 974/978 pelo improcedência da exceção de incompetência, afirmado a competência desta Junta de Conciliação e Julgamento.

A empresa-ré aditou às fls. 968/970 a defesa de mérito, suscitando, na ocasião, preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido.

Pela decisão interlocutória de fls. 984/986, foi deferido o pedido de liminar.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do representante da empresa-ré (fls. 987/989) foram auscultadas duas testemunhas que o MPT indicou (fls. 990/995 e fls. 1.003/1.005) e mais três testemunhas da ré (fls. 1.011/1.016).

Determinada a realização de inspeção judicial, nos termos dos arts. 440 e seguintes do CPC, sendo designado perito para auxiliar na diligência, que prestou compromisso às fls. 1.017.

Realizada a inspeção judicial no dia 18 de novembro de 1994 (laudo de fls. 5.525/5.530).

Por determinação judicial feita durante a inspeção, a empresa-ré juntou documentos aos autos, que se encontram acostados às fls. 1.022/5.523.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução às fls. 5.539/5.540, tendo o MPT apresentado memoriais às fls. 5.543/5.545.

Suscitada exceção de suspeição do Juiz Presidente da Junta às fls. 5.549/5.551, instruída com a documentação de fls. 5.552/5.562, tendo a Junta, sob a Presidência do MM. Juiz Substituto, Dr. Giorgi Alan Machado Araújo, decidido rejeitar a exceção argüida.

O MPT ratificou às fls. 5.567 as razões finais já apresentadas em forma de memoriais, tendo a ré apresentado seus memoriais às fls. 5.569/5.571.

Nova manifestação do autor às fls. 5.573/5.574, instruídas com a documentação de fls. 5.557/5.591.

Manifestação da empresa ré às fls. 5.594/5.596.

Conciliações propostas e rejeitadas.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão da competência material para a ação está superada tendo em vista a decisão proferida por esta Junta às fls. 374/376 dos autos, que reconheceu a competência desta Justiça Laboral. Em consequência, passa-se ao exame das demais questões debatidas nos autos.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Argüi a ré litispendência em relação às ações mandamentais propostas perante a Justiça Federal Comum, onde são questionados atos administrativos da Delegacia Regional do Trabalho.

Segundo a dicção do art. 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. Já o parágrafo 2º estabelece que *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

Não há, evidentemente, a identidade de ações. Os litigantes não coincidem, a matéria, embora parcialmente correlata, não se confunde, e o pedido é absolutamente distinto.

Rejeita-se, portanto.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Suscita a ré, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer possui cunho personalíssimo, pelo que não pode o Estado intervir em propriedade privada, fazendo se cumprir coercitivamente a lei.

A possibilidade jurídica do pedido, destarte, constitui-se uma das condições da ação, que impulsionam o processo para uma decisão meritória da ação. Qualquer falta em uma destas condições obstaculizaria o pronunciamento jurisdicional no âmbito da questão imposta.

Pois bem, não nos afigura como impossibilidade jurídica do pedido a possibilidade do Estado intervir na propriedade privada para fazer cumprir a lei. E é nesse, sentido, por exemplo, que a Carta Magna vem tratando da função social da propriedade, ou também,

do princípio de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Apenas os mecanismos da intervenção é que são distintos, nos casos tratados por lei.

A própria Lei 7.347/85 privilegia o interesse coletivo logo em seu art. 1º, consubstanciando, assim, os princípios constitucionais supracitados. Logo, tal pedido não se constitui impossível, não servindo, assim, para fundamentar tal preliminar.

Por conta disso, rejeita-se a preliminar sob comento.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA/LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao que se sabe, a primeira referência à ação civil pública foi feita pela Lei Complementar Federal n. 40/81, que, ao estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público dos Estados, elencou, entre suas funções institucionais, a promoção da ação civil pública.

Posteriormente, a Lei n. 7.347/85 incorporou a ação civil pública ao nosso ordenamento jurídico, como instrumento de defesa de alguns interesses transindividuais (do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Com a Carta Política de 1988, o instituto recebeu *status* constitucional, ampliando-se as hipóteses de seu cabimento, estabelecendo, no art. 129, III, como funções institucionais da Ministério Público a promoção do “inquérito civil público e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, ampliou, em muito, o tratamento coletivo dos dissídios, alterando a Lei n. 7.347/85. O CDC alargou o objeto da ação civil pública, reservando-lhe a proteção de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, preceituando o parágrafo único, do art. 81, que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I — interesses ou direitos difusos; II — interesses ou direitos coletivos; e III — interesses ou direitos individuais homogêneos.

De seu turno, a Lei n. 8.625/93, que instituiu a nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cuidou da ação civil pública no art. 25, IV, *a* e *b*, preceituando que, além de outras funções, incumbe, ainda, ao Ministério Público, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, na forma da lei”.

Já a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em seu art. 6º, VII, estabelece que ao Ministério Público da União compete promover “o inquérito civil público e a ação civil pública” para a proteção “de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

O objeto da tutela, através da ação civil pública, é o interesse público, assim considerado: a) os chamados interesses gerais ou comuns (aqueles mais abrangentes, que se referem a todos); b) os interesses difusos (“os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” — CDC, art. 81, I); c) os interesses coletivos (“os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” — CDC, art. 81, II); d) os interesses individuais homogêneos (“os decorrentes de origem comum” — CDC, art. 81, III); e) os interesses individuais indisponíveis (os relacionados a direitos de natureza indispensável, cujos titulares deles não podem abrir mão”).

Feitas tais considerações, em que se tratando de ação civil pública trabalhista, é preciso assinalar que a CLT é omissa quanto a este tipo especial de ação, pelo que, por força do art. 769, c/c. o art. 8º, parágrafo único, da CLT, aplica-se supletivamente a legislação já citada, ou seja, a LACP (Lei 7.347/85), o CDC (Lei 8.078/90), a LOMP (Lei 8.265/93) e o EMPU (Lei Comp. 75/93).

No que pertine aos interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos na órbita das relações de trabalho, traz-se à colação acurado estudo do Dr. *Ives Gandra da Silva Martins Filho* (Processo Coletivo do Trabalho):

“Enquanto na ótica meramente processual civilista os interesses individuais homogêneos possuem como pedra de toque para distingui-los dos coletivos o fato de possibilitarem o ajuizamento de ações individuais pelos lesados, já sob o prisma trabalhista tal elemento distintivo inexistiria, pois também os interesses coletivos se revestem da mesma possibilidade jurídica (CLT, arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único).

Na verdade, a figura dos interesses individuais homogêneos foi introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III), sendo perfeitamente dispensável no âmbito do Processo Laboral, já que o conceito de interesses coletivos já albergava implicitamente o dos individuais homogêneos. Com efeito, a ação de cumprimento de uma sentença normativa pode ser ajuizada tanto pelo sindicato, em substituição dos seus associados, como pelos próprios empregados, e versa sobre interesses coletivos, de vez que a coletividade abrangida pela sentença normativa e, posteriormente, pela recusa patronal em cumpri-la, é passível de determinação, mas não perfeitamente delimitável, pois os empregados, que durante sua vigência, se demitirem, não mais serão atingidos por ela, enquanto que aqueles que foram admitidos posteriormente, estarão sujeitos aos seus ditames e, conseqüentemente, às lesões patronais.

Tendo em vista tais nuanças, próprias do Processo Laboral, é que propusemos como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa; enquanto, nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingido um grupo concreto e identificável de empregados.

Assim, a própria fixação da indivisibilidade do objeto (cuja lesão afeta toda a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II), não se adequaria perfeitamente às relações trabalhistas, na medida em que, no caso de determinados procedimentos genéricos das empresas, contrários à ordem jurídica trabalhista, eles se concretizam como lesão em momentos distintos para cada empregado e podem não atingir efetivamente a todos, como no caso de orientação normativa interna da empresa, relativa a medidas discriminatórias a serem adotadas contra empregado que ajuíze reclamação trabalhista contra a empresa. O procedimento, na hipótese, é genérico, mas a lesão se materializa em relação a cada empregado que ajuizar a reclamatória postulando seus direitos”.

No caso dos autos, a pretensão deduzida objetiva o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer e de pagar, decorrentes de direitos que teriam sido violados, elencados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outros instrumentos legais. O fundamento da lide repousa, portanto, em suposta violação de direitos assegurados, cujo interesse atinge a um determinado grupo de trabalhadores, empregados, ex-empregados e possíveis empregados da empresa-ré, configurando, destarte, direito individual homogêneo, amparável através da ação civil pública, nos precisos termos do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, que reserva ao MPT a competência para “propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Transcreve-se aqui julgado do STJ que considerou adequada ação civil pública para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos:

“O artigo 21 da Lei 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da Lei n. 8.078), estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e “direitos individuais homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (artigo 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90). Os interesses individuais, *in casu* (...), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata — “ação coletiva” (1ª T, REsp 49.272-RS, 21.9.94, Min. Demócrito Reinaldo, DJU 197, pág. 27.868, 17.10.94).

Vejamos o entendimento do nosso Eg. TRT/22ª Região:

Ministério Público — Promoção de Ação em Favor de Terceiro — Direitos Indisponíveis — Independentemente do *nomem juris* que rotule a demanda tem o Ministério Público legitimidade *ad causam* para em nome próprio promover ação na defesa de direitos indisponíveis de terceiros, mormente quando, por deficiência do local em que se encontram, estão desarmados para prover os seus próprios direitos. Inteligência dos artigos 127 e 129, inciso IX, da CF (Proc. 430/95, Acórdão 159/96, Juiz Caciue de New York).

Por sua vez, os efeitos da ação coletiva não podem ser limitados à fixação de *astreinte*, porquanto o disposto no art. 3º da Lei n. 7.347/85, subsidiário, estabelece que a ação civil pública tem por objeto “a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Discorrendo sobre essa questão, o Dr. *Ives Gandra Martins Filho*, na obra citada, reconhece que a ação tem natureza condenatória, com intuito reparatório até quanto aos prejudicados:

“Tem-se, portanto, 4 possibilidades de provimento jurisdicional passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho: 1) condenação ao pagamento de indenização: a) em favor do prejudicado; b) reversível ao FAT; 2) imposição de obrigação: a) de fazer; b) de não fazer”.

Prossegue o ilustre Subprocurador Geral do Trabalho:

“Quanto à indenização paga diretamente ao empregado lesado, em caso de ação ajuizada em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, esta é possível em face dos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, aos quais a lei da ação civil pública remete (Lei 7.347/85, art. 21).

Neste sentido, a constatação, via inquérito civil, da adoção do procedimento patronal contrário à legislação laboral, que importe supressão de verbas salariais, poderá dar ensejo à ação civil pública em que se postule a responsabilização da empresa pelo dano causado. Nesse caso, a sentença seria genérica, fixando a responsabilidade do empregador pela lesão provocada (Lei 8.078/90, art. 95), possibilitando a execução individual ou coletiva (Lei 8.078/90, arts. 97 e 98), à semelhança da ação de cumprimento de sentença normativa”.

Aduzadas tais considerações, e considerando que a petição inicial historiou, de forma precisa e circunstanciada os fatos motivadores do ajuizamento da ação, inclusive apontando os fundamentos jurídicos embasadores da pretensão, impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia da exordial.

FATOS

Com estas considerações, passa-se agora ao exame dos fatos que motivaram a propositura da presente ação coletiva. O douto MPT, provocado por denúncia formulada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí — FETAG/PI, instaurou inquérito civil público para apurar irregularidades trabalhistas que teriam sido cometidas pela COMVAP — Companhia Agroindustrial Vale do Parnaíba, discriminadas e individualizadas na peça vestibular.

A prova coletada no inquérito civil foi firme e concreta, convencendo os julgadores da prática dos ilícitos denunciados na petição de ingresso. Os testemunhos produzidos pelo autor no curso da ação ratificaram as provas até então carreadas aos autos. Por tudo isso, procede a pretensão formulada na peça vestibular, pelo que deve a requerida ser condenada a satisfazê-la, nas condições ali enumeradas.

Veja-se que o Relatório de Inspeção Rural (fls. 35/38), assinado por profissionais habilitados, demonstra claramente os aspectos mencionados na peça de ingresso, quais sejam: salários, há descontos irregulares; jornada, comprovadamente excessiva; transporte, inadequado, eis que feito em caminhões “gaiola”; alimentação, a empresa não fornece alimentação aos cortadores de cana, mas, por outro lado, existe a figura dos “fornecedores”, intimamente ligados à empresa, pelo que, assim, estabelece-se uma situação de dependência entre empregado e empresa; água, não possui qualquer tratamento adequado; alojamentos, localizados fora da área da empresa e em condições precárias; segurança do trabalho, inexistente, eis que a empresa não fornece qualquer material de proteção.

Os depoimentos de ex-empregados constantes no ICP demonstram alguns atos suscitados na peça inicial. Pelo que se vê, com efeito, não existia respeito ao horário legal de trabalho, não havia folgas nos domingos ou feriados, que a empresa mantinha galpões para a prática de torturas, bem como pessoas armadas constantemente, inclusive policiais militares, para intimidação dos empregados. Junte-se a isso, também que os depoimentos demonstram que os empregados sofriam constantes ameaças de morte, caso delatasse a situação por que passavam.

Vejam, portanto, as questões ventiladas na presente Ação Civil Pública:

a) *Excessiva jornada de trabalho*

Aduz o d. MPT, com fundamento na fiscalização do Ministério do Trabalho e nos depoimentos acostados aos autos, que havia jornada de trabalho excessiva, qual seja, no período de 5:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas, aumentando conforme a necessidade do serviço, com intervalo de meia a uma hora, e sem pagamento de horas extras.

De fato, o Relatório de Inspeção Rural juntado aos autos (fls. 35/38) aclara a existência de horários de trabalho ao arpejo do ordenamento legal vigente, pelo que “os trabalhadores eram recolhidos nos locais de origem, ou em alojamentos, por volta das 5:00 (cinco) horas da manhã, retornando somente às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, sendo que no sábado a jornada se prolongava até o meio-dia.”

Nesse sentido, também, veja-se os principais depoimentos de pessoas que trabalharam na empresa-ré, senão vejamos:

Depoimento de fls. 40

“(…) laborava das seis às doze e das treze às duas horas da manhã, não tinha folga nos domingos e feriados (…)”.

Depoimento de fls. 46

“(…) o horário de trabalho era das quatro da manhã às duas horas da manhã do dia seguinte (…)”.

Depoimento de fls. 54

“(…) Dentre as condições, o depoente enumera as seguintes: a) jornada de trabalho para os cortadores de cana, de segunda a sábado é exigida de quatro da manhã às cinco ou seis da tarde; aqueles que trabalham no setor de transportes, têm duração maior, de quatro da manhã às duas da madrugada do dia seguinte, folgando somente aos domingos; não há registro nem pagamento de horas extras (…)”.

Assim, afrontado o mandamento do art. 7º, XIII da Constituição Federal, restando devida a condenação da empresa-ré, no sentido de que não exija dos trabalhadores jornada de trabalho além do excedente permitido em lei.

b) Exigência excessiva de produtividade

A questão neste tópico gravita em torno da exigência do corte de pelo menos de cinco toneladas de cana-de-açúcar, sob pena de nada ser pago nos dias trabalhados.

O depoimento de fls. 136 revela que o trabalhador pode cortar, com grande esforço, dentro de uma jornada normal diária, de três a quatro toneladas de cana, ficando patente, por conseguinte, que para atingir tal produtividade (5 toneladas), havia um desgaste físico desumano.

No Relatório de fls. 60/62, assinado por Fiscais do Trabalho, tendo em vista diligência feita no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaicós, consta afirmação de 47 (quarenta e sete) ex-empregadores da COMVAP, nesse sentido:

“(…) que era exigido de cada trabalhador uma produção diária de cana, para que fizesse jus ao salário mínimo. Aquilo que excedesse a meta, seria pago a título de produtividade (…)”.

Como demonstramos pelas provas testemunhais e técnicas, a exigência de produtividade constitui-se verdadeiro tratamento desumano, tal qual como levantado pelo d. MPT.

Em atenção ao mencionado, há que se incidir obrigação legal, para que a empresa-ré não mais exija dos obreiros produtividade além da capacidade humana, nem a atrele ao pagamento do salário mínimo legal.

c) Desobediência ao salário mínimo legal

O salário mínimo é garantia constitucional inserta na Carta Magna no art. 7º, IV, estando assegurado, também, para aqueles que percebem remuneração variável.

Pelo demonstrado nos autos, a empresa-ré atrelava o pagamento do salário mínimo a uma produtividade quase humanamente impossível que, se não atingida, importava a perda da remuneração pelo dia trabalhado (fls. 134).

Ante o exposto, a empresa-ré deve ser condenada a pagar, pelo menos, um salário mínimo legal em vigor, independentemente de qualquer produtividade, sem prejuízo de acréscimos decorrentes de acordo ou convenções coletivas.

d) Descontos salariais indevidos

Argumenta o d. MPT que detectou indevido desconto salarial nos dias em que a produção mínima não é alcançada a título de falta no serviço, e respectivo descanso semanal remunerado, bem como ferramenta para o trabalho (facão). Sustenta sua tese com base nos relatórios e nos depoimentos acostados aos autos.

Chama atenção para a forma como a empresa usa o *aviso prévio*, já que da análise de várias rescisões inexistia qualquer demissão sem justa causa, mas sim por dois motivos: ou o empregado *abandona o emprego* ou *pede demissão*.

Parece-nos que o depoimento de fls. 134 realmente configura dos descontos salariais em caso de não obtenção da produtividade requerida. Quanto ao facão, a inspeção levada a efeito por este juízo não verificou tal acontecimento.

Já os anexos I a XVIII do ICP provam que o aviso prévio era usado de forma ilegal, como um tipo de desconto, mas sempre com o objetivo de *zerar* as contas dos obreiros.

A condenação deve incidir no sentido de que a empresa-ré não efetue qualquer desconto salarial sem previsão legal.

e) Transporte inadequado de trabalhadores

De acordo com o d. MPT, quando a empresa-ré fornece transporte aos trabalhadores, o faz através de caminhões tipo "gaiolão", os mesmos destinados ao transporte de cana, fato este em afronta ao art. 5º, III, da CF. Diz que tal procedimento já motivou graves acidentes, inclusive com vítimas fatais.

Destarte, há nos autos vários elementos que comprovam a atitude ilegal praticada pela ré, entre elas os depoimentos constantes às fls. 30, 36, 133 e 136, peças do ICP.

Apesar da empresa-ré ter implantado transporte de trabalhadores através de ônibus, como se verificou posteriormente via inspeção judicial, oferecendo melhores condições, o transporte por "gaiolões", ao que se sabe, ainda não cessou por completo.

Acrescente-se, pois, o depoimento de fls. 1.003, espelhando a veracidade da matéria sob comento, com base em reiteradas publicações da imprensa local — fatos públicos e notórios:

"(...) por informações da imprensa sabe que o transporte de trabalhadores no canal era feito nos mesmos veículos que transportavam cana-de-açúcar; o acidente que vitimou trabalhadores ocorreu entre dois desses veículos de transporte de cana; por informação de trabalhadores sabe que o transporte passou a ser feito por ônibus, mas ainda é utilizado o carro de transporte de cana (...)"

Logo, assiste razão ao autor para que a ré se utilize integralmente de veículos próprios para o transporte de trabalhadores, atendendo, por conseguinte, todas as exigências de segurança, higiene e lotação.

f) Alimentação

Aduz o d. MPT que a alimentação é obtida de duas maneiras, a saber: ou o trabalhador a leva pronta de casa, ou, então, adquire gêneros alimentícios junto a pessoas que atuam na área de prestação de serviços (gatos e até por meio de um empregado da empresa).

Com efeito, a situação dos autos indica que havia descontos ilegais, pois os trabalhadores chegavam a comprometer quase 50% (fls. 135) da remuneração somente por conta de pagamentos feitos aos "gatos", pois a empresa os usava indiretamente, tornando-se conivente. Veja-se a prova testemunhal:

Depoimento de fls. 132

"(...) não sabe informar se a COMVAP desconta dos salários a comida consumida pelos trabalhadores, mas tem notícia de que alguns deles levam o próprio alimento e que há alguns *gatos* que exploram o fornecimento de alimentos (...)"

Através do Auto de Inspeção de fls. 5.525/5.530, constatou-se a inexistência de tal desconto. Só que, entretanto, a prova produzida nos autos se nos afigura mais robusta, no sentido de que realmente existiam descontos superiores ao permitido por lei, haja vista a conivência da empresa com os chamados "fornecedores". Atente-se, pois, para a disciplina da Lei n. 5.889, de 8.7.73, *in verbis*:

"Art. 9º Salvo as hipóteses de obrigação legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontados do empregado rural as seguintes parcelas calculadas sobre o salário mínimo:

a) omissis.

b) até 25% (vinte e cinco por cento) por fornecimento de alimentação sadia e horta, atendidos os preços vigentes na região" (grifo nosso).

A empresa-ré há que ser condenada para que não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se o desconto da alimentação se fornecida pela

própria empresa-ré, desde que observada a inteligência do art. 9º, b, § 1º da Lei 5.889/73.

g) Água para consumo humano

O d. MPT informa que a empresa-ré fornece água aos obreiros imprópria para o consumo humano, em patente ofensa ao art. 5º, III da CF e art. 200, VII da CLT, nada obstante prévia fiscalização trabalhista para o fornecimento de água potável.

O fato da empresa fornecer tambores de plástico de cinco litros para que os trabalhadores tragam de casa a água para beber antes da sua jornada de trabalho no campo, fato este comprovado pela Inspeção Judicial, destarte, não elide a natureza da água poluída, pelo que extraída diretamente do rio Parnaíba.

A condenação aqui é na direção de que a ré forneça aos empregados, com fartura e sob condições de higiene, água potável, própria para consumo humano.

h) Alojamentos

A situação dos alojamentos restou ventilada pelo d. MPT; quer por não possuírem condições de higiene e segurança adequadas, em atenção ao art. 200, V da CLT; quer por se situarem em terrenos vizinhos à área da empresa.

Diante da inspeção realizada em 18.11.94, verificou-se que a COMVAP construiu dois galpões para trabalhadores com capacidade para 100 (cem) operários cada, estando funcionando desde agosto/94. Restou constatado, todavia, ausência de armários individuais.

Tendo em vista o esforço parcial da empresa, a condenação deve residir na demolição de qualquer outro alojamento que se encontre fora de sua área, impedindo-se a construção em condições inadequadas, e ainda, que sejam construídos novos alojamentos até o suprimento total da demanda.

i) Equipamentos de Proteção Individual

Apesar do exposto pelo d. MPT na peça de ingresso, os EPIs eram oferecidos pela empresa, mas nunca usados pelos trabalhadores devido, até mesmo, a uma questão de ordem educacional quanto à necessidade e os benefícios que podem trazer o uso de tais aparelhos.

O Auto de Inspeção supracitado também constatou a situação descrita:

“(...) foi constatado que o pessoal lotado na usina e na destilaria dispõe de óculos, botas, capacete e protetor auricular; entretanto, quase todos os trabalhadores, embora dispondo do equipamento, não utilizavam o protetor auricular (...)”.

A empresa concedia os EPIs, pelo que sem amparo o pedido inicial nesse sentido.

j) Constrangimentos e agressões

Aclarou bem o d. MPT as provas pertinentes ao tópico, eis que, destarte, os constrangimentos e agressões revestiam-se de várias maneiras, como coação para assinatura de documentos, atuação de capatazes, polícia armada na fazenda e privação da liberdade de locomoção.

Veja-se a clareza dos depoimentos acostados aos autos, formando-se robusta prova testemunhal (fls. 40/41 e 46/48).

Prejudicada, contudo, a verificação de agressões físicas através da inspeção judicial constante nos autos, até porque tal característica somente pode ser apurada mediante a intervenção do Ministério Público Estadual.

Portanto, versa a condenação para que a empresa não pratique quaisquer constrangimentos aos trabalhadores, conforme mencionado.

l) Títulos salariais sonegados

Verdadeiramente, como já demonstrado inexistia pagamento de horas extras e repercussões, além de aviso prévio quando das demissões sem justa causa e do salário mínimo legal quando da não obtenção da produtividade exigida.

Nenhuma destas parcelas, além daquelas decorrentes da rescisão contratual, podem ser sonegadas, sob pena de se postergar direitos comezinhos dos trabalhadores resguardados pela Carta Magna vigente.

A obrigação de não fazer demonstra-se pertinente para que a ré se abstenha de sonegar os títulos salariais supracitados, eis que pertinentes à relação de emprego.

m) Arregimentação e dispensa de empregados

Aqui o d. MPT revela a existência dos chamados “gatos” para angariar mão-de-obra para a empresa, tudo com promessas de carteira de trabalho assinada, salário mínimo e demais garantias. Tais figuras, segundo o *Parquet*, constituem-se verdadeiros aproveitadores, sempre ganhado dinheiro às custas das pessoas contratadas.

A existência dos “gatos” é praticamente inquestionável. Além do depoimento de fls. 132, já no Relatório de fls. 29 há referências, senão vejamos:

“Que o Sr. Antônio Moura, Gerente da COMVAP, foi a Jaicós para recrutar trabalhadores para a referida empresa. Lá chegando, manteve contatos com o Sr. José Alves da Silva, que fazia as vezes de *gato* e era ex-empregado da precitada empresa, dizendo que precisava de 200 a 300 trabalhadores e lhes oferecia como vantagens CTPS assinada, salário mínimo acrescido de produtividade e demais direitos trabalhistas; sendo que para o *gato* o salário seria o correspondente a 13% da folha de pagamento do pessoal por este recrutado”.

Neste tópico, assiste razão ao autor, para que cesse a prática de arregimentação de pessoal e colocação no trabalho com intermediação de terceiros (*gatos*).

n) Falta de primeiros socorros

Não tem razão o d. MPT quanto à falta de primeiros socorros, eis que a Inspeção Judicial levada a efeito constatou a existência de profissionais habilitados para a prestação de pequenos atendimentos, caso necessário (fls. 5.529).

o) Desatenção à liberdade de sindicalização

Quanto ao tema mencionado, o d. MPT suscita limitações por parte da empresa ao direito de sindicalização, ao arrepio dos arts. 8º e 11 da Constituição Federal.

Com efeito, veja-se o depoimento acostado às fls. 133:

“(…) por último declarou que a COMVAP não respeita a liberdade sindical, tanto que os três sindicatos *dos trabalhadores rurais de União, José de Freitas e Teresina*, principalmente o de União, não conseguiram colocar um delegado sindical na empresa, posto que sempre que inicia tais providências o trabalhador é demitido sem justa causa (…)

Trata-se, assim, de verdadeira afronta à liberdade sindical vigente.

Há que se condenar a empresa para que não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, sendo garantida livre sindicalização ou desfiliação, e ainda livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos da empresa.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e o que mais consta dos autos, decide a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, por maioria, vencido o Juiz Classista Representante dos Empregadores, Sr. Emmanuel Pacheco Lopes, julgar procedente em parte a presente ação civil pública para, confirmando parcialmente os termos da liminar deferida, condenar a empresa-ré a satisfazer o seguinte:

Quanto às obrigações de fazer

a) Condenar a empresa-ré a praticar todos os atos descritos no tópico V.6 do pedido inicial, à exceção dos itens V.6.6 (EPIs) e V.6.7 (falta de primeiros socorros), conforme fundamentação supra.

Quanto às obrigações de não fazer

b) Condenar a empresa-ré a não praticar os atos descritos no tópico V.7 do pedido inicial, à exceção dos itens V.7.2 (desconto de ferramentas) e V.7.4 (admissão de menores), eis que sem amparo, conforme demonstrado.

Quanto à condenação em dinheiro

c) Condenar a empresa-ré ao pagamento dos montantes descritos no tópico V.8 do pedido inicial, à exceção dos itens V.8.2, no que pertinente ao desconto relativo ao fornecimento de ferramenta (facão).

Multa

d) Condenar, a empresa-ré, conforme requerido, caso haja descumprimento das obrigações de fazer e não fazer acima enumeradas, na cominação de multa no equivalente a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência), por obrigação descumprida e com relação a cada empregado atingido pelo inadimplemento, multa esta que deverá se reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) instituído pelo art. 10, da Lei n. 7.998, de 11.1.90, em sintonia com o art. 11, II e VI, combinado com o art. 25, da mesma lei.

Cópia da sentença ao Ministério Público Estadual para observância do item V.6.8 objeto do pedido e deferido por esta d. JCJ.

Recolhimentos de índole tributária e de natureza previdenciária.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dr. Arnaldo Boson Paes, Juiz Presidente.

Walter Alencar Miranda, JC Empregados

Emmanoel Pacheco Lopes, JC Empregadores

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA-PI

PROC. ACP N. 249/94

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante adiante assinado, nos autos da Ação Civil Pública — processo em referência — que move em face da COMVAP Açúcar e Álcool Ltda., vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 535, II e 536, do CPC, com a redação da Lei n. 8.950/94, opor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

à v. sentença de fls. 5.603/5.625, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

1) Em 7.4.97 o autor tomou ciência da v. sentença, que julgou

(“*omissis*”)

“Procedente em parte a presente ação civil pública para, confirmando parcialmente os termos da liminar deferida, condenar a empresa-ré a satisfazer o seguinte:

Quanto às obrigações de fazer

a) Condenar a empresa-ré a praticar todos os atos descritos no tópico V.6 do pedido inicial, à exceção dos itens V.6.6 (EPs) e V.6.7 (falta de primeiros socorros), conforme fundamentação supra;

Quanto às obrigações de não fazer

b) Condenar a empresa-ré a não praticar os atos descritos no tópico V.7 do pedido inicial, à exceção dos itens V.7.2 (desconto de ferramentas) e V.7.4 (admissão de menores), eis que sem amparo, conforme demonstrado;

Quanto à condenação em dinheiro

c) Condenar a empresa-ré ao pagamento dos montantes descritos no tópico V.8 do pedido inicial, à exceção dos itens V.8.2, no que pertinente ao desconto relativo ao fornecimento de ferramentas (facão);

Multa

d) Condenar, a empresa-ré, conforme requerido, caso haja descumprimento das obrigações de fazer acima enumeradas, na cominação de multa no equivalente a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência), por obrigação descumprida e com relação a cada empregado atingido pelo inadimplemento, multa esta que deverá se reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pelo art. 10, da Lei 7.998, de 11.01.90, em sintonia com o art. 11, II e VI, combinado com o art. 25, da mesma Lei.

(“*omissis*”)

2) Ocorre que o Ministério Público detectou a ausência dos fundamentos jurídicos para o indeferimento do pedido lançado no item V.7.4, da inicial, versando a proibição de admissão de trabalhadores menores de 14 anos de idade pela empresa-ré.

Esse pedido, embora formulado *ad cautelam*, repousou em precedentes da empresa-ré os quais apontavam para o cometimento da irregularidade proibida no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88.

2.1) Nesse ponto, então, reside a omissão que precisa de ser sanada pela d. JCJ, eis que o julgador deve lançar os fundamentos da decisão (CPC, art. 458, II, e CF/88, art. 93, IX).

É imprescindível a fundamentação em relevo porquanto, somente conhecendo seu conteúdo, as partes poderão entender as convicções do julgador e, confrontando-as com o direito posto, terão condições de apresentar eventuais recursos, trazendo fundamento em sentido contrário.

3) Ainda à guisa de Embargos, observa o autor que, nada obstante requerido a essa d. Junta, às fls. 5.573/5.574, fossem procedidas as anotações necessárias (na distribuição, na autuação, etc.), relativamente à nova denominação da empresa-ré, a sentença impôs, inadvertidamente, condenação a COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba. Com efeito, e como já demonstrado a essa MMª Junta — e inclusive admitido pela ré (fls. 5.594/5.595) — há-de corrigir-se o seu nome na v. sentença para COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda., procedendo-se, em seguida, às respectivas anotações.

Isto posto, o autor requer à C. JCJ que conheça e dê provimento aos presentes Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, de sorte a:

— indicar os fundamentos jurídicos para o indeferimento do pedido lançado no item V.7.4, da inicial, versando a proibição de admissão de trabalhadores menores de 14 anos de idade pela empresa-ré;

— corrigir o nome da ré na v. sentença para COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda., procedendo-se, em seguida, às anotações necessárias.

N. Termos,

P. Deferimento.

Teresina-PI, 9 de abril de 1997.

João Batista Luzardo Soares Filho, Procurador do Trabalho.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO N. 249/94

Aos 14 dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e sete, às 10:20 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, na sala respectiva, na Av. Miguel Rosa, n. 3.728/Sul, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. *Arnaldo Boson Paes*, e dos Srs. Juízes Classistas, *Emmanuel Pacheco Lopes*, representante dos empregadores, e, *Wolteres Alencar Miranda*, representante dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

Ministério Público do Trabalho, embargante; e

COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda., embargada.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz Presidente propôs solução para o litígio e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferindo a Junta a seguinte *Sentença*:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios ajuizados pelo d. Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 535, II e 536, do CPC com a redação dada pela Lei n. 8.950/94, tendo em vista omissão da r. sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra a empresa ora embargada.

Argumenta o d. MPT que a r. sentença indeferiu o pedido lançado no item V.7.4 da inicial, sobre proibição de admissão de trabalhadores menores de 14 anos de idade pela empresa-ré, sem, entretanto indicar os fundamentos de tal decisão. Diz, também, que houve erro quanto à indicação da empresa-ré, eis que indicada a COMVAP — Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, e não COMVAP Açúcar e Álcool, conforme declinado no petítório de fls. 5.573/74.

Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria ventilada nos presentes embargos versa especificamente sobre dois pontos, a saber:

Admissão de trabalhadores menores:

Diz o d. MPT que houve omissão da r. sentença acerca da questão, eis que indeferido sem a devida fundamentação.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o indeferimento do pedido inicial versando acerca da proibição de admissão de trabalhadores menores de 14 anos, encontra amparo em duas vertentes. Primeiro porque a instrução processual, quer nos depoimentos, quer nas provas documentais, não demonstrou a existência da situação sob comento. Segundo, diga-se, que Auto de Inspeção (fls. 5.525/30) levado a efeito por este juízo não chegou a constatar tal irregularidade, pelo que sem ofensas ao Texto Maior.

Retificação com relação ao pólo passivo da demanda:

Nesse sentido, também com razão o embargante.

É que já através do petítório de fls. 5.573, o d. MPT informa sobre a alteração da estrutura jurídica da empresa-ré, juntando, inclusive, Contrato Particular de Constituição de Sociedade Mercantil, por cotas de responsabilidade limitada. O citado instrumento indica a transformação na estrutura jurídica da empresa embargada, agora denominada COMVAP Açúcar e Álcool Ltda.

Assim, neste tópico, merecem provimento os embargos para que se promova a retificação quanto ao pólo passivo da demanda, a fim de que figure COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e o que mais consta dos autos, decide a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina — PI, por unanimidade, julgar *procedentes* os presentes embargos declaratórios para, nos termos propostos, fundamentar a decisão acerca da inexistência de trabalho de menores de 14 anos, e além disso, determinar a retificação do pólo passivo da presente ação, fazendo constar como ré a empresa COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda.

Intimem-se as partes.

Dr. Arnaldo Boson Paes, Juiz Presidente

Emmanuel Pacheco Lopes, JC Empregadores

Wolteres Alencar Miranda, JC Empregados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA — PI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 249/94

COMVAP — Cia. Agro Industrial Vale do Parnaíba, já qualificada nos autos de Ação Civil Pública que lhe move Ministério Público do Trabalho, vem, por intermédio de suas advogadas, inconformada sobre a respeitável sentença apresentar Embargos de Declaração, considerando que a sentença omitiu-se sobre questões importantes, pedindo pois que se digne esta Junta de Conciliação e Julgamento de proferir julgamento sobre os seguintes pontos:

DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL

Este órgão colegiado destinou à Ação Civil Pública proposta o mesmo procedimento aplicado a uma simples Reclamação Trabalhista; portanto, com escopo de pré-questionar a matéria, importante que esta JCJ se manifestasse circunstanciadamente sobre qual o dispositivo legal que fundamentou esta decisão.

Ainda, relativamente ao procedimento processual, necessário que se manifeste esta JCJ sobre os tópicos das razões finais da Ré (apresentadas em memoriais), ou seja,

primeiro sobre o art. 19 da Lei 7.347/85, que define a forma com que deve ser processada a Ação Civil Pública, e art. 2º do Decreto-lei 4.657/42. Segundo sobre, o indeferimento das testemunhas arroladas pela Ré. E terceiro sobre o valor probatório do Inquérito Civil Público.

Argumentou a Ré, neste último ponto, o Inquérito Civil Público, sobre seu valor meramente informativo, posto que as provas admitidas em direito são as testemunhais, documentais, periciais e inspeção judicial, estabelecendo o Código de Processo Civil a forma com que deve ser colhida para que observados os princípios da ampla defesa.

Todavia, percebe-se que na sentença a Junta Julgadora reconhece como verdadeiros os fatos articulados na inicial (tais como os constrangimentos físicos a trabalhadores, extrajornada, trabalho de menor, alojamento inadequado) com base nos depoimentos prestados por trabalhadores no Inquérito Preliminar, indo de encontro até mesmo prova dos autos que atesta o contrário (inspeção judicial).

Assim, merece referência desta JCJ qual o peso no conjunto probatório do Inquérito Civil Público, apontando qual o dispositivo legal que fundamenta esta decisão.

DA CONDENAÇÃO EM DINHEIRO

A sentença condena a Ré ao pagamento em dinheiro de direitos trabalhistas. Assim, por tratar-se no caso de direitos individuais, necessário que especifique a decisão quantos e quais são os empregados, um por um, a fim de que a Ré possa exercer amplamente sua defesa.

DA MULTA

A Ré foi condenada à multa equivalente a 10.000 UFIR, equivalente mais ou menos a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento das obrigações de fazer estipuladas pela sentença. Assim sendo, que se digne esta Junta Julgadora a informar como foi aferido o valor da multa, com base em que fundamento legal.

Nestes termos.

Espera Deferimento.

Dra. Audrey Martins Magalhães, Advogada

Dra. Francisca Oliveira Rodrigues, Advogada

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 249/94

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 10:30 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, na sala respectiva, na Av. Miguel Rosa, n. 3.728/Sul, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Arnaldo Boson Paes, e dos Srs. Juizes Classistas, Emmanuel Pacheco Lopes, representante dos empregadores, e Wolteres Alencar Miranda, representante dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

COMVAP — Açúcar e Álcool Ltda., embargante;

Ministério Público do Trabalho, embargado.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz Presidente propôs solução para o litígio e colheu os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferindo a Junta a seguinte *Sentença*:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios ajuizados pela COMVAP — Açúcar e Alcool Ltda., com fundamento no arts. 535 do CPC, tendo em vista da r. sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada d. Ministério Público do Trabalho.

Alega a embargante que a r. sentença deixou de apreciar alguns pontos que entende pertinentes, quais sejam: a forma de procedimento adotado em torno da Ação Civil Pública; indeferimento das testemunhas arroladas pela ré; valor probatório do Inquérito Civil Público; condenação imposta em dinheiro; e, finalmente, multa decorrente do não cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria ventilada nos presentes embargos versa especificamente sobre os pontos abaixo relacionados, senão vejamos:

a) *Procedimento adotado:*

Alega a embargante que a d. JCJ destinou à Ação Civil Pública o mesmo procedimento aplicado a uma simples reclamação trabalhista, motivo por que requer pronunciamento acerca dos tópicos das suas razões finais, primeiro sobre o art. 19 da Lei n. 7.347/85 e, segundo, sobre o art. 2º do DL 4.657/72.

Com efeito, o art. 19 da Lei n. 7.347/85 diz que se aplicam à Ação Civil Pública, naquilo em que não houver contrariedade, as disposições previstas no Código de Processo Civil. O DL mencionado suscita que não se destinando à vigência temporária a lei vigorará até que outra a modifique ou revogue.

Ora, a própria CLT ao tratar das fontes do direito laboral, especificamente em seu art. 8º, parágrafo único, é de clareza solar quando especifica que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Tal fato quer dizer, pois, que quando o procedimento trabalhista fizer uso do procedimento comum em sede de aplicação subsidiária, em nenhum momento pode macular os princípios peculiares daquele. E aqui, ressalte-se os princípios da concentração, da oralidade e da celeridade processual.

É que, destarte, os atos processuais trabalhistas concentram-se em audiência (art. 849, CLT); as partes estão sempre em contato com o juiz quando da prática da maioria dos atos processuais; e, ainda, o processo há que ser impulsionado o mais rápido possível em prol da decisão meritória. Tais princípios demonstram claramente a autonomia do processo trabalhista em relação ao processo comum, cuja aplicação subsidiária, repita-se, em nenhum momento pode ferir os postulados supracitados.

Já se disse quando da análise do cabimento da Ação Civil Pública e da legitimidade do Ministério Público para propô-la, a bem dos interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, que apesar da omissão do dístico obreiro acerca do tema, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c. art. 769, tem-se supletivamente os mandamentos da LACP (Lei 7.347/85), o CDC (Lei 8.078/90), a LOMP (Lei 8.265/93) e o EMPU (Lei Comp. 75/93).

A aplicação supletiva, contudo, tem que se curvar ao procedimento peculiar do direito laboral, sob pena de se postergar, inclusive, sua razão de existir.

Assim sendo, esclarece-se o primeiro aspecto levantado.

b) *Indeferimento das testemunhas arroladas:*

Diz a embargante que a r. sentença não se pronunciou sobre o indeferimento das testemunhas que arrolou, conforme audiência de instrução de fls. 1.011 e segs.

Sem razão.

Na própria instrução, tendo em vista inclusive o princípio da concentração dos atos em audiência, a d. JCJ se pronunciou. A decisão, conforme se vê às fls. 1.016, foi no sentido de que em “sendo omissa a lei que disciplina a Ação Civil Pública sobre o número de testemunhas a serem ouvidas, aplica-se o disposto no art. 821 da CLT, que estabelece o número máximo de três testemunhas a serem indicadas pelas partes”.

Aqui, ressalta-se novamente, que o procedimento adotado na Ação Civil Pública deve se moldar ao procedimento das reclamações trabalhistas, razão por que, sem amparo o inconformismo da embargante nesse sentido.

c) Valor probatório do Inquérito Civil Público:

A embargante deseja que a d. JCJ faça referência ao peso no conjunto probatório do ICP, apontando-se, por conseguinte, qual o dispositivo legal que fundamenta tal decisão.

Ora, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na espécie, ao magistrado é dado o direito de valorar a prova com base na sua livre convicção, o que não significa, especificamente, hierarquizá-la ou segmentá-la. O raciocínio lógico adotado, pois, fundamentou-se na prova documental, testemunhal e nos demais elementos constantes nos autos, sem que houvesse qualquer mácula ou discriminação de provas.

Além disso, a r. sentença restou devidamente fundamentada, cujo requisito se constitui indispensável para sua validade no mundo jurídico, a teor do art. 93, IX da Constituição Federal.

O ICP, apesar de peça administrativa, não deixa de fornecer alicerces indispensáveis para prestação adequada da atividade jurisdicional. Se assim não fosse, com efeito, estar-se-ia limitando a função constitucional atribuída ao *Parquet*, o que é inconcebível.

d) Condenação em dinheiro:

A embargante argumenta que houve condenação quanto ao pagamento em dinheiro de direitos trabalhistas, razão por que deseja que a r. sentença especifique quantos e quais empregados, um por um, a fim de que seu direito de defesa não possa ser maculado.

Sem razão.

A matéria em questão deverá ser analisada quando da liquidação de sentença, oportunidade em que serão delimitados os efeitos da condenação, quando, assim, a embargante suportará o ônus que lhe foi imposto.

e) Multa pecuniária:

A atribuição da multa pecuniária se baseou em disposições legais, nos termos do pedido inicial. Aqui, suscita-se a Lei 7.998, de 11.01.90, especificamente seu art. 10, c/c. art. 11, incisos II e VI.

Há que se ter em conta, além disso, a Lei n. 8.383, de 30.12.91 que instituiu a UFIR como medida de parâmetro de atualização monetária quando de multas ou penalidades de qualquer natureza.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, decide a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos declaratórios para, nos termos propostos, fundamentar a decisão somente acerca dos seguintes aspectos ventilados, quais sejam, procedimento adotado quando do julgamento da presente ação, valor probatório do Inquérito Civil Público, bem como multa pecuniária por não cumprimento de obrigação imposta, tudo de acordo com a fundamentação supracitada.

Intimem-se as partes.

Dr. Arnaldo Boson Paes, Juiz Presidente.

Emmanuel Pacheco Lopes, JC Empregadores

Wolteres Alencar Miranda, JC Empregados

Antonio Maria de Moura, Diretor de Secretaria.

EVENTOS

PRINCIPAIS EVENTOS, NA ÁREA JURÍDICA, PROMOVIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OU QUE CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS MEMBROS, NO PERÍODO DE

JUNHO A DEZEMBRO DE 1997

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

1) Participação do Procurador-Geral do Trabalho, *Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho*, nos seguintes eventos:

— na condição de Coordenador do Painel intitulado: “Direito Sindical” no “Congresso Brasileiro de Direito Privado”, que se realizou no período de 2 a 4 de outubro de 1997, no Centro de Convenções, em Olinda — PE

— na condição de Presidente da Mesa, abordando o tema “Processo Trabalhista — Tutela Antecipada e Poder Geral de Cautela no Processo do Trabalho”, no Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil e Trabalhista, — Perspectivas Para O século XXI, realizado no período de 20 a 22 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Santa Lúcia — Vitória ES;

— na condição de Presidente do VI Painel intitulado “Formas de Solução Judicial e Extrajudicial dos Conflitos de Trabalho”, no Seminário Internacional de Relações de Trabalho, em 30.09.97, em Parlatino — São Paulo;

— no Painel intitulado “A Reforma da Justiça do Trabalho”, integrando a Comissão “A Arbitragem nas Controvérsias Individuais”, no 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 29 e 30 de julho de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP;

— Seminário sobre Relações de Trabalho no Setor Marítimo /Portuário, em 21.11.97, no Ed. Sede da Confederação Nacional do Comércio — CNC — Rio de Janeiro — RJ e Seminário Nacional Tripartite “Promoção da Igualdade no Emprego e Implementação da Convenção n. 111 da OIT”, no período de 16 a 18.07.97, na Sede da OIT em Brasília — DF;

— 5º Encontro dos Ministérios Públicos do Centro-Oeste, de 27 a 28.8.97, em Campo Grande — MS e Seminário Tripartite sobre Cooperativas de Trabalho, nos dias 16 a 17.10.97, em Brasília — DF; e

— 7º Encontro de Advogados do Piauí e 2º Congresso Estadual de Advogados, que se realizou no período de 4 a 6.9. 97, em Teresina — PI e XIX CONAT — Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas, em 25.10.97, em Belém-PA.

2) Participação do Subprocurador-Geral do Trabalho, *Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho*, nos seguintes eventos:

— na condição de Painelista, expondo o tema “O Ministério Público e as Contribuições Sindicais”, no 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, Coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 24 e 25 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP;

— na qualidade de Expositor no Painel intitulado “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho: Competência, Legitimidade, Pedido e Coisa Julgada”, no Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil e Trabalhista — Perspectivas do Direito Processual Civil e Trabalhista para o Século XXI, que se realizou no período de 20 a 22 de novembro, no Centro de Convenções Santa Lúcia, em Vitória — ES;

3) Promoção do Encontro de Procuradores-Chefe do Ministério Público do Trabalho, em 1º de novembro de 1997, no Auditório da PRT da 2ª Região, São Paulo — SP:

PRT — 1ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora-Chefe, *Regina Fátima Bello Butrus*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “O Sistema Vigente das Relações de Trabalho, sua Eficácia e Evolução”, no Seminário “Modernização das Relações de Trabalho”, promovido pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — FIRJAN, em 6.6.97, Rio de Janeiro — RJ;

— “Evolução da Legislação Trabalhista para Atender um Mercado Competitivo”, no Seminário “Globalização e as Relações de Trabalho”, promovido pelo Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro — SIMME, em 14.08.97, Rio de Janeiro — RJ;

— “Trajetória da Mulher no Direito, Experiências Específicas”, no V Encontro de Mulheres Advogadas, promovido pela OAB/RJ e pela Comissão Permanente de Mulheres Advogadas, em 30.8.97, Penedo — RJ;

— “Proteção do Trabalho Infante-Juvenil e Profissionalização: Os Princípios Constitucionais, Estatutários e da CLT”, no Seminário promovido pela Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude, em 12.9.97, Rio de Janeiro — RJ;

— “Atuação do Ministério Público na Execução Trabalhista”, no 1º Congresso Internacional dos Oficiais de Justiça e Avaliadores e 1ª Convenção Internacional dos Servidores no Judiciário, promovido pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro — RJ;

— “O Ministério Público do Trabalho e a sua Participação nas Reclamações Trabalhistas”, no Simpósio promovido pela SOMMA — Produtora de Eventos, em 31.10.97, Rio de Janeiro — RJ;

— “Flexibilização das Normas Trabalhistas”, no IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias — Uma Visão Jurídica, Social, Política e Econômica, promovido por Mercury — Produtora de Eventos, em 10.11.97 — Rio de Janeiro — RJ; e

— na qualidade de Debatedora, sobre o tema “Violência contra a Mulher — O Assédio no Local de Trabalho e Molestamento Sexual em Transportes Coletivos” — “Assédio Sexual no Trabalho”, promovido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, em 25.11.97, Rio de Janeiro — RJ

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, *Dr. Marcio Vieira Lopes Faria* nos seguintes eventos.

— na qualidade de Debatedor sobre o tema “Programa de Atualização em Direito da Criança e do Adolescente”, no Seminário promovido pela Associação Nacional dos Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude, em 12.9.97, Rio de Janeiro — RJ;

— na condição de Palestrante, abordando o tema “A importância do Papel Social dos Escritórios Modelo de Prática Forense, no Seminário promovido pela Mercury — Produtora de Eventos, em 6.10.97, Rio de Janeiro — RJ; e

— na qualidade de Debatedor sobre o tema “A Crise do Direito e a Crise da Justiça no Estado Moderno em Mutação”, no Seminário promovido pela Universidade Santa Úrsula — USU, em 14.10.97 — Rio de Janeiro — RJ;

3) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Júnia Bonfante Raymundo*, na qualidade de Palestrante, abordando o tema “Cooperativas e Alterações no Regime de Trabalho como Mecanismo de Perda de Direitos Trabalhistas”, no 5º Congresso Estadual Sindical dos Enfermeiros do Rio de Janeiro — COESE, promovido pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro, em 4.7.97, na Escola de Enfermagem Anna Nery, Cidade Nova — RJ;

4) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Glória Regina Ferreira Mello*, na condição de Palestrante sobre o tema “O Processo de Execução Trabalhista — Aspectos Polêmicos”, no “3º Congresso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Rio de Janeiro”, promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho e TOGA — Estudos Jurídicos, que se realizou nos dias 4 e 5 de setembro de 1997, no Auditório do Jockey Clube do Brasil, Av. Presidente Antônio Carlos, 501/10º andar — Centro — RJ.

5) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Ana Lúcia Riani de Luna*, nos seguintes eventos:

— na qualidade de Palestrante, abordando o tema “Atuação do Ministério Público do Trabalho no Meio Ambiente de Trabalho”, no V Encontro de Engenharia e Segurança,

promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA/RJ, em 19.11.97, Rio de Janeiro — RJ; e

— na qualidade de Membro Titular do Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção — CPR/RJ, com representação da Delegacia Regional do Trabalho — DRT/RJ, FUNDACENTRO, CONEST/RJ, Secretaria Municipal de Saúde e Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil no Rio de Janeiro e outros Municípios, participando de reuniões ordinárias bimestrais e extraordinárias.

PRT — 2ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora-Chefe, *Dra. Marisa Marcondes Monteiro*, na Comissão intitulada “Sindicalização de Policiais Cíveis e Militares”, no 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 24 e 25 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho: *Danton de Almeida* Segurado, na Comissão intitulada “Os Níveis de Negociação Coletiva”, no 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 24 e 25 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP

3) Participação da Procuradora Regional do Trabalho: *Dra. Sandra Lia Simon*, em substituição ao Procurador-Geral do Trabalho, na Comissão intitulada “Poder Normativo da Justiça do Trabalho e Direito de Greve”, no 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 24 e 25 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP.

PRT — 3ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora Regional do Trabalho: *Dra. Júnia Soares Náder*, na condição de Expositora, na 5ª Comissão do 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, abordando o tema “Ações Movidas pelo Ministério Público”, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, e que se realizou nos dias 29 e 30 de julho de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — SP.

2) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Roberto das Graças Alves*, na condição de Expositor, abordando o tema: “Perspectivas do Estado Empregador” no Painel intitulado “Negociação Coletiva e Empresas Estatais”, no 2º Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em 05.11.97, Belo Horizonte — MG.

3) Promoção, pelo Centro de Estudos Jurídicos da PRT da 3ª Região, da Palestra “Pressupostos Processuais — Condições da Ação”, proferida pelo Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, Juiz Presidente da 9ª J CJ de Belo Horizonte — MG.

PRT — 4ª REGIÃO

1) Participação do Procurador — Regional do Trabalho, *Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani*, na condição de Painelista, abordando o tema “ Cooperativas de Trabalho”, no Painel sobre Cooperativas de Trabalho, em 19.11.97, na Delegacia Regional do Trabalho — RS.

2) Participação, na condição de Expositora, da Procuradora do Trabalho, *Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz*, abordando o tema “Questões Relativas à SIDA/AIDS, na Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, em 14.7.97, na Delegacia Regional do Trabalho — RS

3) Participação, na condição de Expositores, dos Procuradores do Trabalho, *Maria Cristina Sanches Gomes Ferreira* e *Alexandre Correa da Cruz*, abordando o tema “Trabalho Infantil e do Adolescente”, na reunião de planejamento das atividades do Fórum Estadual de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, em 16.6.97, na Delegacia Regional do Trabalho — RS.

4) Promoção, pelo Centro de Estudos Jurídicos e de Divulgação do MPT — 4ª Região, do evento intitulado “Questões Penais no Direito do Trabalho”, envolvendo como painelistas os Drs. Ariovaldo Perrone da Silva — Procurador de Justiça — MPE e Carlos Eduardo Copetti Leite — Procurador da República — MPF e como Debatedor o Dr. Paulo Orval Rodrigues — Juiz do Trabalho.

5) Participação dos Membros da PRT — 4ª Região, na condição de representantes do MPT, nos seguintes eventos:

- Comitê Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil e Combate à Exploração do Trabalho Infante-Juvenil, em 24.7.97, na Câmara Municipal de Porto Alegre — RS;
- XXII Encontro Estadual de Advogados Trabalhistas, de 14 a 17 de agosto de 1997, em Bento Gonçalves — RS;
- IV Simpósio Intersindical de Relações do Trabalho, no período de 21 a 23 de agosto de 1997, em Canelas — RS;
- Seminário “As Leis, a Justiça e a Promoção da Igualdade” em 22.8.97, no Auditório da OAB/RS;
- Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente, em 25.8.97, na Delegacia Regional do Trabalho — RS
- Fórum Estadual de Entidades pela Erradicação do Trabalho Infantil, em 18.9.97, na Delegacia Regional do Trabalho — RS;
- Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 24.9.97, na Assembléia Legislativa de Porto Alegre.

PRT — 5ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora-Chefe, *Dra. Virgínia Maria Veiga de Sena* nos seguintes eventos:

- Instalação regional do “Comitê das Entidades Públicas no Combate à Fome e pela Vida” — COEPS, em 28.8.97, em Salvador — BA;
- na condição de Presidente da Mesa relativa ao 2º painel sobre o tema “A Experiência da Arbitragem e Mediação na Europa”, no I Simpósio Internacional de Arbitragem, realizado no período de 5 a 7 de novembro de 1997, em Salvador — BA; e
- na condição de Debatedora do tema “Responsabilidade Civil e Criminal no Acidente de Trabalho”, no Seminário “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção na Bahia”, coordenado pela Delegacia Regional do Trabalho, nos dias 25 e 26 de novembro de 1997, em Salvador — BA;

2) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, *Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro*, nos seguintes eventos:

- na condição de Palestrante sobre o tema “Precatórios na Justiça do Trabalho”, no Fórum de Debates sobre a Justiça do Trabalho, sob o patrocínio da OAB e da AJUCLA, nos dias 3 e 4 de outubro de 1997, em Valença — BA; e
- nas Comissões intituladas “Os Estatutos do Sindicato” e “A Competência da Justiça do Trabalho e as Questões Intersindicais”, no 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora, que se realizou nos dias 24 e 25 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP.

3) Participação do Procurador Regional do Trabalho, *Djalma Nunes Fernandes Júnior* nos seguintes eventos:

- na condição de Palestrante abordando o tema “Execução Trabalhista contra a Fazenda Pública”, em 10.10.97, a convite da União dos Prefeitos da Bahia — UPB, em Vitória da Conquista — BA; e
- na condição de Presidente da Mesa que abordou a temática “Precatórios na Justiça do Trabalho”, no Fórum de Debates sobre a Justiça do Trabalho, sob o patrocínio da OAB e da AJUCLA, nos dias 3 e 4 de outubro de 1997, em Valença — BA.

4) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé*, nos seguintes eventos:

- na condição de Palestrante, abordando o tema “Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente”, na 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 5 de julho de 1997, em Vitória da Conquista — BA;
- na condição de Palestrante, abordando o tema “Procedimentos de Atuação do Ministério Público do Trabalho”, no Seminário “Criança, Adolescente e Trabalho”, promovido pela DRT/BA, em 19.12.97, Salvador-BA;

— na condição de Debatedor do tema “Precatórios na Justiça do Trabalho”, no Encontro de Juizes, Advogados e Membros do Ministério Público com a Comunidade da Região Nordeste do Estado da Bahia, promovido pela JCJ de Coité, em 12.09.97 — BA.

5) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Manoel Jorge e Silva Neto* nos seguintes eventos:

— na condição de Expositor do tema “Ação Civil Pública — Transações Referendadas pelo Ministério Público do Trabalho”, no XXII Encontro Nacional dos Magistrados Trabalhistas que se realizou nos dias 9 e 10 de agosto de 1997, em Salvador — BA; e

— na condição de Palestrante, abordando o tema “A Crise no Direito do Trabalho e a Flexibilização da Constituição”, no Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho da Universidade Católica de Salvador, no dia 13.9.97, em Salvador — BA.

6) Participação da Procuradora-Chefe, *Dra. Virgínia Maria Veiga de Sena* e das Procuradoras do Trabalho, *Dras. Joselita Nepomuceno Borba* e *Maria da Glória Martins dos Santos* ministrando aulas sobre o processo de mediação pública como meio de solução dos conflitos de interesses nos dois cursos oferecidos no segundo semestre de 1997 pelo Conselho Arbitral da Bahia.

7) Participação da PRT da 5ª Região, via do comparecimento de seus membros às reuniões respectivas, nas comissões regionais e paritárias do “Acordo Nacional do Benzeno”, “Acidentes de Trabalho na Construção Civil” e “Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais — PPRA”, criadas pela Delegacia Regional do Trabalho — DRT.

PRT — 6ª REGIÃO

Participação, na condição de Expositor, do Procurador Regional do Trabalho, *Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*, abordando o tema “Mudanças nas Relações de Trabalho”, no Encontro de Magistrados Trabalhistas e VII de Procuradores do Trabalho da 8ª Região, nos dias 28 e 29 de novembro de 1997, no Auditório do TRT da 8ª Região, em Belém — PA;

PRT — 7ª REGIÃO

1) Participação do Procurador-Chefe, *Dr. Francisco Adelmir Pereira*, nos seguintes eventos:

— na condição de Palestrante, abordando o tema “A Administração Pública e o Pagamento das Dívidas Trabalhistas”, no VII Fórum de Debates sobre Direito Público, promovido pelo Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado — CETREI, no período de 13 a 16 de outubro de 1997, no Auditório da Federação das Indústrias do Estado do Ceará — FIEC; e

— na condição de Presidente do Painel intitulado “Trabalho de Cooperativa e Trabalho Infante-Juvenil frente à Legislação Trabalhista”, na 1ª Semana de Direito, Política e Justiça do Cariri, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 1997, no Município de Juazeiro do Norte — CE.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque* nos seguintes eventos:

— participação em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará em Seminários Regionais sobre Administração Municipal, proferindo palestras sobre contratação de servidores públicos e suas irregularidades, bem como questões trabalhistas e as decisões jurisdicionais, os quais se realizaram mensalmente e contaram com a participação de quase todos os administradores de 184 municípios cearenses; e

— acompanhamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará com o fim de apurar irregularidades cometidas pelas administrações municipais, versando as principais denúncias sobre atraso no pagamento de salários, contratações sem concurso público, demissões de estáveis por motivos políticos e falta de aplicação do regime jurídico único.

PRT — 8ª REGIÃO

1) Promoção, em conjunto com o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do XIV Encontro de Magistrados Trabalhistas e VII de Procuradores do Trabalho da 8ª Região, nos dias 28 e 29 de novembro de 1997, no Auditório do TRT da 8ª Região, envolvendo as seguintes conferências:

— DIA 28.11.97

15h — Abertura solene: Conferência do Prof. Arion Sayão Romita

16h — Paineis: Atualização do Direito do Trabalho

- Expositor: João de Lima Teixeira Filho

- Debatedores: Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Procurador do Trabalho, *Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior*

— DIA 29.11.97

10h — Conferência do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho

11h — Paineis: Reforma da Justiça do Trabalho

- Expositor: Juiz Ronald Olivar Amorim e Souza

- Debatedores: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca e Juiz Hermes Afonso Tupinambá Neto

15h — Paineis: Mudanças nas Relações de Trabalho

- Expositor: Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região, *Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*

- Debatedores: Juiz José Edílson Eliziário Bentes e o Procurador do Trabalho da 8ª Região, *Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho*

17h — Encerramento: Conferência do Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos

2) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho*, na condição de Conferencista e/ou Expositor, abordando os seguintes temas:

“O Ministério Público e a Proteção dos Interesses Difusos e Coletivos”, no Simpósio de Direito, Cidadania e a Paz Social, promovido pela OAB/PA, Subseção de Altamira, em 12 de junho de 1997, em Altamira — PA;

— “A Arbitragem e os Conflitos Coletivos de Trabalho” no Seminário Regional de Atualização Jurídica, promovido pelos formandos do Curso de Direito/98, no dia 26 de junho de 1997, em Belém — PA;

— “Organização Sindical”, no Paineis “Direito Coletivo”, no 2º Congresso Paraense de Direito do Trabalho Rural, promovido pela AMATRA VIII e pelo IPT, no dia 27 de junho de 1997, em Santarém — PA;

— “Ações Movidas pelo Ministério Público”, na 5ª Comissão do 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora e que se realizou dias 29 e 30 de julho de 1997, no Centro de Convenções Rebouças, São Paulo — SP; e

— “Direitos Básicos do Trabalhador” na Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, no dia 23 de setembro de 1997, em Belém — PA.

PRT — 9ª REGIÃO

1) Participação do Procurador — *Chefe, André Lacerda*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— no Paineis “Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente”, em 4.12.97, no Seminário “Erradicação do Trabalho Infantil”, promovido pela Universidade Livre do Trabalho, no Município de Paranavaí — PR; e

— no Paineis “O Papel o institucional do Ministério Público do Trabalho”, no Seminário sobre o Ministério Público no Paraná, nos dias 5 e 6 de dezembro de 1997, promovido pela OAB — Campo Mourão, no Município de Campo Mourão — PR.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Marisa Tieman* na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Erradicação do Trabalho Infantil e Trabalho do Adolescente”, em 18.9.97, no Encontro dos Prefeitos do Norte Pioneiro, promovido pela Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, no Município de Jaguariaíva — PR

— no Painel “O Ministério Público do Trabalho no Paraná e a Erradicação do Trabalho Infantil”, em 18.10.97, integrante do I Encontro Municipal da Infância e da Juventude, promovido pela Associação de Juizes de Direito e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Paraná, no Município de Umuarama — PR; e

— “Aspectos Legais do Trabalho do Adolescente e Erradicação do Trabalho Infantil”, em 3.12.97, no Seminário Regional sobre o Trabalho Infantil e Direitos da Criança e do Adolescente, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste — UNICENTRO, no Município de Guarapuava — PR

3) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Adriane De Araújo Medeiros*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil”, em 28.6.97, na 1ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pela Secretaria de Estado da Criança, no Município de Curitiba — PR; e

— “A Erradicação do Trabalho Infantil e a Proteção do Trabalho Juvenil. A Profissionalização. Os Princípios Constitucionais, do ECA e da CLT”, em 30.8.97, no Curso Especial de Direito da Criança e do Adolescente, promovido pela Associação de Juizes de Direito e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Paraná, no Município de Guaratuba — PR.

4) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Mariane Josviak Dresch*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Recomendação do MPT para Regularização de Guardas Mirins”, em 18.9.97, no Encontro dos Prefeitos do Norte Pioneiro, promovido pela Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, no Município de Jaguariaíva — PR; e

— “Atuação do MPT como Órgão Agente — CODIN”, no Painel “O Papel Institucional do Ministério Público do Trabalho”, integrante do Seminário sobre o Ministério Público no Paraná, nos dias 5 e 6 de dezembro de 1997, promovido pela OAB — Campo Mourão, no Município de Campo Mourão — PR.

5) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Neli Andonini*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— no Painel “O Adolescente no Mercado de Trabalho”, integrante do I Encontro Municipal da Infância e da Juventude, promovido pela Associação de Juizes de Direito e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Paraná, no Município de Umuarama — PR;

— no Painel “Erradicação do Trabalho Infantil e Aspectos Legais do Trabalho do Adolescente”, no Seminário sobre o Ministério Público no Paraná, nos dias 5 e 6 de dezembro de 1997, promovido pela OAB — Campo Mourão, no Município de Campo Mourão — PR;

— na audiência pública sobre o tema “Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho”, em 3.11.97, figurando como Debatedor o Procurador do Trabalho, *Dr. Jayme José Bilek Iantas*, promovida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais e Órgãos Municipais da Região de São Mateus do Sul, Rebouças, Rio Azul, Lapa, Irati, Bituruna, etc. no Município de São Mateus do Sul — PR; e

— na audiência pública sobre o tema “Proteção Integral da Criança e do Adolescente”, em 03.12.97, no Município de Cambé — PR.

6) Mesa-Redonda Conjunta na Câmara dos Deputados, em 8.5.97, com a participação das Procuradoras do Trabalho, *Dras. Adriane de Araújo Medeiros e Mariane Josviak Dresch*, promovida pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho Administração e Serviço Público e Comissão de Educação Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, sobre os Projetos de Leis ns. 469/95 e 1.335/95 e Trabalho Educativo, em Brasília — DF.

7) Assinatura de Convênio entre a Secretaria de Estado do Trabalho do Paraná e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, em 5.8.97, objetivando a qualificação profissional de jovens integrantes de instituições sociais na modalidade de aprendizagem metódica de ofício, com o fim de regularizar a inserção do adolescente no mercado de trabalho, nos termos das diretrizes traçadas pela PRT da 9ª Região, com a participação dos Procuradores do Trabalho, *Drs. Alvacir Correa dos Santos e Neli Andonini*.

8) Elaboração, com a participação das Procuradoras do Trabalho, *Dras. Neli Andonini e Adriane de Araújo Medeiros* da 2ª Edição da “Cartilha do Trabalhador Adolescente”, publicação patrocinada pela Secretaria Estadual do Trabalho.

PRT — 10ª REGIÃO

1) Participação dos Procuradores do Trabalho, *Drs. Ronaldo Curado Fleury e Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto*, na condição de Expositores, no Ciclo de Palestras Dirigidas a Juizes, Assessores e Advogados, abordando respectivamente, os temas “Ação Cautelar” e “Ação Civil Pública”, nos dias 13 e 25 de novembro de 1997, promovido pelo TRT da 10ª Região, no Auditório Coqueijo Costa — Brasília — DF;

2) Palestra proferida pelo Procurador do Trabalho, *Dr. Ronaldo Curado Fleury*, em 23.10.97, versando sobre o tema “O Ministério Público do Trabalho — Competência, Atribuições e Atuação”, na Delegacia Regional do Trabalho — DRT/DF.

3) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto*, nos seguintes eventos:

— defesa da Dissertação de Mestrado sobre o tema “A Dimensão Temporal do Direito”, em 28.8.97, aprovada pela Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC;

— na condição de Expositor, proferindo a Palestra “O Ministério Público do Trabalho e a Ação Civil Pública”, no 2º Curso de Aperfeiçoamento de Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, promovido pela X Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho e pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, no dia 24.11.97, em Brasília — DF.

4) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira*, na condição de Debatedor, do tema “Mecanismos e Instrumentos Legais de Defesa e Proteção” no Seminário Trabalho Infantil e Garantia dos Direitos dos Adolescentes Trabalhadores no Distrito Federal, promovido pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente — CDCA/DF, a Delegacia Regional do Trabalho, o Centro e Referência para Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes e a Marcha Global sobre o Trabalho Infantil, em 12.12.97, no Auditório da Câmara Legislativa, em Brasília — DF

PRT — 11ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora-Chefe, *Júlia Antonieta de Magalhães Coelho*, proferindo a palestra “Atuação e Ações do Ministério Público do Trabalho voltados para a Problemática do Trabalho Infantil”, em 31.10.97, integrante do “Curso sobre Trabalho da Criança e do Adolescente”, na Delegacia Regional do Trabalho, Manaus — AM.

PRT — 12ª REGIÃO

1) Participação do Procurador-Chefe, *Dr. Paulo Roberto Pereira*, na condição de Expositor dos seguintes temas:

— “A Atuação do Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho”, no Ciclo de Debates sobre Direito do Trabalho, promovido pelo Serviço de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 28.11.97, no TRT da 12ª Região, em Florianópolis — SC.

— Contribuições Confederativas e Ações Anulatórias” em eventos promovidos, pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Saúde de Joinville, em 7 de agosto de 1997; e

— Pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina, em 14 de agosto de 1997, no sede da referida Federação, em Itapema — SC.

2) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Egon Koerner Junior*, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositor do tema “Ações Movidas pelo Ministério Público”, na 5ª Comissão do 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela LTr Editora e que se realizou dias 29 e 30 de julho de 1997, no Centro de Convenções Rebouças em São Paulo — SP;

— na condição de Membro Participante, abordando o tema “A Erradicação do Trabalho Infantil”, no I Encontro para Erradicação do Trabalho Infantil no Meio Oeste Catarinense, promovido pelo Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Infantil e

Proteção do Adolescente no Trabalho com a participação da PRT da 12ª Região, que se realizou no dia 25 de setembro de 1997, no Município de Ibicaré — SC.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, *Dra. Viviane Colucci*, nos seguintes eventos:

— na condição de Painelista sobre o tema “Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente” na 1ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família, Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e outras entidades, em 1º.7.97, em Florianópolis — SC; e

— na qualidade de Expositora do tema “Trabalho Educativo e Educação Pública”, no II Seminário Estadual sobre o Trabalho Infante-Juvenil, promovido pelo Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em 7.10.97, no auditório da sede da OAB/SC — SC.

PRT — 15ª REGIÃO

1) Participação do Procurador-Chefe, *Dr. Raimundo Simão de Melo*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Cooperativas de Trabalho”, em evento do mesmo nome promovido pela Federação dos Trabalhadores na Construção Civil do Estado de São Paulo, em 25.8.97, São Paulo — SP;

— “Cooperativas de Trabalho e as Fraudes Trabalhistas” no Grupo CATHO, em evento denominado “Reclamações Trabalhistas em 27.8.97, São Paulo — SP e em 9.9.97, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, em São Paulo — SP;

— “Acidente de Trabalho. Prevenção com Reparação: Juízo Competente”, em 11.9.97, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo — SP;

— “Dissídio Coletivo — Instrução Normativa n. 4/93”, no V Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, que se realizou no período de 25 a 27.9.97, na Cidade de Águas de Lindóia — SP;

— “Terceirização, Cooperativas de Trabalho e Fraudes Trabalhistas”, na Câmara Municipal de Itapeva, São Paulo, em evento promovido pela CUT local e OAB, em 10.10.97 — SP;

— “Cooperativas de Trabalho e Terceirização”, na 1ª Jornada de Direito e Processo Trabalhista de Campinas, em 18.10.97, em Campinas — SP;

— “A Flexibilização do Direito do Trabalho e as Novas Formas de Contratação”, na Universidade de Sorocaba, em 22.10.97, em São Paulo e aos alunos do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade de São Francisco — USF, em 6.11.97, em Campinas — SP;

— “Empresas. Saldo de Experiências”, proferida no Seminário sobre Terceirização, no Auditório Eli Alves Forte, da OAB/GO — Goiânia — GO;

— “Meio Ambiente de Trabalho — Prevenção e Reparação — Responsabilidade Civil e Criminal”, no IV Encontro de Trabalhadores Dirigentes Sindicais de Saúde do Estado de São Paulo, em 8.11.97, em Praia Grande — SP e no 3º Seminário CIPA Saúde, em 6.12.97, no Hotel Nacional Inn, em Campinas — SP

— “Cooperativas de Trabalho: Aspectos Legais e Sociais” em Seminário realizado em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e a PRT da 6ª Região, em 25.11.97;

— “As Cooperativas de Trabalho”, no 1º Seminário Regional de Direito do Trabalho, em conjunto com a Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região, em 26.11.97, na Faculdade de Bragança Paulista — SP ;e

— “Cooperativas de Trabalho” em 12.12.97, em Debates na Câmara Municipal de Campinas — SP.

— Outros Eventos dos quais participou o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo:

— na Comissão intitulada “Ações Movidas pelo Ministério Público”, do 9º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela Editora LTr, e que se realizou nos dias 29 e 30 de julho de 1997, no Centro de Convenções Rebouças — SP; e

— na Audiência Pública realizada pela Comissão de Relações de Trabalho da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo sobre o tema “Saúde do Trabalhador — A

Revisão das Normas Técnicas do INSS, os Acidentes e as Más Condições de Trabalho”, em 2.12.97, em São Paulo — SP;

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, *Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca*, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “O Adolescente, o Trabalho e a Lei”, no I Fórum Nacional sobre Adolescência, Educação e Trabalho, integrando o 2º Painel “O Trabalho Educativo no Panorama Legal Brasileiro”, promovido pelo Ministério do Trabalho, no período de 4 a 6.8.97, em Belo Horizonte — MG;

— “Cooperativa de Mão-de-Obra”, no Seminário sobre Cooperativas e Flexibilização de Direitos, em 11.8.97, promovido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo — FETICOM, na sede da Federação, em São Paulo — SP;

— “As Contradições das Cooperativas Brasileiras e a Intervenção do Ministério Público do Trabalho de Campinas — SP”, no Seminário: “Os Trabalhadores e o Cooperativismo no Ceará”, em 22.8.97, em Fortaleza — CE

— “Trabalho Infantil no Campo — Possibilidade. Limites. Exploração”, no 5º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, promovido pelo TRT da 15ª Região, no período de 25 a 27 de setembro de 1997, em Águas de Lindóia — SP;

— “Análise do Modelo de Cooperativas de Trabalho e sua Aplicação na Terceirização da Mão-de-Obra”, em 16.10.97, no Seminário Nacional Tripartite sobre Cooperativas de Trabalho, promovido pela OIT, Ministério do Trabalho e Banco do Brasil, na sede da OIT, em Brasília — DF;

— “O Direito da Criança e do Adolescente e as Guardas Mirins do Estado”, em 18.10.97, evento promovido pelo Fórum Especial DCA e CONDECA, na sede do Dom Bosco, São Paulo — SP;

— “Proteção da Criança e do Adolescente e a Precarização da Mão-de-Obra em Face do Fenômeno da Globalização”, em 4.11.97, no Seminário “Trabalho Infantil — Discriminação Expressa ou Velada e Relações de Trabalho”, promovido pela Universidade Livre do Trabalho — ULT, em Paranavaí — PR;

— “Cooperativas de Mão-de-Obra”, em 7.11.97, no IV Encontro de Trabalhadores Dirigentes Sindicais da Saúde do Estado de São Paulo, em Praia Grande — SP;

— “O Trabalho Infantil”, no 1º Seminário Regional de Direito do Trabalho, promovido no período de 24 a 28.11.97, na Faculdade de Direito da Universidade de São Francisco, em Bragança Paulista — SP;

— “Trabalho Infantil”, em 4.12.97, na Câmara Municipal de Monte Alto — São Paulo.

— Outros Eventos dos quais participou o Procurador Regional do Trabalho, *Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca*:

— na Mesa-Redonda alusiva ao tema “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, em 19.6.97, no Centro Universitário Maria Antônia, na USP — SP;

— na condição de Debatedor, abordando o tema “Criança e Adolescente”, em evento promovido em 21.6.97 pela Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, em Santos — SP;

— no Plenário da Câmara Federal, em 25.6.97, na condição de convidado pelo Deputado Federal Jair Antônio Meneguelli, em audiência pública versando sobre a inadequação do parágrafo único do art. 442, da CLT, votando-se, ao ensejo, pela revogação do referido dispositivo legal, como propugnado pelo representante da PRT da 15ª Região, em Brasília — DF

— no 2º Seminário sobre Cooperativas e Flexibilização de Direitos, em debate com o Senador Eduardo Suplicy sobre a inadequação do parágrafo único do art. 442, da CLT no que concerne às cooperativas de mão-de-obra, em 25.8.97, na sede da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo em Aclimação — São Paulo — SP;

— no Seminário “Criança Frente à Globalização e a Exclusão da Criança e do Adolescente”, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC, no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, em 30.8.97, São Paulo — SP; e

3) Participação dos Procuradores Regionais do Trabalho, *Drs. Raimundo Simão de Melo, Rogério Rodrigues Fernandez Filho* e dos Procuradores do Trabalho, *Drs. Ricardo Wagner Garcia, Renata Cristina Piaia Petrocino, João Norberto Vargas Valério, Ivani Contini Bramante, Liliansa Maria de Nery, Dimas Moreira da Silva, José Fernando Ruiz Maturana, Aderson Ferreira Sobrinho, Fábio Messias Vieira e André Olímpio Grassi*, na

condição de Palestrantes em diversos seminários promovidos no âmbito da PRT da 15ª Região.

PRT — 17ª REGIÃO

1) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite*, na condição de Presidente do “Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil Trabalhista — Perspectivas do Direito Processual Civil Trabalhista para o Século XXI”, realizado no período de 20 a 22 de novembro de 1997, no Centro de Convenções Santa Lúcia — Vitória — ES, com a seguinte programação:

Palestras:

— Dia 20.11.97 — PROCESSO TRABALHISTA

“A Reforma do CPC e sua Contribuição para a Agilização do Processo do Trabalho”

9:30h — 1ª Conferência: “Tutela Antecipada e Poder Geral de Cautela no Processo do Trabalho”.

• Conferencista: Indalécio Gomes Neto — Ministro do TST e Advogado

• Presidente da Mesa: *Jerferson Luiz Pereira Coelho* — Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho

10:15h — 2ª Conferência: “Juizados Especiais de Causas Trabalhistas e sua Aplicação na Justiça do Trabalho”

• Conferencista: Antônio Álvares da Silva — Professor da UFMG e Juiz Togado do TRT/MG

• Presidente da Mesa: Moacir Rodrigues-Procurador — Geral do Município de Serra — ES

14:00h — 1º Painel: “A Nova Lei de Arbitragem e a Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho”

• Expositor- Georgenor de Sousa Franco Filho — Juiz do Trabalho — TRT da 80 Região .Presidente da Mesa — Hélio Mário de Arruda — Professor da UFES e Juiz Presidente do TRTIES

15:00h — 2º Painel: “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho — Competência, Legitimidade, Pedido e Coisa Juizada”

• Expositores — Ives Gandra Martins da Silva Filho — Subprocurador- Geral do Trabalho e Carlos Henrique Bezerra Leite — Professor da UFES, Procurador do Ministério Público do Trabalho na 17ª Região (ES) e Membro do IBED

• Presidente da Mesa — Ney Alvares Pimenta — Juiz do Trabalho e Presidente da AMATRAIES

17:00h — 3º Painel: “Ação Monitória na Justiça do Trabalho”. Expositores — Estevão Mallet — Advogado e Professor da Universidade Paulista e das Faculdades Metropolitanas Unidas -SP e Cláudio Armando Couce de Menezes — Juiz do Trabalho e Professor da CONSULTIME e EMATRAIES.

• Presidente da Mesa: José Hilodo Sarcinelli Garcia — professor da CONSULTIME e Advogado

18:00h — 4º Painel “O Processo de Execução Trabalhista, Propostas para sua Agiiiização”

• Expositores — José Augusto Rodrigues Pinto — Professor da UFBA e Juiz do TRT-5ª Região e Sérgio Moreira de Oliveira — Professor da Faculdade Cândido Mendes-RJ e Juiz do TRT-17ª Região

• Presidente da Mesa — Levi Scatolín — Procurador-Chefe da PRT-17ª Região

DIA 21.11.97

8:30h — 5º PAINEL: “O Dano Moral — Competência da Justiça do Trabalho e Parâmetros para sua Fixação”

- Expositores — Francisco Antônio de Oliveira — Juiz do TRTISP e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social e Júlio Bernardo do Carmo Professor da UFMG e Juiz do Trabalho — MG

- Presidente da Mesa — Carlos Aiberto de Souza Rocha — Presidente da ABRAT/ES e Advogado

10:30h — Conferência de Encerramento do Módulo Processo trabalhista — “A Terceirização e Suas Repercussões no Processo do Trabalho”

Conferencista — Arion Sayão Romita — Professor Titular da UERJ

- Presidente da Mesa: Jose Carlos Risk — Juiz do TRT-17ª Região e Diretor da EMATRA/ES

PROCESSO CIVIL “O Moderno Direito Processual Civil Brasileiro”

14:00h — Conferência: “Vinculante das Decisões do STF e sua Repercussão no Direito Processual”

- Conferencista: Carlos Mário da Silva Velloso — Ministro do Supremo Tribunal Federal

- Presidente da Mesa: Agessandro da Costa Pereira — Professor da UFES e Presidente da OAB/ES

15:00h — 1º Painel: “Do Julgamento Conforme o Estado do Processo e a Lei n. 8.925/94”

- Expositores: Antonio Carlos Marcato — Professor da USP e Juiz do TACiv — SP e Álvaro Bourguignon — Professor da UFES e Desembargador do Tribunal de Justiça/ES

- Presidente da Mesa: Elton Gershel — Procurador-Chefe do Ministério Público Federal/ES

16:00h — 2º Painel: “A Defesa do Devedor no Processo de Execução”

- Expositores: Donaldo Armelino — Professor da PUC/SP e Desembargador do TJSP e Cleanto Guimarães Siqueira — Professor da UFES e Juiz de Direito

- Presidente da Mesa: Milton Murad — Professor da UFES e Advogado

DIA 22.11.97

9:00h — 3º Painel: “As Ações Coletivas em Defesa do Consumidor”

- Expositores: Flávio Luiz Yarshell — Professor da USP e Advogado e Marcelo Abelha — Professor da UFES e Advogado

- Presidente da Mesa: Francisco Vieira Lima — Professor-Chefe do Departamento de Direito da UFES e Procurador do INSS

10:00h — 4º Painel: “A Tutela Antecipada e sua Execução no Processo Civil”

- Expositores: Luiz Fux — Professor Titular da UERJ e Juiz de Direito — RJ e Marcário Ramos Júdice — Professor da CONSULTIME, EMATRA/ES e Juiz Federal

- Presidente de Mesa: Elcy de Souza — Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público — ES

11:00h — Conferência de Encerramento do Congresso — “Perspectivas do Direito Processual para o Século XXI”

- Conferencista: J. J. Calmon de Passos — Professor Titular da UFBA, Procurador de Justiça aposentado e Advogado

- Presidente de Mesa: Ewerly Grand Ribeiro — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça — ES

2) Participação do Procurador-Chefe, *Dr. Levi Scatolin*, nos seguintes eventos:

- na condição de Expositor do tema: “Cooperativa: Legalidade/Illegalidade”, no 15º Encontro Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho, em 21.10.97, no Centro de Convenções de Vitória — ES;

- na condição de Palestrante, abordando o tema “Contratações Irregulares”, na Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, em 16.10.97, Cachoeiro do Itapemirim — ES;

3) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite*, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositor do tema “A Questão dos Precatórios no Judiciário Trabalhista”, no Congresso Brasileiro de Direito Privado, em 4.10.97, no Centro de Convenções de Olinda — PE

— na qualidade de Coordenador e Palestrante, abordando o tema “Teoria Geral e Princípios Informativos dos Recursos Trabalhistas — Módulo I”, no curso “Recursos Trabalhistas”, promovido pela Escola Superior de Advocacia — OAB/ES, no período de 6 a 9 de outubro de 1997, em Vitória — ES;

— na qualidade de Membro da Comissão Organizadora do XI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema “Tendências Atuais do Direito Administrativo”, no período de 29.10 a 1.11.97, na Enseada de Suá-Vitória — ES;

— na condição de Expositor do tema “Exploração do Trabalho Infantil e Adolescente — Trabalho Digno — Trabalho Educativo”, no 15º Encontro Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho, em 22.10.97, no Centro de Convenções de Vitória — ES;

— na condição de Palestrante, abordando o tema “Aspectos Jurídicos do Cooperativismo”, no 4º Seminário Técnico de Políticas para Carvoarias/Cooperativismo, em 22.10.97, em São Mateus — ES.

PRT — 19ª REGIÃO

Participação dos Procuradores do Trabalho a seguir nominados no “II Encontro de Direito Rural de Alagoas”, promovido pela Junta de Conciliação e Julgamento de União dos Palmares, nos dias 14 e 15 de novembro de 1997— União dos Palmares — AL, proferindo as seguintes Palestras:

“Legitimidade da Procuradoria do Trabalho” — *Rafael Gazzané Junior*

“Imissão na Posse de Imóvel Arrematado ou Adjudicado por Reclamantes em Processos Trabalhistas” — *Alpiano de Prado Lopes*

PRT — 22ª REGIÃO

1) Participação da Procuradora-Chefe, *Dra. Evanna Soares*, na condição de Debatedora, na Palestra proferida pelo Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes no Painel “Tutela Antecipada no Processo do Trabalho”, em 12.12.97, no I Seminário Piauiense de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil, no período de 10 a 12.12.97, em Teresina — PI.

2) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. João Batista Machado Junior*, nos seguintes eventos:

— na qualidade de Debatedor, no I Ciclo de Debates sobre Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, promovido pela Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Teresina, com o Apoio da OAB/PI, no período de 3 a 5 de julho de 1997, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Piauiense — PI; e

— na condição de Instrutor no Curso “Da Petição do Inicial e Resposta do Réu no Processo Trabalhista”, com carga horária de 10 horas, no período de 15 a 19 de setembro de 1997, promovido pela Escola Superior de Advocacia no Piauí — PI

3) Participação do Procurador do Trabalho, *Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha*, na condição de Debatedor nos seguintes eventos:

— na Conferência do Prof. Roberto Ferreira Rosas, abordando o tema “As Transformações do Processo Trabalhista, no VII Encontro dos Advogados do Piauí — VII ENAPI e II Congresso Estadual dos Advogados do Piauí, promovido pela Escola Superior de Advocacia do Piauí, em 5 de setembro de 1997, na sede da Escola, em Teresina — PI; e

— na Palestra proferida pelo Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta, no Painel “A Prova no Processo do Trabalho”, em 12.12.97, integrante do I Seminário Piauiense de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil, no período de 10 a 12.12.97, em Teresina — PI.

4) Participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região no “Workshop Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho e na Profissão”, promovido por

vários órgãos e/ou entidades, inclusive a Organização Internacional do Trabalho, nos dias 11 e 12 de novembro de 1997, em Teresina — PI.

PRT — 24ª REGIÃO

1) Apoio ao IIº Seminário de Atualização em Direito Processual do Trabalho”, com o Dr. Estêvão Mallet, realizado pelo Departamento de Ciências Jurídicas da FIC/UNAES, em 22 de novembro de 1997, no Auditório Fernanda Montenegro, Rua 26 de Agosto, 63, em Campo Grande — MS.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, *Dr. Luís Antônio Camargo de Melo*, nos seguintes eventos:

— na condição de Coordenador, na Conferência “Função Social do Processo”, proferida pelo Prof. J. J. Calmon de Passos, da UFBA, no 3º Ciclo Internacional de Conferências “O Direito em sua Magnitude”, que se realizou no período de 13 a 16 de agosto de 1997, no Teatro da Universidade Federal de Mato Grosso — UFMT, Cuiabá — MT; e

— na condição de Expositor, proferindo a palestra “Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Empresa”, no Curso de Atualização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado em 15 de agosto a 6 de setembro de 1997, em Campo Grande — MS.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, *Maria Stela Guimarães de Martin*, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositora, proferindo a Palestra “Intervenção do MPT na Justiça do Trabalho” no “Seminário PAI (Programa de Ação Integrada) e Vale Cidadania”, que se realizou em 1º de agosto de 1997, em Campo Grande — MS;

— na condição de Debatedora sobre o tema “Alterações no CPC e suas Repercussões no Direito Processual do Trabalho (Tutela Antecipada, Ação Monitória)”, no Curso de Atualização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado no período de 15 de agosto a 6 de setembro de 1997, em Campo Grande — MS; e

— na condição de mediadora no Seminário Tripartite” Promoção da Igualdade no Trabalho e Implementação da Convenção 111 no Estado de Mato Grosso do Sul”, que se realizou nos dias 30 e 31 de outubro de 1997 em Campo Grande — MS.

ANPT

— IX Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, no período de 6 a 8 de novembro de 1997, em Natal — RN.

Participação de Procuradores em Eventos Internacionais

1) “Análise Comparativa de Sistemas de Relações Trabalhistas”, no período de 27.10.97 a 7.11.97, em Turim, Itália, com a participação dos seguintes Procuradores Regionais do Trabalho e Procuradores do Trabalho:

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Antônio Xavier da Costa — PRT 13ª

Edson Braz da Silva — PRT 18ª

Evany de Oliveira Selva — PRT 10ª

José Carlos Ferreira do Monte — PGT

Júnia Soares Náder — PRT 3ª

Luiz Antônio Camargo de Melo — PRT 24ª

Mara Cristina Lanzzone — PRT 9ª

Moisés Simão Sznifer — PRT 2ª

Vera Regina Della Pozza Reis — PRT 4ª

PROCURADOR DO TRABALHO

Adriana Bizarro — PRT 15ª
Cícero Virgulino da S. Filho — PRT 5ª
Edmilson Rodrigues Schiebelbein — PRT 9ª
Egon Koerner Júnior — PRT 12ª
Heleny Ferreira de Araújo Schittine — PRT 1ª
Hilda Leopoldina Penheiro Barreto — PRT 7ª
Ivani Contini Bramante — PRT 15ª
João Batista Luzardo Soares Filho — PRT 22ª
José Cláudio Monteiro de Brito Filho — PRT 8ª
Levi Scatolin — PRT 17ª
Maria Amélia Bracks Duarte — PRT 3ª
Marília Romano — PRT 2ª
Mônica Silva Vieira de Castro — PRT 1ª
Ricardo José Macedo de Britto Pereira — PRT 10ª
Silvana Martins Santos — PRT 4ª
Vanda Maria Ferreira Lustosa — PRT 19ª